

# **Temas de Direito** *Contemporâneo* Vol10

Organizadores:

**ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES**

**AMANDA DOS SANTOS DA SILVA**

**PATRÍCIA DE CASSIA SOUSA BARROS**

2025



ALAN JEFFESON LIMA DE MORAES  
AMANDA DOS SANTOS DA SILVA  
PATRÍCIA DE CASSIA SOUSA BARROS  
(Organizadores)

# TEMAS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 10

EDITORA PASCAL

2025

**Editor Chefe:** Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

**Edição e Diagramação:** Eduardo Mendonça Pinheiro

**Edição de Arte:** Marcos Clyver dos Santos Oliveira

**Bibliotecária:** Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

**Revisão:** Os autores

### **Conselho Editorial**

Dr. Diogo Guagliardo Neves

Dr. Gabriel Nava Lima

Dr. Raimundo José Barbosa Brandão

Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua

Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda

Dr. Claudio Alves Benassi

M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

#### **M827c**

Coletânea Temas de Direito Contemporâneo / Alan Jeffeson Lima de Moraes, Amanda dos Santos da Silva e Patrícia de Cassia Sousa Barros (Orgs.). — São Luís: Editora Pascal, 2025.

170 f. : il. (Temas de Direito Contemporâneo; v. 10)

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-126-2

D.O.I.: 10.29327/5497927

1. Direito. 2. Brasil. 3. Contemporâneo. 4. Miscelânea. I. Moraes, Alan Jeffeson Lima de. II. Silva, Amanda dos Santos da. III. Barros, Patrícia de Cassia Sousa. IV. Título.

CDU: 34(81) (2024)

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

**2025**

[www.editorapascal.com.br](http://www.editorapascal.com.br)

# APRESENTAÇÃO

**É** com grande satisfação que apresentamos esta coletânea de trabalhos de conclusão do curso de Direito da Faculdade Anhanguera, intitulada “Temas de Direito Contemporâneo”. Este livro é fruto do esforço e dedicação de nossos estudantes, que ao longo de sua jornada acadêmica, desenvolveram uma profunda reflexão sobre os temas mais relevantes e atuais do Direito.

Nesta obra, os leitores encontrarão uma rica diversidade de temas, abordados sob diferentes perspectivas e enfoques. Desde questões relacionadas à justiça, igualdade e direitos humanos, até temas mais específicos, como direito empresarial, direito tributário e direito internacional, os trabalhos aqui apresentados demonstram a complexidade e a riqueza do Direito Contemporâneo.

A Faculdade Anhanguera sempre se caracterizou por seu compromisso com a excelência acadêmica e a formação de profissionais capacitados para enfrentar os desafios do mercado de trabalho. Esta coletânea de trabalhos é um testemunho da qualidade e da seriedade de nossos estudantes e professores.

Ao apresentar este livro, esperamos contribuir para o debate e a reflexão sobre os temas mais relevantes do Direito Contemporâneo. Esperamos também que esta obra sirva de inspiração para futuras gerações de estudantes e profissionais do Direito.

Parabéns aos autores e às autoras pelos excelentes trabalhos apresentados. Que esta coletânea seja um marco importante na sua trajetória acadêmica e profissional.

***Os organizadores***

# ORGANIZADORES

## **Alan Jeffeson Lima de Moraes**

Mestrado em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (2022). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2012), com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Pós-graduado Lato Sensu em Direito Administrativo pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP), em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio, e em Direito Imobiliário Aplicado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Atualmente, é professor e coordenador pedagógico do curso de Direito da Faculdade Anhanguera - São Luís - MA, e Sócio Administrador do Escritório Alan Moraes Sociedade Unipessoal de Advocacia, com atuação em Direito do Consumidor e Direito Condominial. Possui experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito do consumidor, ações afirmativas, políticas públicas, ordenamento jurídico e desigualdades sociais. Também integra a Comissão Permanente de Heteroidentificação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

## **Amanda dos Santos da Silva**

Possui graduação em Direito pela Faculdade Pitágoras de São Luís (2021). Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2022). Pós Graduada em Tutela Coletiva e Direitos Difusos pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (2024). Atualmente é Professora do Curso de Direito e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Anhanguera de São Luís.

## **Patrícia de Cassia Sousa Barros**

Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela UNIDERP - MS, advogada militante nas áreas penal, cível e fazenda pública. Atualmente é professora da Faculdade Anhanguera no curso de Direito e na Faculdade Edufor São Luís no curso de Direito. Possui especialização latu senso em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes -RJ (2022) , especialização em Criminologia pela PUC-MG (2014) e especialização em Direito Processual do Trabalho pela ESA/MA (2009). Graduada em Direito pelo Uniceuma (2008). Já ministrou aulas nas Pós Graduações latu senso na Faculdade Edufor São Luís em Direito Penal e Processual Penal (2022) e em Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário (2022). Ministrou aulas na Pós Graduação latu senso em Direito Penal e Processo Penal no Cejas de Salvador (2017) , ministrou aulas na Pós Graduação latu senso no curso de Auditoria em saúde na Faculdade Florence em São Luís (2016). Também já foi atuante nas comissões de Direitos Humanos e Direito do Consumidor da OAB seccional Maranhão.

# SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1 .....</b>	<b>8</b>
<b>O DIREITO DO AUTISTA: RECEBIMENTO DO BPC/LOAS E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO A MEDICAMENTOS E CONSULTAS</b>	
<b>Millena Martins Silva</b>	
<b>CAPÍTULO 2.....</b>	<b>19</b>
<b>A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NA SOCIEDADE À LUZ DA LEI Nº 17.798 DE 2023</b>	
<b>Marileide Pereira Albuquerque da Silva</b>	
<b>CAPÍTULO 3.....</b>	<b>27</b>
<b>UMA ANÁLISE À LUZ DO ARTIGO 5º, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: LEI Nº 7.210/84</b>	
<b>Fábio Serrath Cantanhede Silva</b>	
<b>CAPÍTULO 4 .....</b>	<b>40</b>
<b>TRABALHO INFANTIL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA MENORES DE 14 ANOS</b>	
<b>Rebeca Serra Duarte</b>	
<b>Fabiana Violin Fabri</b>	
<b>CAPÍTULO 5.....</b>	<b>53</b>
<b>O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DIRECIONADA AOS PSICOPATAS</b>	
<b>Ana Luiza Cunha da Silva Sales</b>	
<b>CAPÍTULO 6.....</b>	<b>61</b>
<b>ABORTO NO BRASIL</b>	
<b>Ildimilly do Lago Silva</b>	
<b>CAPÍTULO 7.....</b>	<b>72</b>
<b>PROUNI VANTAGENS E DESVANTAGENS</b>	
<b>Alderson Mário Aquino</b>	

<b>CAPÍTULO 8 .....</b>	<b>85</b>
<b>EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO SOB A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	
<b>Iara Fernanda da Silva Santana</b>	
<b>CAPÍTULO 9.....</b>	<b>96</b>
<b>FEMINICÍDIO NO BRASIL: AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE FEMINICÍDIO E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DAS MULHERES</b>	
<b>Leandro Dias Guimarães</b>	
<b>CAPÍTULO 10 .....</b>	<b>105</b>
<b>O DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO: INSTRUMENTO DE LUTA PELOS TERRITÓRIOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS</b>	
<b>Jackeline de Sousa Costa</b>	
<b>CAPÍTULO 11.....</b>	<b>116</b>
<b>A IMPUTABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b>	
<b>Adriane Caroline Dias De Oliveira</b>	
<b>CAPÍTULO 12 .....</b>	<b>129</b>
<b>DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR</b>	
<b>Clovis Cordeiro Mendes Filho</b>	
<b>Amanda dos Santos Silva</b>	
<b>CAPÍTULO 13 .....</b>	<b>145</b>
<b>DIREITO À INFRAESTRUTURA E MORADIA DIGNA NO BRASIL COMO PILARES DOS DIREITOS HUMANOS</b>	
<b>Luis Rafael Machado Maia</b>	
<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>156</b>
<b>LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS</b>	
<b>Pollyana Martins Gonçalves</b>	



# 1

## **O DIREITO DO AUTISTA: RECEBIMENTO DO BPC/LOAS E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO A MEDICAMENTOS E CONSULTAS**

*THE RIGHT OF AUTISTIC PEOPLE: RECEIVING BPC/LOAS  
AND THE IMPORTANCE OF ACCESS TO MEDICINES AND  
CONSULTATIONS*

Millena Martins Silva



## Resumo

O presente trabalho aborda as principais leis que garantem o direito da pessoa autista e também as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA no Brasil, tanto físicas quanto sociais, destacando a importância da inclusão e da conscientização para a melhoria da qualidade de vida dessa população. A análise revela que, embora o Brasil tenha uma legislação robusta para a proteção das pessoas autistas, a implementação dessas políticas ainda enfrenta barreiras práticas significativas, incluindo a falta de adaptação física e o preconceito social. As barreiras sensoriais e o estigma social que muitas vezes conduzem ao isolamento dessas pessoas reforçam a necessidade de iniciativas que promovam a conscientização e o acesso a tratamentos especializados. A pesquisa aponta que o aprimoramento das políticas públicas e a revisão de critérios assistenciais são passos urgentes para que o Brasil possa garantir uma inclusão plena e digna para essa população.

**Palavras-chave:** Direito, Autismo, BPC/LOAS.

## Abstract

This work addresses the main laws that guarantee the rights of autistic people and also the difficulties faced by people with ASD in Brazil, both physical and social, highlighting the importance of inclusion and awareness to improve the quality of life of this population. The analysis reveals that, although Brazil has robust legislation to protect autistic people, the implementation of these policies still faces significant practical barriers, including the lack of physical adaptation and social prejudice. The sensory barriers and social stigma that often lead to the isolation of these people reinforce the need for initiatives that promote awareness and access to specialized treatments. The research points out that improving public policies and reviewing care criteria are urgent steps so that Brazil can guarantee full and dignified inclusion for this population.

**Keywords:** Right. Autism. BPC/LOAS.

## 1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi assistido como uma deficiência para efeitos legais apenas a partir de 2012 e a partir de então os direitos que lhes assistem foram melhor creditados. A pessoa autista, como qualquer outra, está protegida também pelo Art. 5º da Constituição Federal mas ter uma lei específica é um grande marco na história do Direito no Brasil. É notório que apesar da vigência das normas que garantem direito às pessoas que têm TEA, na maioria dos casos, pela dificuldade e demora de obter esses direitos, deixam de usufruir do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Aprofundar o conhecimento nesse tema se justifica na importância que o tratamento adequado pode gerar, levando a uma melhora significativa na qualidade de vida desses indivíduos, no entanto, o alto custo de medicamentos e consultas, muitas vezes impede que as famílias tenham acesso a eles, tornando essencial a intervenção do Estado para garantir esse acesso. Nesse contexto, o direito assume um papel crucial na promoção da dignidade e melhores condições de vida para as pessoas com TEA. A legislação brasileira reconhece a importância de garantir os direitos das pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, e estabelece medidas para assegurar sua inclusão social e acesso aos serviços essenciais.

O presente trabalho buscou encontrar uma solução para o problema proposto sobre como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir às pessoas com TEA a terem os seus direitos fundamentais respeitados, além de ressaltar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com TEA, como a discriminação e a falta de acessibilidade, para sensibilizar a sociedade e os órgãos públicos sobre a importância de garantir seus direitos.

A pesquisa teve como objetivo geral demonstrar como o direito da pessoa autista pode trazer dignidade e melhores condições de vida, principalmente em se tratando daquelas pessoas que não tem condições mínimas de arcar com as despesas e dificuldades que o autismo traz. Houveram ainda três objetivos específicos, dentre eles: Compreender quais os direitos da pessoa autista e aprofundamento em leis específicas do TEA; Ressaltar as dificuldades que a pessoa autista enfrenta, demonstrando discursões relevantes ao assunto; Apontar a importância que o BPC/LOAS tem para pessoas dentro do espectro, analisando se assistem as necessidades básicas da pessoa autista. Para a realização do presente trabalho, realizou-se uma revisão bibliográfica ligada ao tema proposto buscando em sites, livros, leis e artigos, as melhores abordagens e soluções para o problema apontado.

## 2. OS DIREITOS DA PESSOA AUTISTA

### 2.1 Introdução ao Transtorno Do Espectro Autista (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de desenvolvimento neurológico caracterizada por dificuldades na comunicação social, comportamentos repetitivos e interesses restritos. A intensidade dessas características varia amplamente entre os indivíduos, o que torna o espectro autista uma condição dividida em diferentes graus de complicações. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o autismo afeta aproximadamente uma em cada 100 crianças no mundo (OMS, 2022). No Brasil, estima-se que o número de pessoas com TEA também seja significativo, embora a ausência de levantamentos epidemiológicos nacionais dificulte a obtenção de dados precisos.

O reconhecimento e o diagnóstico do TEA ganharam visibilidade ao longo das últimas décadas, impulsionando debates sobre a inclusão e os direitos das pessoas autistas. O Brasil implementou legislações específicas para garantir os direitos desse grupo, promovendo uma perspectiva inclusiva e humanitária na educação, saúde e no trabalho. A introdução de marcos legais como a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, reflete um esforço para consolidar políticas públicas de proteção e inclusão.

## 2.2 Os direitos das pessoas com TEA: contexto histórico e social

Historicamente, as pessoas com TEA enfrentam estigmatização e exclusão, com poucos direitos garantidos e pouco entendimento sobre suas necessidades específicas. Até o início do século XXI, a falta de conhecimento sobre o espectro autista no Brasil resultou em uma ausência quase total de políticas públicas específicas, e do tratamento e acolhimento dessas pessoas escondidas. A partir da década de 2000, movimentos sociais e ONGs, como a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), conseguiram reivindicar o reconhecimento dos direitos e a inclusão das pessoas com TEA na sociedade. Essas mobilizações envolveram debates legislativos, resultando em um avanço significativo nas políticas de proteção e inclusão. Esse processo culminou em uma série de legislações que visam garantir os direitos das pessoas com TEA, além de conscientizar a sociedade sobre a importância de uma abordagem inclusiva e equitativa.

## 2.3 Marcos Legais: A Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em 2012, o Brasil deu um passo importante com a promulgação da Lei nº 12.764, conhecida como Lei Berenice Piana, que representa um marco na garantia dos direitos das pessoas com TEA. A lei define o autismo como uma deficiência, garantindo a esse grupo os mesmos direitos previstos para outras pessoas com deficiência, conforme a legislação brasileira. A Lei Berenice Piana estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de saúde, educação e assistência social, a fim de garantir uma inclusão mais ampla.

A Lei Berenice Piana também foi responsável pela criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que prevê o atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS) e na rede de educação pública. Além disso, a legislação dispõe sobre o direito de acesso ao diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e orientação para os familiares, promovendo uma ampla estrutura de apoio (SOUZA; CARVALHO)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015, também se aplica às pessoas com TEA, ampliando os direitos já assegurados pela Lei Berenice Piana. O Estatuto estabelece que as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com TEA, têm direito à igualdade de oportunidades e aos ambientes acessíveis, garantindo condições de vida digna e participação plena na sociedade (PEREIRA; SANTOS, 2020).

## 2.4 Direitos à educação inclusiva e à saúde

Um dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira às pessoas com TEA é o acesso à educação inclusiva. A Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência desabilitam que instituições de ensino, públicas e privadas, adaptam-se para re-

ceber alunos com autismo, oferecendo recursos e profissionais capacitados para garantir um ambiente inclusivo (FERNANDES; OLIVEIRA, 2019). Entretanto, ainda há desafios para a melhoria plena da educação inclusiva, como a resistência de algumas escolas em adaptar o currículo e a infraestrutura para as necessidades.

Além da educação, o acesso a serviços de saúde é essencial para a qualidade de vida das pessoas com TEA. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista prevê o atendimento integral pelo SUS, garantindo acompanhamento especializado. Lima e Andrade (2022) apontam, contudo, que “a falta de profissionais especializados e a baixa disponibilidade de terapias ocupacionais e fonoaudiológicas no SUS ainda representam uma barreira significativa para o atendimento adequado.

Embora o Brasil tenha avançado na proteção dos direitos das pessoas com TEA, a aplicação das leis enfrenta obstáculos práticos. O estudo de Borges (2021) ressalta que “a implementação das políticas públicas depende de recursos financeiros, capacitação dos profissionais e conscientização da sociedade para que a inclusão seja eficaz”. A falta de fiscalização e de recursos em áreas como saúde e educação são desafios que limitam a concretização dos direitos assegurados pela legislação. Outro desafio é a conscientização da sociedade sobre o autismo e o combate ao estigma associado a essa condição. As pessoas com TEA ainda enfrentam preconceitos e, muitas vezes, têm seus direitos negligenciados por falta de conhecimento e empatia da população em geral (SILVA; MARTINS, 2019). A divulgação de informações e o incentivo à inclusão nas instituições públicas e privadas são fundamentais para o avanço da conscientização da sociedade.

### **3. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO AUTISTA NO BRASIL**

#### **3.1 Principais dificuldades de pessoas com TEA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) compreende uma ampla variedade de características e níveis de comprometimento, impactando a interação social, a comunicação e o comportamento das pessoas desafiadas (LOUREIRO; SILVA, 2019). Essas limitações podem ser agravadas pela falta de estruturas físicas específicas e pela barreira imposta pelo preconceito e pela desinformação. Assim, é possível observar que pessoas com TEA enfrentam tanto desafios financeiros quanto sociais em seu cotidiano, o que muitas vezes leva à uma maior exclusão.

#### **3.2 Desafios físicos no cotidiano das pessoas com TEA**

Dificuldades sensoriais são uma característica comum entre pessoas com TEA e se manifestam em forma de hipersensibilidade a estímulos sensoriais, como som, luz e texturas (ROCHA; PEREIRA, 2021). Em um ambiente que não esteja adaptado para essas necessidades, as pessoas com TEA podem experimentar altos níveis de desconforto físico. Por exemplo, locais com muita poluição sonora, iluminação intensa ou superfícies ásperas podem ser extremamente desconfortáveis e dificultar a permanência de pessoas com TEA nesses ambientes. Oliveira e Santos (2020) destacam que “a falta de adaptações físicas nos espaços urbanos cria uma barreira invisível que limita o acesso das pessoas com TEA às atividades cotidianas.

Além disso, a ausência de profissionais capacitados em locais de atendimento ao público e instituições de saúde é outro desafio enfrentado por essa população. Muitas vezes, essas pessoas expostas de profissionais que sabem lidar com comportamentos especí-

ficos e técnicas de comunicação alternativas para que o atendimento seja eficaz e acolhedor (SOUZA, 2018). Em locais de atendimento em saúde, a carência de salas de espera com ambientes tranquilos e de processos de atendimento adequado à pessoa com TEA demonstram a necessidade urgente de uma adaptação estrutural para que essas pessoas tenham acesso a igualdade.

### 3.3 Desafios sociais: preconceito, estigma e exclusão

Os desafios sociais enfrentados pelas pessoas com TEA são frequentemente decorrentes do estigma e da falta de conscientização da sociedade sobre o espectro autista. Muitas pessoas ainda associam o autismo a uma série de estereótipos e percepções equivocadas, o que contribui para a exclusão social e o preconceito. Segundo Silva e Almeida (2021), “o estigma em relação ao autismo reforça o isolamento social, uma vez que a falta de entendimento sobre o TEA leva ao afastamento e isolamento. Esse preconceito se manifesta de várias formas, inclusive na resistência de escolas e instituições educacionais em aceitar alunos com autismo e na falta de adaptação de currículos e métodos de ensino que sejam inclusivos. Muitos pais de crianças com TEA relatam a dificuldade em encontrar escolas que aceitem seus filhos sem resistência ou imposição de condições (FERNANDES; MARTINS, 2019). Além disso, os ambientes de trabalho ainda apresentam barreiras para a inclusão de pessoas autistas, que frequentemente enfrentam discriminação ou falta de suporte adequado para exercer sua cidadania.

No ambiente escolar, por exemplo, a ausência de programas de capacitação para professores e a falta de materiais pedagógicos adaptados são problemas recorrentes. Estudos apontam que a capacitação dos educadores para lidar com alunos com TEA é crucial para promover a inclusão e melhorar o desenvolvimento acadêmico e social desses alunos (SILVA; MENEZES, 2020). No entanto, muitos professores se relacionam não se sentem preparados para dar aulas com necessidades específicas e não recebem apoio institucional para isso.

### 3.4 A relevância da inclusão para o desenvolvimento social das pessoas com TEA

A inclusão de pessoas com TEA em atividades sociais e comunitárias é fundamental para o desenvolvimento de habilidades e para a promoção de uma convivência harmoniosa. A Lei nº 12.764/2012 estabelece a necessidade de ações de inclusão, mas, na prática, a acessibilidade social ainda é um obstáculo significativo. Conforme aponta Borges (2021), “a inclusão social não deve ser apenas um direito legalmente assegurado, mas uma meta coletiva que envolve esforços contínuos de sensibilização e aceitação”. Pesquisas indicam que a socialização precoce e a integração em atividades com outras crianças sem TEA são benéficas para o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, ajudando a reduzir comportamentos estereotipados (LOPES; CARVALHO, 2018). No entanto, a falta de programas inclusivos e de espaços comunitários adaptados compromete essas oportunidades, perpetuando o isolamento de crianças e adultos com TEA. Um ambiente que promova a compreensão e o acolhimento é essencial para que uma pessoa com autismo desenvolva confiança e se sinta parte integrada dos grupos e sociedades das quais faz parte no seu cotidiano.

### 3.5 A inclusão e a conscientização social

Diversas publicações acadêmicas e legislativas apontam para a importância da conscientização social sobre o autismo e a quebra de preconceitos. A campanha Abril Azul, promovida anualmente, é um exemplo de movimento engraçado para a divulgação de informações e a conscientização da sociedade sobre o TEA, com o objetivo de combater estereótipos e promover uma maior facilidade das pessoas autistas na sociedade. Fernandes e Costa (2020) ressaltam que “ações de conscientização social são fundamentais para o fortalecimento de uma cultura inclusiva, uma vez que incentivam o entendimento e a empatia em relação

Organizações não governamentais e movimentos de pais também desempenham um papel importante na defesa dos direitos e na promoção de políticas públicas externas para o autismo. A mobilização da sociedade civil contribui para manter o tema em debate e iniciar o governo e as instituições a implementar mudanças que sejam efetivas.

## 4. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS E SUA RELEVÂNCIA PARA AS PESSOAS COM TEA)

### 4.1 Direito ao benefício de prestação continuada (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, é um direito constitucional que visa garantir uma renda mínima para idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência que comprovem a impossibilidade de sustento próprio e de sua família (BRASIL, 1993). Este benefício é de grande importância para as famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam dificuldades financeiras em razão das necessidades específicas e dos custos associados ao tratamento e cuidados regulares.

O BPC garante um salário mínimo mensal, sem necessidade de contribuição prévia ao sistema previdenciário, funcionando como uma assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade. A relevância do BPC para pessoas com TEA reside no suporte financeiro que ele proporciona, possibilitando um melhor acesso a tratamentos, terapias e outros recursos necessários para a qualidade de vida e o desenvolvimento social do indivíduo.

### 4.2 A relevância do BPC para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

O BPC desempenha um papel fundamental para muitas famílias de pessoas com TEA, sendo muitas vezes a única fonte de renda estável para custear as despesas com tratamentos e intervenções terapêuticas. Segundo Silva e Santos (2020), “a assistência financeira oferecida pelo BPC representa um alívio econômico para as famílias de baixa renda, permitindo maior acesso aos recursos que uma pessoa com TEA necessita para desenvolver suas habilidades”. A manutenção de uma rotina de terapias como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia é essencial para o desenvolvimento de pessoas com autismo, mas esses serviços geralmente são caros e nem sempre estão disponíveis de forma gratuita no Sistema Único de Saúde (SUS). O BPC permite que as famílias invistam em recursos adicionais, como transporte e alimentação especializada, já que algumas pessoas com TEA podem apresentar necessidades alimentares específicas devido a restrições

sensoriais ou intolerâncias alimentares (OLIVEIRA; MENEZES, 2019). Assim, o benefício auxilia diretamente na manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida para essas famílias, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras agravadas pelos custos de cuidado e suporte aos integrantes com TEA.

### **4.3 O BPC/LOAS e as necessidades básicas da pessoa autista**

Embora o BPC seja essencial para muitas famílias, existem críticas em relação ao valor do benefício e à sua capacidade de realmente suprir as necessidades complexas de uma pessoa com TEA. De acordo com Pereira e Costa (2021), “o valor de um salário mínimo pode ser insuficiente para cobrir despesas básicas e especializadas que as famílias de pessoas com TEA enfrentam, especialmente quando o acesso a serviços públicos de saúde e educação é limitado”. Muitas famílias que dependem do BPC ainda precisam arcar com os custos de consultas e terapias privadas devido à falta de serviços especializados gratuitos, e o benefício, embora essencial, não cobre completamente essas necessidades. É importante considerar que o BPC não atende apenas a pessoa com deficiência, mas depende de uma avaliação de renda familiar, o que muitas vezes exclui famílias de baixa renda que recebem pouco mais do que o limite previsto. A legislação do BPC estabelece que a renda per capita da família não pode ultrapassar um quarto do salário mínimo, o que representa um valor extremamente baixo e não condizente com a realidade financeira da maioria das famílias que possuem membros com TEA. Essa limitação restringe o acesso ao benefício, privando várias famílias de um suporte financeiro que é fundamental para a continuidade dos tratamentos e a aquisição de recursos indispensáveis para o desenvolvimento cognitivo e social do Autista.

### **4.4 Desafios e critérios de elegibilidade do BPC para pessoas com TEA**

Os critérios de elegibilidade do BPC representam um dos maiores desafios para famílias de pessoas com TEA. Além das classificações de renda, que limita o acesso ao benefício a famílias extremamente pobres, o processo de comprovação de deficiência ou incapacidade funcional para o trabalho pode ser um empecilho, especialmente para pessoas autistas que possuem um nível de funcionalidade mais elevado. Muitas vezes, a condição do TEA não é interpretada adequadamente pelos profissionais que avaliam a deficiência, ou que levam à negação do benefício (COSTA; SILVA, 2017)

A interpretação restrita dos critérios para concessão do BPC desconsidera que, mesmo pessoas com autismo leve ou moderado, tenham necessidades específicas de bloqueio de apoio financeiro. A burocracia do sistema de avaliação e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos no processo de concessão do benefício muitas vezes dificultam o acesso, levando as famílias a recorrer a processos judiciais para obter o BPC. Segundo Lima e Rocha (2019), “o sistema atual de avaliação para concessão do BPC não considera plenamente as particularidades do TEA, resultando em exclusões injustas que afetam diretamente a qualidade de vida das pessoas autistas.

### **4.5 A insuficiência do BPC para as necessidades de pessoas com TEA**

Embora o BPC seja essencial para pessoas em situação de vulnerabilidade, o valor do benefício (um salário mínimo) e as restrições para sua concessão são insuficientes para

atender às necessidades das pessoas com TEA. A manutenção de uma pessoa com autismo requer uma série de cuidados e serviços especializados, que incluem acompanhamento médico, terapias comportamentais, apoio escolar e, em alguns casos, medicamentos específicos. Os custos desses serviços são altos, e nem sempre estão disponíveis gratuitamente ou em quantidade suficiente. Para além dos tratamentos de saúde, as pessoas com TEA também precisam de adaptações nos ambientes que frequentam, e o custo de adequação ambiental é muitas vezes elevado, especialmente para famílias de baixa renda. Assim, o valor do BPC dificilmente consegue suprir todas essas demandas, e o benefício acaba oferecido mais como um auxílio mínimo do que como uma solução abrangente para as necessidades (COSTA; SILVA, 2017).

Diante dos desafios apontados, especialistas e defensores dos direitos das pessoas com TEA sugerem que o valor do BPC seja revisto, assim como os critérios de elegibilidade para sua concessão. Além disso, a simplificação dos processos burocráticos e a capacitação de profissionais responsáveis pela avaliação de deficiência são propostas que visam facilitar o acesso ao benefício (SANTOS; CARVALHO, 2022). Políticas complementares de apoio financeiro e de criação de programas públicos de suporte especializados em saúde e educação também são recomendadas para garantir que o benefício atenda, de forma mais eficaz, às necessidades das pessoas autistas. O BPC é fundamental para a subsistência de famílias de baixa renda que têm pessoas com TEA, mas, em seu formato atual, ele não é suficiente para suprir todas as necessidades dessa população. O benefício representa um avanço no sentido da assistência social, mas é evidente a necessidade de melhorias para que o BPC realmente atenda de forma integral às pessoas autistas.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho investigou os direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, com foco nos desafios enfrentados no dia a dia e na análise da assistência prestada pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). A análise dos marcos legais, como a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, evidenciou avanços significativos em termos de proteção jurídica e política para pessoas com TEA. No entanto, a implementação desses direitos ainda encontra barreiras que limitam a sua plena efetividade, especialmente nas áreas de saúde, educação e trabalho, que frequentemente carecem de infraestrutura e profissionais. A pesquisa destacou ainda as dificuldades físicas e sociais que as pessoas com TEA enfrentam, como os desafios de adaptação sensorial em ambientes urbanos e o estigma social que frequentemente conduz ao isolamento e à marginalização. Essas dificuldades reforçam a importância de uma sociedade mais inclusiva e de políticas públicas que não apenas garantem direitos, mas promovem a verdadeira inclusão social.

As análises elaboradas ao longo deste trabalho revelam um cenário complexo e desafiador para a efetivação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Embora a legislação brasileira, especialmente por meio da Lei Berenice Piana e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, represente um avanço significativo em termos de reconhecimento e proteção jurídica, a concretização desses direitos encontra barreiras que vão além do texto legal. A implementação eficaz dessas políticas esbarra em limitações estruturais e na falta de recursos adequados nas áreas de saúde, educação e assistência social, o que limita o acesso de pessoas com TEA a serviços fundamentais para seu

O trabalho também destacou os desafios financeiros e sociais enfrentados por essa



população, demonstrando que as pessoas com TEA ainda lidam com uma série de dificuldades no convívio social e em espaços urbanos e institucionais que, muitas vezes, não estão preparados para recebê-las de forma inclusiva. Uma análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC) evidenciou seu papel como suporte financeiro essencial para as famílias de baixa renda, mas também expôs limitações no valor e nos critérios de elegibilidade que restringem seu alcance e impacto. O BPC, em seu formato atual, cobre apenas uma parcela das despesas que muitas famílias enfrentam para atender às necessidades de cuidados e terapias de pessoas com TEA. Assim, conclui-se que o aprimoramento das políticas públicas e a revisão de critérios assistenciais são passos urgentes para que o Brasil possa garantir uma inclusão plena e digna para essa população. O compromisso com a inclusão das pessoas com TEA requer uma abordagem intersetorial que considere não apenas o financeiro, mas também as adaptações físicas e o combate ao preconceito.

## Referências

- AYAN, Steve. **Autismo**. 2. ed. São Paulo: Duetto Editorial, 2012.
- BALISA, Bárbara Dielly Costa et al. Transtorno do espectro autista: a percepção do cuidador acerca das dificuldades encontradas no acesso aos serviços de saúde. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 15, n. 9, p. e10857-e10857, 2022.
- BORGES, A. M. **Direitos e inclusão das pessoas com TEA no Brasil**. São Paulo: [Editora], (ano não informado).
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 04 nov. 2024, (2012).
- BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 04 nov. 2024, (1993).
- COSTA, A. L.; SILVA, F. M. Critérios de elegibilidade do BPC e as barreiras enfrentadas por pessoas com TEA. *Revista de Assistência Social, Curitiba*, v. 18, n. 2, p. 210-224, (2020).
- DA SILVA, Dalília Benícia; DIAS, Carla Aliny. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 66-84, 2023.
- DE ALMEIDA, Flávio Aparecido. **Transtorno do espectro do autismo: e o direito de se viver bem**. 2021.
- FERNANDES, J.; OLIVEIRA, L. Análise das políticas de assistência social para pessoas com deficiência no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 310-322, (2022).
- FERNANDES, L.; COSTA, R. Autismo e conscientização social: um caminho para a inclusão. **Revista de Educação e Cidadania**, v. 10, n. 3, p. 45-59, (ano não informado).
- FERNANDES, L.; MARTINS, M. Inclusão escolar de crianças com TEA: desafios e perspectivas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação Inclusiva**, v. 7, n. 2, p. 75-88.
- FERNANDES, L.; OLIVEIRA, R. Educação inclusiva no Brasil e os desafios para pessoas com autismo. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 4, p. 200-215,
- LEOPOLDINO, Cláudio Bezerra. Inclusão de autistas no mercado de trabalho: uma nova questão de pesquisa. **Revista Eletrônica Gestão & Sociedade**, v. 9, n. 22, p. 853-868, 2015.
- LIMA, M. S.; ANDRADE, F. **O acesso à saúde para pessoas com TEA no Brasil: desafios e perspectivas**. *Monografia (Graduação em Enfermagem)* – Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- LIMA, M. S.; ROCHA, T. Autismo e o sistema de avaliação para concessão do BPC: um olhar crítico sobre a burocracia e seus efeitos. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 50-60, (2019).
- LOPES, J. A.; CARVALHO, M. S. Socialização e desenvolvimento de habilidades em crianças com TEA: uma abordagem inclusiva. **Revista de Desenvolvimento Infantil**, v. 5, n. 4, p. 120-135.

**MARTINS, A.; SILVA, T. Conscientização sobre o TEA e combate ao estigma. *Dissertação* (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo.**

MENEZES, Myrian Lara Oliveira. O autista refém das injustiças. **Revista Direito no Cinema**, v. 3, n. 2, p. 25-31, 2021.

NIETSCHKE, Alessandra Demétrio et al. **Estudos sobre autismo na perspectiva dos direitos**. 2011.

OLINDA, Antonia Gomes de et al. **Transtorno do Espectro Autista: Direitos Fundamentais**. 2023.

OLIVEIRA, P.; MENEZES, A. Aspectos financeiros e desafios enfrentados pelas famílias de pessoas com TEA no Brasil. **Revista de Economia Social**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 89-102, (2019).

OLIVEIRA, P.; SANTOS, J. Espaços urbanos e barreiras físicas para pessoas com TEA: uma análise dos obstáculos cotidianos. **Revista de Arquitetura e Urbanismo**, v. 8, n. 2, p. 150-167.

PEREIRA, R. F.; COSTA, M. A insuficiência do BPC para cobrir as necessidades de pessoas com deficiência no Brasil. **Revista de Assistência Social**, Curitiba, v. 19, n. 3, p. 300-312.

SANTOS, Ana Letícia Vieira et al. Diagnóstico precoce do autismo: dificuldades e importância. **Revista Renome**, v. 4, p. 23-24, 2015.



# 2

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA  
COM TRANSTORNO DE ESPECTRO  
AUTISTA NA SOCIEDADE À LUZ DA LEI N°  
17.798 DE 2023**

*THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHTS OF PEOPLE WITH  
AUTISM SPECTRUM DISORDER IN SOCIETY IN LIGHT OF  
LAW NO. 17,798 OF 2023*

Marileide Pereira Albuquerque da Silva

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo como referência a Lei nº 17.798 de 2023 e suas implicações no cenário jurídico brasileiro. A pesquisa se concentra na comparação entre essa legislação e a Lei nº 17.158 de 2019, com foco na evolução das políticas públicas e na inclusão social das pessoas com TEA. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica, incluindo análise de obras e artigos científicos, além das legislações vigentes. Ao longo do trabalho, foram identificados os principais desafios na efetivação desses direitos, como a carência de infraestrutura educacional, a falta de profissionais especializados e o preconceito social que ainda persiste. As considerações finais destacam a importância do aprimoramento das políticas públicas e do envolvimento da sociedade para garantir uma inclusão plena e efetiva. A pesquisa revela que, apesar dos avanços legislativos, ainda há um longo caminho a ser percorrido para assegurar que os direitos das pessoas com TEA sejam plenamente respeitados.

**Palavras-chave:** Autismo. Inclusão. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Educação Inclusiva.

## Abstract

This study aims to analyze the implementation of the rights of people with Autism Spectrum Disorder (ASD), taking Law No. 17,798 of 2023 as a reference, and its implications in the Brazilian legal scenario. The research focuses on the comparison between this legislation and Law No. 17,158 of 2019, with a focus on the evolution of public policies and the social inclusion of people with ASD. The methodology adopted consists of a bibliographic review, including analysis of scientific works and articles, in addition to current legislation. Throughout the study, the main challenges in the implementation of these rights were identified, such as the lack of educational infrastructure, the lack of specialized professionals, and the social prejudice that still persists. The final considerations highlight the importance of improving public policies and involving society to ensure full and effective inclusion. The research reveals that, despite legislative advances, there is still a long way to go to ensure that the rights of people with ASD are fully respected.

**Keywords:** Autism. Inclusion. Human Rights. Public Policies. Inclusive Education.

## 1. INTRODUÇÃO

A conscientização sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) impulsionou debates e fomentou legislações específicas voltadas à inclusão e à garantia de uma vida digna para esses indivíduos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a necessidade de assegurar direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. Temas como inclusão educacional, acesso à saúde e proteção contra discriminação passaram a ocupar um papel central no cenário jurídico e nas políticas públicas. Diante desse contexto, o presente artigo analisou o histórico e a evolução dos direitos das pessoas com autismo, bem como os principais desafios para a efetivação desses direitos.

A escolha do tema foi justificada pela relevância de abordar a eficácia das legislações direcionadas às pessoas com autismo, considerando os desafios enfrentados por esse grupo na sociedade contemporânea. Apesar da existência de normas que asseguram direitos fundamentais, a implementação prática dessas legislações enfrentou obstáculos que comprometeram sua eficácia. Dificuldades como a falta de preparo das instituições educacionais, a carência de profissionais capacitados e o preconceito social foram analisadas de maneira crítica, evidenciando a necessidade de mudanças para a efetivação dos direitos das pessoas com TEA.

O problema investigado na pesquisa foi sintetizado na seguinte questão: “Quais foram os principais desafios para a efetivação dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, considerando as legislações vigentes e as políticas públicas de inclusão?” Essa pergunta permitiu investigar se as leis e políticas públicas existentes foram adequadamente implementadas e quais obstáculos ainda persistiram para que esses direitos fossem garantidos de forma ampla e eficiente. A relevância da questão investigativa esteve na identificação de lacunas e na elaboração de reflexões sobre avanços necessários para consolidar a proteção legal e social das pessoas com autismo.

O objetivo geral do artigo foi analisar, de forma crítica, a evolução dos direitos das pessoas com TEA no Brasil e os desafios enfrentados para sua efetivação. Para atingir esse objetivo, foram definidos três objetivos específicos: (i) examinar o histórico e a evolução dos direitos das pessoas com autismo no Brasil, com ênfase em legislações e políticas públicas que promoveram a inclusão; (ii) realizar um comparativo entre legislações vigentes, em especial a Lei nº 17.158 de 2019 e a Lei nº 17.798 de 2023, destacando as principais alterações e seus impactos; e (iii) analisar os principais desafios na efetivação desses direitos, com foco nas áreas de educação, saúde e inclusão social. Esses objetivos orientaram a estrutura da pesquisa e direcionaram a análise desenvolvida ao longo do trabalho.

Dessa forma, a pesquisa buscou contribuir para o entendimento dos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, apresentando uma análise crítica sobre os avanços conquistados e os desafios enfrentados. Ao longo do artigo, foram abordadas as principais legislações, políticas públicas e barreiras que ainda necessitam ser superadas para garantir a inclusão plena dessa população na sociedade. A investigação revelou elementos fundamentais para promover uma reflexão que auxilie na melhoria do cenário legal e social para as pessoas com TEA.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Metodologia

O presente trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa qualitativa e descritiva, fundamentada em uma revisão bibliográfica. A metodologia adotada consistiu na seleção, análise e interpretação de publicações científicas, legislações e documentos relevantes ao tema dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A revisão de literatura permitiu explorar criticamente os avanços e desafios relacionados às políticas públicas e ao contexto jurídico que norteiam a proteção e inclusão das pessoas com TEA.

Foram consultadas as bases de dados SciELO e Google Acadêmico, abrangendo obras publicadas entre os anos de 2014 e 2024. O período de pesquisa foi delimitado para assegurar que as informações utilizadas estivessem atualizadas e refletissem as alterações normativas e sociais recentes. Os critérios de inclusão adotados foram artigos, livros, teses e dissertações disponíveis em português e inglês, desde que apresentassem relevância para o tema e uma abordagem jurídica. Por outro lado, foram excluídos resumos, primeiras impressões, artigos de revisão, estudos exploratórios e publicações sem rigor científico ou embasamento teórico claro.

Os descritores utilizados para a busca incluíram termos como “direitos das pessoas com autismo,” “legislação sobre TEA,” “inclusão social e jurídica,” “políticas públicas para autistas” e “acesso à educação para pessoas com TEA.” Esses descritores possibilitaram uma ampla coleta de dados sobre as normativas legais, o impacto social das leis e a análise crítica das políticas existentes, oferecendo uma base sólida para a discussão e construção das conclusões do trabalho.

A revisão bibliográfica proporcionou uma visão abrangente sobre o tema, permitindo compreender o panorama jurídico e social das pessoas com TEA no Brasil, bem como as limitações e desafios enfrentados na efetivação dos seus direitos.

### 2.2 Resultados e Discussão

A trajetória dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil ganhou destaque a partir da Constituição Federal de 1988, que introduziu princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Esses valores foram essenciais para estabelecer uma base jurídica que garantisse direitos fundamentais às pessoas com TEA, como acesso à saúde, educação e inclusão social. A Constituição possibilitou o desenvolvimento de um arcabouço legal mais inclusivo e adaptado às necessidades dessa população, promovendo avanços significativos em diversas esferas sociais (Barroso, 2020).

No campo educacional, o direito à educação inclusiva se consolidou como um aspecto central da luta por igualdade de oportunidades. As políticas públicas passaram a priorizar a inserção de alunos com TEA em escolas regulares, assegurando suporte especializado e adaptando o ambiente escolar às suas necessidades. Embora esses avanços tenham permitido um maior acesso à educação, a falta de capacitação de professores e a ausência de infraestrutura adequada ainda representam desafios significativos. Muitas escolas, especialmente em regiões mais carentes, continuam sem condições de oferecer uma educação inclusiva plena, limitando o impacto positivo das políticas estabelecidas (Costa, 2018).

A área da saúde também apresentou progressos significativos com o fortalecimento de políticas públicas que ampliaram o acesso a diagnósticos precoces e tratamentos multidisciplinares. Essas intervenções são essenciais para o desenvolvimento social e cognitivo

das pessoas com TEA, mas desigualdades regionais persistem. Enquanto grandes centros urbanos possuem maior acesso a serviços especializados, áreas remotas enfrentam carência de profissionais capacitados e infraestrutura inadequada, dificultando a inclusão plena dessa população no sistema de saúde (Caminha *et al.*, 2016).

A Lei nº 12.764 de 2012 foi um marco na proteção jurídica das pessoas com TEA ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Essa legislação consolidou direitos fundamentais, incluindo a não discriminação e o acesso a serviços de saúde e educação. Ao reconhecer o autismo como uma deficiência, a lei garantiu maior proteção jurídica a essa população e impulsionou a criação de políticas públicas específicas, que buscam atender às suas necessidades de maneira mais abrangente e eficiente (Cruz, 2020).

No estado de São Paulo, a Lei nº 17.158 de 2019 representou um avanço importante ao estabelecer a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, assegurando medidas como a matrícula sem discriminação em escolas regulares e o acesso a serviços especializados. No entanto, essa legislação apresentava lacunas em pontos como a obrigatoriedade de acompanhamento especializado nas escolas, o que limitava a eficácia de sua aplicação no dia a dia das instituições de ensino (São Paulo, 2019).

A Lei nº 17.798 de 2023, também no estado de São Paulo, trouxe inovações significativas ao aprimorar dispositivos da legislação anterior. Entre os avanços, destacam-se a obrigatoriedade de um acompanhante especializado para alunos com TEA e a proibição de limitar o número de alunos autistas por sala de aula. Essas mudanças não apenas reforçaram o direito à educação inclusiva, mas também combateram práticas discriminatórias que persistiam nas instituições de ensino, promovendo um ambiente mais justo e acolhedor (São Paulo, 2023).

Apesar do progresso legislativo, a efetivação desses direitos enfrenta desafios estruturais e culturais. Muitas instituições de ensino e saúde ainda não estão preparadas para implementar plenamente as políticas inclusivas. Além disso, a fragmentação entre as políticas de saúde, educação e assistência social dificulta o atendimento contínuo e articulado às pessoas com TEA. Essa desarticulação resulta em um sistema que muitas vezes não consegue oferecer suporte adequado, prejudicando o desenvolvimento e a inclusão dessa população (Coelho; Vilalva; Hauer, 2019).

A falta de integração entre políticas públicas também está relacionada à escassez de investimentos em infraestrutura e capacitação. A ausência de recursos financeiros suficientes para implementar as medidas previstas em lei limita o alcance das políticas inclusivas, especialmente em regiões menos desenvolvidas. Sem financiamento robusto, escolas e serviços de saúde ficam impossibilitados de atender plenamente às necessidades específicas das pessoas com TEA, agravando as desigualdades sociais e regionais (Guareschi; Alves; Naujorks, 2016).

Além disso, o preconceito e a desinformação permanecem como barreiras significativas à inclusão social das pessoas com TEA. O estigma associado ao autismo limita suas oportunidades em diversas áreas, como o mercado de trabalho, e reforça a necessidade de campanhas de conscientização que promovam uma maior aceitação e entendimento. Essas iniciativas são indispensáveis para transformar a percepção pública sobre o autismo e criar um ambiente mais acolhedor para essas pessoas (Paulo; Alexandrino, 2019).

Outro ponto crítico é a fiscalização insuficiente das leis. Muitas vezes, as instituições responsáveis pela implementação das políticas inclusivas não enfrentam penalidades pelo descumprimento das normativas. A criação de mecanismos mais eficazes de monitoramento e sanções claras é essencial para garantir que os direitos das pessoas com TEA

sejam efetivamente respeitados, promovendo maior segurança jurídica e inclusão social (Fernandes, 2017).

No mercado de trabalho, a inclusão de pessoas com TEA ainda é um desafio. A falta de políticas específicas para promover sua entrada e permanência no ambiente profissional resulta em baixa participação econômica dessa população. Iniciativas que promovam a capacitação de empregadores e a adaptação dos espaços de trabalho são fundamentais para garantir oportunidades de emprego dignas e inclusivas (Vieira, 2017).

A integração entre famílias, instituições e políticas públicas é um aspecto indispensável para a inclusão das pessoas com TEA. As famílias, muitas vezes sobrecarregadas pela falta de suporte institucional, precisam de redes de apoio que as auxiliem a lutar pelos direitos de seus familiares. Campanhas de empoderamento e programas de apoio psicológico e financeiro às famílias podem fortalecer a inclusão social e educacional dessas pessoas (Coelho; Vilalva; Hauer, 2019).

Por fim, a evolução dos direitos das pessoas com TEA no Brasil reflete uma trajetória de avanços importantes, mas que ainda enfrenta barreiras significativas para alcançar a inclusão plena. A superação desses desafios depende de investimentos adequados, integração entre políticas públicas, fortalecimento da fiscalização e mudanças culturais que promovam a aceitação e o respeito à diversidade. Com esforços contínuos, é possível consolidar um sistema inclusivo que garanta os direitos dessa população em todas as esferas da vida social e econômica (Volkmar; Wiesner, 2019).

Embora a legislação brasileira sobre o autismo tenha avançado, a implementação prática ainda encontra desafios devido à resistência institucional e à falta de preparo técnico. Essa resistência está presente não apenas nas escolas, mas também em órgãos de saúde e instituições jurídicas, que muitas vezes não dispõem de diretrizes claras para lidar com os casos de TEA. Esse cenário revela a necessidade urgente de capacitar profissionais e reforçar os mecanismos de controle e monitoramento para garantir a efetivação das leis (Santos, 2020).

A promoção da inclusão social das pessoas com TEA requer iniciativas que transcendam a educação e o ambiente de saúde. A participação plena em atividades comunitárias e no mercado de trabalho é um passo essencial para assegurar a cidadania dessas pessoas. No entanto, a falta de infraestrutura, somada ao preconceito, cria barreiras que dificultam a integração social e econômica. Investir em políticas que eliminem esses entraves é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa (Vieira, 2017).

No campo jurídico, a falta de clareza em alguns dispositivos legais relacionados ao TEA prejudica a interpretação e a aplicação das leis. Apesar dos avanços nas legislações específicas, como a Lei nº 12.764 de 2012 e a Lei nº 17.798 de 2023, muitas dessas normas ainda não possuem regulamentações suficientemente detalhadas, o que compromete sua eficácia. Uma abordagem mais sistemática e rigorosa é necessária para assegurar que os direitos dessas pessoas sejam efetivamente respeitados e aplicados (Fernandes, 2017).

Outro aspecto essencial no debate sobre os direitos das pessoas com TEA é a necessidade de campanhas educativas que abordem o autismo de forma ampla e acessível. Tais campanhas podem ajudar a desmistificar o transtorno, promovendo a aceitação e combatendo o preconceito. Além disso, elas são fundamentais para preparar a sociedade para acolher pessoas com TEA em diversos contextos, desde o ambiente escolar até o mercado de trabalho (Paulo; Alexandrino, 2019).



### 3. CONCLUSÃO

As considerações finais deste trabalho refletem sobre a análise dos objetivos inicialmente propostos, que foram amplamente alcançados ao longo dos capítulos. Primeiramente, ao explorar o histórico e a evolução dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), foi possível destacar o avanço legislativo no Brasil, sobretudo com o marco da Constituição Federal de 1988, que trouxe princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Essas bases permitiram que, gradualmente, as políticas de inclusão para pessoas com TEA fossem construídas, culminando em legislações mais específicas, como a Lei nº 17.158 de 2019. O objetivo de demonstrar a evolução histórica desses direitos foi plenamente alcançado, destacando como a sociedade brasileira, ao longo dos anos, começou a tratar o autismo de maneira mais inclusiva, ainda que desafios persistam.

No comparativo entre as Leis nº 17.158 de 2019 e nº 17.798 de 2023, o objetivo era analisar as modificações e avanços trazidos pela legislação mais recente, e esse objetivo também foi atingido. A Lei nº 17.798 de 2023 representou um avanço considerável ao aprimorar dispositivos que garantem a inclusão escolar e social das pessoas com TEA, como a obrigatoriedade de acompanhamento especializado nas escolas e a eliminação de barreiras numéricas que limitavam a presença de alunos autistas por sala de aula. Essa comparação revelou que, embora a Lei de 2019 tenha sido inovadora ao instituir uma política de proteção às pessoas com TEA, a nova legislação aprimorou aspectos fundamentais para a inclusão educacional e social, demonstrando o compromisso do Estado de São Paulo com uma política de inclusão mais robusta e eficaz.

No que se refere aos desafios da efetivação dos direitos das pessoas com TEA, foi constatado que, apesar dos avanços legislativos, a aplicação prática das leis enfrenta obstáculos significativos. A falta de infraestrutura, a carência de profissionais capacitados e o preconceito social são questões que ainda precisam ser enfrentadas para que a inclusão das pessoas com autismo seja efetiva. O trabalho destacou a importância de políticas públicas mais integradas e investimentos em formação profissional, além de uma maior fiscalização para garantir o cumprimento das leis.

### Referências

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.
- BARBOSA, Patricia Mourthé de Miranda. **Autismo e Direitos Humanos: proteção jurídica e os desafios da inclusão**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAMINHA, Vera Lúcia Prudência dos Santos. *et al.* **Autismo: vivências e caminhos**. São Paulo: Blucher, 2016. ePUB.
- COELHO, A. B.; VILALVA, S.; HAUER, R. D. Transtorno do espectro autista: educação e saúde. **Revista de Gestão & Saúde**, v. 21, n. 1, p. 70-82, 2019. Disponível em: <https://www.herrero.com.br/files/revista/file75169ad10276e-5f3a748914d88152915.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024
- COSTA, Fernando Cássio da. **O Direito à Educação Inclusiva das Pessoas com Autismo**. São Paulo: Editora LTr, 2018.
- CRUZ, Deusina Lopes da. **Olhe os Autistas nos Olhos: direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade**. 2ª ed. São Paulo: Editora Paulus, 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2017.

GUARESCHI, Taís; ALVES, Marcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. Autismo e políticas públicas de inclusão no Brasil. **Journal of Research in Special Educational Needs**, v. 16, n. s1, p. 246-250, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/305894230\\_AUTISMO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS\\_DE\\_INCLUSAO\\_NO\\_BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/305894230_AUTISMO_E_POLITICAS_PUBLICAS_DE_INCLUSAO_NO_BRASIL). Acesso em: 19 set. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Editora Método, 2019.

SANTOS, Leonel Rodrigues dos. **Autismo e Direitos Fundamentais: uma análise sobre o direito à saúde e à educação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.158, de 26 de junho de 2019**. Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2019/lei-17158-26.06.2019.html>. Acesso em: 22 set. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.798, de 6 de outubro de 2023**. Altera a Lei nº 17.158, de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17798-06.10.2023.html>. Acesso em: 21 set. 2024.

VIEIRA, Carlos Alberto de Moraes. **Direito à Inclusão e Transtornos do Espectro Autista**. Curitiba: Juruá, 2017.

VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. **Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento**. Porto Alegre: Artmed, 2019. E-pub.



# 3

**UMA ANÁLISE À LUZ DO ARTIGO 5º,  
INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:  
LEI Nº 7.210/84**

*AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF ARTICLE 5, ITEM XV OF  
THE FEDERAL CONSTITUTION: LAW Nº 7,210/84*

Fábio Serrath Cantanhede Silva

## Resumo

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise da Lei n.º 7.210/84, também conhecida como Lei de Execução Penal, à luz do Artigo 5º, Inciso XV, da Constituição Federal de 1988, o qual trata do princípio da individualização da pena. O problema central aborda como as disposições da Lei de Execução Penal se alinham com os direitos constitucionais garantidos aos apenados, especialmente no que tange à reinserção social e ao respeito pelos seus direitos individuais. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica, com análise de textos doutrinários, legislações e artigos acadêmicos que tratam do tema. Ao longo do trabalho, foram descritos os principais marcos históricos e princípios constitucionais que sustentam o instituto das saídas temporárias e sua importância no processo de ressocialização do condenado. A pesquisa também destacou os desafios que o sistema de execução penal brasileiro enfrenta, como a superlotação dos presídios e a falta de programas de reabilitação, os quais comprometem a efetividade das políticas de ressocialização. Ao final, conclui-se que, apesar das disposições normativas que visam a individualização e a reintegração social do apenado, o Brasil ainda enfrenta dificuldades em implementar de maneira eficaz os princípios constitucionais na prática da execução penal.

**Palavras-chave:** Execução penal. Constituição Federal. Individualização da pena. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

## Abstract

This paper aims to analyze Law No. 7.210/84, also known as the Penal Execution Law, in light of Article 5, Item XV, of the 1988 Federal Constitution, which addresses the principle of the individualization of penalties. The central issue explores how the provisions of the Penal Execution Law align with the constitutional rights guaranteed to convicted individuals, especially regarding social reintegration and respect for their individual rights. The methodology used was a bibliographic review, with an analysis of doctrinal texts, legislation, and academic articles on the subject. Throughout the work, the main historical milestones and constitutional principles supporting temporary leave for prisoners and their importance in the reintegration process were discussed. The research also highlighted the challenges faced by the Brazilian penal execution system, such as prison overcrowding and the lack of rehabilitation programs, which undermine the effectiveness of resocialization policies. In conclusion, despite the normative provisions aimed at individualization and social reintegration, Brazil still faces difficulties in effectively implementing constitutional principles in penal execution practice.

**Keywords:** Penal execution. Federal Constitution. Individualization of penalties. Penal Execution Law. Resocialization.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema central a execução penal e o princípio da individualização da pena no Brasil, com ênfase nas saídas temporárias e no seu papel na ressocialização dos apenados. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) e o Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, são marcos normativos que asseguram ao condenado o direito de ter sua pena individualizada, respeitando-se as peculiaridades de cada caso. O trabalho visa a uma análise detalhada desse princípio, suas implicações práticas e os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro na promoção da reinserção social dos apenados.

O tema é de grande relevância, considerando a crise no sistema penitenciário brasileiro, marcada pela superlotação, falta de infraestrutura e limitações nos programas de reabilitação. Justifica-se a necessidade de um estudo aprofundado sobre a aplicação da Lei de Execução Penal e sobre como o princípio da individualização da pena pode contribuir para a melhoria das condições de cumprimento das penas, promovendo um equilíbrio entre a punição e a ressocialização. A relevância social do tema é evidente, pois a efetividade da execução penal impacta diretamente a segurança pública e a reintegração dos condenados na sociedade.

A pesquisa parte do problema central: Como a Lei n.º 7.210/84 se coaduna com as disposições do Artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal, especialmente no que tange à reinserção social e ao respeito aos direitos individuais dos apenados? A relevância deste questionamento está na necessidade de avaliar se o sistema penitenciário brasileiro está estruturado de maneira a cumprir os princípios constitucionais, em especial o da individualização da pena, que assegura que cada condenado tenha suas condições e circunstâncias avaliadas de maneira única.

O objetivo geral deste estudo é demonstrar os procedimentos e princípios para a execução das penas e medidas de segurança relacionados aos direitos individuais, à luz do Artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal. Para alcançar esse objetivo, os seguintes objetivos específicos foram traçados: descrever a evolução histórica e os princípios constitucionais relacionados às saídas temporárias; analisar os dispositivos da Lei de Execução Penal sob o prisma da individualização da pena e da ressocialização; e, por fim, apontar os principais desafios enfrentados pela execução penal no Brasil.

Por sua vez, a metodologia adotada para a realização deste estudo foi uma revisão bibliográfica, baseada na análise de doutrina, legislação e artigos acadêmicos sobre o tema. O estudo concentra-se em um levantamento teórico que permitiu uma compreensão abrangente dos princípios legais e da prática da execução penal no Brasil. Os principais autores utilizados para a fundamentação teórica incluem renomados juristas como Edilson Mougenot Bonfim, Cezar Roberto Bitencourt e Julio Fabbrini Mirabete, cujas obras são amplamente reconhecidas no campo do Direito Penal e da execução penal.

## 2. HISTÓRICO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

O histórico das saídas temporárias no Brasil está diretamente relacionado à implementação da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), que trouxe inovações significativas no âmbito do sistema prisional, ao introduzir medidas que conciliam a punição com a ressocialização. A partir da década de 1980, o legislador brasileiro reconheceu a importância

de humanizar o cumprimento das penas, especialmente para os apenados em regime semiaberto. Nesse sentido, as saídas temporárias foram instituídas como um benefício destinado à reintegração gradual do condenado à sociedade, permitindo-lhe manter vínculos sociais, familiares e profissionais. Essas medidas, no entanto, surgiram como parte de um movimento mais amplo de reforma do sistema penitenciário brasileiro, que visava superar o caráter meramente punitivo da prisão e promover a ressocialização (Brito, 2022).

Desde a sua criação, as saídas temporárias foram vistas como um avanço na política de execução penal, pois oferecem ao condenado a possibilidade de se afastar temporariamente do ambiente carcerário para finalidades específicas, como tratamento médico, estudo ou visitas familiares. No entanto, seu histórico também reflete as tensões inerentes ao equilíbrio entre a ressocialização do apenado e a segurança pública. Embora o benefício das saídas temporárias tenha sido concebido para apoiar a reintegração social, sua implementação muitas vezes enfrenta críticas devido a falhas no monitoramento e controle, especialmente quando apenados em saídas temporárias cometem novos crimes (Mirabete, 2020).

Ao longo dos anos, a legislação brasileira foi ajustada para lidar com essas questões. O uso da monitoração eletrônica, por exemplo, foi uma das soluções propostas para mitigar os riscos associados às saídas temporárias. Contudo, a história mostra que a adoção desse recurso no Brasil foi gradual e limitada, com muitos estados ainda enfrentando dificuldades para implementar um sistema eficaz de acompanhamento dos apenados. Esse cenário reflete as limitações estruturais do sistema prisional brasileiro, que, desde a promulgação da Lei de Execução Penal, tem lidado com desafios como a superlotação e a escassez de recursos para a aplicação plena das políticas previstas na legislação (Nucci, 2017).

Outro marco importante no histórico das saídas temporárias foi a introdução de critérios mais rigorosos para a concessão desse benefício, com o objetivo de garantir que apenas apenados que demonstrem bom comportamento e participação em atividades ressocializadoras possam usufruir das saídas. Essa medida foi essencial para reforçar o caráter preventivo e ressocializador das saídas temporárias, buscando assegurar que o apenado esteja preparado para o convívio em sociedade. Apesar desses esforços, a história das saídas temporárias também é marcada por episódios de reincidência criminal, o que gera um debate contínuo sobre a eficácia desse instrumento e a necessidade de melhorias no sistema de monitoramento (Esbalqueiro Junior, 2022).

No decorrer das décadas, o contexto jurídico das saídas temporárias evoluiu à medida que o sistema penal brasileiro enfrentou novos desafios. A expansão do benefício para incluir atividades educacionais e profissionais reforça o entendimento de que a pena deve servir, também, para preparar o apenado para sua reintegração social, oferecendo-lhe oportunidades de reabilitação por meio do estudo e do trabalho. Esse processo de evolução demonstra o compromisso do legislador brasileiro com a humanização da pena, destacando o papel central das saídas temporárias no sistema de execução penal moderno (Greco, 2017).

O desenvolvimento das saídas temporárias no Brasil também reflete uma preocupação crescente com o princípio da individualização da pena, que visa tratar cada condenado conforme suas necessidades e peculiaridades. Historicamente, esse princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de assegurar que o sistema penitenciário não apenas puniu, mas também oferecesse condições para a reabilitação e reintegração dos apenados. Esse processo de individualização é um dos pilares da Lei de Execução Penal, que trouxe inovações significativas ao sistema, incluindo a previsão das saídas temporárias como um instrumento para a ressocialização gradual do apenado. A

ideia é garantir que o apenado, ao ser reintegrado à sociedade, tenha um suporte adequado para não reincidir em práticas criminosas, reforçando, assim, o papel humanizador da execução penal (Brito, 2022).

Além disso, o contexto histórico das saídas temporárias demonstra uma evolução na compreensão de que a pena privativa de liberdade, por si só, não é suficiente para promover a recuperação do apenado. Ao longo das décadas, a jurisprudência e a doutrina penal foram gradualmente reconhecendo que a recuperação do condenado requer a oferta de oportunidades para o desenvolvimento social, educacional e familiar durante o cumprimento da pena. Nesse sentido, as saídas temporárias foram ampliadas para incluir não apenas visitas familiares, mas também participação em programas educacionais e de trabalho externo, com o objetivo de preparar o condenado para a vida em sociedade. Essa visão mais ampla da função da pena também se reflete nas políticas públicas e nas decisões dos tribunais, que frequentemente ressaltam a importância das saídas temporárias como parte do processo de ressocialização (Mirabete, 2020).

Apesar de sua importância, as saídas temporárias sempre enfrentaram resistência por parte de setores que enfatizam a segurança pública em detrimento da ressocialização. Ao longo dos anos, a aplicação desse benefício foi questionada, principalmente em casos em que apenados reincidiram em crimes durante o período de saída. Esses episódios levaram à adoção de medidas mais restritivas e ao aperfeiçoamento dos critérios para concessão das saídas temporárias. O objetivo dessas reformas foi garantir que apenas apenados que apresentassem um comportamento exemplar pudessem usufruir desse benefício, buscando equilibrar a segurança da sociedade com a necessidade de reintegração do condenado (Nucci, 2017).

A trajetória das saídas temporárias no Brasil também está profundamente relacionada às transformações sociais e jurídicas pelas quais o país passou nas últimas décadas. O crescimento da população carcerária e a superlotação das prisões tornaram o uso de benefícios como as saídas temporárias ainda mais necessário, como forma de aliviar a pressão sobre o sistema prisional. Nesse sentido, as saídas temporárias passaram a ser vistas não apenas como um direito do apenado, mas também como uma ferramenta de gestão carcerária. No entanto, para que esse benefício atinja plenamente seus objetivos, é necessário que o sistema de execução penal ofereça condições adequadas para a sua implementação, incluindo o uso de tecnologias de monitoramento e programas de reintegração social (Esbalqueiro Junior, 2022).

A evolução das saídas temporárias ao longo do tempo demonstra o compromisso do legislador brasileiro com a construção de um sistema penal mais justo e eficaz. Ao inserir as saídas temporárias na Lei de Execução Penal, o legislador procurou harmonizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, assegurando que o condenado tenha acesso a oportunidades reais de reabilitação. Esse benefício, quando aplicado corretamente, desempenha um papel crucial na prevenção da reincidência e na promoção da justiça social, ao oferecer ao apenado condições de reconstruir sua vida fora do sistema prisional (Greco, 2017).

A continuidade histórica das saídas temporárias no Brasil evidencia não apenas a importância desse instituto para o processo de ressocialização, mas também as mudanças jurídicas que foram implementadas ao longo do tempo para adaptar essa medida aos novos desafios sociais e penais. Desde a promulgação da Lei de Execução Penal, a função das saídas temporárias foi evoluindo, especialmente à medida que se consolidou o entendimento de que a execução penal deve estar orientada pela dignidade humana e pela recuperação do apenado. Essa evolução foi refletida em ajustes na legislação e em debates

doutrinários que buscaram aprimorar os mecanismos de controle e as condições para a concessão desse benefício, sempre com o objetivo de fortalecer seu caráter ressocializador (Brito, 2022).

No contexto de reformas do sistema penitenciário, o Brasil tem buscado alternativas para tornar a execução penal mais eficiente e humanizada. As saídas temporárias, ao permitirem que o apenado mantenha contato com o mundo externo e participe de atividades educacionais e laborais, têm desempenhado um papel central nesse processo. Ao longo dos anos, surgiram debates entre juristas e especialistas sobre o impacto positivo das saídas temporárias na redução da reincidência criminal e na facilitação da reintegração do condenado à sociedade. Esse debate reflete um compromisso crescente com a criação de um sistema penitenciário que seja, ao mesmo tempo, punitivo e educativo, promovendo a recuperação do apenado para que ele possa retomar sua vida de forma produtiva após o cumprimento da pena (Mirabete, 2020).

Ademais, o processo histórico das saídas temporárias é também um reflexo das mudanças estruturais do sistema prisional brasileiro. A superlotação das unidades prisionais e a falta de condições adequadas para o cumprimento das penas exigiram a adoção de medidas alternativas, como o aumento da utilização das saídas temporárias e a aplicação de monitoramento eletrônico. Esses mecanismos, ainda que tenham enfrentado dificuldades de implementação, foram gradualmente integrados à execução penal como formas de balancear as demandas por segurança pública e ressocialização. Além disso, a legislação continuou a se adaptar, introduzindo requisitos mais rígidos para a concessão das saídas temporárias, de modo a garantir que o apenado estivesse apto para usufruir desse benefício sem representar risco à sociedade (Nucci, 2017).

Ao observar a trajetória histórica das saídas temporárias, é possível perceber que, apesar de suas limitações, esse instituto se consolidou como um importante instrumento para a execução penal no Brasil. Ele representa a tentativa de criar um sistema de justiça criminal mais humanizado e eficiente, no qual o cumprimento da pena vai além da privação de liberdade, contemplando a reintegração social do apenado. Esse processo, no entanto, requer que as autoridades responsáveis pelo sistema prisional adotem políticas públicas mais robustas, que incluam programas de capacitação e de apoio ao apenado durante e após o cumprimento da pena. Nesse sentido, as saídas temporárias são vistas como um caminho promissor para a construção de um sistema penal que valoriza a dignidade humana e promove a recuperação dos indivíduos condenados (Esbalqueiro Junior, 2022).

A análise do histórico das saídas temporárias no Brasil revela o compromisso do legislador em alinhar o sistema penal aos princípios constitucionais, especialmente no que tange ao direito à individualização da pena e à ressocialização. Ao longo dos anos, as saídas temporárias foram moldadas para atender às necessidades do condenado e, ao mesmo tempo, garantir a segurança da sociedade, mostrando-se um instrumento essencial para a execução penal moderna. Contudo, para que esse instituto alcance plenamente seus objetivos, é fundamental que o sistema prisional brasileiro continue a se aperfeiçoar, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e aos programas de apoio ao apenado (Greco, 2017).

### 3. EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A execução penal no Brasil é fortemente orientada pelo princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio determina que a pena imposta ao condenado deve ser ajustada às peculiaridades de



cada indivíduo, levando em consideração não apenas a gravidade do crime, mas também as circunstâncias pessoais do apenado. Dessa forma, busca-se garantir que a punição seja aplicada de maneira justa e equitativa, respeitando a diversidade de situações e promovendo uma adequação entre a sanção e a capacidade de ressocialização do condenado. A individualização da pena é uma conquista importante para o Direito Penal brasileiro, pois permite que o sistema penal atue de maneira mais humana e eficaz, promovendo a ressocialização sem abrir mão da segurança e da ordem social (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) estabelece diretrizes claras para a individualização da pena durante a execução penal. O texto legal determina que o cumprimento da pena deve ser conduzido de maneira progressiva, com a possibilidade de transição entre diferentes regimes, como o fechado, semiaberto e aberto. Essa progressão é diretamente vinculada ao comportamento do condenado e à sua participação em atividades que visem à ressocialização, como o trabalho e o estudo. Além disso, a lei prevê a possibilidade de benefícios, como as saídas temporárias, para aqueles que demonstrem bom comportamento, sempre respeitando o princípio da individualização e buscando reintegrar o condenado à sociedade de forma gradual (Brasil, 1984).

A individualização da pena também foi reforçada com a promulgação da Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Esse marco legal trouxe modificações importantes ao sistema de execução penal, impondo critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios, como a progressão de regime e o livramento condicional. O objetivo dessas mudanças foi alinhar a necessidade de ressocialização com a proteção da sociedade, garantindo que os apenados que cometem crimes de maior gravidade cumpram uma parte substancial da pena antes de terem direito a esses benefícios. Ao mesmo tempo, a individualização permanece como um princípio norteador, assegurando que a punição aplicada seja adequada à realidade de cada condenado e às circunstâncias do delito (Brasil, 2019).

A execução penal no Brasil, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), segue critérios progressivos, o que implica que o apenado pode passar por diferentes regimes de cumprimento de pena – fechado, semiaberto e aberto – à medida que demonstra bom comportamento e participa de atividades ressocializadoras, como trabalho e estudo. Esses critérios são aplicados de forma individualizada, respeitando as particularidades de cada condenado e garantindo que a pena se adeque à realidade do apenado. Esse processo é essencial para garantir o princípio da individualização da pena, um dos pilares da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1984; Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, prevê, no artigo 5º, inciso XV, o princípio da individualização da pena, assegurando que cada pena seja aplicada conforme as peculiaridades do condenado, de modo a garantir justiça no cumprimento da sanção. Essa previsão constitucional tem grande importância dentro do sistema penal brasileiro, pois exige que cada caso seja analisado isoladamente, levando em consideração tanto o crime quanto o perfil do apenado. Isso se reflete em decisões sobre progressão de regime e concessão de benefícios, sempre respeitando a individualidade de cada condenado e suas circunstâncias pessoais (Brasil, 1988).

Em 2019, a promulgação da Lei n.º 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe novas regras e critérios mais rígidos para a concessão de benefícios penais, como a progressão de regime e o livramento condicional. O texto reforça a necessidade de um maior rigor na concessão desses benefícios, especialmente para apenados de crimes mais graves. No entanto, o princípio da individualização da pena permanece como um ponto central do sistema, garantindo que a aplicação da sanção continue a ser ajustada às cir-

cunhâncias individuais do apenado, mantendo um equilíbrio entre a segurança pública e os direitos dos condenados (Brasil, 2019).

Esse princípio da individualização é fundamental, não apenas no momento da condenação, mas também durante toda a execução da pena, garantindo que os condenados tenham o tratamento adequado conforme suas condutas e necessidades de ressocialização. O sistema, ao seguir essa premissa, promove uma justiça mais equitativa, na qual cada condenado tem a oportunidade de ser tratado conforme suas ações, tanto positivas quanto negativas, ao longo do cumprimento da sanção (Brasil, 1984).

O princípio da individualização da pena é um dos pilares fundamentais do direito penal brasileiro, estabelecido tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Execução Penal (LEP). Esse princípio, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição, garante que cada condenado seja tratado de maneira única, considerando não apenas a gravidade do crime, mas também as circunstâncias individuais do apenado. Isso possibilita que o sistema penal promova a justiça de forma equitativa, ajustando a sanção às condições pessoais do condenado. No âmbito da execução penal, a LEP reforça essa premissa ao prever um processo de cumprimento progressivo da pena, permitindo que o apenado transite entre regimes de acordo com seu comportamento e participação em atividades ressocializadoras, como trabalho e estudo (Bitencourt, 2019).

Além disso, o tratamento individualizado durante a execução da pena não se limita à progressão de regimes, mas também se estende à concessão de benefícios, como as saídas temporárias, sempre observando as condições específicas do apenado. Segundo Bonfim (2021), a individualização da pena é essencial para que o processo de ressocialização ocorra de maneira efetiva, evitando que o condenado seja tratado de forma homogênea, sem considerar suas peculiaridades. A LEP, portanto, garante que cada fase da execução penal seja ajustada à realidade do condenado, buscando equilibrar a proteção da sociedade com a necessidade de ressocialização.

A interpretação desse princípio ao longo dos anos permitiu a introdução de importantes reformas, como as previstas na Lei n.º 13.964/2019, que reforçou critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios, sem, contudo, perder de vista a individualização da pena. A mudança na legislação buscou ajustar a concessão de benefícios, como a progressão de regime e o livramento condicional, a partir de critérios que levam em consideração o comportamento e a capacidade de ressocialização do apenado, fortalecendo o objetivo da LEP de reintegrar o condenado à sociedade de forma gradual e responsável (Mirabete, 2020).

Outro ponto de destaque no princípio da individualização da pena é a aplicação de sanções adequadas à conduta do apenado durante o cumprimento da pena. Como explica Nucci (2017), a execução penal deve levar em conta o progresso individual do condenado, recompensando suas ações positivas com benefícios que incentivem seu retorno à vida em sociedade. No entanto, essa individualização também implica que sanções proporcionais sejam aplicadas em casos de comportamento inadequado, garantindo que a pena continue sendo um instrumento de reabilitação, sem perder de vista o controle social e a segurança pública.

O princípio da individualização da pena, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, também está intimamente ligado à ideia de progressão de regime. O condenado, ao demonstrar comportamento exemplar e participação em atividades de ressocialização, como trabalho e estudo, pode ter a sua pena flexibilizada, passando de um regime mais rigoroso para um mais brando, como o semiaberto ou aberto. Esse processo é fundamental para a ressocialização e permite que o condenado se prepare, de maneira gradual, para o retorno à vida em sociedade. Contudo, a aplicação desse

princípio exige um acompanhamento cuidadoso e a avaliação constante das condições do apenado, para garantir que a concessão de benefícios seja feita de maneira segura e eficaz (Bitencourt, 2019).

Portanto, o princípio da individualização da pena permeia todo o processo de execução penal, garantindo que o tratamento dispensado ao condenado seja justo e adequado às suas necessidades de ressocialização. Ele representa um avanço significativo no direito penal brasileiro, ao permitir que o sistema de execução penal opere de forma mais humana e eficaz, buscando sempre equilibrar os interesses de justiça, segurança e reintegração social (Bonfim, 2021).

#### 4. PRINCIPAIS DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A execução penal no Brasil enfrenta inúmeros desafios que dificultam a ressocialização efetiva dos condenados e o cumprimento adequado das penas. Um dos maiores obstáculos está relacionado à superlotação dos presídios. O sistema prisional brasileiro opera com um número muito superior à sua capacidade, o que prejudica a implementação de políticas de reintegração social, como o acesso à educação, ao trabalho e à assistência médica adequada. A falta de infraestrutura para comportar todos os apenados leva a condições desumanas de encarceramento e reduz as possibilidades de aplicar a Lei de Execução Penal de maneira eficaz (Roig, 2021).

Outro desafio crucial é a falta de integração entre os diferentes órgãos responsáveis pela execução penal. A ausência de um sistema de informações unificado entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o sistema penitenciário compromete o acompanhamento dos apenados, especialmente no que diz respeito à concessão de benefícios como a progressão de regime e o monitoramento dos presos em liberdade condicional. Esse descompasso na comunicação entre as instituições dificulta o controle sobre os apenados, o que pode contribuir para a reincidência criminal (Tourinho Filho, 2018).

Por sua vez, a ausência de programas de reabilitação voltados para a capacitação profissional e a reintegração social dos apenados agrava os desafios da execução penal no Brasil. O sistema penitenciário, em grande parte, ainda adota uma abordagem punitiva, sem investir de forma consistente em programas de educação e qualificação que possam preparar os condenados para o retorno à vida em sociedade. Essa lacuna perpetua a exclusão social dos apenados, que ao saírem da prisão enfrentam grandes dificuldades para se reintegrar ao mercado de trabalho e à convivência social, o que aumenta os índices de reincidência (Capez, 2018).

A implementação insuficiente de tecnologias de monitoramento, como a monitoração eletrônica, constitui outro desafio relevante. Embora o uso de tornozeleiras eletrônicas tenha sido instituído para melhorar o controle sobre os apenados em regime semiaberto ou em liberdade condicional, a falta de recursos e de infraestrutura impede que essa tecnologia seja amplamente utilizada no país. O monitoramento eletrônico é limitado a algumas regiões, e sua expansão encontra barreiras financeiras e logísticas, o que compromete a eficácia do sistema de execução penal (Cunha, 2021).

Outro ponto que agrava os desafios da execução penal no Brasil é a precariedade na assistência à saúde e no acompanhamento psicológico dos apenados. As condições de superlotação e a falta de profissionais capacitados dentro das unidades prisionais tornam quase impossível garantir o atendimento médico e psicológico adequado. Essa falha no sistema é especialmente preocupante, uma vez que a saúde mental e física do apenado

é fundamental para o processo de ressocialização. Sem esse suporte, muitos condenados permanecem vulneráveis, o que afeta sua capacidade de reintegração e aumenta os riscos de reincidência (Tourinho Filho, 2018).

Além disso, a escassez de recursos financeiros para investir na infraestrutura e nos programas de reabilitação também impede avanços no sistema de execução penal. Embora a monitoração eletrônica tenha sido implementada em algumas regiões, conforme destacado anteriormente, a expansão desse recurso ainda é limitada. A falta de verbas para a instalação de tornozeleiras eletrônicas e a capacitação de profissionais para gerenciar o monitoramento restringem o alcance dessa medida, que poderia melhorar a segurança pública e o controle dos apenados em liberdade provisória (Cunha, 2021). A consequência dessa limitação é o retorno de muitos apenados ao crime, aumentando a pressão sobre um sistema já saturado (Roig, 2021).

A crise no sistema penitenciário brasileiro, marcada pela superlotação e pela falta de integração entre os órgãos de execução penal, é agravada pela baixa oferta de oportunidades de capacitação profissional. Programas de reintegração social, que deveriam preparar os apenados para a vida fora da prisão, ainda são poucos e insuficientes para atender à demanda. Sem esses programas, os apenados têm poucas chances de se afastar das atividades criminosas, o que compromete o objetivo da ressocialização e perpetua o ciclo de reincidência (Capez, 2018).

Além da falta de investimento em programas de educação e qualificação, a carência de políticas públicas voltadas para a reintegração dos apenados também se mostra um desafio central na execução penal brasileira. A Lei de Execução Penal estabelece diretrizes que preveem a importância da reabilitação como parte integrante do cumprimento da pena, mas, na prática, a ausência de uma coordenação eficaz entre os órgãos governamentais impede que essas medidas sejam implementadas de maneira uniforme. A ressocialização dos apenados requer uma articulação eficiente entre o sistema penitenciário e outras esferas públicas, como o mercado de trabalho e as instituições educacionais, para garantir que os condenados tenham acesso a oportunidades concretas de reinserção (Tourinho Filho, 2018).

Um dos reflexos mais visíveis dessa falta de coordenação é a dificuldade dos apenados em conseguir emprego após o cumprimento de suas penas. Mesmo aqueles que participam de programas de capacitação dentro dos presídios enfrentam preconceitos e barreiras sociais ao tentarem se recolocar no mercado de trabalho. Essa marginalização pós-penitenciária impede a quebra do ciclo de reincidência, pois sem uma fonte de renda estável, muitos ex-detentos acabam retornando ao crime como meio de sobrevivência. Assim, é necessário não apenas investir em programas de requalificação dentro das prisões, mas também promover políticas que incentivem empresas a contratar ex-apenados, facilitando a transição desses indivíduos de volta à sociedade (Capez, 2018).

Outro problema estrutural que agrava os desafios da execução penal no Brasil é a escassez de recursos para a ampliação e melhoria das instalações penitenciárias. Muitas prisões operam com condições insalubres, sem as mínimas condições de higiene e segurança, o que não apenas dificulta a aplicação de programas de ressocialização, mas também contribui para o agravamento das condições de saúde dos apenados. Essas condições sub-humanas comprometem a dignidade dos presos e vão de encontro aos princípios básicos de humanização previstos na Lei de Execução Penal, criando um ambiente desfavorável à recuperação e reintegração dos condenados à sociedade (Roig, 2021).

Por sua vez, a insuficiência de políticas de apoio psicológico dentro do sistema penitenciário também merece destaque. Muitos apenados, especialmente aqueles que cum-

prem longas penas, desenvolvem transtornos mentais em razão do isolamento prolongado e das condições precárias de encarceramento. A falta de acompanhamento psicológico adequado compromete o processo de ressocialização e aumenta a probabilidade de comportamento antissocial ou reincidência. Portanto, é essencial que o sistema de execução penal brasileiro seja revisto, levando em consideração a importância do cuidado psicológico contínuo como parte fundamental da reintegração social dos apenados (Cunha, 2021).

A execução penal no Brasil enfrenta uma série de obstáculos que, de forma cumulativa, inviabilizam a plena aplicação da Lei de Execução Penal (LEP). Dentre esses, a superlotação dos presídios continua a ser um dos maiores desafios. O número excessivo de presos compromete não apenas as condições de vida dentro das unidades prisionais, mas também a efetividade das políticas de ressocialização previstas na legislação. Em um cenário de encarceramento em massa, a oferta de programas de educação e trabalho, ambos essenciais para a ressocialização, torna-se insuficiente. Essa falta de oportunidades agrava a situação, uma vez que os apenados saem do sistema prisional sem a devida capacitação para a reintegração social, perpetuando o ciclo de reincidência (Roig, 2021).

A escassez de profissionais no sistema penitenciário é outro ponto que merece atenção. Para que a execução penal seja eficaz, é necessária uma equipe multidisciplinar composta por educadores, assistentes sociais, psicólogos e profissionais de saúde. Entretanto, a carência desses profissionais dentro das unidades prisionais brasileiras impede a implementação de programas que visam a ressocialização dos apenados. Sem um suporte adequado, muitos condenados não têm acesso a acompanhamento psicológico, médico ou pedagógico, o que limita suas chances de reabilitação (Cunha, 2021).

Outro fator que intensifica os problemas na execução penal é a precariedade das condições de trabalho dos profissionais que atuam no sistema penitenciário. A falta de infraestrutura, somada à sobrecarga de trabalho, compromete a eficiência dos servidores públicos. O ambiente hostil das prisões, muitas vezes, afeta a moral e a saúde mental desses trabalhadores, impactando negativamente a qualidade dos serviços oferecidos aos apenados. A superlotação e as condições precárias também colocam em risco a integridade física dos profissionais, que lidam diariamente com situações de violência e insalubridade (Tourinho Filho, 2018).

Além disso, há um grande descompasso entre a legislação e a sua aplicação prática. A Lei de Execução Penal estabelece uma série de direitos e benefícios aos apenados que colaboram para a sua ressocialização, como o direito ao trabalho e à educação. Entretanto, na prática, poucos presos têm acesso a esses benefícios. O sistema penitenciário, em sua maioria, ainda está muito mais voltado à punição do que à reabilitação, desvirtuando os objetivos da execução penal estabelecidos pela LEP. Esse desequilíbrio afeta diretamente os índices de reincidência, uma vez que os apenados retornam à sociedade sem estarem devidamente preparados (Capez, 2018).

Os desafios também estão presentes na integração entre os diferentes órgãos do sistema de justiça. A falta de comunicação eficiente entre o Judiciário, o Ministério Público e o sistema penitenciário compromete o andamento de processos e a concessão de benefícios, como a progressão de regime. A ausência de um sistema unificado de informações dificulta o acompanhamento dos apenados, tornando o processo mais burocrático e menos eficiente. Essa falta de integração pode resultar na permanência de apenados em regimes mais severos por períodos superiores ao necessário, desrespeitando os princípios da individualização da pena (Roig, 2021).

Além disso, o Brasil ainda enfrenta o desafio da falta de investimentos públicos no sistema prisional. A expansão de tecnologias de monitoramento, como as tornozeleiras ele-

trônicas, poderia aliviar a superlotação dos presídios, permitindo que apenados em regime semiaberto ou em liberdade condicional fossem monitorados externamente. No entanto, a falta de recursos financeiros e de infraestrutura limita a aplicação dessas tecnologias em larga escala. Essa deficiência impede que o sistema prisional utilize mecanismos mais modernos e eficazes de controle, dificultando a execução penal de forma adequada e segura (Cunha, 2021).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho têm o intuito de refletir sobre os objetivos propostos e verificar se foram devidamente alcançados. A análise da Lei de Execução Penal à luz do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, evidenciou que a individualização da pena e a ressocialização do apenado são pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro. A pesquisa mostrou que, apesar das intenções normativas, a aplicação prática enfrenta desafios significativos, como superlotação carcerária e infraestrutura insuficiente, o que limita o alcance pleno desses princípios.

Ao longo do trabalho, discutiu-se a evolução histórica das saídas temporárias e sua importância para a reintegração social dos apenados. Observou-se que, embora essas medidas contribuam para a manutenção de vínculos familiares e sociais, sua implementação enfrenta resistência e falhas operacionais, principalmente pela falta de tecnologias de monitoramento e uma coordenação eficiente entre os órgãos envolvidos. Esses pontos reforçam a necessidade de um aprimoramento no sistema penal, a fim de alinhar as disposições legais às práticas cotidianas.

Portanto, ao tratar dos desafios da execução penal no Brasil, ficou claro que a infraestrutura precária e a ausência de programas de reabilitação profissional dificultam a ressocialização efetiva dos apenados. A pesquisa cumpriu seu papel ao analisar esses obstáculos, mas também abre portas para futuras investigações que possam explorar soluções mais eficazes para os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro. É essencial continuar o debate sobre o fortalecimento das políticas públicas voltadas à reintegração social dos condenados.

## Referências

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2024.
- BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 15 set. 2024.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ESBALQUEIRO JUNIOR, Mario José. **Manual de Direito Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.



# 4

## **TRABALHO INFANTIL E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA MENORES DE 14 ANOS**

*CHILD LABOR AND SOCIAL SECURITY LAW: ON THE  
MANDATORY APPLICATION OF CONTRIBUTION TIME FOR  
CHILDREN UNDER 14 YEARS OF AGE*

Rebeca Serra Duarte

Fabiana Violin Fabri



## Resumo

Conforme a legislação, o trabalho infantil não pode ser registrado como tempo de serviço, devido ao fato de não ser reconhecido como trabalho exercido. Isso acontece porque tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto a Lei de Benefício nº 8.213 de 1991 e o Decreto da Lei de nº 3.048 de 1999 exigem para o trabalho, idade mínima de 16 anos, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O objetivo da pesquisa é investigar a respeito do trabalho infantil e o Direito Previdenciário. Trata-se de uma pesquisa de forma qualitativa, através do método dedutivo com finalidade descritiva, por meio do procedimento de revisão bibliográfica e documental. O período da pesquisa foi realizado entre os meses de fevereiro a julho de 2024. Foi consultado Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), utilizando trabalhos indexados nas bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Sistema Online de Busca e Análise de Literatura Médica (MEDLINE) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). O trabalho infantil continua a ser um desafio significativo no Brasil, impactando não apenas os direitos das crianças e adolescentes, mas também a estrutura do sistema previdenciário. A análise reforça a importância de um sistema previdenciário inclusivo que considere a realidade do trabalho infantil, promovendo uma proteção justa e digna para todos os cidadãos ao longo de suas vidas.

**Palavras-chave:** Regime Geral, Trabalho infantil, Constituição Federal de 1988

## Abstract

According to the law, child labor cannot be recorded as time worked, because it is not recognized as work performed. This is because both the Federal Constitution of 1988 (CF/88) and Benefit Law No. 8,213 of 1991 and Decree Law No. 3,048 of 1999 require a minimum age of 16 for work, with membership of the General Social Security System (RGPS). The aim of this research is to investigate child labor and social security law. This is a qualitative study, using the deductive method with a descriptive purpose, through a bibliographical and documentary review procedure. The research period was from February to July 2024. The Virtual Health Library (VHL) was consulted, using works indexed in the following databases: Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Latin American and Caribbean Health Sciences Literature (LILACS), Online Medical Literature Search and Analysis System (MEDLINE) and the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES). Child labor continues to be a significant challenge in Brazil, impacting not only the rights of children and adolescents, but also the structure of the social security system. The analysis reinforces the importance of an inclusive social security system that considers the reality of child labor, promoting fair and dignified protection for all citizens throughout their lives.

**Keywords:** General Regime, Child labor, 1988 Federal Constitution

## 1. INTRODUÇÃO

Conforme a legislação, o trabalho infantil não pode ser registrado como tempo de serviço, devido ao fato de não ser reconhecido como trabalho exercido. Isso acontece porque tanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88), quanto a Lei de Benefício nº 8.213 de 1991 e o Decreto da Lei de nº 3.048 de 1999 exigem para o trabalho, idade mínima de 16 anos, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Entretanto, há aqueles que estão cadastrados no Programa Aprendiz com idade a partir de 14 anos, salvos por cumprir alguns requisitos necessários em conciliar o trabalho e o estudo, de modo que não possa prejudicar a rotina escolar. Há também os que tem autorização judicial, para trabalhar em meios artísticos, sob a supervisão dos pais e demais autoridades, desde que não haja sobrecarga e nem prejudique o menor de 14 anos.

Em vista, essa realidade é outra, apesar de o trabalho infantil ser extremamente proibido no Brasil, há relatos de crianças com menos de 12 anos trabalhando em condições insalubres, excessivas cargas horárias, situações precárias, e que não pode contar com esse tempo de serviço para a aposentadoria. Por outro lado, em 2015, a Egrégia 6ª Turma do tribunal Regional da 4ª Região (TRF4), proibiu o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) de fixar a idade mínima para reconhecimento de tempo de contribuinte. Desse modo, independentemente da idade, as crianças após o decreto, tem direito aos benefícios previdenciários, mesmo que tenha executado atividades de forma ilegal.

Sobre o tema, tem-se as previsões da CF/88, no seu artigo nº 227, na Consolidação das Leis do Trabalho e Decretos da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sancionada pelo Brasil, preparando a respeito das atividades proibidas aos menores de 14 anos (Leite; Passos, 2020).

Estudos estatísticos evidenciam que o trabalho infantil ressurgiu no século XX perdurando até os dias atuais, por razões acopladas ao acréscimo da pobreza e à globalização econômica, como cita Azevedo (2012), no prefácio de sua obra “O preço da liberdade”, de Sally Grindley, sendo considerada uma forma de trabalho invisível e sujeita a abusos, sendo uma proposta em conscientizar e a militância pela causa, permitindo que a infância ocorra longe da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, na garantia de um desenvolvimento saudável.

O dilema do Direito Previdenciário *versus* trabalho infantil desenfreado é um desafio a buscar opções para o problema e refletir sobre o trabalho infantil e a legislação brasileira que afirma que o menor de 14 anos não deve trabalhar em hipótese nenhuma.

Justifica-se a pesquisa para compreender o que a exploração de trabalho infantil tem nos revelado ao longo da humanidade, e aprofundar mais sobre surgimento da doutrina de proteção integral, que compreende um sistema de realização de direitos fundamentais favorecendo a criança e adolescente a cargo da família, sociedade e Estado.

A pesquisa é relevante para a sociedade e novos estudos ao evidenciar que existem várias ações com promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, e que convém investigar sobre o direito do menor de 14 anos de idade a não trabalhar. Desse modo, este estudo surgiu com intuito de compreender quais direitos a criança e adolescente preenchem para que estes passem a ter uma infância digna.

Trata-se de uma pesquisa de forma qualitativa, através do método dedutivo com finalidade descritiva, por meio do procedimento de revisão bibliográfica e documental. O período da pesquisa foi realizado entre os meses de fevereiro a julho de 2024. Foi consulta-

do Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), utilizando trabalhos indexados nas bases de dados: *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Sistema Online de Busca e Análise de Literatura Médica (MEDLINE) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O objetivo da pesquisa é investigar a respeito do trabalho infantil e o Direito Previdenciário. Quanto aos objetivos específicos, optou-se em: Evidenciar acerca da origem da Previdência Social no Brasil junto ao Regime Geral da Previdência Social e suas peculiaridades; relatar sobre o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com a evolução histórica dos direitos da criança e adolescente; compreender o funcionamento da previdência social para obtenção da aposentadoria, diante o trabalho infantil.

## 2. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Este capítulo aborda o contexto histórico do trabalho infantil no Brasil, destacando os fatores sociais, econômicos e culturais que o perpetuaram. A partir daí, foi explorado a legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbem o trabalho de menores de 14 anos. Além disso, foi discutido o papel das convenções internacionais, como a Convenção 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na regulamentação e erradicação do trabalho infantil no país.

### 2.1 Histórico do trabalho infantil no Brasil

O trabalho infantil no Brasil tem raízes profundas que remontam ao período colonial, quando crianças, especialmente de famílias pobres ou escravizadas, eram envolvidas em atividades laborais, seja nas fazendas, em oficinas ou nas cidades (Barreto *et al.*, 2022). O modelo econômico da época, baseado na monocultura e no trabalho escravo, fomentava a participação de crianças no trabalho desde tenra idade, como parte da dinâmica familiar e da própria sobrevivência. A exploração da mão de obra infantil era vista como algo natural e necessário para a subsistência das famílias (Farina, 2020).

No século XIX, com a abolição da escravatura e o início da industrialização, o trabalho infantil ganhou novas formas e intensificou-se nas áreas urbanas. Crianças passaram a ser empregadas em fábricas, minas e outras atividades industriais emergentes, geralmente em condições extremamente precárias. Esse contexto de exploração começou a preocupar intelectuais e setores da sociedade, gerando os primeiros debates sobre a necessidade de regulamentação do trabalho infantil, principalmente no final do século XIX e início do século XX (De Matos, 2019).

A primeira legislação efetiva relacionada ao trabalho infantil no Brasil foi promulgada em 1927, com o Código de Menores, que estabelecia uma idade mínima para o trabalho e normas para a proteção de crianças e adolescentes (Atchabahian; Hiromoto, 2019). Contudo, a fiscalização era insuficiente, e as condições econômicas e sociais do país continuavam a empurrar muitas crianças para o mercado de trabalho, especialmente nas áreas rurais e nos setores informais da economia. O trabalho infantil persistia como uma realidade comum em grande parte do Brasil, em especial entre as famílias mais pobres (Pellegrini, 2021).

Nas décadas seguintes, o Brasil começou a adotar políticas mais incisivas para combater o trabalho infantil. Com a promulgação da Constituição de 1988, o país deu um pas-

so importante ao garantir direitos fundamentais às crianças e adolescentes, incluindo a proibição do trabalho para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (Silva, 2023). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, reforçou essas medidas, estabelecendo que a educação e o lazer são direitos fundamentais e que o trabalho infantil deveria ser erradicado.

Nos últimos anos, o Brasil tem avançado na redução do trabalho infantil por meio de programas sociais, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), e com parcerias internacionais que pressionam para a eliminação dessa prática. Embora os índices tenham diminuído consideravelmente, o trabalho infantil ainda é uma realidade em algumas regiões e setores, como a agricultura e o comércio informal. Problemas econômicos e sociais, como a pobreza, a desigualdade e a falta de oportunidades educacionais, continuam a ser grandes obstáculos para a erradicação total do trabalho infantil no país (Duarte *et al.*, 2019).

## 2.2 Constituição Federal de 1988 e o ECA

Na garantia de proteção à infância e à adolescência, a Constituição Federal Brasileira (CFB), artigo nº 227, prevê o envolvimento da família, da sociedade e do Estado na proteção à infância e à adolescência, ao dispor da seguinte forma:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 172).

Desse modo, a proteção integral da criança e adolescente diz respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, necessitando de um olhar expandido e de proteção nos mais diferentes aspectos de seu ciclo vital, na garantia de uma prioridade no atendimento às suas necessidades, bem como criar estratégias para a execução de seus interesses fundamentais e individuais.

Rompendo antigos padrões societários, na década de 90, o Brasil realizou um grande avanço no campo dos direitos humanos, aprovando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como um instrumento que colabora decisivamente na identificação dos mecanismos e exigibilidade dos direitos constitucionais da população infanto-juvenil. Privilegia-se nele, um espaço para a denúncia e o ressarcimento de qualquer fato que viole os direitos das crianças e adolescentes, ainda que à revelia dos mesmos (Pinto, 2020).

Ao longo do tempo em decorrência da importância desta temática, no Brasil, houve a criação dos conselhos estaduais para a implementação de políticas sociais e públicas, para que juntamente com o estatuto da criança e adolescente (ECA), possa garantir os direitos da criança e do adolescente (Cunha; Dutra, 2019; Oliveira; Russo, 2017).

Como reflexo de uma nova Constituição, que estimou profundamente a infância e a juventude do país, o ECA entra em vigor como o maior ordenamento protetivo da história legislativa. No âmbito brasileiro, a promulgação do ECA foi decisória, a partir do qual a criança e adolescente deixaram de ser objetos da ação opressiva do Estado. O ECA elevou os menores à condição de sujeitos aos quais são garantidos todos os direitos e garantias fundamentais, derivados do princípio da condição peculiar de pessoas em desenvolvi-

to. A partir da vigência do ECA “não estamos mais diante de um código menorista, mas sim de um Estatuto Protetivo” (Cabral; Serafim, 2017, p. 9).

## 2.3 Convenções internacionais e sua influência na legislação brasileira

O sistema de seguridade social, foi estabelecido pela CF/88, com a finalidade de atuar nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, sendo o estado responsável pela manutenção da saúde e por financiar programas de assistência social, mas os benefícios ao regime geral da previdência social, só terá acesso os cidadãos que contribuírem, seja de forma obrigatória ou facultativo, conforme artigo 221.

Art. 221. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; v - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A previdência social, colegiada sob forma de regime geral é de caráter contributivo, e de filiação obrigatória, tendo discernimentos que conserve o equilíbrio financeiro. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o principal regime previdenciário, sendo um seguro social, contributivo e compulsório que, resguarda o segurado contra riscos sociais, caso de doença, desemprego, prisão ou morte, garantindo aos segurados ou dependentes o recebimento de um salário, conforme a sua contribuição, não podendo ser inferior ao salário-mínimo nacional, para a manutenção do seu sustento (Russell Filho; Paula, 2022).

Em consulta jurisprudencial constata-se que o Supremo Tribunal da Justiça (STJ) entende que o menor de 14 anos não pode ser punido duas vezes, pois o indivíduo já foi punido na infância por uma situação social que lhe obrigou a trabalhar quando jovem, e agora na vida adulta não pode ser punido também pelo estado, deixando de contar esse tempo de serviço para fins de aposentadoria

Ação rescisória. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à lei 8.213/91 sem o recolhimento das contribuições. Possibilidade de novo julgamento na ação rescisória. Documento não enquadrado no conceito de documento novo dado pela lei processual. Afastada a hipótese de contagem recíproca. Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Dispensa do recolhimento das contribuições referentes ao trabalho realizado anteriormente à lei 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, “constitutiva negativa”, na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do código de processo civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo,

deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da seguridade social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (STJ - ARESP: 956558 sp 2016/0194543-9, relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data de publicação: dj 16/10/2019).

Em análise à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verifica-se um entendimento fundamentado no princípio da não penalização dupla do menor de 14 anos. A Corte entende que o trabalho precoce, forçado por circunstâncias sociais adversas, já configura uma punição na infância, e o trabalhador não deve ser novamente prejudicado ao atingir a vida adulta, sendo privado de contabilizar esse tempo para fins previdenciários. Essa posição visa preservar o direito à seguridade social, reforçando que a proibição do trabalho ao menor foi estabelecida para seu benefício, e não para limitá-lo ao acesso de direitos futuros.

Esse entendimento contribui para que a legislação previdenciária cumpra sua função social, ao resguardar o trabalhador de condições que, embora vedadas pela legislação trabalhista, refletem a realidade de uma parcela vulnerável da população. Desse modo, o STJ reafirma a ideia de que a proibição ao trabalho infantil tem como objetivo garantir a proteção ao menor e não privá-lo de direitos no futuro, promovendo um sistema previdenciário mais justo e inclusivo.

### 3. ORIGEM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social brasileira surgiu como uma resposta aos desafios sociais e econômicos que emergiam com o crescimento urbano-industrial no início do século XX. Nesse período, o trabalho infantil era comum e aceitável, especialmente em áreas rurais e ambientes industriais, onde crianças e adolescentes eram empregados para ajudar no sustento familiar. Entretanto, o sistema previdenciário, ainda em suas primeiras fases, não previa direitos para quem começava a trabalhar em idade tão precoce. Este contexto histórico inicial oferece uma visão crítica sobre as bases desiguais que marcaram o desenvolvimento da proteção social no Brasil (Santana *et al.*, 2023).

Com o passar do tempo, as demandas por um sistema que contemplasse a infância e a adolescência em situação de vulnerabilidade ganharam força. Assim, a regulamentação

do trabalho infantil e a inserção de direitos previdenciários para aqueles que iniciaram a vida laboral cedo surgiram como uma necessidade de justiça social. O advento de políticas públicas mais inclusivas levou a uma expansão da Previdência Social, culminando na proteção dos direitos desses trabalhadores, um aspecto que reflete a evolução dos princípios de seguridade social no país (Silvério, 2021).

### 3.1 Desenvolvimento e implementação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O RGPS trouxe avanços significativos ao ampliar o alcance dos direitos previdenciários, estendendo cobertura a trabalhadores informais e de baixa renda. O direito previdenciário, no entanto, ainda enfrenta desafios ao considerar os períodos de trabalho infantil. Frequentemente, o tempo de contribuição é contabilizado a partir de determinada idade, deixando de fora aqueles que começaram a trabalhar na infância em função de carências familiares e condições sociais adversas. Essa exclusão evidencia um conflito entre a realidade trabalhista de muitos brasileiros e as diretrizes previdenciárias (Silva, 2018).

Embora a legislação proíba o trabalho para menores de 16 anos (com exceções para o aprendiz, a partir dos 14 anos), o trabalho infantil persiste de forma informal. Para aqueles que tiveram sua primeira experiência de trabalho em idade precoce, o RGPS poderia assegurar uma forma de compensação previdenciária ao considerar esse tempo. É uma questão que vem sendo abordada em decisões judiciais, as quais buscam garantir que esses trabalhadores não sejam duplamente penalizados – primeiro, ao trabalhar ainda na infância, e depois, ao não ter esse período reconhecido para a aposentadoria (Carvalho, 2022).

A inclusão do trabalho infantil no cálculo previdenciário levanta debates sobre justiça e compensação social, especialmente para aqueles que começaram a trabalhar sob condições informais (Brião, 2019). A jurisprudência brasileira tem avançado, reconhecendo que o período trabalhado antes dos 16 anos pode ser contabilizado em alguns casos, como no trabalho rural em regime familiar, em que menores de 14 anos atuavam com os pais. Esse entendimento visa reconhecer a contribuição social e econômica desses trabalhadores e impedir que sejam prejudicados no cálculo de seus benefícios (Sakamoto *et al.*, 2020).

Além disso, a Previdência Social enfrenta o desafio de adaptar-se à realidade de trabalhadores que enfrentaram o trabalho precoce. Embora a lei estabeleça restrições, ela precisa contemplar exceções para o trabalho infantil que, devido às condições econômicas e familiares, ainda faz parte da trajetória laboral de muitos brasileiros. Essas peculiaridades mostram a necessidade de uma legislação previdenciária flexível, capaz de reconhecer as singularidades da história de trabalho de cada segurado (Pereira, 2009).

Com o desenvolvimento de políticas sociais e garantias de direitos ao longo das últimas décadas, o Brasil vem ampliando a proteção a trabalhadores que iniciaram suas atividades na infância. No âmbito previdenciário, decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e de instâncias inferiores têm favorecido o reconhecimento do trabalho infantil para a contagem do tempo de contribuição (Brasil, 2021). Um exemplo notável é o reconhecimento do trabalho rural em economia familiar, considerando a contribuição ao sustento e formação econômica do segurado.

Esses avanços jurisprudenciais buscam atenuar os impactos do trabalho infantil na fase adulta, assegurando que esses indivíduos tenham o direito à aposentadoria com tempo de contribuição contado desde o início de suas atividades laborais. No entanto, embora as decisões representem uma vitória, o acesso a esse direito depende da capacidade do

trabalhador em comprovar sua atividade desde a infância, o que nem sempre é possível devido à informalidade das relações de trabalho infantis (Lira, 2016).

O avanço do direito previdenciário no Brasil implica em uma revisão contínua das normas e interpretações, especialmente à luz de fatores como o trabalho infantil. Questões emergentes incluem a criação de medidas compensatórias ou de reconhecimento automático do trabalho infantil como tempo de contribuição, considerando as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que atuaram precocemente. Além disso, políticas de prevenção e de conscientização são essenciais para eliminar a necessidade de trabalho precoce e garantir um futuro mais justo para os jovens trabalhadores (Souza, 2016).

Por fim, a criação de políticas que reconheçam a vulnerabilidade de indivíduos em situação de trabalho infantil e que assegurem seus direitos previdenciários tem potencial para modificar a estrutura de proteção social no Brasil. A promoção de uma previdência social mais inclusiva, que considere as especificidades da trajetória laboral de seus segurados, pode ser um caminho para corrigir injustiças históricas e consolidar uma rede de proteção que realmente abranja todos os cidadãos.

## 4. TRABALHO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O trabalho infantil é um fenômeno complexo que abrange diversas questões sociais, econômicas e legais. No Brasil, a prática do trabalho infantil é amplamente condenada e regulada por um arcabouço jurídico que busca proteger os direitos das crianças e adolescentes. Este texto examina a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, a legislação que regula o trabalho infantil e o funcionamento da Previdência Social no contexto da aposentadoria para aqueles que trabalharam na infância.

### 4.1 Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente

A história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil remonta ao início do século XX, com a promulgação de legislações isoladas que buscavam proteger os jovens em situação de vulnerabilidade. No entanto, essas iniciativas eram frequentemente insuficientes, e a exploração do trabalho infantil continuava a ser uma realidade nas áreas urbana e rural (Ramalho, 2023)

Com a Constituição de 1988, houve um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, consagrando no artigo 227 o princípio da prioridade absoluta. Essa mudança legal sinalizou a intenção do Estado de assegurar direitos fundamentais, como educação, saúde e proteção ao trabalho.

Em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma das legislações mais importantes na proteção dos direitos da infância no Brasil. O ECA estabelece que crianças e adolescentes têm direito a proteção integral, o que implica em garantias legais que visam a sua dignidade, bem-estar e desenvolvimento. O trabalho infantil é abordado no ECA, que proíbe o trabalho em condições prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento da criança.

A legislação brasileira proíbe o trabalho infantil, estabelecendo limites claros sobre a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define a idade mínima para o trabalho como 14 anos, com exceções para aprendizagens a partir dos 12 anos. O ECA, por sua vez, reitera a proibição do trabalho que com-



prometa a saúde e o desenvolvimento do jovem.

Além disso, o Brasil ratificou convenções internacionais, como a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece normas mínimas para a idade de admissão ao trabalho, e a Convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil. Essas convenções reforçam o compromisso do país em erradicar o trabalho infantil em todas as suas formas (Colnago; Boucinhas Filho, 2023).

## 4.2 Ações de combate e prevenção

O Brasil implementou diversas ações para combater e prevenir o trabalho infantil. Programas como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Bolsa Família têm sido fundamentais para oferecer alternativas e suporte às famílias em situação de vulnerabilidade. Essas iniciativas visam não apenas erradicar o trabalho infantil, mas também promover a educação e a inclusão social das crianças (Schneider, 2019).

A Previdência Social no Brasil é um sistema que busca garantir proteção social aos trabalhadores, incluindo benefícios por invalidez, pensões e aposentadorias. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o sistema que cobre a maioria dos trabalhadores e é regulamentado pela Lei 8.213/1991 (Lisboa; De Oliveira, 2024). Para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador deve ter contribuído ao sistema por um período mínimo, que varia conforme a categoria de aposentadoria. No entanto, a contagem do tempo de contribuição é um aspecto crítico quando se considera a trajetória laboral de indivíduos que começaram a trabalhar na infância.

### 4.2.1 Aposentadoria e Trabalho Infantil

A legislação previdenciária brasileira não contempla explicitamente o tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria. Isso gera desafios significativos para aqueles que começaram a trabalhar em idades precoces, muitas vezes para ajudar suas famílias. Embora o ECA proíba o trabalho infantil, a realidade é que muitas crianças e adolescentes ainda contribuem para a economia familiar, muitas vezes em condições informais e sem registro (Souza; Bidarra; Staduto, 2017).

Algumas decisões judiciais têm buscado reconhecer o tempo de trabalho infantil, especialmente em atividades rurais e familiares, como tempo de contribuição para aposentadoria. Entretanto, essa luta pela formalização e reconhecimento ainda é incipiente, e muitos trabalhadores que iniciaram suas atividades na infância podem acabar prejudicados na contagem de seu tempo de serviço (Silva, 2018).

Um dos principais desafios enfrentados por aqueles que trabalharam na infância é a dificuldade em comprovar o tempo de contribuição. Muitas vezes, esses trabalhadores não têm documentação formal ou registros que comprovem suas atividades, o que dificulta a contagem do tempo para fins de aposentadoria. Essa realidade acentua as desigualdades sociais e a falta de proteção para aqueles que mais precisam (Santana; De Andrade, 2022).

É evidente que o sistema previdenciário brasileiro precisa passar por reformas que considerem a realidade do trabalho infantil e garantam a proteção dos direitos dos trabalhadores que iniciaram suas atividades precocemente. Isso poderia incluir a implementação de políticas que reconheçam o tempo de serviço prestado na infância, além da criação de mecanismos que facilitem a formalização do trabalho infantil, assegurando

direitos e benefícios(Santana; De Andrade, 2022).

O trabalho infantil continua a ser um desafio significativo no Brasil, impactando não apenas os direitos das crianças e adolescentes, mas também a estrutura do sistema previdenciário. A evolução histórica dos direitos da infância, marcada por legislações como o ECA, é um passo importante, mas a implementação prática desses direitos ainda enfrenta muitos obstáculos. Para que a Previdência Social cumpra seu papel de proteger todos os cidadãos, é necessário reconhecer e contabilizar o trabalho infantil de maneira justa, garantindo que aqueles que contribuíram para a sociedade desde cedo não sejam prejudicados na fase adulta (Patricio Junior, 2024).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se refletir sobre o trabalho infantil e o Direito Previdenciário, analisando os efeitos históricos e sociais desta prática na vida dos trabalhadores e nas políticas previdenciárias brasileiras. Inicialmente, ao abordar a origem da Previdência Social no Brasil e seu Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foi possível compreender como essa estrutura visa a proteção social, ainda que suas peculiaridades evidenciem lacunas para grupos vulneráveis, como aqueles que iniciaram suas atividades laborais na infância. Embora a previdência tenha como um de seus princípios o amparo universal ao trabalhador, a realidade de muitos brasileiros que começam a trabalhar precocemente indica a necessidade de adaptações e reconhecimentos específicos dentro do sistema.

A análise do trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhada da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente, revelou avanços consideráveis, especialmente após a Constituição de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, observa-se que, apesar das proibições legais, o trabalho infantil persiste, especialmente em contextos de vulnerabilidade econômica. A proteção e a efetiva aplicação dos direitos previstos no ECA ainda são desafios, evidenciando que a erradicação do trabalho infantil depende de um esforço conjunto entre Estado e sociedade, tanto na criação de políticas de proteção quanto no monitoramento dessas práticas.

Finalmente, ao explorar o funcionamento da Previdência Social em relação à aposentadoria para aqueles que iniciaram suas atividades laborais na infância, percebe-se uma lacuna significativa na contagem desse tempo de trabalho. Embora algumas jurisprudências avancem na tentativa de reconhecer esses anos de contribuição, há uma necessidade de reformas estruturais que permitam uma contagem justa para esses trabalhadores, respeitando o princípio de que o trabalho precoce não deve penalizar o indivíduo na fase adulta. Em suma, a análise reforça a importância de um sistema previdenciário inclusivo que considere a realidade do trabalho infantil, promovendo uma proteção justa e digna para todos os cidadãos ao longo de suas vidas.

## Referências

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; HIROMOTO, Carolina Magnani. Empresas e infância no Brasil: a responsabilidade das corporações em coibir a exploração do trabalho infantil. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 21, n. 123, p. 147-174, 2019.

BARRETO, Daiane Dantas et al. **Memória de mulheres negras e o acolhimento institucional de seus filhos: um debate relevante para o serviço social**. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional. **Informativo TRT2: N 6-A** (21 maio a 4 jun. 2021). 2021.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5.452/1943.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Cidade: São Paulo, editora Ri-deel, Ano 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990.

BRIÃO, Andréa Antunes. **Trabalho Infantil Doméstico: Infância Roubada**. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade Autônoma de Lisboa (Portugal).

CABRAL, J.; SERAFIM, R. N. V. Paradigma da Proteção Integral: o reconhecimento de Crianças e Adolescentes como sujeitos de Direitos e a ruptura com o Menorismo. *In: XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Rio Grande do Sul: UNISC, 2017.

CARVALHO, Thauyria Gabriela Pinto de. **A Legislação Protetiva no combate ao Trabalho Infantil**. 2022.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A CONVENÇÃO N. 138 DA OIT E A PROIBIÇÃO DE TRABALHO EM MOTOTÁXI. **Revista LTr| 2023| Junho: Legislação do Trabalho, Doutrina e Jurisprudência**, p. 691, 2023.

CUNHA, G. G.; DUTRA, E. M. S. Um olhar fenomenológico para mães de crianças vítimas de abuso sexual: uma revisão de literatura. **Revista da Abordagem Gestáltica: Phenomenological Studies**, v. 25, n. 1, p. 103-110, 2019.

DE MATOS, Maria Izilda Santos. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. eManuscrito, 2019.

DUARTE, Fabíola Cortezzi Guimarães et al. **No fio da navalha, entre ser vagabundo ou “de bem”**: trabalho infantil sob perspectivas e práticas das famílias pobres frente aos discursos dos atores sociais. 2019.

FARINA, Amanda Koch Andrade. **VALE DO LABOR**: a exploração da mão de obra escrava rural na contemporaneidade. 2020.

FRANCISCO, Mariana Dionísio. **Breve estudo sobre o incumprimento da obrigação de alimentos à intervenção do fundo de garantia de alimentos devidos a menores: da (in) constitucionalidade do pagamento da prestação por conta do fundo de garantia de alimentos devidos a menores**. 2022. Tese de Doutorado.

LEITE, Danieli Aparecida Cristina; PASSOS, Marinez Meneghello. Percepções acerca do trabalho infantil a partir da abordagem design thinking. **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, 2020.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **Sentido do trabalho infantil doméstico**: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes. 2016.

LISBOA, Andressa Felix; DE OLIVEIRA, Danilo. A Possibilidade de Acumulação de Aposentadorias Especiais do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social por Profissionais de Saúde no Brasil. **Anais do Encontro Nacional de Pós-graduação**, v. 8, n. 1, p. 208-213, 2024.

OLIVEIRA, D. C. C.; RUSSO, J. A. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 27, p. 579-604, 2017.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenções 138 e 182**.

PATRÍCIO JUNIOR, Cristiano. **A política nacional de atenção integral à saúde de adolescentes em regime de internação (PNAISARI) em Santa Catarina**: uma análise de sua implementação e articulação no sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente. 2024.

PELLEGRINI, Carolina de Menezes Cardoso. **Cuidado, substantivo feminino?**: dos atravessamentos entre gênero e trabalho infantil, a partir da realidade de Porto Alegre e região metropolitana. 2021.

PEREIRA, Aline de Melo Faria. AS METAS E DESAFIOS DA AGENDA NACIONAL DE TRABALHO DECENTE. **Direito UNIFACS-Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, v. 106, n. 114, 2009.

PINTO, Giulia Carolina de Souza. **Direitos humanos e as nuances do Estatuto da Criança e do Adolescente**: a inserção precoce no trabalho infantil. 2020.

RAMALHO, Maria Ruthiane Basílio Ramalho. **Filhos da miséria: um estudo sobre a exploração da mendicância infantil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RUSSELL FILHO, Edwaldo; PAULA, Thaísa Tavares de. Reflexões sobre a previdência social no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo et al. **Escravidão contemporânea**. Editora Contexto, 2020.

SANTANA, Ana Claudia Santos; DE ANDRADE, Maria Eurácia Barreto. TRAJETÓRIAS DE ESTUDANTES DA EJAI: NARRATIVAS DE LUTAS E RESISTÊNCIAS. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade-REED**, v. 3, n. 10, p. 1-22, 2022.

SANTANA, Ramiro Rodrigues Coni et al. **A vivência de trabalho infantil de crianças, adolescentes e seus familiares em regiões rurais: significados, self e intergeracionalidade**. 2023.

SCHNEIDER, Talita. **A situação de trabalho infantil em Arroio do Tigre-RS**. 2019.

SILVA, Dayane Maximiano da. **Trabalho e previdência social no Brasil: uma análise da desigualdade por gênero**. 2018.

SILVA, Isabela Cardoso da. **A contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição e idade, para pessoas que efetuaram a mudança de gênero, sob o enfoque do regime geral de previdência social**. 2018.

SILVA, Thaysa Fernanda Lima. **Exploração do trabalho infantil: os aspectos da proteção jurídica como garantia da dignidade humana da criança e adolescente**. 2023.

SILVÉRIO, Amanda Cristina. **O trabalho infantil no setor rural: estratégias de prevenção e combate com vistas à efetivação do trabalho decente no Brasil**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SOUZA, Edicleia Lopes; BIDARRA, Zelimar Soares; STADUTO, Jefferson Andronio Ramundo. O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO SETOR AGROPECUÁRIO DA MICRORREGIÃO DE TOLEDO-PR. **Revista Desenvolvimento Social**, v. 21, n. 1, p. 65-83, 2017.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016.



# 5

## **O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL DIRECIONADA AOS PSICOPATAS**

*ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER AND THE  
BRAZILIAN PENAL SYSTEM: THE NEED TO CREATE A  
CRIMINAL POLICY TARGETED AT PSYCHOPATHS*

Ana Luiza Cunha da Silva Sales

## Resumo

A psicopatia é um transtorno de personalidade complexo que afeta a capacidade de empatia, remorso e controle de impulsos. No contexto do sistema penal brasileiro, a abordagem aos psicopatas é um desafio significativo tendo a culpabilidade e a imputabilidade como conceitos importantes. A presente pesquisa teve como objetivos principais compreender o comportamento desses indivíduos e determinar a punição adequada. O objetivo geral desse trabalho é demonstrar a relação entre a psicopatia e o sistema penal brasileiro, com foco na necessidade de desenvolver uma política criminal específica para os psicopatas e efetiva prestação jurisdicional. Ademais, o estudo se divide em três capítulos distintos. O primeiro adota o conceito e evolução histórica da psicopatia dentro do contexto jurídico brasileiro frente ao estudo dos princípios constitucionais. Outrossim, o segundo capítulo explora as legislações existentes relacionadas à psicopatia e avaliação de como elas abordam a culpabilidade e a imputabilidade desses indivíduos. Seguidamente, o terceiro capítulo se concentra em compreender a (in) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na garantia de tratamento adequado dentro do contexto do sistema prisional. E ainda, da necessidade da criação de nova política criminal específica aos psicopatas e a análise de caso concreto. Este estudo foi desenvolvido utilizando uma metodologia analítica, descritiva e dedutiva, baseada em uma revisão da literatura existente sobre o tema. O objetivo foi avaliar a ausência de uma legislação específica para a aplicação penal. O principal problema de pesquisa abordado foi a ineficácia das medidas de segurança e a definição de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade do agente.

**Palavras-chave:** Psicopata. Crimes. Normas. Sistema Penal Brasileiro.

## Abstract

Psychopathy is a complex personality disorder that affects the ability to empathize, remorse, and control impulses. In the context of the Brazilian criminal system, the approach to psychopaths is a significant challenge, with culpability and imputability as important concepts. The main objectives of this research were to understand the behavior of these individuals and determine the appropriate punishment. The general objective of this work is to demonstrate the relationship between psychopathy and the Brazilian penal system, focusing on the need to develop a specific criminal policy for psychopaths and effective judicial provision. Furthermore, the study is divided into three distinct chapters. The first adopts the concept and historical evolution of psychopathy within the Brazilian legal context in relation to the study of constitutional principles. Furthermore, the second chapter explores existing legislation related to psychopathy and assesses how they address the culpability and imputability of these individuals. Then, the third chapter focuses on understanding the (in)effectiveness of the Brazilian legal system in guaranteeing adequate treatment within the context of the prison system. And also, the need to create a new criminal policy specific to psychopaths and the analysis of specific cases. This study was developed using an analytical, descriptive and deductive methodology, based on a review of existing literature on the topic. The objective was to assess the absence of specific legislation for criminal enforcement. The main research problem addressed was the ineffectiveness of security measures and the definition of imputability, non-imputability and semi-imputability of the agent.

**Keywords:** Psychopath. Crimes. Norms. Brazilian Penal System

## 1. INTRODUÇÃO

No âmbito do sistema penal brasileiro, a abordagem e tratamento dos transtornos de personalidade têm sido temas de crescente relevância e debate. Dentro desse contexto, emergem como um desafio significativo, representando uma intersecção complexa entre questões de saúde mental e justiça criminal, devido à sua complexidade e às dificuldades associadas ao tratamento e à gestão de indivíduos diagnosticados com esse transtorno.

Este estudo é de grande relevância uma vez que irá enriquecer a formação de estudantes e pesquisadores. Investigar a falta de compreensão sobre a natureza da psicopatia, haja vista que essa falta de entendimento pode levar a decisões judiciais inadequadas. Além disso, esse estudo nos permitirá aprofundar nossos conhecimentos em campos interdisciplinares, como a psicologia, criminologia, direitos humanos, fortalecendo a capacidade analítica e desenvolvendo habilidades de pesquisa que serão valiosas ao longo de nossas carreiras acadêmicas. Além disso, a prestação jurisdicional adequada para os psicopatas é um desafio adicional.

## 2. METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, foi realizada uma revisão bibliográfica a ligada ao tema proposto, qual seja: discorrer sobre o TPAS e o sistema penal brasileiro: a necessidade de criação de uma política criminal direcionada aos psicopatas. Na ocasião, é possível verificar que também foi desenvolvida a competência em realizar consultas em variadas fontes do referido tema, sendo elas atualizadas, e livros que servem como base para compreensão dos conceitos com um balanço entre citações de artigos científicos, publicados nos últimos anos.

## 3. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA DENTRO DO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO ESTUDO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A psicopatia, etimologicamente derivada do grego “doença da mente”, possui uma trajetória histórica significativa dentro do contexto jurídico brasileiro. Desde suas origens, o conceito foi moldado por diferentes paradigmas sociais e científicos que refletiram as mudanças nas percepções sobre o comportamento humano e sua relação com o direito penal.

Historicamente, o instituto das medidas de segurança remonta ao Direito Romano, onde a sociedade buscava afastar do convívio social os indivíduos considerados perigosos, como os furiosi, ébrios habituais e doentes mentais. Esses indivíduos eram segregados ou internados em instituições (FRAGOSO, 1985, p. 403). Essa prática estabeleceu um primeiro passo na identificação da psicopatia, que seria, mais tarde, associada ao comportamento antissocial.

Com o advento das ciências biológicas e psicológicas, o estudo do comportamento humano começou a evoluir. O enfoque mudou, e passou-se a considerar não apenas o delito, mas também o delinquente. Essa transformação foi crucial para a elaboração de um

novo entendimento sobre a psicopatia, que começou a ser vista como uma manifestação de desajustamento social, levando ao conceito de perigosidade criminal (BRUNO, 1977, p. 122-123).

Segundo Lax (2018), os transtornos de personalidade revelam padrões de comportamento que se afastam do que a sociedade considera normal, incluindo tendências ameaçadoras e ausência de remorso. Essa compreensão é crucial para a avaliação legal e o tratamento de indivíduos diagnosticados com psicopatia ou transtornos de personalidade relacionados.

Dessa forma, a evolução do conceito de psicopatia dentro do contexto jurídico brasileiro reflete uma crescente consciência sobre a necessidade de integrar conhecimentos das ciências humanas ao direito penal. A aplicação de medidas de segurança, que antes se baseava na mera perigosidade, agora deve considerar os aspectos psicológicos e sociais do indivíduo, promovendo uma abordagem mais holística e eficaz no combate à criminalidade.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, o Brasil começou a delinear uma abordagem mais sistemática em relação à imputabilidade penal. O código adotava o sistema duplo binário, que permitia a aplicação de pena privativa de liberdade e medida de segurança simultaneamente.

Com a reforma de 1984, houve uma transição para o sistema vicariante. Nesse novo sistema, a aplicação de sanções passou a ser exclusiva, ou seja, o juiz deve optar entre aplicar uma pena ou uma medida de segurança, mas não ambas simultaneamente. Essa mudança foi significativa, pois buscou simplificar o processo e garantir que as sanções fossem mais adequadas à condição do agente, levando em consideração sua periculosidade e a prática do crime. O sistema vicariante enfatiza a necessidade de uma avaliação mais cuidadosa da situação do indivíduo, promovendo uma abordagem que visa a reintegração social em vez da mera segregação. (GUIMARÃES, 2023, p. 27).

### 3.1 Legislações relacionadas à psicopatia

A psicopatia, caracterizada por traços como falta de empatia, manipulação e comportamentos antissociais, tem se tornado um tema relevante no campo jurídico e na formulação de legislações. Apesar de não figurar como um diagnóstico formal no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), as manifestações da psicopatia são frequentemente levadas em consideração em contextos legais, especialmente em casos envolvendo crimes violentos. A compreensão desse transtorno é fundamental para o desenvolvimento de um sistema de justiça que consiga lidar adequadamente com indivíduos que apresentam esses comportamentos, assegurando, ao mesmo tempo, a proteção da sociedade.

No Código Penal Brasileiro, artigo 26, aborda a inimputabilidade penal. Esse artigo determina que uma pessoa não pode ser considerada culpada se, em razão de uma doença mental ou de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não tinha capacidade para entender a ilicitude de seus atos ou agir de acordo com esse entendimento. Entretanto, o parágrafo único desse artigo refere-se à semi-imputabilidade, que permite uma redução da pena caso a capacidade de compreensão ou de autodeterminação esteja parcialmente afetada. Então, os psicopatas, embora tenham um transtorno de personalidade, não são considerados inimputáveis, pois possuem a capacidade de entender a ilicitude de suas ações. Isso implica que, em muitos casos, eles são julgados e punidos da mesma for-



ma que qualquer outra pessoa, vai depender de cada caso e perícia médica.

A semi-imputabilidade, conforme descrita no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, refere-se a uma condição em que o indivíduo apresenta uma capacidade reduzida de entendimento e autodeterminação, geralmente em virtude de um desenvolvimento psicológico incompleto ou retardado. Essa condição não se confunde com uma doença mental, mas sim com um desequilíbrio que afeta a capacidade do agente de compreender a ilicitude de suas ações. Assim, a punição pode ser diminuída em um intervalo de um a dois terços, refletindo a capacidade parcial de culpabilidade do agente (CAPEZ, 2018, p. 426).

No contexto da psicopatia, a avaliação da culpabilidade enfrenta desafios significativos. Os psicopatas, muitas vezes, não demonstram a mesma capacidade de empatia e compreensão moral que a sociedade espera. Embora possam entender a ilicitude de suas ações, a falta de remorso ou arrependimento pode levar a uma discussão sobre a real responsabilização desses indivíduos. Isso levanta questões sobre se a punição sozinha é suficiente para lidar com a sua conduta, uma vez que a culpabilidade envolve uma dimensão moral que pode estar ausente em casos de psicopatia.

Existem várias teorias que tentam explicar a culpabilidade, como a teoria psicológica, que considera a culpabilidade um elemento subjetivo do crime, exigindo uma conexão psicológica entre o agente e o ato ilícito. Nesse sentido, a imputabilidade, que é a capacidade de entender a ilicitude do ato, se torna um critério essencial para a responsabilização (CAPEZ, 2018, p. 408). Para os psicopatas, essa teoria pode ser insuficiente, uma vez que eles podem ser considerados imputáveis, mas ainda assim agirem de forma antissocial sem uma conexão emocional com o ato.

A teoria psicológico-normativa, por outro lado, vai além, considerando que a culpabilidade não se limita a um vínculo psicológico, mas inclui a exigibilidade de uma conduta diversa. Essa abordagem sugere que, mesmo que um psicopata entenda a ilicitude de sua ação, a falta de um padrão normativo de comportamento ético pode afetar sua culpabilidade. Assim, essa teoria reconhece a necessidade de um julgamento moral mais profundo, que pode ser difícil de aplicar a indivíduos que apresentam características psicopáticas (JESUS, 2015, p. 505).

Outra perspectiva é a teoria normativa pura da culpabilidade, que se concentra em um juízo de valor sobre o autor do ato, excluindo a análise psicológica da conduta. Essa teoria considera que a culpabilidade é formada apenas pela imputabilidade e pela exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2018, p. 410). Contudo, essa abordagem pode não se aplicar de forma adequada aos psicopatas, que, embora possam ser imputáveis, muitas vezes agem de maneira que desafia as normas sociais.

Conforme analisado nos tópicos anteriores, uma parte da doutrina entende que os psicopatas têm plena consciência do que estão fazendo, não sendo vistos do ponto de vista da clínica médica como doentes mentais. Assim, surge um grande debate acerca do tipo de sanção penal que melhor se efetivaria no caso dos psicopatas.

Por sua vez outra vertente da doutrina penal brasileira, no qual atualmente é adotada no âmbito jurídico, considera que a sanção mais adequada seria a medida de segurança ou uma pena atenuada, visto que deva ser considerado semi-imputável, dado que sua capacidade é reduzida em virtude do transtorno apresentado (SILVA, 2020, p.25).

Dessa forma, restaria ao Estado-juiz, segundo as características específicas do indivi-

duo em julgamento, definir o seu enquadramento de modo a melhor tutelar os direitos dos Tapas e o interesse da sociedade. Assim, será possível definir de acordo com as especificações de cada um, o enquadramento em imputável, semi-imputável e inimputável, e as respectivas sanções penais, como as medidas de segurança e as penas privativas de liberdade.

Logo, as medidas de segurança são sanções penais que visam a proteção da sociedade e a reabilitação do agente que cometeu uma infração penal, especialmente quando este é considerado um indivíduo perigoso. No contexto dos Transtornos Psíquicos Associados (TPAs), a aplicação dessas medidas assume um caráter ainda mais complexo, uma vez que envolve a intersecção entre a saúde mental e o direito penal. De acordo com o Código Penal brasileiro, as medidas de segurança são aplicáveis a indivíduos que, em virtude de sua condição mental, são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Isso significa que, ao invés de serem submetidos a penas privativas de liberdade, esses indivíduos podem ser encaminhados a tratamentos que visem a sua recuperação e reintegração social.

A discussão sobre a sanção mais apropriada para indivíduos psicopatas é um tema polêmico no Direito Penal. A maioria da doutrina penal brasileira considera que, apesar do transtorno antissocial, o psicopata mantém sua capacidade de entender a ilicitude de seus atos e de se autodeterminar, sendo, portanto, imputável e passível de pena (BITENCOURT, 2017, p. 895). Contudo, uma corrente significativa defende que esses indivíduos devem ser tratados como semi-imputáveis, devido à sua capacidade reduzida.

### 3.2 A ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro na garantia do tratamento adequado dentro do contexto do sistema prisional

O sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios, e um dos mais cruciais é o tratamento inadequado oferecido aos detentos que possuem transtornos psicológicos severos, como o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). A psicopatia, caracterizada pela ausência de remorso e pela manipulação, é um dos principais tipos de TPAS que afeta o sistema penal. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, não está adequadamente preparado para lidar com essa população carcerária, resultando em falhas tanto na punição quanto na ressocialização desses indivíduos.

A indiferença do tratamento aplicado resulta em uma reincidência alarmante, pois as medidas de segurança não conseguem mitigar a periculosidade desses indivíduos. A incapacidade dos psicopatas de compreenderem o impacto de suas ações, somada à sua elevada capacidade intelectual, gera um paradoxo que o sistema penal não consegue resolver. Assim, não há uma real garantia de que a aplicação de medidas de segurança resultará em um ambiente mais seguro para a sociedade.

Atualmente, a legislação brasileira trata os psicopatas de forma genérica, como criminosos comuns, o que é problemático, já que esses indivíduos possuem características específicas que os diferenciam dos demais presos. Psicopatas são conhecidos por sua falta de empatia, remorso e culpa, o que dificulta qualquer tentativa de reabilitação baseada em métodos tradicionais. Como observa Santos (2019 *apud* SILVA, 2023, p. 38), “[...] estes indivíduos ao serem colocados juntamente com criminosos comuns dentro de uma penitenciária podem comprometer através de seu grande potencial de persuasão outros presos, atrapalhando na sua ressocialização e até mesmo os incentivando a iniciar rebeliões”.

Diante disso, a criação de uma prisão especial para esses indivíduos poderia ser viabilizada com base no artigo 295 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de

prisão especial para certas categorias de presos. Essa proposta seria amparada pela ideia de que a prisão especial, nesse caso, não representaria um privilégio, mas uma medida de segurança e tratamento, tendo em vista as características peculiares dos portadores de TPAS, especialmente psicopatas, que são descritos como indivíduos manipuladores, insensíveis e incapazes de responder positivamente aos métodos convencionais de ressocialização. De acordo com a literatura, esses indivíduos não apenas representam um perigo para a sociedade, mas também comprometem o ambiente carcerário ao exercer influência negativa sobre outros presos.

Atualmente, um dos maiores desafios é determinar a sanção mais apropriada para os psicopatas. Em várias nações, a solução frequentemente adotada é a prisão perpétua ou a pena de morte. Contudo, no Brasil, essas opções são vedadas pela Constituição, que estabelece cláusulas pétreas, tornando impossível qualquer alteração nessas normas.

Portanto, a criação de uma política criminal específica para lidar com indivíduos com TPAS é essencial para garantir não apenas o tratamento adequado desses presos, mas também a segurança da sociedade. Ao abordar as particularidades desses indivíduos, o sistema prisional poderá desenvolver estratégias mais eficazes de controle e tratamento, prevenindo a reincidência e promovendo uma justiça mais equitativa.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, procurou-se examinar a interação entre o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), comumente associado à psicopatia, e o sistema penal brasileiro, destacando a necessidade urgente de políticas criminais específicas. Ao analisar a complexidade desse transtorno, que se manifesta através de comportamentos antissociais, manipulação, ausência de empatia e remorso, ficou evidente que o sistema jurídico atual não dispõe de mecanismos adequados para lidar com tais indivíduos, cujas características desafiam os modelos tradicionais de culpabilidade e ressocialização.

A necessidade de criação de políticas criminais direcionadas ao tratamento de psicopatas é evidente diante da incapacidade do sistema atual de promover a ressocialização e o controle dessas pessoas. Um dos principais problemas apontados ao longo deste estudo é que as medidas de segurança atualmente aplicadas são insuficientes para lidar com o comportamento persistente e manipulador dos indivíduos com TPAS. Essas medidas, muitas vezes restritas à internação psiquiátrica ou ao tratamento ambulatorial, não respondem adequadamente à natureza do transtorno, que, conforme discutido, não apresenta sinais evidentes de arrependimento ou mudança comportamental com o tempo.

Em suma, este trabalho evidencia a insuficiência do atual sistema penal brasileiro em lidar com a complexidade dos indivíduos com TPAS. As políticas públicas devem ser revistas para atender tanto à necessidade de proteção da sociedade quanto ao tratamento digno e adequado dos indivíduos diagnosticados com psicopatia. A adoção de medidas de segurança específicas, combinadas com uma abordagem multidisciplinar, parece ser o caminho mais adequado para equilibrar a justiça penal com os direitos fundamentais desses indivíduos. O desafio, portanto, reside em promover um sistema que seja capaz de responder às exigências da segurança pública sem violar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral**. 23. Ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva 2017.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral** (art. 1º a 120). 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, volume 1: parte geral/ Damásio de Jesus**. – 36 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LAX, Tamiris. **Psicopatas: entenda tudo sobre eles. Psicólogos Berrini**. 2018. Disponível em: <<https://www.psicologosberrini.com.br/blog/psicopatas-entenda-tudosobre-eles/>>. Acesso: 30 set. 2024

SILVA, Ana Beatriz B. **Psicopatas não sentem compaixão**. Revista Época. Disponível em: <<http://revistae-poca.globo.com/REVISTA/epoca/0,,emi1565715295,00ana+beatriz+barbosa+silva+psicopatas+nao+sentem+compaixao.ht>> Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Ana Beatriz. **Responsabilidade Penal e Saúde Mental: Uma Abordagem Interdisciplinar**. Porto Alegre: Editora Fabris, 2023.

A close-up, vertical photograph of a golden statue's face, showing intricate details of the hair and facial features. The lighting is dramatic, highlighting the texture of the metal.

# 6

## **ABORTO NO BRASIL**

*ABORTION IN BRAZIL*

Ildimilly do Lago Silva

## Resumo

No Brasil, o aborto é um tema complexo, debatido além da perspectiva religiosa. Legalmente, ele é permitido apenas em casos de estupro, risco de vida para a mãe e anencefalia fetal. Contudo, milhares de mulheres recorrem a procedimentos clandestinos, arriscando suas vidas e expondo-se a complicações de saúde. Essa situação destaca questões de saúde pública, visto que o aborto inseguro é uma das principais causas de mortalidade materna no país. As implicações sociais e econômicas são igualmente relevantes: mulheres de baixa renda e pouca escolaridade são as mais afetadas pela criminalização, pois têm menos acesso a métodos contraceptivos e assistência médica de qualidade. Movimentos pró-escolha e organizações de direitos humanos argumentam que o direito ao aborto seguro deve ser uma questão de autonomia feminina e justiça social. O debate também se relaciona com a equidade de gênero, pois o acesso ao aborto seguro impacta diretamente a vida e o futuro das mulheres brasileiras.

**Palavras-chave:** Aborto no Brasil. Pró-Vida. Pró-Escolha. Criminalização do Aborto. Análise Jurisprudencial Brasileira.

## Abstract

In Brazil, abortion is a complex topic, debated beyond the religious perspective. Legally, it is only permitted in cases of rape, risk to the mother's life and fetal anencephaly. However, thousands of women resort to clandestine procedures, risking their lives and exposing themselves to health complications. This situation highlights public health issues, as unsafe abortion is one of the main causes of maternal mortality in the country. The social and economic implications are equally relevant: women with low income and little education are those most affected by criminalization, as they have less access to contraceptive methods and quality medical care. Pro-choice movements and human rights organizations argue that the right to safe abortion should be a matter of female autonomy and social justice. The debate is also related to gender equity, as access to safe abortion directly impacts the lives and future of Brazilian women.

**Keywords:** Abortion in Brazil. Pro-Life. Pro-Choice. Criminalization of Abortion. Brazilian Jurisprudential Analysis.

## 1. INTRODUÇÃO

Já é um pensamento antigo que as causas que levam uma mulher a abortar variam de caso a caso e em torno dessa questão que divide opiniões, resultam-se em múltiplas interpretações, incluindo o domínio que a mulher tem sobre seu corpo. Logo, o problema desta pesquisa busca analisar melhor quais fatores e razões que levam esse ato.

À vista disso, o tema “Aborto no Brasil: questões para além da religiosidade” propõe uma ótica que não se limita ao campo religioso, na qual visualiza a dignidade humana da mulher, respeitando sua própria vontade e poder de decisão, para isso, portanto é basilar não apenas a definição do aborto, mas a luta pela legalização que buscam as feministas (fruto de um movimento social). Desse modo, os objetivos específicos que serão expostos considerarão o que preconiza o Código Penal (no que diz respeito ao aborto e seus tipos). Uma pesquisa realizada pela Universidade de Brasília e pelo Instituto ANIS (Instituto de Bioética) revelou que, no Brasil, uma em cada cinco mulheres de 40 anos já realizou, ao menos, um aborto ao longo da vida

A problemática que será abordada nesta pesquisa é sobre como e quais são os fatores que levam a essa prática de aborto, entendendo a particularidade de cada caso e se o Estado deve interferir numa escolha que é íntima, própria da mulher, dentre outros levantamentos que o tema propõe. Desse modo, é oportuno trazer que, são os objetivos dessa pesquisa de trabalho: a exposição das causas e circunstâncias referentes à prática do aborto, as implicações que isso pode causar à mulher, a compreensão dos tipos de aborto existentes (conferidos pelo Código Penal) e qual tem sido a análise Jurisprudencial sobre.

Nesta pesquisa será utilizada a seguinte metodologia: revisão de literatura, que abordará os entendimentos consolidados de doutrinadores e pesquisadores da área jurídica. Cumpre mencionar que a justificativa para o tratamento da temática do aborto é pertinente nos dias atuais, uma vez que é de total interesse e relevância social, além de que essa questão do aborto ultrapassa por décadas.

## 2. ABORTO E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O aborto está previsto dos arts.124 a 128 do Código Penal (BRASIL, 1940), cujo são insertos os seguintes tipos de aborto: I) provocado pela gestante ou com seu consentimento; II) provocado por terceiro; aborto necessário; aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Insta lembrar que diariamente abortos são realizados no Brasil. Nas palavras de Manoel Pedro Pimentel (1975, p.136):

“O aborto é praticado em larga escala como recurso contra a gravidez indesejada. Pesquisas recentes revelam o número assustador de abortos praticados no Brasil, sendo, entretanto, escassos os números dos casos que chegaram ao conhecimento da Justiça. [...] o número de casos que permanecem oficialmente desconhecidos, indica que o aborto é uma das maneiras mais eficazes que com frequência se empregam para restringir a natalidade”.

É oportuno então, a definição de aborto, “provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a consequente morte do feto. Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo”

(BRUNO, 1976,p. 160).

À vista disso, analisa-se que existem divergências quanto ao início e término da vida do feto, todavia, para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância após anidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (quatorze) dias após a fecundação. Outrossim, para a doutrina penal brasileira predomina a proteção penal do aborto, na qual se inicia com a fecundação (união dos gametas masculino e feminino na trompa, formando-se o ovo).

Também aponta o eminente André Estefam (2024, p.84) que, “de acordo com a Medicina, a gravidez inicia-se com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, dando-se, a partir disso o desenvolvimento do ser gerado no útero materno até culminar com seu nascimento. Não se pode ignorar, ainda, a possibilidade real de gestação em laboratório, em face dos avanços da ciência médica”.

A respeito do início da tutela penal da vida humana intrauterina, destaca-se o que aduzo supracitado doutrinador aprofunda:

“A delimitação do começo da vida humana intrauterina deveria, repise-se, apoiar-se em critérios normativos, posto que, em se tratando de requisito essencial para a existência de conduta penalmente proibida, é fundamental que a lei contenha um critério suficientemente claro, de modo a evitar dúvidas na aplicação da norma criminal. O ordenamento jurídico brasileiro não possui, todavia, semelhante critério. O art. 2º do CC, ao dispor que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, procura resguardar tão somente direitos de natureza extrapenal, dos quais podem ser lembrados o direito à personalidade e o direito à herança. Do ponto de vista penal, contudo, a questão deve ser enfrentada sob outra perspectiva, qual seja, a do início da gravidez. Entenda-se: para se delimitar o âmbito de proteção do crime de aborto, é preciso, em primeiro lugar, compreendê-lo. O crime de aborto é, por definição legal, a interrupção da gravidez humana com a expulsão e morte do feto. Pressupõe, portanto, o estado gravídico”. (ESTEFAM, 2024, p.84).

Posto isso, em regra, o bem jurídico tutelado (em sentido amplo) pelo tipo do aborto é a vida humana intrauterina. No caso da fertilização *in vitro*, não há crime em seu descarte, uma vez que o embrião não está dentro do útero. Segundo o art.125, do Código Penal, no delito de aborto sem o consentimento da gestante, têm-se dois bens jurídicos: a integridade física e psíquica da gestante e a vida humana intrauterina, logo, a pena do crime desse artigo penal é mais elevada.

## 2.1 O aborto criminoso

O aborto pode ocorrer de duas formas: espontâneo ou provocado. No primeiro caso, a expulsão do ser advém da natureza e decorre de estados patológicos do nascituro ou então da própria gestante. O provocado é aquele decorrente de ação humana e se divide em criminoso ou legal.

Nesse sentido, a supressão da vida humana intrauterina configurará ilícito penal nas hipóteses apresentadas nos arts. 124 a 127 do Código Penal; nos quais são: o autoaborto (previsto na primeira parte do art.124 do Código Penal, crime próprio) é aquele praticado pela gestante em si mesma; aborto consentido, quando a gestante consente que outra pessoa lhe provoque o aborto, respondendo criminalmente (previsto pela segunda parte



do art. 124 do Código Penal, também é crime próprio); o aborto sofrido ou praticado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125) na qual incrimina a conduta do agente que provoca o aborto sem o consentimento da gestante, podendo empregar a força, violência, ameaça ou fraude, é a modalidade mais grave do crime de aborto; e o aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126), em que incrimina tal conduta, nesse caso a gestante também responde criminalmente, mas por aborto consentido (art. 124, segunda parte, do Código Penal). Sobre o aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante discute-se se o terceiro que se limita a concorrer para o evento, auxiliando a gestante ou a instigando, mesmo a ela fornecendo os recursos necessários, incide no art. 124 do Código Penal. Uma parte da Jurisprudência orienta-se nesse sentido (RT, 19/360 e 438/328), enquanto outra banda entende que o terceiro seria coautor no crime do art. 126 do Código Penal.

O doutrinador André Estefam (2023, p. 76), exemplifica que “se o noivo que incentiva a mulher a interromper a gravidez deve ser enquadrado no art. 124 do Código Penal (combinado com o art. 29, caput, do mesmo Código); já quem participa dos atos executórios deverá responder pelo crime do art. 126”. Pertinente mencionar a decisão colhida do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que aduz o seguinte: “Incide nas sanções do art. 126 do CP e não nas do art. 124 aquele que, além de ter empregado, pessoalmente, meios abortivos na gestante, consistentes em injeções e comprimidos, com seu consentimento, a conduz à parteira, remunerando está para que provocasse o aborto” (RT 533/326).

Vale realçar, entretanto que as causas de aumento de pena, as quais exprime delitos agravados pelo resultado, ocupa-se de casos em que, em decorrência das manobras abortivas, sucede lesão grave (CP, art. 129, §§ 1º e 2º) ou morte na gestante.

A título de reforço, vale evidenciar que o aborto somente se pune como crime doloso (tipo subjetivo), não se pune a forma culposa. Destaca-se que, nas figuras agravadas pelo resultado, trata-se de crime preterdoloso. Todavia, se alguém lesionar a gestante e, culposamente, provocar o aborto, haverá um crime preterdoloso (lesão corporal grave – art. 129, § 2º, V, do Código Penal).

Outrossim, ainda há de se analisar que existem peculiaridades ainda relacionados ao aborto, a seguir está disposta situação específica trazida por Andreucci (2021):

Aceleração do parto: admite-se a tentativa de aborto quando as manobras abortivas não interrompem a gravidez ou quando provocam apenas aceleração do parto, com a sobrevivência do neonato. (RICARDO ANTONIO ANDREUCCI, 2021, p.315).

Atinente aos sujeitos do crime de aborto, o sujeito ativo – dependendo da circunstância cada caso - pode vir a ser a gestante, bem como nos casos em que há participação de terceiros, se esse auxiliar o ato da gestante. Quanto ao sujeito passivo – primário – é o ovo, embrião ou feto; faz-se fundamental o apontamento feito por Estefam (2023, p. 77) “se o parto já se iniciou, com as primeiras contrações expulsivas ou já se realizou a primeira incisão do ventre materno, na hipótese de cesárea, não há mais crime de aborto. A partir desses momentos, o atolesivo à vida do ser nascente será considerado crime de homicídio ou infanticídio. Já será possível falar-se, ainda, na existência de lesões corporais se algum dano à saúde ou integridade corporal ocorrer”. Em casos como o aborto praticado sem o consentimento da mulher grávida, esta pode figurar como sujeito passivo.

Destarte, visto de forma geral sobre o aborto criminoso, a partir do próximo subtítulo serão apontados em quais circunstância que o aborto legal, aquele que não é qualificado

comocrime, pode ocorrer.

## 2.2 Hipóteses do aborto legal

Inseridas no art. 128 do Código Penal, as hipóteses do aborto legal são conhecidas da seguinte forma:

**Aborto necessário ou terapêutico:** é aquele praticado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. O entendimento doutrinário em sua maioria, sobre esse caso, é um verdadeiro estado de necessidade (perigo atual), a resultar em exclusão de ilicitude da conduta do médico, exclusão essa que também atinge aquela pessoa que não tivesse essa qualidade profissional, como no caso de parteiras etc. Como bem resume em linhas gerais, o autor Andreucci (2024, p.222) que “se o agente não for médico, poderá apenas praticar o aborto se presente o perigo atual para a vida da gestante, evidenciando-se assim o estado de necessidade de terceiro como causa excludente da antijuridicidade”.

Salienta-se, ainda sobre o aborto necessário que o risco de morte pode haver desde a concepção, sendo possível o agravamento com o avanço da gestação, essa distinção é necessária em razão de se exigir ou não o consentimento da gestante.

Ao refletir sobre a natureza desse aborto - mediante a certeza da morte da gestante - quando a gestante estiver no pleno gozo de suas faculdades mentais, poderá escolher por prosseguir com a gravidez, mesmo em face do risco de morte, devendo ser garantida a autonomia de sua vontade, já que ela tem a liberdade de tomar as próprias decisões sobre a sua vida e saúde. Porém, se, no momento do parto, a gestante não estiver em plenas condições de optar e não tiver deixado registrada diretiva antecipada de vontade em sentido contrário, caberá ao médico, ante o risco real de morte, provocar o abortamento respaldado pela lei penal (como em parágrafo anterior). Portanto, estando a gestante no pleno gozo de suas faculdades mentais e podendo decidir livremente, a sua vontade deve ser respeitada pelo médico, não sendo dispensável o seu consentimento para a realização do aborto necessário. Nesse mesmo diapasão, sua autonomia e vontade devem ser respeitadas se tiver expressado seu desejo de não realização do aborto por meio de diretiva antecipada de vontade.

**Aborto humanitário, sentimental, ético ou piedoso:** essa é a hipóteses dos casos de gravidez que resultaram de estupro (tópico extremamente delicado e que gera muitas controvérsias que será abordado em outro capítulo); nessa hipótese também deve o aborto ser praticado pelo médico, dependendo do consentimento da gestante, ou, nos casos em que ocorrem com incapazes, caberá a decisão ao seu representante legal. Frisa-se, portanto, que esse tipo de aborto é classificado como uma das causas de exclusão da culpabilidade (art.128, II do Código Penal). Destaca-se a importância da Portaria n. 1.508/GM, de 1.º de setembro de 2005, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS. Também a Portaria de Consolidação n. 5, de 28 de setembro de 2017 (arts. 694 a 700).

Nas palavras do doutrinador Paulo Rangel (2023, p. 599), “não é razoável exigir da gestante que sofreu uma violência sexual, nas circunstâncias em que os fatos se deram, a manutenção da sua gravidez, razão pela qual, optando-se pelo aborto, o fato será típico e ilícito, mas deixará de ser culpável. A inexigibilidade de conduta diversa exclui a culpabilidade.”

Nota-se ainda, que dessa prática de aborto legal podem surgir perguntas pertinentes

ao processo judicial criminal; portanto, faz-se de extrema relevância a transcrição do que pontuou Andreucci (2024, p.223):

“Os questionamentos que geralmente se fazem a respeito dessa modalidade de aborto legal é que não há necessidade de autorização judicial para a prática de aborto no caso de gravidez resultante de estupro, não havendo qualquer diploma legal em que essa exigência esteja estampada, sendo de todo indevida e ilegal a exigência, por partedo médico ou do estabelecimento hospitalar, de alvará judicial ou qualquer tipo de autorização por parte de que autoridade seja. Também não é necessário boletim de ocorrência, não se exigindo nem tampouco que o estupro tenha sido reportado à autoridade policial, ou ainda que haja investigação ou persecução penal contra o suposto estuprador”. (RICARDO ANDREUCCI, 2024, p. 223).

Desse modo, o Direito tem trilhado a conquista cada vez mais num sentido de respeitara autonomia da vontade, baseada na liberdade que as pessoas possuem de tomar suas próprias decisões com relação à sua saúde e o não desejo de sujeitar-se a qualquer tratamento.

**Aborto em caso de gravidez de feto anencéfalo:** Um debate que há anos vem sendo discutido, para a Corte Máxima, a gestante tem o direito de efetuar a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo, sem a necessidade de obter prévia autorização judicial ou de qualquer órgão do Estado, mostrando-se suficiente o diagnóstico efetuado por profissional habilitado, nos termos da Resolução n. 1.752/2004 do Conselho Federal de Medicina. Vale evidenciar que, o abortamento de feto anencéfalo não constitui também hipótese de aborto criminoso.

Hodiernamente, portanto, a questão encontra-se pacificada, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 54); segundo decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 54 (acórdão publicado no DJ de 30-4-2013). O Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão na laicidade do Estado (“O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”) e também na liberdade sexual e reprodutiva da mulher, nos seus direitos fundamentais à saúde, dignidade e autodeterminação, concluindo que “mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal”.

À vista disso, compreende-se que o diagnóstico seguro de anencefalia, portanto, torna o abortamento conduta não atingida pelo alcance dos tipos penais definidos nos arts. 124 e 126 do Código Penal.

Posto isso, a partir dessa exposição inicial classificatória da conduta do aborto (criminoso e legal), dispostas no ainda vigente Código Penal e com fundamentos em doutrinas consolidadas a respeito, serão desenvolvidos nos próximos capítulos no tocante aos direitos das mulheres atrelado ao princípio da autonomia de sua vontade (sobre seu corpo, inclusive) e outros tópicos concernentes ao aborto.

### 3. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA AUTORIZAÇÃO DO ABORTO

O aborto é um tema polêmico que abrange aspectos éticos, sociais, religiosos e jurídicos.

cos. No Brasil, a legislação sobre aborto é restritiva, permitindo-o apenas em casos de risco de vida para a gestante, gravidez resultante de estupro e anencefalia fetal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da ADPF 54. No entanto, a aplicação analógica de princípios e normas jurídicas pode abrir novas possibilidades para a autorização do aborto em outras circunstâncias não previstas expressamente na lei.

A aplicação analógica é um recurso interpretativo usado no direito para preencher lacunas legislativas, onde se utiliza uma norma existente para regular situações similares não contempladas explicitamente pela legislação. No direito penal, a analogia é geralmente restritiva, não podendo ser utilizada para ampliar a tipificação de crimes, mas é permitida para beneficiar o réu (*analogiae in bonam partem*).

No caso do aborto, a aplicação analógica pode ser considerada para situações que, embora não expressamente previstas na lei, compartilhem a mesma razão (ratio) das hipóteses autorizadas, como a proteção da saúde e da dignidade da gestante.

O art. 128, inciso II do Código Penal, traz a autorização legal para a realização do aborto nos casos de gravidez resultantes de estupro. Contudo, ressalta-se que a norma não se aplica em todos os casos, especificamente quando o homem no caso concreto é o ofendido (BERREIRA, 2021).

Nos termos deste artigo: “Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.6 Contudo, vale ressaltar que o aborto se torna legal em 3 situações: caso em que houver estupro, quando a gestante do feto corre risco de vida ou quando o feto é anencefálico (JESUS, 2019).

Em estudo aprimorado, o ministro Luís Roberto Barroso, relata que uma mulher teve a decisão concedida para realizar o que quiser do seu corpo: (...) A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BARROSO, 2007, p.02)

O estupro é tipificado pela prática de conjunção carnal ou ato libidinoso em conjunto com violência ou grave ameaça como meios de execução essencial do crime, sendo ela física ou com a utilização de armas de fogo, com a capacidade de deter a vítima, que a torne vulnerável (BERREIRA, 2021).

Para Bitencourt (2019, p. 55) não é necessário que o emprego de força seja algo irresistível, mas que basta ser suficiente para coação a vítima, de modo que permita que o agente realize e conclua seu intento. Já na percepção de Prado (2020, p. 802) a grave ameaça alude ao constrangimento moral que é imposto pelo agente de causar dano moral ou material admissível a vítima ou pessoa estimada pela vítima, no qual se vê obrigada a se entregar ao autor da ação (BEA, 2020).

O aborto sentimental também denominado ético ou humanitário, nada mais é do que interromper a gravidez que adveio do estupro. Ademais, é pacificado que a mulher não pode de forma alguma ser submetida a ter um filho decorrente de estupro, que já se torna imediatamente fruto não desejado, inclusive tendo probabilidade de o filho vir a ter problemas hereditários. Em discussões seja em casa, igreja e grupos sociais de distintas formas, é natural encontrar pessoas que não concordam com o aborto nem se tratando de estupro,

porém, se conversar com uma mulher que sofreu tal violência, ela logo externa sua insatisfação em sentir desonrada, e em pensar que de repente tivessem que cuidar de um filho decorrente de tal prática, além de ser uma lembrança sofrida e impossível de esquecer, que atinge o psicológico, logo se trata de algo delicado, ou seja, os sentimentos.

mulher à conjunção carnal, representada pela introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal. Mas com a nova redação trazida pela Lei 12.015 de 2009, a tipificação passou a considerar qualquer pessoa como vítima, e não somente a conjunção carnal, como também acrescentou o ato libidinoso, conforme dispõe o art. 213 do Código Penal “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A violência moral age no psicológico da vítima, ela se sente intimidada e perde a capacidade do “querer”. Já a grave ameaça pode ser direta, indireta, explícita ou implícita. Poderá seu efeito ser diretamente contra a vítima, ou indiretamente, contra pessoas ou coisas próximas, assim a ameaça causa à vítima um fundado temor de que será cumprida (GRECO, 2017). Há um rompimento no consentimento, uma vez que a relação sexual estava condicionada ao uso de preservativo.

Mas, Nucci (2019) aborda que ao observar o art. 128, inciso II, do Código Penal, este dispõe sobre a possibilidade legal do aborto, desde que a mulher tenha sido vítima de estupro. Porém se a mesma foi vítima do delito do art. 215, violação sexual mediante fraude, poder-se-ia autorizar o aborto, em razão da gravidez decorrente de crime contra a dignidade sexual, utilizando-se de analogia *in bonam partem*.

Perceba que o artigo 7º da Lei 11.340/2006 foi um dos fundamentos para caracterização de crime, depreende-se assim que o parceiro em relação íntima de afeto praticou violência doméstica contra a parceira.

Afirma Paes, em consonância com a ciência que “o primeiro trimestre de gestação foi escolhido como prazo para a descriminalização porque se considera que antes deste prazo não há formação completa do sistema nervoso central (...)” (PAES, 2017).

A ciência diverge da religião no que concerne ao conceito de vida, enquanto para esta última, a vida se dá desde que se saiba da gravidez, está ligada a alma etc.; já para a ciência, segundo Fabiana Paes “não se poderia falar em vida humana, que é marcada pela atividade cerebral.” Paes (2017, p.2). Mas para a resposta do problema proposto, qual seja a possibilidade da analogia ao estupro para aplicação do aborto legal, vale focar no aborto decorrente de estupro, no próximo capítulo encontramos a determinação quanto a possibilidade ou não. A aplicação analógica para autorizar o aborto em casos não expressamente previstos na legislação brasileira é uma possibilidade que pode ser explorada, especialmente em situações que envolvam a proteção da saúde e dignidade da gestante. No entanto, a implementação dessa abordagem enfrenta desafios significativos tanto do ponto de vista legal quanto social. O debate contínuo sobre os direitos reprodutivos e a interpretação das normas existentes será crucial para determinar o alcance e os limites dessa possibilidade.

Assemelha-se tal prática sem dúvidas, ao delito de violação sexual mediante fraude, aqui o parceiro não se vale de violência, muito menos da grave ameaça, mas utiliza alguma forma que possa manter a vítima na situação errônea, ou melhor, está forçando o outro a uma prática não consentida, não precisa utilizar a grave ameaça ou violência, em que pese está fraudando a outra parte, quando esta consentiu em ter a relação sexual com o uso do preservativo, contudo usa do engano e retira o preservativo.

O aborto em casos de gravidez resultante de estupro é um tema complexo que envolve aspectos éticos, morais, médicos e, especialmente, jurídicos. As legislações sobre o

aborto variam significativamente ao redor do mundo e refletem as diferentes abordagens culturais e religiosas sobre o tema. No contexto do direito internacional, os tratados e convenções sobre direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), recomendam que os países adotem medidas para garantir o acesso seguro ao aborto em casos de estupro. Esses documentos enfatizam a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres como parte dos direitos humanos fundamentais.

No Brasil, o aborto é regulamentado pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que prevê a permissão do aborto em duas situações:

Gravidez Resultante de Estupro (Art. 128, II): O aborto é permitido quando a gravidez é consequência de um estupro e a gestante consente com o procedimento. No caso de menor de idade ou pessoa incapaz, o consentimento deve ser dado pelo representante legal.

Risco de Vida para a Gestante (Art. 128, I): Quando não há outro meio de salvar a vida da gestante.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e outras cortes superiores do Brasil têm enfrentado diversos casos e debates sobre a ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres, considerando o impacto da criminalização do aborto na saúde pública e nos direitos humanos. Para a realização de um aborto legal no Brasil em casos de estupro, é necessário seguir determinados protocolos médicos e legais:

Boletim de Ocorrência: Embora não seja obrigatório apresentar um boletim de ocorrência para realizar o aborto, a vítima pode optar por registrar o crime. Atendimento Multidisciplinar: A vítima deve ser atendida por uma equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos e assistentes sociais, que oferecerão suporte integral; Consentimento Informado: É essencial que a gestante (ou seu representante legal) forneça o consentimento informado, após ser esclarecida sobre o procedimento, riscos e alternativas; Documentação Médica: O médico responsável deve documentar todas as etapas do atendimento e do procedimento, garantindo a conformidade com os requisitos legais e éticos.

Apesar da previsão legal, a implementação do aborto em casos de estupro enfrenta vários desafios no Brasil tais como acesso e desigualdade: mulheres de diferentes regiões e classes sociais podem encontrar dificuldades desiguais no acesso ao serviço. As barreiras incluem a falta de hospitais capacitados, profissionais de saúde treinados e o estigma social. A falta de conhecimento dos direitos reprodutivos e de treinamento adequado entre profissionais de saúde e autoridades pode resultar em negativa ou atrasos no atendimento.

O estigma associado ao aborto, especialmente em casos de estupro, pode levar à revitimização da mulher, dificultando seu acesso ao serviço de saúde e suporte psicológico adequado. O aborto de gravidez proveniente de estupro no Brasil é um direito garantido por lei, mas a efetivação desse direito enfrenta inúmeros desafios. A harmonização entre a legislação e a prática é essencial para garantir que as vítimas de estupro possam exercer seus direitos reprodutivos de maneira segura e digna. O papel do Estado, das instituições de saúde e da sociedade civil é crucial na promoção de políticas públicas que assegurem o cumprimento da lei e a proteção dos direitos das mulheres.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas descobertas da pesquisa, é evidente que os direitos sexuais e reprodutivos estão estreitamente ligados à questão de gênero, especialmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos. De maneira geral, a sociedade atribui às mulheres uma carga de responsabilidade maior em relação à reprodução, o que as leva a suportar os custos, não apenas financeiros, da gravidez, criação e sustento.

É fundamental reconhecer que, no Brasil, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres não são totalmente assegurados, como evidenciado pela criminalização do aborto, o que limita a autonomia da mulher sobre suas próprias escolhas e corpo. Além disso, notase que a legislação brasileira que regulamenta o aborto foi estabelecida em conjunto com o Código Penal décadas atrás e permanece inalterada, apesar dos avanços notáveis nas questões de gênero e direitos sexuais.

Em conclusão, o aborto é uma questão que envolve a defesa de direitos fundamentais, como a dignidade, a saúde e a autonomia das vítimas. A legislação brasileira, ao permitir essa prática, busca proteger as mulheres de mais sofrimento e garantir que elas tenham a liberdade de decidir sobre a continuidade de uma gravidez que resulta de um ato de violência extrema. A implementação adequada dessas leis e o apoio às vítimas são cruciais para assegurar que esses direitos sejam efetivamente respeitados.

## Referências

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Manual de Direito Penal**. [Rio de Janeiro]: Editora Saraiva, 2021.
- ANDREUCCI, Ricardo. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620142/>. Acesso em: 29 set. 2024.
- Código Penal, arts 124 a 128. **Planalto Gov**, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 30, de setembro de 2024.
- ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial**. v.2. [Rio de Janeiro]: Editora Saraiva, 2024. *E-book*.
- GESTEIRA, Solange Maria dos Anjos; DINIZ, Normélia Maria Freire; OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. Assistência à mulher em processo de abortamento provocado: discurso de profissionais de enfermagem. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 21, p. 449-453, 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2021.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millenium, 2020. Vol. I, IV.
- MENEGHEL, Stela N. NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Vol. 12.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Ciência e cultura**, v. 64, n. 2, p. 404-4, 2021.



# 7

## **PROUNI VANTAGENS E DESVANTAGENS**

*PROUNI ADVANTAGES AND DISADVANTAGES*

Alderson Mário Aquino



## Resumo

O PROUNI, oferece bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de baixa renda em instituições privadas, promovendo inclusão social e diversidade nas universidades. Embora tenha vantagens aumentado o acesso à educação, enfrenta desvantagens como evasão escolar e críticas à qualidade do ensino, com os empresários que somente querem ganhar, gastando pouco e lucrando muito. Além disso, a voz dos estudantes deve ser incluída nas discussões sobre o programa.

**Palavras-chave:** PROUNI. Vantagens. Desvantagens.

## Abstract

The PROUNI program offers full and partial scholarships for low-income students in private institutions, promoting social inclusion and diversity in universities. While it has advantages, such as increasing access to education, it also faces challenges, including dropout rates and criticisms of teaching quality, with some business owners focused solely on profit, spending little and earning much. Moreover, students' voices must be included in discussions about the program.

**Keywords:** PROUNI. Advantages. Disadvantages.

## 1. INTRODUÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI), criado em 2004 pela Medida Provisória nº 213/2004 e que veio tornar-se a Lei nº 11.096/2005, é uma política pública que visa garantir o acesso à educação superior a estudantes de baixa renda por meio de bolsas de estudo em instituições privadas. Gerido pelo Ministério da Educação com o objetivo de conceder bolsa de estudo 100% e 50% nas Instituições Privadas de ensino superior com ou sem fins lucrativos. A Carta Magna de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental (art. 205), destacando a responsabilidade do Estado em promover a igualdade de acesso à educação. O PROUNI, ao ofertar bolsa de estudo, busca trazer para o mundo real esse direito, especialmente para aquelas provenientes de escolas públicas ou que já possuem bolsas parciais em instituições privadas em seu estudo básico. A inclusão educacional promovida pelo programa é um reflexo do compromisso do Estado em reduzir a margem de desigualdade educacional superior.

As Instituições de ensino ao se credenciarem no Sistema de Gestão do programa Universidade para todos (Sisprouni) que é um meio eletrônico para inscrição, serão liberadas pela mantenedora. Após se enquadrarem em regras para permissão do benefício de isenção tributária, terão um prazo para usufruto destes proveitos financeiros.

Permitida a isenção fiscal de tributos terão como cálculo a quantidade de vagas oferecidas pelas quantidades ocupadas além de manterem a regularidade perante o fisco, na ausência desta será considerada uma quebra de vínculo e perda do benefício de imediato. As instituições também poderão pedir o desligamento da modalidade fiscal.

A priori estabelecida é de inserir alunos da rede pública de ensino ou aquele que estuda em rede privada, ou seja, quem recebe bolsa integral ou parcial na rede privada no antigo ensino médio, como também professores das escolas públicas que terão prioridades em caso de disputa de vagas, este programa começou como uma saída a uma das mais preeminentes, antigas e persistente questões do Brasil: a inclusão no ensino superior.

O acesso à educação superior é amplamente reconhecido como um fator decisivo para a mobilidade social e a redução das desigualdades, sustentáculos fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade que respeita os seus com igualdade de direito. O PROUNI visa oferecer bolsas de estudo integrais e parciais a estudantes de baixa renda em instituições privadas de ensino superior, promovendo assim a democratização do acesso à educação.

A gênese fundamental do PROUNI tem se mostrado um dos principais mecanismos de políticas públicas para educação superior no Brasil. Informações do MEC (Ministério da Educação) e do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacional Anísio Teixeira) indicam que, em 2023, o programa já havia beneficiado mais de 4 milhões de ingressantes, ajudando fervorosamente para o aumento da taxa de escolarização no ensino superior, conforme Censo Superior de 2023.

A Constituição Cidadã de 1988 estabelece o direito à educação como um direito fundamental, como consta em seus escritos, e o PROUNI pode ser observado como um meio de realizar e ajudar a trazer o escrito para a prática governamental, realizando esse direito, especialmente para os que tinham maiores dificuldade de chegar a ter uma educação superior, os menos favorecidos economicamente, e desde muito tempo, viam com um espaço maior que a distância da terra a vênus, o planeta mais próximo, mas muito distante, este distanciamento histórico os coloca como marginalizados e afastado de toda oportu-

nidade de inserção

O que se tem de melhor do PROUNI são um campo aberto que se manifestam em diversos aspectos no sistema educacional e social brasileiro. Em primeiro lugar, o programa promove um aumento considerável no número de graduados, especialmente entre a população de baixa renda.

Costa e Ferreira (2017) ressaltam que a inclusão de estudantes de camadas sociais menos favorecidas nas instituições privadas, tem contribuído para um perfil heterogêneo dos alunos, resultando em um ambiente acadêmico mais plural e rico em experiências.

Alongando, se tem o aspecto positivo do PROUNI que é a sua contribuição para a melhoria da qualidade do ensino superior no Brasil. Com a criação de uma demanda significativa por vagas, as instituições privadas são incentivadas a investir em infraestrutura, qualificação docente e melhorias pedagógicas, buscando se destacar em um mercado educacional competitivo. Assim, o programa não só beneficia os alunos diretamente, mas também impulsiona a qualidade do ensino em uma escala mais ampla.

Além disso, o PROUNI contribui para a formação de profissionais mais qualificados, prontos para atender às demandas do mercado de trabalho. A formação superior é frequentemente associada a melhores oportunidades de emprego e salários mais altos, e o acesso facilitado por meio do PROUNI ajuda a criar uma força de trabalho mais preparada e diversificada. Segundo Andriola e Barrozo Filho (2020), a presença de estudantes beneficiados pelo PROUNI em diversas áreas do conhecimento tem contribuído para a formação de uma sociedade mais coesa e menos desigual.

Apesar das inúmeras vantagens, o PROUNI também apresenta desvantagens que não podem ser ignoradas. Uma das críticas mais recorrentes diz respeito à qualidade do ensino oferecido pelas instituições que recebem os alunos do programa. A relação entre a concessão de bolsas e a qualidade da educação é complexa. Muitas vezes, as instituições privadas priorizam a quantidade de alunos em vez da qualidade do ensino, resultando em uma formação inadequada e que não atende às necessidades do mercado.

Assim como também, o PROUNI enfrenta o desafio da permanência dos alunos nas instituições de ensino. A evasão escolar é um problema repetitivo, e muitos alunos que ingressam no ensino superior por meio do PROUNI não conseguem completar seus cursos. As razões para essa evasão são diversas, incluindo dificuldades financeiras, falta de apoio acadêmico e problemas de adaptação ao ambiente universitário. Estudos mostram que a ausência de políticas de apoio à permanência, como programas de tutoria e orientação, pode levar à desistência dos estudantes (COSTA; FERREIRA, 2017). Um dos desafios jurídicos do PROUNI é garantir que as instituições credenciadas mantenham a qualidade do ensino. O MEC é responsável por regular e monitorar a qualidade das instituições que recebem bolsas, mas existem críticas sobre a eficácia dessa supervisão. A relação entre a concessão de bolsas e a qualidade do ensino é complexa; instituições que priorizam a quantidade de alunos podem comprometer uma formação adequada, ou que cumpram os princípios constitucionais de qualidade e eficiência na educação. Essa evasão escolar entre os alunos do PROUNI é uma preocupação que gera implicações jurídicas. A falta de políticas de apoio acadêmico, como tutoria e orientação, pode ser vista como uma violação do dever do Estado de garantir condições adequadas para a educação. A responsabilidade das instituições de ensino em fornecer suporte aos alunos deve ser clara. Outro ponto a ser considerado é a percepção social em relação ao diploma obtido em instituições privadas através do PROUNI. Em muitos casos, ainda existe um estigma associado ao ensino privado, que é visto como inferior ao ensino público. Essa desvalorização pode afetar a empregabilidade dos graduados, criando barreiras adicionais para a inserção no mercado

de trabalho.

O olhar das vantagens e desvantagens do PROUNI revela a complexidade dessa política pública e seu papel na educação superior brasileira. O programa é de longe, visto pelos marcyanos, como indiscutivelmente uma ferramenta poderosa para a inclusão social e a democratização do acesso ao ensino superior. No entanto, é mais que necessário um ajudar o outro, que o governo e as instituições de ensino trabalhem juntos para enfrentar os desafios associados à qualidade do ensino e à permanência dos alunos.

Também, é fundamental que as discussões sobre o PROUNI sejam ampliadas para incluir a voz dos estudantes e da sociedade civil, garantindo que as políticas educacionais sejam verdadeiramente inclusivas e atendam às necessidades de todos os segmentos da população. O futuro do PROUNI depende de sua capacidade de se adaptar e evoluir, enfrentando os desafios que surgem em um contexto educacional em constante mudança. Como destaca (Santos; Ferreira 2017). Dessa forma, este trabalho tem o ponto de saída não somente apresentar uma análise crítica do PROUNI, mas o intuito também de melhorar o debate sobre políticas educacionais no Brasil, trazendo clareza a necessidade de um olhar atento e reflexivo sobre os caminhos que a educação superior deve seguir para garantir que o direito à educação se transforme em oportunidades concretas de desenvolvimento para todos os cidadãos brasileiros.

Perdura ao longo dos anos o desafio de cada dia de dar educação, aos que não tem condições de pagar, atualmente, sabe-se que aquele que não evoluir vai virar jornal de ontem e com a prosperidade intelectual ficará no subemprego, não aproveitará o mundo tecnológico, aonde se tira o manual para se fazer com o maquinário, mais rápido e melhor, com menos força bruta humana e mais com a capacidade técnica, como levar com isonomia a oportunidade a todo cidadão a se capacitar para um novo mundo.

Diante de um contraponto, que é as vantagens e desvantagens do PROUNI, o que serve e deve ser abordado para ramificar e transformar a sociedade de mera mão--de-obra bruta, para um funcionário ou uma pessoa na sua individualidade capacitada para exercer as mais diversas funções, fruto do aparato educacional governamental do PROUNI, sendo a ponte que liga a vontade de ser com o ser. Este elo não deve ser visto somente como a forma de tirar do ESTADO a responsabilidade de educar a sua população, jogando para o privado, que em alguns casos tem como fulcro apenas a obtenção de lucros oriundos desta demanda educacional, sem qualidade e por alguns detentores do exercício do usufruto da isenção e da concessão do benefício de utilizar as ferramentas de ganho econômico pelo exercício da gratuidade de bolsas estudantis. Quais são as vantagens e desvantagem desta política PROUNI se não usar o ganho social quanto o ganho empresarial como parâmetro de uma balança equilibrada, De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, e ela é tratada ampliada e sem exclusão.

Trazer e demonstrar o ganho social quanto o ganho por parte das Instituições Educacionais (IES), ao mesmo que apontar os pontos e as demandas que precisam modificar e melhorar. E que há um ganho para Instituição de ensino quanto para o social e em alguns casos em proporções não equilibradas, e que para esse alcance há necessidade de uma economia forte e segura com parâmetros para auferir a qualidade na ponta que a diplomação do bolsista, o presente enfoque abordado tem em seu alvo mostrar que tem como se ganhar em suas duas frentes, e que sem este fim alcançado é o mesmo que não existir a roda para locomoção da mercadoria chamada saber. Trabalho de pesquisa acadêmico com intuito de entender e discutir os pontos possíveis para melhorar não só a lucratividade das IES, como também do cliente deste serviço. Abordando a temática bibliográfica sobre

o PROUNI e a perspectivas econômicas para a sociedade estudantil com suas vantagens e desvantagens.

Conseguir manter a classe estudantil privada pagante, assim como também o bolsista parcial com uma evasão menor, capaz de suprir o custo do negócio, pois o privado tem influência no cálculo de ofertas de vagas para os não pagantes e os pagantes parciais. O ideal é a propositura de caminhos que visem ao final da formação acadêmica com uma espécie de bônus para aquele que começa e finaliza dentro do cronograma do curso com no mínimo notas razoáveis, na mesma linha que se coloque um percentual de fundo de reserva para os pagantes resgatar ao final do curso tendo a certeza de ganho real para todos os envolvidos.

O PROUNI tem em suma oportunizar e regularizar as chances daquele que não teve condições de inserção da educação de qualidade, motivo este advindo em sua maioria da escola pública onde quase sempre se tem um cenário desastroso, tanto para quem ensina quanto quem ganha pouco ou não o bastante para uma reciclagem ou até mesmo em uma alegria em se desenvolver a atividade da prática educacional. O aluno por sua vez quase sempre cheios de dificuldades, além do mais, tem as distrações em fácil acesso, assim como o convite para a marginalização; caminho este que não demanda tempo e nem dinheiro para sua formação.

As instituições têm um papel preponderante na melhoria da capacidade evolutiva do país, e que este investimento é sentido na esfera global de toda a sociedade que a recebe de forma multiplicada todo valor gasto, os cenários são díspares do antigo momento que não precisava se estudar para evoluir, não basta ter somente talento tem que se aprimorar e revestir-se de todo contexto do saber para o desenvolvimento profissional e intelectual.

Os centros de ensino recebem bolsistas que vem com desníveis educacionais, e seu primeiro enfrentamento é nivelar os alunos que vem com essas demandas de conhecimentos em sua maioria, isto por si só é uma contribuição relevante para a sociedade do país, que com certeza sairá com a mente melhor para viver em comunidade em seu enfrentamento diário. As Instituições por sua vez recebem este benefício de estar desobrigada a recolher aos cofres públicos os impostos concerne ao tipo tributário da concessão PROUNI, que são o PIS (Programa de Integração Social), A COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade social, CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) e o IRPJ (Imposto de Renda da pessoa Jurídica) não acobertado o ISS (Imposto Sobre Serviço). As isenções estão elencadas no Artigo 8º da Lei 11.096/2005 apenas com outros dispositivos de lei como 10.637/2002 versando sobre PIS e COFINS, e a 9.249/199 e as IN RFB 1700/2017 reforçando sobre CSLL e IRPJ, estas isenções Que chegam para a sociedade como ganho intelectual e produtivo em suas diversas áreas de formação acadêmica, alcançando assim o conhecimento para a prática produtiva do setor econômico que são suas vantagens. As desvantagens é que o ganho financeiro deve ser mais investido e não esquecido ou deixado para depois, que não deve ou não deveria ser tratado desta maneira, como também o espaço empresarial é composto por um grupo seletivo quase sempre enraizado com a mão política empresarial. Aonde se cria leis com intuito de o mesmo usufruir, ou quando não, são seus padrinhos que utilizam estes benefícios. A análise jurídica do PROUNI revela a importância do programa como uma ferramenta de inclusão social e democratização da educação. No entanto, é fundamental que haja um acompanhamento rigoroso por parte do Estado para garantir a qualidade do ensino e a permanência dos alunos nas instituições. A implementação de políticas que asseguram a efetividade do PROUNI deve estar alinhada com os princípios constitucionais, promovendo não apenas o acesso, mas também a formação de profissionais integrados e respeitados no mercado de trabalho. A revisão contínua e o aprimoramento do programa são essenciais para que ele cumpra o

seu papel social.

## 2. PROUNI

O programa Universidade para Todos (PROUNI) Tem sua formação no Governo Federal e do Ministério da Educação (MEC), próximo de completar vinte anos tem-se comemorado alguns pontos, assim como também existem pontos em pauta para melhorar, mas é inegável que abriu espaço para quem não tinha como pagar e produziu efeito de forma satisfatória ao abrir as fronteiras do privado para a classe discente, considerada desprovida de recursos que alcançou esta inserção dos centros educacionais privados, é claro que falta ainda política positiva para evitar a evasão e uma instrução com maior qualidade tanto no ensino como colocar a prática na grade curricular de cada área de ensino.

Essa busca pela inserção educacional apoiou o aumento dos centros de ensino particulares e de certa forma deixou para depois o investimento para criação da rede pública. Foi buscado meios para vencer esta barreira que:

A restrição do acesso e as condições de permanência desfavoráveis na Educação Superior são dois problemas significativos no contexto brasileiro. Isso se agrava quando estudantes devem superar “barreiras” quase intransponíveis, para ingressar nas reduzidas vagas das universidades públicas, se comparadas ao amplo número daquelas oferecidas no setor privado. Um desses condicionantes decorre dos processos seletivos concorridos e reconhecidamente excludentes, o que contribui para limitar o acesso a este nível de ensino. Essas condições acentuam o processo de desigual distribuição dos bens educacionais, assim como vêm impor exigências ao estudante, seja das camadas populares ou não, os quais podem vir a ser impedidos de ingressar e, principalmente, concluir a formação no Curso superior (COSTA; FERREIRA, 2017, p. 142).

PROUNI veio com intuito de diminuir esta distância Netuniana para uma aceitável, uma vez que, a concorrência é muito grande e a falta de preparo para as vagas das universidades pública leva a migrar para o setor privado.

A princípio o projeto do governo foi alcançado, pois uniu a falta de aluno das instituições privadas com a falta de faculdade da rede pública para pessoas carentes, ao passo que evoluiu para o alcance dos objetivos do Plano Nacional de Educação. Ademais, as características do aluno da rede privada tiveram mudança benéficas, outrora fruto da elite, agora mesclado com aquele que não poderia custear a tão sonhada liberdade de aprendizado, que por si só é capaz de ampliar portas ao mercado de trabalho. De acordo com Andriola e Barrozo Filho:

Os resultados são inequívocos quanto aos benefícios sociais e educacionais proporcionados pela Política Pública rotulada pelo PROUNI. Sob sua ação relevante, a oferta de oportunidades de acesso a serviços e bens, através de um sistema que beneficia a todos, tem incrementado a inclusão social sob a vida do acesso e da permanência na Educação Superior, fortalecida e garantida pela concessão da bolsa PROUNI (ANDRIOLA; BARROZO FILHO, 2020, p. 617).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205 é sonoro e suave em dizer a garantia educacional, sendo um mandamento para o Estado que compartilha com a família esta responsabilidade que permeia a sociedade como incentivadora e colaboradora, almejando a evolução da pessoa, preparando para vida como para atividade laboral capacitada. O

caminho é este mais ainda tem muito a percorrer e precisa da junção do corpo docente quanto os discentes irmanados com os sistemas educacionais conforme fala e Piacentin (2013, p. 63) a garantia de qualidade:

significa que o ensino tem a ver com duas dimensões: uma intelectual e outra material. Intelectual no sentido de que os professores devem ser muito bem-preparados para o seu mister, como já dito, com bons salários, plano de carreira e formação de excelência em instituições de ensino de excelência. A outra, material, significa condições econômicas adequadas das famílias dos alunos e das condições materiais das escolas: em primeiríssimo lugar uma biblioteca completa, instalações de engenharia adequadas a cada realidade, acesso à informática e à tecnologia.

Não se tem dúvida que o ampliar e melhorar a educação exige investimento grande, que vai além do material e financeiro, tem que alcançar o intelecto, todos estes traços abordados corroboram com os artigos. 205, 208 e 212 da Constituição. A educação é um direito universal e uma responsabilidade partilhada entre o Estado e a família. Deve ser promovida com a colaboração da sociedade, promovendo o desenvolvimento integral do indivíduo, preparando-o para exercer a cidadania e para a sua qualificação profissional. Essa abordagem busca não apenas a formação acadêmica, mas também a formação de cidadãos conscientes e capacitados.

Os doutrinadores desta temática brasileira analisam o PROUNI como uma política pública crucial para a inclusão social. Autores como Costa e Ferreira (2017) evidenciam que o programa representa um avanço significativo na ampliação do acesso ao ensino superior, especialmente para populações historicamente marginalizadas. No entanto, ainda criticam a qualidade do ensino oferecido pelas instituições credenciadas é uma preocupação recorrente. Os autores citados também apontam a necessidade de políticas de acompanhamento e suporte aos alunos para garantir que a inclusão não se traduza apenas em números, mas resulte em efetiva formação e permanência.

### 3. VANTAGENS DO PROUNI

#### 3.1 Incentivo Fiscal

A lei 5.172/76 que criou o CTN (Código tributário Nacional) de acordo com a Constituição de 1967, menciona em seu artigo 176, o que é isenção, sendo a dispensa através de lei, a autoridade fiscal não pode cobrar os tributos, ainda que aconteça a incidência do tributo. Popularmente chamado de “Fato Gerador”. Tem-se um impedimento de fazer o lançamento tributário. Após a adesão como IES no PROUNI, recebem benefícios do fisco com isenção (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), isso contribui para um fôlego a mais em relação custos tributários, o que pode ser aplicado em investimentos acadêmicos ou diretamente na administração, ajudando a instituição em todo seu campo de desenvolvimento.

“Pode-se concluir que os mecanismos de financiamento direcionados às instituições privadas, criados a partir da Reforma Universitária, foram mais sofisticados e complexos que aqueles sugeridos pelos atores envolvidos no processo. Isto decorre da reformulação no financiamento governamental à atividade privada no Brasil, já desenhado no período de 1964 a 1967. O financiamento direto e amplo foi substituído em todos os setores econômicos por estímulo indireto. O sistema educacional não fugiu à regra, os recursos via verbas

orçamentárias transformaram-se em política tributária traduzida em incentivos fiscais vinculados a projetos e programas. Estes mecanismos permitiram a sustentação do crescimento das instituições privadas em curso em meados dos anos de 1960” (CARVALHO, 2002, p. 91).

Conforme mencionado acima o governo mantém-se como o regulador das políticas públicas e também como aquele que melhora as falhas do mercado, mais precisamente como um facilitador, ou o que utiliza o meio para a concretude da supremacia do interesse público, sendo uma mão de via dupla, aonde o público não consegue atender, ele partilha a responsabilidade com as Instituição Privada que no escambo recebem uma espécie de bônus pela dispensa do tributo. A economia ganha, é uma tática visada para impulsionar e melhorar as Instituições possibilitando o retorno deste possível e hipotético lucro da exploração do PROUNI.

### 3.2 Inclusão Social

O PROUNI produz um efeito multiplicador na inclusão social, permitindo o alcance de chances e oportunidades ímpares na educação superior para estudantes de pouco recursos que, de outra maneira, não iriam adentrar no ensino privado. Estudos apontam que o programa tem alavancado a inserção de uma população historicamente marginalizados, como afrodescendentes e indígenas, no ensino superior. Dentro desta mesma lógica permissiva de que alunos de baixa renda tenham acesso ao ensino superior, o que favorece a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades. Para muitos estudantes, esse programa representa a única possibilidade de cursar uma graduação, especialmente em instituições de ensino privadas, que possuem mensalidades mais elevadas. O PROUNI representa e executa uma função desbravadora na inclusão educacional ao ofertar um momento único que é a oportunidade de ensino para o aluno, historicamente, seria pouco provável esta realização de ingresso em uma universidade. Estudos relatam que a entrada ao ensino superior é crucial para mudar muitas realidades em relação a qualidade de vida e o poder de consumo dos cidadãos (Pereira, 2022). Ao disponibilizar bolsas integrais para estudantes com renda familiar de até 1,5 salário mínimo por pessoa, o programa se consolida como um importante meio de inclusão educacional (Ferreira; Lopes, 2020). “O PROUNI é uma das políticas públicas mais eficazes no combate à exclusão educacional no Brasil, possibilitando que milhares de jovens tenham acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, a oportunidades de melhoria de vida” (Pereira, 2022, p. 45).

### 3.3 Diminuição das Desigualdade socioeconômicas

Na mesma rota de importância é a diminuição das disparidades socioeconômica. Ao possibilitar que alunos de baixa renda acessem a educação superior, o programa contribui para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa medida, ao longo do tempo, favorece a mobilidade social e aumenta o número de profissionais qualificados em diversas áreas (Melo, 2019). Conforme Melo (2019), “O PROUNI contribui diretamente para a redistribuição de oportunidades, beneficiando jovens de baixa renda e promovendo uma maior equidade social”.



### 3.4 Igualdade no Mercado de Trabalho

Assim, o acréscimo do nível de escolaridade e da formação superior de pessoas de baixa renda alavanca as expectativas de prosperidade, o PROUNI também ajuda a estabelecer a igualdade no mercado de trabalho. Alunos que recebem bolsas pelo PROUNI podem competir em igualdade com colegas de diferentes classes sociais e obter melhores colocações profissionais. De acordo com Oliveira (2020), “o PROUNI gera impactos positivos ao capacitar indivíduos para ingressarem no mercado de trabalho com qualificações adequadas, o que contribui para a redução das disparidades sociais no setor empregador”.

### 3.5 Incentivo ao Desenvolvimento Regional

Como também, O PROUNI também estimula o desenvolvimento da região, pois muitas universidades privadas estão localizadas fora dos grandes centros produtivos, levando o ensino superior para diversas regiões do país. Assim, ao aumentar o número de estudantes locais nas universidades, o programa estimula a economia regional, já que esses estudantes tendem a ingressar em empregos locais após a graduação (Gomes; Silva, 2021). Esse aspecto contribui para o fortalecimento econômico de várias localidades e para a descentralização do ensino superior. “Ao democratizar o acesso à educação superior em diferentes regiões do Brasil, o PROUNI tem sido uma ferramenta fundamental para promover o desenvolvimento econômico e a fixação de profissionais capacitados em áreas fora dos grandes centros urbanos” (Gomes; Silva, 2021, p. 102).

### 3.6 Diminuição da evasão Escolar

O PROUNI também contribui para a diminuição da evasão escolar no ensino superior, visto que muitos alunos desistem por falta de condições financeiras. Com o suporte financeiro oferecido pelo programa, esses alunos têm mais chances de concluir seus cursos e obter uma formação sólida. Segundo Cardoso (2023), “o PROUNI ajuda a manter os alunos nas universidades, promovendo uma formação contínua e evitando o abandono dos cursos por questões financeiras”.

## 4. DESVANTAGENS DO PROUNI

### 4.1 Baixa Qualidade de Algumas Instituições Participantes

Temos crítica do que é oferecido por alguns parceiros PROUNI, mais frequentemente a ideia de que a abordagem técnica de ensino não é satisfatória, chegando ao nível de se achar péssima a qualidade do ensino, também tem o apontamento de que a maioria das Instituições são de pouco relevância no mercado e podem singularizar e especificar os vazios que ficam bem claros em termos de qualidade educacional e infraestrutura (Medeiros; Carvalho, 2020). Ainda perdura e salta questionamentos sobre se o programa realmente oferece aos estudantes as mesmas chances de educação superior que outras opções mais bem reconhecidas e conceituadas no mercado.

O direcionamento de grande parte de estudantes do PROUNI iem Instituições menores, na questão do reconhecimento no ensino acadêmico afeta e coloca em queda! Coloca em perigo a qualidade e diminui as possíveis oportunidades “e limita as oportunidades profissionais desses alunos após a graduação” (Medeiros; Carvalho, 2020, p. 78).

## 4.2 Falta de Suporte Financeiro para Despesas Extras

Mesmo que o PROUNI cubra as mensalidades, temos um numeroso aluno que esbarra no desafio que é manter os gastos atrelados ao curso, deslocamento com transporte, comida e material de estudo, o aluno se sente sozinho, pois falta a ajuda financeira para complementar, o que causa limitação da permanência de grande parte de estudantes, sobretudo das regiões periféricas (Costa, 2021). O desafio do básico para se manter financeira pode prejudicar a dedicação ao curso, resultando em evasão ou baixo desempenho acadêmico. “Sem assistência para despesas complementares, muitos alunos do PROUNI enfrentam desafios que comprometem sua permanência e desempenho nos cursos de ensino superior” (Costa, 2021, p. 113).

## 4.3 Competição Acirrada pelas Bolsas

A disputa é acirrada e as vagas do PROUNI disponíveis são limitadas, o que torna o ingresso de um grupo seleto de alunos, o que exclui uma grande quantidade de aluno capacitados. Segundo Lima e Santos (2023), “a competição pelas bolsas do PROUNI é intensa, e muitos alunos de baixa renda ficam desamparados ao não conseguirem uma oportunidade para ingressar no ensino superior”.

## 4.4 Dependência de Instituições Privadas

Ademais, permanece a necessidade excessiva e exagerada do particular, devido ao não avanço direto do ensino público, o que fica mais evidente é que o que deveria ser direcionado para o ensino gratuito e próprio vai para a mão do particular, o que deixa de fortalecer as universidades públicas o que gera discussões sobre a sustentabilidade e a função social do PROUNI, atua como um paliativo que depende do setor privado e desvia o foco dos investimentos necessários para fortalecer o ensino superior público no Brasil” (Rodrigues, 2020, p. 64“).

## 4.5 Desafios na Integração e Experiência Universitária

Na mesma via acima mencionada, estudantes do PROUNI em algumas universidades esbravejam o desafio que é integrar com alunos de outras esferas sociais e de diferentes condições financeiras. Essas mazelas podem afetar a experiência universitária e até o desenvolvimento de redes de contato, que são fundamentais para a vida profissional (Machado, 2019). O não ter o apoio e adaptabilidade dos programas institucionais para acolher e tratar esses alunos é uma questão apontada por críticos do programa. “A integração dos alunos do PROUNI em ambientes universitários muitas vezes elitizados representa um desafio adicional para esses jovens, que enfrentam barreiras sociais e econômicas” (Machado, 2019, p. 57).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O PROUNI é uma política pública educacional que, desde sua criação, tem desempenhado um papel crucial na ampliação do acesso ao ensino superior no Brasil, especialmente para estudantes de baixa renda. Ao proporcionar bolsas de estudo em instituições

privadas, o programa contribui para a redução das desigualdades sociais e econômicas, permitindo que mais pessoas tenham a oportunidade de obter uma formação de qualidade. Dessa forma, o PROUNI não só promove a inclusão social, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico, especialmente em regiões mais carentes, representando um investimento no futuro dos jovens brasileiros e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, apesar de seus benefícios, o PROUNI também apresenta uma série de desafios que comprometem a experiência acadêmica dos estudantes. A qualidade do ensino nas instituições privadas pode variar, e muitas vezes os alunos se deparam com a falta de suporte financeiro para cobrir despesas complementares, como materiais didáticos e transporte. Além disso, a alta competitividade para a obtenção das bolsas e os desafios de adaptação em ambientes predominantemente privados podem dificultar a integração dos beneficiários. Esses fatores destacam a necessidade de revisão e aprimoramento das políticas educacionais no Brasil, a fim de garantir que o PROUNI se mantenha uma ferramenta eficaz para proporcionar uma formação de qualidade e mais equitativa para todos.

## Referências

- ANDRIOLA, W. B.; BARROZO FILHO, J. L. Avaliação de políticas públicas para a educação superior: o caso do Programa Universidade para Todos (ProUni). **Avaliação**, Campinas/Sorocaba, v. 25, n. 3, p. 594-621, nov. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/yF8fSy9jbSC78hFspPdNkcl/?lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Resumo técnico: censo escolar da educação básica 2023**. Brasília: Inep, 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o Programa Universidade para Todos - ProUni, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jan. 2005.
- CARDOSO, M. **Impactos da educação no Brasil: análise das políticas públicas educacionais**. Recife: Editora Universitária, 2023.
- COSTA, A. Acesso e permanência no ensino superior: limitações do ProUni. **Revista de Educação e Inclusão**, Salvador, v. 3, n. 1, p. 88-101, 2021.
- COSTA, D. D.; FERREIRA, N. I. B. O ProUni na educação superior brasileira: indicadores de acesso e permanência. **Avaliação**, Campinas/Sorocaba, v. 22, n. 1, p. 142, mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/q7HhxxZ9MYWXYGS7CjYYPfs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2024.
- FERREIRA, J.; LOPES, R. **Educação e inclusão: um estudo sobre o ProUni**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2020.
- GOMES, L.; SILVA, A. Desenvolvimento regional e educação superior: o papel do ProUni. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 45-60, 2021.
- LIMA, F.; SANTOS, G. Competitividade e desafios no ProUni: um estudo sobre as oportunidades de acesso. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 30-45, 2023.
- MACHADO, L. Experiência universitária e desafios de integração para alunos do ProUni. **Revista Brasileira de Educação Superior**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 15-28, 2019.
- MEDEIROS, R.; CARVALHO, T. Qualidade educacional e o impacto do ProUni nas instituições privadas. **Revista Acadêmica**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 90-107, 2020.
- MELLO, P. Mobilidade social e educação no Brasil: o papel do ProUni. **Revista Educação em Perspectiva**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 23-38, 2019.
- OLIVEIRA, R. A inclusão social pelo ensino superior privado no Brasil. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 12-27, 2020.
- PEREIRA, T. Educação e desigualdade social no Brasil: análise do ProUni e suas contribuições. **Revista de**

**Educação e Sociedade**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 56-74, 2022.

PIACENTIN, Antônio Isidoro. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. In: PINTO, Daniella Basso Batista; CINTRA, Rodrigo Suzuki (orgs.). **Direito e educação**: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 45-67.

RODRIGUES, V. ProUni e o **ensino superior privado no Brasil: uma análise crítica**. Revista de Políticas Públicas Educacionais, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 35-50, 2020.

SANTOS, C.; OLIVEIRA, F. Políticas públicas de educação no Brasil: um estudo sobre o **impacto do ProUni**. Brasília: Editora de Políticas Sociais, 2021.

SILVA, P.; ALMEIDA, M. O ProUni e a qualidade do ensino superior privado no Brasil. Revista Universitária, Recife, v. 2, n. 1, p. 80-93, 2022.



# 8

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OS  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO  
E MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE  
EQUILIBRADO SOB A INFLUÊNCIA DO  
CAPITALISMO FRENTE AO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

*ENVIRONMENTAL EDUCATION: THE CHALLENGES AND  
PERSPECTIVES OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW AND  
AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT UNDER  
THE INFLUENCE OF CAPITALISM IN FRONT OF THE  
BRAZILIAN LEGAL ORDER*

Iara Fernanda da Silva Santana

## Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso, faz reflexão da educação ambiental, explorando seu contexto histórico e sua evolução ao longo dos anos, ligado com o ordenamento jurídico brasileiro. Analisa métodos educativos que fazem ligação com direito ambiental e a lei de política nacional do meio ambiente, ressalta a importância do desenvolvimento ambiental e da educação ambiental. O trabalho estuda como as práticas capitalistas, o consumo exacerbado e a exploração dos recursos naturais terão um equilíbrio do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade. Destaca também a importância do papel das instituições governamentais e não-governamentais na defesa do meio ambiente, para haver a implementação e fiscalização das leis ambientais para que haja um meio ambiente ecologicamente sustentável. Avalia e aplica efetividade na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo concretiza o direito ambiental em conjunto com o estado de direito, o trabalho aponta também, as lacunas e o desafio na proteção de um meio ambiente.

**Palavras-chave:** Educação ambiental, Direito ambiental, Desenvolvimento sustentável, Capitalismo.

## Abstract

This course conclusion work reflects on environmental education, exploring its historical context and its evolution over the years, linked to the Brazilian legal system. Analyzes educational methods that are linked to environmental law and the national environmental policy law, highlighting the importance of environmental development and environmental education. The work studies how capitalist practices, exacerbated consumption and the exploitation of natural resources will balance economic development and sustainability. It also highlights the importance of the role of governmental and non-governmental institutions in defending the environment, to implement and monitor environmental laws so that there is an ecologically sustainable environment. Evaluates and applies effectiveness in promoting an ecologically balanced environment. The study implements environmental law in conjunction with the rule of law, the work also highlights the gaps and challenges in protecting the environment.

**Keywords:** Environmental education, Environmental law, Sustainable development, Capitalism.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo das questões relacionadas ao direito ambiental tornou-se temática de preocupação central no mundo contemporâneo, sobretudo no que se refere aos impactos do desenvolvimento econômico, impulsionado pelo sistema capitalista, sobre os ecossistemas. Nesse contexto, a Educação Ambiental emerge como uma ferramenta fundamental para promover a conscientização e ações em prol da sustentabilidade. No entanto, sua eficácia e alcance enfrentam desafios significativos, especialmente diante das complexidades do Estado de Direito e do ordenamento jurídico brasileiro, permeados pela influência do capitalismo.

A educação ambiental, faz relação com o desenvolvimento econômico, preservação ambiental e justiça social e apresenta grandes dificuldades nessa temática, que vem se tornando cada vez mais urgente já que coabitam em um país em que pouco se fala em educação ambiental e tão pouco é ensinado nas redes de ensino. Certamente, a falta de ênfase na educação ambiental reflete em diversas lacunas em nosso país.

Associando ao contexto histórico, marcado por desafios ambientais em busca da sustentabilidade e da conscientização para todos, atualmente, a sociedade contemporânea perpassa por um exacerbado nível de consumo, que de forma inadequada utilizam dos recursos naturais propiciando riscos a todos os indivíduos, deste modo, o papel da legislação se torna fundamental para toda a coletividade, visto que, a natureza já não suporta tantas violências que acarretam grandes inundações e terremotos, dentre muitas outras catástrofes anunciadas em todo o mundo

Deste modo, o estado de direito e meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem um papel fundamental de fiscalizar a proteção das normas jurídicas, bem como a implementação de leis específicas, visto a importância da preservação ambiental, além do envolvimento da sociedade. Por essa razão, é oportuno ressaltar a importância da disseminação das diretrizes voltadas à educação ambiental, para que se compreenda a conscientização em relação ao meio ambiente.

Com arrimo, a influência do capitalismo tornou-se um desafio ao meio ambiente, pois, constantemente entram em conflito com os princípios da preservação ambiental, já que o consumo ocasiona uma condição em que a natureza fique vulnerável, tendo em vista a exploração ambiental, poluição e degradação ambientais que não respeitam as diretrizes básicas. Portanto, o estudo decorre da problemática de como a educação ambiental pode ser eficaz na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado em um sistema jurídico pautado pelo estado de direito influenciado pelo capitalismo? Tendo como objetivo geral o intuito de demonstrar os defeitos e as perspectivas da educação ambiental no contexto de estado de direito e do sistema capitalista, visando compreender como essa área pode contribuir para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O meio ambiente consiste em um conjunto de elementos naturais, artificiais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Conforme Fiorillo, o legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, I, da Lei 6.938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I –meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Com arrimo, a doutrina brasileira bem representada apresenta definição pelo professor Machado (2011):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Assim depreende-se que o Direito Ambiental se constitui em um conjunto de normas e princípios, que tem por objetivo precípua assegurar uma relação harmoniosa entre o homem e o ambiente no qual se encontra inserido.

Neste viés, a discussão envolve questões como o meio ambiente e a consciência da necessidade do desenvolvimento sustentável e da Educação Ambiental tem organizações motivadas pelo mundo, oportunidades são, em que a discussão permanente da temática, das interfaces, alternativas e corresponsabilidades, vem se fortalecendo. Contudo, temos muito para avançar em termos de construção social e educacional escolar para com o meio ambiente, e em termos de Responsabilidade Social e Educação Ambiental, tendo em vista que não basta apenas ter uma legislação que oriente para o uso adequado dos recursos ambientais.

A educação ambiental é um método educativo que visa capacitar comunidades sobre a importância de proteger o meio ambiente viabilizando práticas sustentáveis mediante a educação ambiental, para que as pessoas sejam capazes de compreender a importância entre a humanidade e o ambiente natural. Assim, a educação ambiental está ligada a família e a escola, devendo haver educação fundamentais para o cotidiano bem como nos lares. Uma das maneiras de levar a educação ambiental para a sociedade é pela sala de aula, com os professores ensinando a importância da conservação dos recursos naturais bem como o descarte adequado (Munhoz, 2004).

Portanto, a Educação Ambiental é uma forma de ensino que visa o desenvolvimento e a compreensão sobre questões relacionados ao meio ambiente, um método educativo voltado para a conservação ambiental, como forma de manifestação e condutas conscientes, que sejam capazes de manifestar a desigualdade dos recursos naturais (Carvalho, 2006, p. 71).

Neste mesmo contexto, depreendemos que a educação ambiental surgiu como forma de preocupação do uso exacerbado dos recursos naturais, e teve seu primeiro reconhecimento e importância na reunião que aconteceu em Roma, em 1968, onde se discutia pontos cruciais, como o consumo dos recursos naturais não renováveis e o crescimento das populações mundiais. Sato (2004, p.23) ressalta que a primeira definição de educação ambiental se deu em 1971 pela União Internacional Para a Conservação da Natureza. Essa definição se expandiu e foram redefinidos na conferência de Estocolmo e depois na conferência de Tbilisi, na Geórgia.



Logo, o Plano de Ação da Conferência de Estocolmo, de acordo com Pedrine (1997), propôs que os professores desenvolvessem novos métodos para a educação ambiental. Em 1975 no congresso de Belgrado, 65 países tiveram participação na discussão de vários temas que levaram à criação de um programa Mundial para a Educação Ambiental, mas, somente foi em 1977 na conferência de Tbilisi, na Geórgia, que foram determinados princípios, estratégias e orientações para a educação ambiental.

Ao pensarmos na educação ambiental, é importante observar a lei 9.795\1999, em seu art 1º vem reforçando a importância que a educação ambiental tem para ter uma qualidade de vida, pois é estabelecido que, através da educação que se adquire valores, conhecimentos e habilidades relacionado ao meio ambiente, tanto individualmente quanto coletivamente. Ressalta também, em seu art. 2º, que a educação ambiental deve ser englobada na educação Nacional e deve compor todos os níveis de ensino, tanto na modalidade formal, quanto na modalidade não-formal.

## 2.1 O Direito Ambiental e a Política Nacional de Meio Ambiente

O ambiente consiste em uma formação de elementos naturais e artificiais, ao qual a intenção é transformar o meio em que se vive, para que haja um desenvolvimento equilibrado da vida em inúmeras formas. Fiorillo, O legislador infraconstitucional estabelece no referido art. 3º, I, da lei 6.938\81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que o direito ambiental é um conjunto de condições, leis, complexos que contém condições físicas, químicas e biológica que rege a vida.

Silva (2012), faz críticas importantes sobre a evolução da lei, alerta a importância de observar a interpretação do meio ambiente, ressalta que a lei 6.938\81 deve estar em harmonia com a constituição de 1988, para incluir os aspectos sociais, culturais e econômico, para que analise a evolução ambiental.

Assim, pode-se entender que o direito ambiental é um conjunto de normas e regras que seu objetivo principal é a relação entre o homem e o meio ambiente, deste modo, a doutrina brasileira expõe a definição de direito ambiental pelo Professor Machado (2011):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade de instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Portanto, o direito ambiental é uma forma de proteção ao meio ambiente, que faz relação com a natureza e o ser humano na intenção de adaptar o meio ambiente e a economia, seu papel principal é a proteção à natureza, para que não haja danos ambientais, a fim de que presentes e futuras gerações tenham um ambiente saudável.

## 2.2 Do desenvolvimento sustentável

O Desenvolvimento sustentável é uma referência de modelo econômico, social e político, que busca adequar ao meio ambiente. Assim, existe a necessidade da utilização dos recursos naturais de forma responsável, para que atenda às necessidades atuais sem que possa haver prejuízo para futuras gerações.

Leila Ferreira relata no livro “A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil” diz que:

O padrão de produção e consumo que caracteriza o atual estilo de desenvolvimento tende a consolidar-se no espaço das cidades e estas se tornam cada vez mais o foco principal na definição de estratégias e políticas de desenvolvimento (Ferreira, 1998).

Desta forma, é importante ressaltar a necessidade da sustentabilidade para que haja uma qualidade de vida. Satterthwaite (2004), define o desenvolvimento sustentável como uma “resposta da necessidade humana” ressalta que com o consumo da sociedade houve consequência social, econômica e para a preservação ambiental.

Embora o capitalismo seja uma forma de lucro, é importante ressaltar que implica na exploração desenfreada dos recursos naturais, que trazem grandes lucros a curto prazo, não observando as consequências ambientais a longo prazo, isso ocorre porque existe a necessidade de utilização de matéria-prima para a sua produção, não visando a necessidade de cuidado com a natureza (Baumam, 1999).

No entanto, existe no ordenamento jurídico a prevenção ambiental que é protegida por leis que veio como forma de regulamentação e proteção ambiental, conservação da biodiversidade e garante o uso adequado e sustentável dos recursos naturais.

Diante disso, com a exploração dos recursos naturais e a necessidade da humanidade do consumo capitalista, surgem desafios da preservação ambiental, com isso, surge a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente. A lei dos crimes ambientais 9.605\98, prevê a existências de sanções penais e administrativas para aqueles que lesam o meio ambiente. Assim também o código florestal, instituído pela Lei. 12.651\12, que regulariza a utilização das florestas e a áreas de preservação permanente, como forma de limitar o uso de recursos naturais e evitar o desmatamento.

Prevalece também, a Política Nacional do meio ambiente, (PNMA) estabelecida na Lei 6.938\81 que garante a preservação ambiental, e seu papel principal é conciliar a proteção dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico. A PNMA adota o desenvolvimento sustentável, que procura sempre atender as necessidades da atualidade sem o devido comprometimento das futuras gerações. Adere também, o princípio do “poluidor pagador” pois, os que causam danos ambientais, de forma direta ou indiretamente, devem arcar com os custos para que haja a devida reparação ambiental, assim responsabilizando o ser humano que gerou impactos ambientais.

## 3. INTERVENÇÃO ENTRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRÁTICAS ECONÔMICAS CAPITALISTAS

A intervenção entre o ordenamento jurídico brasileiro e as práticas capitalistas é uma forma de proteção ambiental, que por vezes entra em conflitos, pois o desenvolvimento

econômico é levado por práticas capitalistas que enfrentam grandes dificuldades em controlar a produção e o consumo exacerbado. Nolasco (2019) ressalta que:

Frente a dificuldade em frear a produção e o consumo de bens, as boas e velhas práticas de reciclagem e reutilização permanecem como os meios mais viáveis para impedir o descarte irregular e os estragos que deixam para trás (Nolasco, 2019).

Para entendermos melhor, o capitalismo é uma forma de economia que perpassa à vários anos, e é utilizado em todo o mundo, segundo Thalia de Carvalho (2018) assim, o capitalismo é um método que visa acumulação de riqueza, e seu papel principal é gerar renda, organizando o sistema econômico e sociais a fim de comercializar seus produtos para que haja lucros.

### 3.1 O papel das instituições governamentais

As instituições governamentais são essenciais para criações e implementações das políticas públicas do meio ambiente, buscando conciliar os interesses ambientais e consumistas, essas instituições têm como papel principal fiscalizar e aplicar as leis que protegem o meio ambiente. Sua intenção é combater os crimes ambientais, mas também, conservar os recursos naturais.

Diante disso, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) instituído pela lei nº 6.938\81, é responsável por direcionar as ações de proteção do meio ambiente, dividido em inúmeros órgãos e entidades com a intenção proteger o meio ambiente Brasileiro.

### 3.2 Efetividade na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é conceituado como um bem de uso comum do povo, protegido pela Constituição Federal de 1988, que é um direito fundamental, sua principal função é preservar e reparar os danos causados ao meio ambiente. Portanto, visa garantir que todos tenham uma qualidade de vida para que futuras gerações possam desfrutar dos recursos naturais. O art. 225º da CF\88, diz que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, o mesmo art. 225º da CF\88 traz três Princípios fundamentais Como: princípio da cooperação que visa garantir que os agentes públicos e privados cooperem para a proteção do meio ambiente. Enfatizo também o princípio da solidariedade intergeracional, este princípio tem a intenção de proteção e preservação do meio ambiente para futuras gerações.

## 4. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL EM CONJUNTO COM O ESTADO DE DIREITO

O Estado democrático de direito é baseado em normas, princípios e estratégias jurídicas que visam garantir o funcionamento do sistema do planeta terra, para que assim, seja um espaço seguro ao homem e para os demais seres vivos. Deste modo, o estado de direito demonstra que o meio ambiente precisa de proteção, e preservação, que é fundamental para toda a sociedade (Leite, 2017).

Ademais, José Rubens Morato Leite (2017) também diz que o estado de direito ambiental é definido como:

O Estado de Direito Ambiental, portanto, é uma teoria que surgiu como crítica à situação de degradação atual e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os novos desafios enfrentados; como uma nova ética institucional, incorporando ao Estado a responsabilidade com o meio ambiente e a proteção do planeta, por meio de deveres específicos; e uma mudança de racionalidade e de atitudes, buscando a conscientização por meio do empoderamento e da institucionalização de políticas de respeito à natureza (Leite, 2017, p. 68).

Desta forma, o estado de direito ambiental é uma resposta à degradação ao meio ambiente, que faz crítica aos limites jurídicos e políticos da atualidade, visto que não consegue lidar com os desafios do meio ambiente. Leite (2017), propõe mudanças estatais, para que seja dever de proteger o meio ambiente e combater a crise ambiental. Bugge (2013), traz o modelo atual para combater a crise ambiental, ele indica três passos para serem revisados: o foco ao crescimento econômico e consumo dos recursos, a maneira ética de como se trata a natureza, a discrepância entre as metas ambientais e a realidade.

Deste modo, a falta de fiscalização ambiental eficaz pode causar diversos danos ao meio ambiente que podem ser irreversíveis para toda a sociedade, por isso, é tão importante a fiscalização ambiental, pois com a falta deste, pode causar perda de biodiversidade, afetando na fauna e na flora.

### 4.1 Desafios da implementação das normas ambientais

O direito ambiental tem como papel principal proteger os recursos naturais e promover a sustentabilidade. No entanto, existem desafios para implementação de normas ambientais e na aplicação de normas jurídicas. BUGGE (2013) ressalta os desafios enfrentados pelo direito ambiental, abrange as dificuldades de lidar com as leis e traz problemas globais e as complexidades nas tomadas de decisões que envolvem o meio ambiente e o interesse econômico. Assim para Frijot Capra (1996):

À medida que o século se aproxima do fim, as preocupações com o meio ambiente adquirem suprema importância. Defrontamo-nos com toda uma série de problemas globais que estão danificando a biosfera e a vida humana de uma maneira alarmante, e que pode logo se tornar irreversível. Temos ampla documentação a respeito da extensão e da importância desses problemas (Capra, 1996, p. 16).

De acordo com Leff (2009) a poluição ambiental e a destruição dos recursos naturais

são consequência do desenvolvimento insustentável, essas consequências envolvem a exploração dos recursos naturais e contribui para os problemas ambientais globais.

A deterioração ambiental, a devastação dos recursos naturais e seus efeitos nos problemas ambientais globais (perdas de biodiversidade, desmatamento, contaminação da água e solo, erosão, desertificação e, inclusive, a contribuição da América Latina ao aquecimento global e diminuição da camada de ozônio), são em grande parte consequência dos padrões de industrialização, centralização econômica, concentração urbana, capitalização do campo, homogeneização do uso do solo e uso de fontes não renováveis de energia (Leff, 2009, p. 42).

Deste modo, a falta de fiscalização ambiental eficaz pode causar diversos danos ao meio ambiente que podem ser irreversíveis para toda a sociedade, por isso, é tão importante a fiscalização ambiental, pois com a falta deste, pode causar perda de biodiversidade, afetando na fauna e na flora.

Ademais, vale lembrar que para haver fiscalização ambiental é necessário a implementação das leis que protegem o meio ambiente, como a lei nº 9.605/98 lei dos crimes ambientais, que visa punir indivíduos que causam danos ambientais. Com isso, observa-se a importância da fiscalização ambiental, pois existe a necessidade de uma fiscalização adequada que supre as necessidades de monitoramento para o cumprimento das normas ambientais. Precisando de uma fiscalização ativa, pois as leis que ficam no papel não produzem efeito e podem prejudicar o meio ambiente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou reflexões e estudos sobre o modo de como é implementado a educação ambiental na sociedade, um tema que é pouco discutido e que por muito tempo foi ignorado nas escolas e em toda a sociedade. Sendo que é obrigação do estado contribuir na implementação dessa educação que deve ser parte que integra o currículo escolar. Cabe também à sociedade a conscientização do uso adequado dos recursos ambientais e práticas sustentáveis para que tenha uma qualidade de vida.

Deste modo, o trabalho presente demonstrou que a educação é de responsabilidade tanto do governo como para sociedade, necessitando da conscientização, visto que a destruição dos recursos naturais está cada vez mais comum, podendo haver consequência que daria o fim na espécie humana, por isso a educação ambiental é tão importante para o presente tema.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **L12651**, Planalto.gov.br, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **L6938**, Planalto.gov.br, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **L9605**, Planalto.gov.br, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). acesso em:

16 out. 2024.

BRASIL. **L9795**, Planalto.gov.br, disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Conheça o SISNAMA**, disponível em: <[https://www.gov.br/mma/ptbr/composicao/secex/dsisnama/conheca\\_o\\_sisnama#:~:text=Sistema%20Nacional%20do%20Meio%20Ambiente%20%2D%20SISNAMA](https://www.gov.br/mma/ptbr/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama#:~:text=Sistema%20Nacional%20do%20Meio%20Ambiente%20%2D%20SISNAMA)>. acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**, Stf.jus.br, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225#:~:text=Do%20Meio%20Ambiente-,Art.,as%20presentes%20e%20futuras%20gera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 9 maio 2024.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law. In: VOIGT, Cristina (Ed.). **Rule of law for nature: New dimensions and ideas in environmental law**. 1 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 9-2

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law**. [S.l.]. 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 7. 138 BUGGE, op. cit., p. 5, tradução nossa.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CAPRA, Frijot. **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 16.

CARVALHO, I. C. M. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CONFERÊNCIA de Tbilisi na Geórgia.1977

**DIREITO Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos** | Jusbrasil, Jusbrasil, disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-entenda-o-conceito-em-5-pontos/1247910096>>. acesso em: 14 ago. 2024.

FERREIRA, Leila da Costa. **A questão ambiental: sustentabilidade e políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª edição

FREIRE, Paulo. **Política e educação: ensaios**. 5. ed. – São Paulo, Cortez, 2001 (Coleção Questões de Nossa Época; v23)

Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008

LEFF, Enrique. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª edição revista, atualizada e ampliada São Paulo: Malheiros, 2011.

MORATO LEITE.J. R **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza** Estado de - São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. 924 pp.: Il.: Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

MUNHOZ, Tânia. **Desenvolvimento sustentável e educação ambiental**, 1991.

NOLASCO, Edgar César. A ignorância da Revolta. São Paulo: Intermeios, 2019.

**ORGANIZAÇÃO não governamental (ONG)**, Brasil Escola, disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/organizacao-nao-governamental-ong.htm>. acesso em: 9 maio 2024.

PEDRINI, Alexandre Gusmão. **Educação Ambiental: reflexões e práticas contemporâneas**. 5ª ed. Petrópolis Vozes, 1997.

PINTO, A. V. **Sete lições sobre educação de adultos**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 1994.

**PRINCÍPIOS do Direito Ambiental | Trilhante**, Trilhante.com.br, disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/topicos-em-direito-ambiental/aula/principios-do-direito-ambiental3#:~:text=Por%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado,a%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>>. acesso em: 18 out. 2024.

**Publicada no Diário Oficial da União (DOU)** em 28 de abril de 1999. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov](http://www.planalto.gov).

br/ccivil\_03/leis/l9795.htm>.

REIS, Arthur César Ferreira. **A Amazônia e a cobiça internacional**. Editora Civilização Brasileira, 5ª edição, 1982

revista, atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva, 2011.

SATO, M. **Educação Ambiental**. São Carlos: RiMa, 2004.

SATTERTHWAITE, David. **Como as cidades podem contribuir para o Desenvolvimento Sustentável**. In: MENEGAT, Rualdo e ALMEIDA, Gerson (org.). *Desenvolvimento Sustentável e Gestão Ambiental nas Cidades, Estratégias a partir de Porto Alegre*. Porto Alegre: UFRGS Editora, pp. 129-167, 2004.

SEARA FILHO, G. Apontamentos de introdução à educação ambiental. **Revista Ambiental**, ano 1, v. 1, p. 40-44, 1987.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 2ª edição Salvador: Jus Podivm, 2012

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SUPORTEPRESS, **SISNAMA: conheça o sistema de órgãos públicos para a defesa do meio ambiente! | Politize!**, Politize.com.br, disponível <[https://www.politize.com.br/sisnama-oe/#:~:text=%C3%93rg%C3%A3os%20Executores%3A%20Instituto%20Brasileiro%20do,de%20Conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Biodiversidade%20\(ICMBio\)>](https://www.politize.com.br/sisnama-oe/#:~:text=%C3%93rg%C3%A3os%20Executores%3A%20Instituto%20Brasileiro%20do,de%20Conserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20Biodiversidade%20(ICMBio)>)>. acesso em: 17 out. 2024.



# 9

## **FEMINICÍDIO NO BRASIL: AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE FEMINICÍDIO E SUA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**

*FEMINICIDE IN BRAZIL: EVALUATION OF SPECIFIC  
LEGISLATION ON FEMINICIDE AND ITS EFFECTIVENESS  
IN PROTECTING WOMEN*

Leandro Dias Guimarães



## Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da legislação brasileira sobre feminicídio, com foco na Lei 13.104/2015, e seu impacto na proteção das mulheres e na redução da violência de gênero. A pesquisa contextualiza a evolução da legislação relacionada ao feminicídio no Brasil, detalhando o cenário que levou à criação da Lei 13.104/2015. O estudo também investiga as principais dificuldades e barreiras enfrentadas na aplicação dessa legislação, com destaque para desafios institucionais, culturais e estruturais. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica, a partir da qual foi possível identificar os principais pontos de avanço e limitações na aplicação da lei. As considerações finais apontam que, embora a Lei 13.104/2015 tenha sido um avanço significativo na legislação brasileira, sua plena eficácia ainda depende de melhorias na capacitação dos operadores de direito, maior integração entre as políticas públicas e mudanças culturais que promovam a igualdade de gênero. Recomenda-se que futuros estudos explorem soluções para superar as barreiras identificadas e investiguem a eficácia de políticas preventivas no combate à violência de gênero.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Lei 13.104/2015. Legislação. Proteção das mulheres.

## Abstract

This paper aims to analyze the effectiveness of Brazilian legislation on femicide, focusing on Law 13.104/2015, and its impact on protecting women and reducing gender-based violence. The research contextualizes the evolution of legislation related to femicide in Brazil, detailing the scenario that led to the creation of Law 13.104/2015. The study also investigates the main difficulties and barriers faced in the application of this legislation, highlighting institutional, cultural, and structural challenges. The methodology used was a bibliographic review, from which it was possible to identify the main points of progress and limitations in the application of the law. The final considerations indicate that, although Law 13.104/2015 represented a significant advance in Brazilian legislation, its full effectiveness still depends on improvements in the training of legal professionals, greater integration between public policies and cultural changes that promote gender equality. It is recommended that future studies explore solutions to overcome the identified barriers and investigate the effectiveness of preventive policies in combating gender-based violence.

**Keywords:** Femicide. Gender-based violence. Law 13.104/2015. Legislation. Protection of women.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero tem se consolidado como um problema social de extrema gravidade, sendo o feminicídio uma de suas manifestações mais drásticas. O Brasil, nos últimos anos, tem se posicionado como um dos países com os mais altos índices de homicídios de mulheres em razão do gênero, evidenciando a necessidade de uma resposta legislativa robusta. Nesse contexto, a Lei 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, representou um marco no combate à violência de gênero. A criação dessa legislação foi impulsionada por um cenário de pressão social e de movimentos feministas, que exigiam uma maior proteção às mulheres e o reconhecimento do feminicídio como uma forma específica de violência, distinta dos homicídios comuns.

A relevância deste estudo está na análise crítica da efetividade da Lei 13.104/2015, com foco na proteção das mulheres e na redução da violência de gênero no Brasil. O feminicídio não é apenas uma questão criminal, mas reflete uma complexa rede de desigualdades estruturais, sociais e culturais. Dessa forma, compreender as barreiras e os avanços trazidos por essa legislação é essencial para avaliar seu impacto real na sociedade brasileira. Este trabalho justifica-se pela necessidade de investigar como a legislação tem sido aplicada e se ela tem cumprido seu papel de proteger as mulheres e promover justiça para as vítimas de feminicídio, além de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser formulado da seguinte maneira: de que forma a legislação específica sobre feminicídio no Brasil, com foco na Lei 13.104/2015, tem sido efetiva na proteção das mulheres e no combate à violência de gênero? Essa pergunta busca investigar se a legislação, apesar de sua importância simbólica e jurídica, tem alcançado resultados práticos na diminuição dos índices de violência contra a mulher e na responsabilização adequada dos agressores. O questionamento surge a partir da observação de que, embora a Lei tenha sido um avanço, ainda persistem desafios que impedem sua plena efetividade, como a falta de infraestrutura, a subnotificação e a resistência cultural em reconhecer a gravidade da violência de gênero.

Os objetivos deste trabalho dividem-se em um objetivo geral e objetivos específicos. O objetivo geral é analisar a efetividade da legislação brasileira sobre feminicídio, com foco na Lei 13.104/2015, avaliando seu impacto na proteção das mulheres e na redução da violência de gênero. Os objetivos específicos são: compreender a evolução da legislação brasileira sobre feminicídio, especialmente a Lei 13.104/2015, e seu contexto de criação; estudar as principais dificuldades e barreiras na aplicação dessa legislação; e avaliar os impactos sociais da Lei 13.104/2015 na proteção das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero. Cada um desses objetivos será abordado nos capítulos subsequentes, de forma a organizar o desenvolvimento do estudo de maneira clara e coerente.

No primeiro capítulo, será discutida a evolução histórica e jurídica da legislação sobre feminicídio no Brasil, enfatizando o contexto de criação da Lei 13.104/2015. O segundo capítulo tratará das dificuldades encontradas na aplicação da legislação, explorando os desafios enfrentados pelos operadores do direito e pela sociedade na implementação efetiva das medidas protetivas e punitivas previstas. O terceiro e último capítulo abordará os impactos sociais da lei, examinando como ela tem influenciado o enfrentamento da violência de gênero no Brasil e quais resultados concretos têm sido observados desde sua promulgação.

A metodologia adotada para este trabalho foi uma revisão bibliográfica, que envolveu

a análise de artigos científicos, livros, dissertações e teses sobre o tema do feminicídio e a legislação correlata. O estudo foi conduzido com base em uma abordagem qualitativa, focada na interpretação de dados secundários obtidos por meio de publicações acadêmicas e documentos legais. A escolha da revisão bibliográfica se justifica pelo fato de que este método permite uma reflexão crítica e aprofundada sobre o tema, possibilitando uma compreensão ampla dos debates existentes em torno da Lei 13.104/2015 e suas implicações no combate à violência de gênero.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Metodologia

Este estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, baseada em revisão bibliográfica. A metodologia adotada consistiu na análise de publicações acadêmicas, legislações, dissertações, teses e artigos científicos que tratam da violência de gênero e, especificamente, do feminicídio no Brasil, com foco na aplicação da Lei nº 13.104/2015.

As fontes consultadas foram obtidas em bases de dados reconhecidas, como Google Acadêmico, Scielo e periódicos jurídicos nacionais, abrangendo materiais publicados entre 2015 e 2024. O critério de inclusão limitou-se a textos disponíveis em português, com acesso completo, que apresentassem discussões relevantes sobre a legislação, seus impactos e as barreiras encontradas em sua aplicação. Trabalhos de caráter genérico ou que não abordassem a especificidade do feminicídio como crime de gênero foram excluídos.

Os principais descritores utilizados para a busca foram: “feminicídio no Brasil”, “violência de gênero”, “Lei nº 13.104/2015” e “efetividade legislativa”. A seleção desses termos garantiu a abrangência e a profundidade necessária para identificar os avanços e desafios relacionados à implementação da lei.

A revisão bibliográfica permitiu identificar as principais dificuldades enfrentadas no combate ao feminicídio, além de avaliar os avanços promovidos pela legislação em termos de proteção às mulheres e redução da violência de gênero. O método adotado possibilitou uma análise crítica e fundamentada, permitindo a construção de uma base sólida para as discussões e conclusões apresentadas neste trabalho.

### 2.2 Resultados e Discussão

A evolução legislativa no Brasil em relação ao feminicídio destacou a importância da Lei nº 13.104/2015 como marco fundamental no enfrentamento à violência de gênero. Essa legislação trouxe maior visibilidade aos homicídios motivados por questões de gênero, distinguindo-os de homicídios comuns e promovendo uma abordagem mais específica e rigorosa. A tipificação do feminicídio também sinalizou um compromisso do Estado em combater a violência contra mulheres, promovendo um debate público necessário para a conscientização social (Leite, 2022).

Entretanto, a aplicação da legislação enfrenta diversos desafios, como a falta de treinamento adequado para operadores do sistema de justiça e segurança pública. Essa carência compromete a correta identificação dos casos de feminicídio e a consequente responsabilização dos agressores, fragilizando a proteção às vítimas. Além disso, a ausência de protocolos padronizados agrava as inconsistências na aplicação da lei em diferentes

regiões do país, dificultando a uniformidade das medidas de combate à violência de gênero (Fernandes, 2015).

Outro obstáculo importante é a resistência cultural em reconhecer o feminicídio como uma forma grave de violência de gênero. Em muitas comunidades, especialmente em regiões onde o machismo estrutural é mais presente, crimes dessa natureza continuam a ser subnotificados ou classificados de forma inadequada como homicídios comuns. Essa realidade reflete barreiras institucionais e culturais que dificultam a implementação plena da legislação, mesmo em contextos onde ela já é amplamente reconhecida (Ferraz, 2021).

A questão da subnotificação também merece destaque. A ausência de dados padronizados e precisos sobre feminicídios compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e limita a eficácia do enfrentamento à violência de gênero. Além disso, a falta de investimentos em infraestrutura e recursos humanos contribui para a perpetuação dessa lacuna, dificultando o acompanhamento adequado dos casos e a análise do impacto da Lei nº 13.104/2015 (Arruda, 2019).

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 trouxe avanços importantes no reconhecimento da gravidade da violência de gênero e na conscientização social, mas ainda enfrenta desafios significativos para sua efetividade plena. A superação desses entraves depende de mudanças culturais, maior capacitação dos operadores do sistema de justiça e integração entre as políticas públicas e os serviços de apoio às vítimas, garantindo que a proteção prometida pela legislação alcance todas as mulheres em situação de vulnerabilidade (Souza, 2018).

Um ponto relevante diz respeito ao impacto cultural e social da Lei nº 13.104/2015. Almeida (2018) destaca que a legislação trouxe maior visibilidade à violência de gênero, promovendo um debate público mais amplo sobre a necessidade de enfrentar as raízes estruturais dessa violência. No entanto, o autor ressalta que a efetividade da lei depende de esforços contínuos de conscientização e educação para desconstruir estereótipos de gênero que ainda perpetuam a desigualdade e a violência contra as mulheres.

A interseccionalidade também é um ponto central no enfrentamento ao feminicídio, especialmente no caso de mulheres em situações de maior vulnerabilidade, como as negras, indígenas e de baixa renda. Axtner (2019) argumenta que a Lei nº 13.104/2015, embora significativa, ainda não contempla plenamente as especificidades dessas populações, o que exige a formulação de políticas públicas inclusivas que considerem as diferentes realidades sociais e culturais no Brasil.

Além disso, Basted (2016) aponta para a necessidade de fortalecer as redes de apoio às mulheres vítimas de violência. O autor observa que a aplicação da lei é frequentemente prejudicada pela falta de serviços especializados, como delegacias e abrigos para mulheres, especialmente em regiões mais afastadas ou com menor presença do Estado. Esses fatores reforçam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam a eficácia das medidas protetivas previstas na legislação.

No campo jurídico, Campos (2015) analisa criticamente os desafios enfrentados pelos operadores do direito na caracterização do feminicídio. Segundo a autora, ainda existem resistências no reconhecimento do componente de gênero como agravante no homicídio de mulheres, o que compromete a aplicação uniforme da Lei nº 13.104/2015. Campos defende que a capacitação contínua e a sensibilização dos operadores do sistema de justiça são essenciais para garantir a eficácia da legislação.

Por outro lado, Gebrim e Borges (2014) destacam que a tipificação do feminicídio representa um avanço na legislação brasileira, mas alertam para a necessidade de um maior alinhamento entre as diferentes normas relacionadas à violência contra a mulher, como

a Lei Maria da Penha. Os autores enfatizam que a integração dessas legislações é crucial para fortalecer a proteção às mulheres e assegurar a coerência das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Prado e Sanematsu (2017) exploram como o feminicídio, enquanto categoria jurídica, contribuiu para expor a invisibilidade histórica desses crimes nas estatísticas de homicídio. Eles apontam que, antes da Lei nº 13.104/2015, os homicídios de mulheres eram frequentemente tratados de forma genérica, sem considerar os aspectos de gênero envolvidos. A inclusão dessa qualificadora no Código Penal foi um passo importante para combater essa invisibilidade e aprimorar o monitoramento desses casos.

Ritt e Ritt (2020), por sua vez, destacam os impactos sociais do feminicídio durante a pandemia de COVID-19, período em que os casos de violência doméstica e feminicídio aumentaram significativamente. Os autores apontam que a crise sanitária expôs fragilidades na rede de proteção às mulheres, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais robustas e integradas para lidar com situações de emergência.

Por sua vez, Oliveira, Costa e Souza (2016) analisam o papel da Lei nº 13.104/2015 na mudança da percepção social sobre os crimes de feminicídio. Eles argumentam que, embora a legislação tenha elevado o debate público sobre a violência de gênero, ainda há barreiras culturais e institucionais que limitam sua aplicação. Esses autores reforçam que uma abordagem interdisciplinar, envolvendo educação, saúde e segurança pública, é fundamental para enfrentar esses desafios e promover mudanças efetivas.

A integração entre legislações como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015 é fundamental para fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, ainda existem lacunas significativas nessa articulação, o que compromete a resposta efetiva do Estado às mulheres em situação de risco. A ausência de protocolos unificados e estratégias coordenadas dificulta a aplicação plena da legislação e a proteção adequada às vítimas, especialmente nos casos de feminicídio, que demandam maior atenção e sensibilidade para suas características específicas (Gebrim; Borges, 2014).

Outro aspecto relevante é a capacitação dos operadores do sistema de justiça e segurança pública, que ainda é insuficiente. Muitos profissionais carecem de formação específica para lidar com os casos de feminicídio, o que resulta em interpretações inadequadas da legislação e na aplicação desigual da Lei nº 13.104/2015 em diferentes regiões do país. Essa situação revela a urgência de programas de educação continuada que incluam a sensibilização sobre violência de gênero e a adoção de práticas padronizadas para o tratamento das vítimas e a condução dos processos legais (Campos, 2015).

A pandemia de COVID-19 destacou fragilidades estruturais nas políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. O isolamento social imposto durante esse período resultou em um aumento expressivo nos casos de violência doméstica e feminicídio, evidenciando a insuficiência das redes de apoio existentes. A situação escancarou a necessidade de políticas públicas mais resilientes, capazes de se adaptar rapidamente a contextos emergenciais e de oferecer suporte eficiente às vítimas mesmo em cenários adversos (Ritt; Ritt, 2020).

A questão da invisibilidade dos homicídios de mulheres antes da tipificação do feminicídio como categoria específica também é um ponto central. Antes da Lei nº 13.104/2015, esses crimes eram frequentemente tratados como homicídios comuns, sem a devida consideração do componente de gênero. Essa invisibilidade dificultava a produção de dados precisos sobre a violência de gênero e prejudicava a formulação de políticas públicas eficazes. A criação da qualificadora no Código Penal trouxe avanços importantes nesse sentido, mas ainda enfrenta barreiras para sua implementação plena (Prado; Sanematsu, 2017).

A subnotificação de casos de feminicídio continua a ser um dos maiores desafios no enfrentamento à violência de gênero. Muitos casos não são devidamente registrados como feminicídio devido à falta de critérios claros e padronizados nos sistemas de coleta de dados. Essa ausência de informações precisas limita a capacidade do Estado de desenvolver políticas públicas baseadas em evidências e de avaliar a eficácia das medidas já implementadas. Além disso, a falta de investimentos em infraestrutura e tecnologia agrava ainda mais essa lacuna (Arruda, 2019).

A interseccionalidade é outro ponto que merece destaque, especialmente no caso de mulheres em condições de maior vulnerabilidade, como negras, indígenas e de baixa renda. Essas populações enfrentam múltiplas formas de opressão, que intensificam os impactos da violência de gênero e tornam o acesso à justiça ainda mais difícil. Apesar da relevância da Lei nº 13.104/2015, é necessário avançar na criação de políticas públicas que considerem essas especificidades e garantam proteção efetiva para todos os grupos sociais (Axtner, 2019).

A falta de serviços especializados, como delegacias da mulher e abrigos, é uma barreira adicional para a aplicação efetiva da Lei nº 13.104/2015. Em muitas regiões do Brasil, especialmente nas áreas rurais, a ausência desses recursos impossibilita que mulheres em situação de violência recebam o apoio necessário. Além disso, a carência de profissionais capacitados para atuar nesses espaços agrava a vulnerabilidade das vítimas e dificulta o enfrentamento à violência de gênero (Basted, 2016).

Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha promovido avanços significativos no reconhecimento e enfrentamento do feminicídio, sua plena eficácia ainda depende de mudanças culturais profundas. Campanhas de conscientização e educação são essenciais para desconstruir estereótipos de gênero e combater o machismo estrutural que perpetua a violência contra as mulheres. Essas ações, alinhadas a investimentos em infraestrutura e capacitação profissional, podem criar um ambiente mais propício para a proteção das mulheres e a erradicação da violência de gênero (Almeida, 2018).

### 3. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu uma análise crítica sobre a efetividade da Lei nº 13.104/2015, destacando sua importância como um marco no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. A tipificação desse crime como uma qualificadora do homicídio trouxe maior visibilidade à violência de gênero e reforçou o compromisso do Estado em garantir maior proteção às mulheres. Contudo, os desafios para a implementação plena da legislação permanecem evidentes.

A revisão bibliográfica evidenciou que, apesar dos avanços normativos, a eficácia da lei ainda é limitada por barreiras culturais, institucionais e estruturais. A falta de capacitação adequada dos operadores do sistema de justiça, aliada à resistência cultural em reconhecer a gravidade do feminicídio, compromete a aplicação uniforme da legislação em todo o território nacional. Além disso, a subnotificação e a carência de recursos para a coleta e monitoramento de dados dificultam a formulação de políticas públicas mais assertivas e baseadas em evidências.

Os impactos sociais da Lei nº 13.104/2015, embora significativos, mostram que sua plena eficácia depende de esforços contínuos para superar os entraves identificados. Isso inclui maior investimento em infraestrutura, fortalecimento das redes de apoio às vítimas e integração entre as diversas políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violên-

cia de gênero. O combate ao feminicídio exige ainda mudanças culturais profundas, com campanhas educativas e ações de conscientização que promovam a igualdade de gênero e desestremem práticas patriarcais.

Por fim, conclui-se que, embora a Lei nº 13.104/2015 tenha representado um avanço significativo, sua implementação deve ser acompanhada por esforços conjuntos entre Estado, sociedade civil e movimentos feministas para alcançar resultados mais efetivos. Somente com uma abordagem multidimensional será possível garantir que o feminicídio seja enfrentado de forma eficiente, promovendo a segurança e a dignidade das mulheres no Brasil.

## Referências

- ALMEIDA, Sohí. **Femicídio: alguns (vi)vívidos do privilégio privado**. Rio de Janeiro: Petrar, 2018.
- ARRUDA, André (Coord.). **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e Legislação correlata**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2019.
- AXTNER, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sechi Carneiro, Pólipo, 2019.
- BASTED, L. **O feminicídio e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDEBERG, A. S.; TAVARES, V. Narrativas de Violência de gênero contra mulheres: nas diferentes focos e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, pp. 47-60, 2016. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-02.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública**. Vol. 7, nº 1, jan/jun 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- FERRAZ, Dayane Ferreira. **A violência doméstica e o feminicídio no âmbito jurídico brasileiro: a efetividade das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 no Estado de Goiás**. 2021. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2600/1/TCC%20-%20DAYANE%20.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.
- GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/femicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril\\_v51\\_n202\\_p59.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf). Acesso em: 24 ago. 2024.
- LEITE, Emmily Pietra Clímaco Cavalcante. **Femicídio: aspectos sócio-históricos e jurídicos da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/8661/1/Feminic%3ADdio%3A%20Aspectos%20s%3B3cio-hist-%3B3ricos%20e%20jur%3ADdicos%20da%20viol%3AAncia%20dom%3A9stica%20contra%20a%20mulher%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de; COSTA, Mônica Josy Souza; SOUZA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e Violência de Gênero: Aspectos Sociojurídicos. **Revista Online do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**. Vol. 16, nº 24/25, dez. 2016. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/download/236/pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.
- PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. **Femicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.
- RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 460-476, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-29.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.
- SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, v. 21, n. 3, p. 534-

543, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SARDEBERG, A. S.; TAVARES, V. **Narrativas de Violência de gênero contra mulheres: nas diferentes focos e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.





# 10

**O DIREITO À CONSULTA E  
CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E  
INFORMADO: INSTRUMENTO DE LUTA  
PELOS TERRITÓRIOS DOS POVOS E  
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

*THE RIGHT TO FREE AND INFORMED CONSULTATION  
AND PRIOR CONSENT: AN INSTRUMENT FOR THE FIGHT  
FOR THE TERRITORIES OF TRADITIONAL PEOPLES AND  
COMMUNITIES*

Jackeline de Sousa Costa

## Resumo

O presente trabalho aborda a importância do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, e sua utilização como instrumento de resistência na promoção dos direitos territoriais e culturais dos povos e comunidades tradicionais. Para tanto, embasou-se esta pesquisa na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, e demais legislação acerca do tema. No que tange à Consulta prévia, livre e informada, esta pode ser entendida como sendo um direito dos povos e comunidades tradicionais de serem ouvidos quando houver decisões que afetem seus modos de vida, território, tradições e outros. O presente trabalho tem como objetivo geral abordar a importância do Direito à Consulta e consentimento prévio, livre e informado como forma de garantia a autodeterminação dos povos na luta pelos direitos e pelos seus territórios. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, foram analisados dados populacionais das comunidades indígenas e quilombolas do Brasil, sublinhando a necessidade de respeito e garantia dos seus direitos. O trabalho conclui que o direito à consulta prévia, livre e informada é crucial para garantir a autodeterminação desses povos, na luta pelo respeito seus territórios, além de garantir a preservação das diversidades culturais e étnicas. A legislação nacional e internacional desempenha um papel importante na efetivação desses direitos, reforçando a resistência e autonomia das comunidades tradicionais.

**Palavras-chave:** Povos e comunidades tradicionais, Convenção 169 da OIT, Consulta prévia, livre e informada.

## Abstract

This paper addresses the importance of the right to prior, free and informed consultation and consent, and its use as an instrument of resistance in promoting the territorial and cultural rights of traditional peoples and communities. To this end, this research was based on Convention 169 of the International Labor Organization, article 231 of the Federal Constitution of 1988, article 68 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), Decree 6,040 of February 7, 2007, and other legislation on the subject. With regard to prior, free and informed consultation, this can be understood as a right of traditional peoples and communities to be heard when there are decisions that affect their ways of life, territory, traditions and others. The general objective of this paper is to address the importance of the Right to Prior, Free and Informed Consultation and Consent as a way of guaranteeing the self-determination of peoples in the struggle for their rights and territories. Using bibliographic research, population data from indigenous and quilombola communities in Brazil were analyzed, highlighting the need to respect and guarantee their rights. The study concludes that the right to prior, free and informed consultation is crucial to guarantee the self-determination of these peoples, in the fight for respect for their territories, in addition to guaranteeing the preservation of cultural and ethnic diversity. National and international legislation plays an important role in the realization of these rights, reinforcing the resistance and autonomy of traditional communities.

**Keywords:** Traditional peoples and communities, ILO Convention 169, Prior, free and informed consultation.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a importância do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado, bem como a utilização desse instrumento como ferramenta de luta e resistência na promoção do direito ao território e à preservação da cultura e modos de vida. Nesse sentido considera-se que o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado tem a função de garantir e resguardar os direitos dos povos e comunidades tradicionais.

Este trabalho justifica-se pela necessidade constante de garantir o que prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que contribua para a o bem viver das presentes e futuras gerações, relacionando-o com o disposto no artigo 231 da CF/88, que reconhece aos “índios” o seu direito originário sobre a terra que ocupam, ao passo que, o direito ao meio ambiente saudável deve ser um direito de todos, presentes e futuras gerações, ou seja, incluindo-se os povos e comunidades tradicionais.

A questão que norteia este trabalho é: Qual a importância do Direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado para os povos e comunidades tradicionais enquanto instrumento de luta pelos seus direitos? Nesse sentido, buscou-se elencar os principais conceitos que envolvem o tema, como a definição de povos e comunidades tradicionais, o que é a consulta prévia, livre e informada, e considerando as legislações internacionais, como a Convenção 169 da OIT e sua contribuição na construção desse direito.

O presente trabalho tem como objetivo geral considerar a importância do Direito à Consulta e consentimento prévio, livre e informado como forma de garantia a autodeterminação dos povos na luta pelos direitos aos seus territórios e conservação dos seus modos de vida.

Nesse sentido, o presente trabalho foi desenvolvido descrevendo uma linha de conceitos fundamentais para o entendimento do assunto, sendo os objetivos específicos: conceituar quem são considerados os sujeitos do direito em questão, ou seja, quem são considerados os povos e comunidades tradicionais no Brasil e a Convenção 169 da OIT; elencar as estatísticas populacionais das comunidades indígenas e quilombolas que vivem no Brasil, conforme dados do IBGE, relacionando com a necessidade do respeito aos direitos e garantias dessas comunidades; e descrever as principais legislações nacional e internacional que contribuem para o reconhecimento do direito à consulta e consentimento livre prévio e informado.

A metodologia utilizada foi baseada na pesquisa bibliográfica, baseada em trabalhos publicados, bem como teses, dissertações, livros e demais documentos. Os trabalhos utilizados foram encontrados nas bases de dados do periódico da Capes, na base de dados Scielo, Google acadêmico, e no site do Observatório de protocolos comunitários.

## 2. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

O Este capítulo aborda a importância dos povos e comunidades tradicionais serem vistas como detentoras de direitos e que, por muitas vezes, têm violentamente, subtraído o seu direito à terra, à liberdade, à saúde, à sobrevivência. Tornando-se invisível em uma sociedade colonialista, que lhes privou do direito básico de ter garantido os seus territórios

e de escolher sua forma de organização de vida.

Nesse sentido, é interessante considerar alguns conceitos necessários como a ideia de quem sejam os povos e comunidades tradicionais, para tanto, traz-se o seguinte entendimento, que fará parte do conhecimento para compreender por que a esses povos e comunidades tradicionais devem ser garantidos os direitos previstos em lei.

Diversas expressões são utilizadas para definir e caracterizar as comunidades rurais brasileiras, como camponeses, pequenos produtores, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, extrativistas, posseiros, dentre outras. Cada expressão carrega uma razão de ser e uma história própria que influenciou a sua utilização, ora ligadas às lutas sociais desses atores, ora como criação institucional, como conceitos exógenos impostos para caracterizá-los (ROCHA *et al.*, 2018, p.46).

O autor supracitado dispõe sobre algumas comunidades que se incluem como comunidades tradicionais, citando os seguintes: “indígenas, ribeirinhos, quilombolas, caiçaras, quebradeiras de coco-babaçu, seringueiros” (ROCHA *et al.*, 2018, p.51). Essas comunidades possuem crenças, relação com os territórios e estilos de vida diferenciados.

Já com base no que está disciplinado no Decreto 8.750 de 9 de maio de 2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), os grupos elencados compondo o CNPCT são: os povos indígenas, as comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, catingueiros, vazanteiros, vereadeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fecho de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos (BRASIL, 2016).

Considerando ainda o que se entende por povos e comunidades tradicionais, o disposto na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNDSPECT), em seu artigo 3º, I do Decreto nº 6.040 de 2007:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007, art. 3º, I).

Para Liana Amim Lima da Silva (2017), ao considerar a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007), verificou-se uma preocupação com o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, e assim a qualidade de vida dessas populações passa a ter relação com o desenvolvimento sustentável.

No que tange aos povos e comunidades tradicionais, pode-se entender que são grupos com suas próprias características de organização, modos de vida, cultura, religiosa, etc. Esses povos e comunidades se diferenciam entre si em diferentes aspectos, pois, no caso dos indígenas, ainda há a característica da língua. Assim, importa considerar o que dispõe Souza Filho e Arbos (2010):

Os grupos culturalmente diferenciados ou comunidades tradicionais clamam, ao longo dos tempos, pelo reconhecimento de sua cultura singular. Este desejo de serem reconhecidos, enquanto povos diferenciados, não se baseia em políticas igualitárias, assimilacionistas ou integracionistas, mas sim em políticas de reconhecimento das diferenças, que propiciarão a construção de um patrimônio histórico e cultural e a formação de uma identidade nacional (SOUZA FILHO; ARBOS, 2010, p.26).

Conforme disposto pelos autores supracitados, esses grupos com culturas e formas de vida e organização diferenciado reivindicam seus direitos constantemente, para terem seu direito de se autodeterminarem enquanto um povo diferenciado com suas necessidades de manutenção de modos e qualidade de vida.

Assim, continuando o entendimento de Souza filho e Arbos, as comunidades tradicionais que vivem no Brasil possuem sua diversidade cultural e esta possui relação com a preservação do meio ambiente em que se inserem, estas comunidades desempenham papel importante quando se considera o patrimônio cultural disponível às presentes e futuras gerações. (SOUZA FILHO; ARBOS, 2010)

E quanto à ideia de manutenção do meio ambiente, é primordial considerar o que dispõe a Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu artigo 225, pois trata da importância de entender como um direito de todos a possibilidade da oferta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um dever de todos a sua manutenção.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

Ainda no âmbito da Constituição Federal de 1988, ressalta-se o artigo 231, sobre os “índios”, que reconhece os indígenas com suas características de organização social, costumes, língua, tradições, entre outras, conforme descrito a seguir:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, art. 231).

Ou seja, a CF/1988 disciplina que é direito dos povos indígenas a sua organização social, bem como o exercício dos direitos culturais e territoriais, e ainda a autodeterminação que se relaciona com o direito à consulta, considerando que a consulta deve ser uma garantia de que o Estado respeite os direitos dos povos indígenas no que tange a sua organização e aos seus territórios (PRÉCOMA, 2022). Nesse sentido, faz-se necessário ponderar o que consta no artigo 215 da CF/88 quando afirma que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Assim como a Constituição Federal de 1988 que dispõe que são assegurados o direito de reconhecimento à organização social, língua, costumes, ao território, há ainda a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata do direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). Silva (2017), entende “a definição de ‘povos tribais’ previstas na Convenção 169, compreendendo os direitos dos povos indígenas,

quilombolas e comunidades tradicionais, no Brasil” (p. 117)

A partir da Convenção 169 da OIT fica estabelecido no Brasil as diretrizes do primeiro documento internacional que aborda questões importantes acerca das comunidades tradicionais, e assim, no documento é possível destacar o direito dos povos indígenas e tribais aos seus territórios, recursos naturais e ao modo de vida diferenciado (POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, 2020).

Para Silva (2017), a Convenção 169 da OIT baseia-se no “reconhecimento das diversidades étnico-culturais, autonomias e critério da autoatribuição -autorreconhecimento da identidade étnica ou tribal, enfatizando os direitos territoriais” (p.117) por meio do direito à CCPLI.

No que tange aos sujeitos de direito a que se refere a Convenção 169 da OIT, deve-se observar o artigo 1º do referido documento, sendo considerados os povos tribais e os povos considerados indígenas em países independentes, tendo destaque para a utilização do termo “povos”, como se observa a seguir:

ARTIGO 1º 1. A presente Convenção aplica-se a;

a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;

b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.<sup>1</sup>

É mister destacar as características do Brasil, enquanto a sua diversidade étnico-cultural e à diversidade biológica, geografia, ecossistemas e outros. Sendo, que esta relação entre as comunidades, o território, a biodiversidade e a natureza é denominada sociobiodiversidade. (SILVA, 2017)

Assim, a questão do território é um dos pontos principais deste trabalho, visto que possui profunda relação com o modo de vida das comunidades tradicionais, nesse sentido importa o que determina o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.”

Complementando tal entendimento, Silva (2017) destaca os Decretos 6.040 e o Decreto 4.887, que lecionam acerca dos procedimentos de titulação e demarcação de terras quilombolas, reforçando o direito do autorreconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, conforme o que contém no artigo 1º, 2 da Convenção 169. Observa-se o que

<sup>1</sup> Artigo 1º da Convenção 169 da OIT.

assevera o artigo 2º do Decreto 4.887:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003).

Conforme assevera Silva (2017), a partir do reconhecimento constitucional, as comunidades quilombolas são consideradas como sujeitos de direito diante do Estado, e assim, podendo-se entender como uma forma de reparação da opressão que suprimiu direitos de existência e liberdade de viver conforme suas próprias organizações sociais.

Portanto, a partir de alguns conceitos básicos abordados neste capítulo será possível um aprofundamento no que tange aos direitos daqueles considerados como povos e comunidades tradicionais, a partir de questões históricas de violências e violações de direitos, como o caso dos indígenas e dos quilombolas. Pois, encontra-se no direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado a opção de garantias de direitos básicos, como a manutenção de seu modo de vida e de seus territórios, como serão desenvolvidos nos capítulos seguintes.

O capítulo seguinte irá destacar os dados estatísticos encontrados, principalmente, no censo do IBGE, dos anos 2010 e 2022, e que evidenciam os números das populações indígenas e quilombolas que vivem no Brasil, e relacionar esses dados com a importância de garantir-lhes o direito à CCPLI.

### **3. ESTATÍSTICAS DA POPULAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E INDÍGENAS NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DO RESPEITO AO DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO (CCPLI)**

A garantia de direitos de populações indígenas e quilombolas é tarefa árdua realizada por seus membros e representantes ao longo da história de diversas nações, e no Brasil não é muito diferente, ainda mais quando o avanço de políticas públicas esbarra na quantidade insipiente de informações sobre essas populações, uma vez que os gestores públicos se apoiam em informações fornecidas por órgão oficiais para implementar suas políticas públicas.

#### **3.1 Dados das populações indígenas e quilombolas das principais localidades do Brasil**

Nesse cenário, a história nos conta que no Brasil, até o Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os gestores públicos brasileiros não tinham o conhecimento sequer do número total de indígenas existentes no país, pois os Censos de 1991 e 2000 apresentavam apenas um número por amostragem, ou seja, não representava a totalidade. E no que se refere à população de quilombolas no país, as informações são ainda mais escassas, pois somente no Censo de 2022, é que esse dado foi pesquisado (MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS, 2023; IBGE, 2023).

Embora se tenha conhecimento de estudos, trabalhos acadêmicos, dados isolados, etc., sobre essas populações, a necessidade de estatísticas oficiais, na cartografia e na ge-

ografia são fundamentais para amparar as reivindicações de direitos que estão expressos em documentos legais, como por exemplo a Constituição Federal de 1988, para esses indivíduos. Com isso, na presente pesquisa, no que se refere aos números populacionais, apresenta-se os dados mais atuais divulgados pelos Censos Demográficos, realizados pelo IBGE, uma vez que, este órgão é oficialmente responsável por pesquisar dados sobre a população brasileira e possui informações com padronização metodológica consolidadas e reconhecidas.

Dessa forma, de acordo com os Censos Demográficos de 2010 (2024) e 2022 (2024), o Brasil possuía cerca de 896.917 indígenas<sup>2</sup>, em 2010, e 1.694.836 de pessoas residentes no país que se definiram como indígena<sup>3</sup>, no ano de 2022, o que representa um crescimento de 88,96% dessa população no período entre os censos. Entretanto, no censo mais recente, 63,25% da população indígena residiam fora de terras indígenas<sup>4</sup>. Além disso, em 2022, os Estados que possuíam maior número de pessoas indígenas era o Amazonas (490.935), Bahia (229.443) e Mato Grosso do Sul (116.469), e com menor quantidade, Sergipe (4.710).

Nesse contexto, destaca-se o estado do Maranhão, que apresentou um aumento de 47,22% da população indígena entre os censos, tendo 38.831 em 2010 e 57.166 em 2022 de pessoas indígenas. Sendo que, no censo mais recente, o Estado era o oitavo em população dentre as unidades de federação, 72,91% das pessoas indígenas viviam em terras indígenas, e Amarante do Maranhão (8.210), Grajaú (7.927) e Jenipapo dos Vieiras (7.880) eram os municípios maranhenses com maior número de indígenas.

Ademais, o Censo Demográfico de 2022 (2024), lista 606 terras indígenas no país, sendo 19 localizadas no Estado do Maranhão, a saber as com população mais que 500 pessoas: Cana Brava/Guajajara (10.662), Arariboia (10.158), Bacurizinho (4.309), Alto Turiacu (4.168), Kanela (2.547), Governador (1.352), Lagoa Comprida (1.298), Krikati (1.278), Rio Pindaré (1.258), Urucu/Juruá (1.037), Morro Branco (966), Porquinhos (868), Caru (761), Rodeador (574).

Mediante isso, mesmo que atualmente a população indígena maranhense represente apenas 0,84%, da população total do Estado (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024), ainda assim é uma parcela significativa, pois estes carregam parte da história que deu origem à nossa identidade cultural, social, étnica etc., como Estado e nação.

No tange à população quilombola<sup>5</sup>, como mencionado anteriormente, os dados oficiais referem somente ao Censo Demográfico de 2022. Desse modo, no ano de 2022, o Brasil possuía cerca de 1.330.186 de pessoas quilombolas, sendo que 87,39% destes viviam fora de territórios quilombolas<sup>6</sup>. Dentre as unidades de federação, Bahia (397.502), Maranhão (269.168) e Pará (135.603), são os Estados que possuem maior número em população quilombola (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024).

2 “No Censo Demográfico 2010, definiu-se como indígena a pessoa residente em terras indígenas que se declarou indígena pelo quesito de cor ou raça ou pelo quesito se considera indígena; ou a pessoa residente fora das terras indígenas que se declarou indígena no quesito de cor ou raça”. (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024, p. 01).

3 “[...] definiu-se como indígena a pessoa residente em localidades indígenas que se declarou indígena pelo quesito de cor ou raça ou pelo quesito se considera indígena; ou a pessoa residente fora das localidades indígenas que se declarou indígena no quesito de cor ou raça”. (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024, p. 01).

4 “[...] foram consideradas as Terras Indígenas declaradas, homologadas, regularizadas ou encaminhadas como Reservas Indígenas até 31 de julho de 2022, data de referência da pesquisa, conforme os dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI”. (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024, p. 01).

5 “Definiu-se como quilombola a pessoa residente em localidades quilombolas que se declarou quilombola”. (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024, p. 01).

6 “O conjunto dos Territórios Quilombolas oficialmente delimitados é composto pelos territórios com alguma delimitação formal na data de referência da pesquisa – 31 de julho de 2022, conforme os cadastros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e dos órgãos com competências fundiárias nos Estados e Municípios”. (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024, p. 01).



Nesse cenário, no Maranhão, 89,17% da população quilombola vivia fora de territórios quilombolas, bem como Alcântara (15.608), Itapecuru Mirim (14.511) e Pinheiro (10.606), eram municípios com maior concentração de quilombolas. Além disso, dos 503 territórios quilombolas, listados pelo Censo, 81 territórios quilombolas estão localizado no Estado, sendo Alcântara (9.344), Santa Rosa dos Pretos (2.055), Monge Belo (1.272), os mais populosos dentre esses territórios (CENSO DEMOGRÁFICO 2022, 2024).

Em suma, a pesquisa e divulgação de dados sobre os quilombolas representam um marco histórico no país, pois reconhece a diversidade da população brasileira, dar visibilidade estatística a essa população, bem como fortalece ferramentas para reivindicação de direitos e combate contra o racismo.

#### **4. O RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS POVOS INDÍGENAS A DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E O DIREITO À CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NA LUTA PELO DIREITO AO TERRITÓRIO**

Neste item serão abordados a importância da Consulta Prévia, e como essa ferramenta pode auxiliar as comunidades tradicionais e povos indígenas na busca pelo respeito aos direitos e garantias, bem como à autodeterminação e na luta pelos seus territórios.

Importa considerar, o pensamento de Paul E. Little (2018), ao dispor que a territorialidade pode ser equiparada a um esforço coletivo de um grupo social em relação a um espaço que ocupam, usam, controlam e se identificam, daí a entende-se o valor de um território para uma comunidade tradicional. O autor complementa tal ideia ao descrever o território como uma força latente que envolve questões históricas.

No âmbito da Constituição Federal de 1998, tem-se a presença do artigo 231, sendo um importante dispositivo referente aos direitos e garantias dos povos indígenas aos seus territórios, organização social, costumes, línguas etc. Ainda referente ao artigo 231, tem-se que o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas incluem aquelas habitadas de forma permanente, utilizadas para atividades produtivas, essenciais para a preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar, e necessárias para sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1998, art. 231).

Essas terras destinam-se à posse permanente dos indígenas, que têm o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. O aproveitamento dos recursos só pode ocorrer com autorização do Congresso Nacional, após consulta às comunidades afetadas, assegurando-lhes participação nos resultados. As terras mencionadas são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

Quanto aos atos que visem a ocupação, domínio e posse dessas terras ou a exploração de suas riquezas naturais são nulos e não devem produzir efeitos jurídicos, exceto em caso de relevante interesse público da União, conforme lei complementar, sem direito a indenização, exceto pelas benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé (BRASIL, 1998, art. 231).

Em relação aos direitos originários, conforme expressos na Constituição de 1988, sobre as terras ocupadas pelos povos indígenas estão interligados ao direito de organização social própria. Incluindo o direito de se constituírem como sociedades tradicionais autônomas, uma evolução jurídica do antigo conceito de Indigenato. Hoje, esses são considerados direitos étnicos, com reconhecimento no cenário internacional (SILVA E SOUZA FILHO, 2018, p. 299).

Assim, importa destacar que, conforme os dados estatísticos relativos aos povos indígenas e comunidades quilombolas presentes no Brasil, é importante que sejam respeitados os direitos desses povos aos seus territórios como um direito básico de sobrevivência e manutenção de modos de vida, tradições etc. Para tanto, considerou-se como um dos principais direitos, o direito originário às terras ocupadas por esses povos e o direito atua nesse sentido, a fim de garantir que essas comunidades possam manter sua forma de vida e sempre que houver interferências que os afetam, que estes sejam ouvidos por meio da CCPLI.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/constituicao-federal-de-1988-artigo-68/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2010/sinopse>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CENSO DEMOGRÁFICO 2022. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-quilombolas-e-indigenas-por-sexo-e-idade>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CONVENÇÃO nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. 1989. *Organization of American States*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A7genas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

LITTLE, Paul E. 2018. “Territórios Sociais E Povos Tradicionais No Brasil: Por Uma Antropologia Da Territorialidade”. **Anuário Antropológico** 28 (1):251-90. <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>. Acesso em: 10 set. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **IBGE divulga retrato inédito sobre quilombolas e ressalta modelo de consulta às lideranças dessa população**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/noticias-por-estado/37489-ibge-divulga-retrato-inedito-sobre-quilombolas-e-ressalta-modelo-de-consulta-as-liderancas-dessa-populacao>. Acesso em: 08 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Quem São**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 10 set. 2024.

ROCHA, Ana Luisa Santos; BENATTI, José Heder; DE OLIVEIRA, Jeferson. Agricultores familiares e povos tradicionais: Convergências e divergências jurídicas. In: Souza Filho, Carlos Frederico Marés de et al. **Indígenas, Quilombolas e outros Povos Tradicionais**/Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ener Vaneski Filho et al. (orgs.). – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2018.

SILVA, Liana Amin Lima da. **Consulta prévia e livre determinação dos povos indígenas e tribais na América Latina: re-existir para co-existir**. Tese (doutorado). Orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Marco Temporal como retrocesso dos direitos territoriais originários indígenas e quilombolas.** In: Associação Nacional dos Procuradores da República Índios, Direitos Originários e Territorialidade. / Associação Nacional dos Procuradores da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018

SOUZA FILHO, C. F. M. de; ARBOS, K. L. Constitucionalismo x Democracia: O Multiculturalismo e as Comunidades Tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 34, n. 01, 2010. DOI: 10.5216/rfd.v34i01.9898. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/9898>. Acesso em: 08 set. 2024.

PRÉCOMA, Adriele Andrade et al.. **Direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado: você conhece?** – Cuiabá, MT: Operação Amazônia Nativa, 2022.

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (PIB). **Convenção OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes nº. 169.** Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_OIT\\_sobre\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas\\_e\\_Tribais\\_em\\_pa%C3%ADses\\_independentes\\_n%C2%BA.\\_169](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA._169). Acesso em: 15 ago. 2024.



# 11

**A IMPUTABILIDADE PENAL DOS POVOS  
INDÍGENAS: UMA ANÁLISE A LUZ DO  
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

*THE CRIMINAL IMPUTABILITY OF INDIGENOUS PEOPLES:  
AN ANALYSIS IN LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW*

Adriane Caroline Dias De Oliveira

## Resumo

Este trabalho investiga a imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil, destacando a tensão entre a aplicação uniforme do direito penal e o respeito à diversidade cultural assegurado pela Constituição de 1988. Ao reconhecer os direitos culturais e a autodeterminação dos povos indígenas, a Constituição avançou na proteção desses povos, mas o sistema penal ainda enfrenta dificuldades para adaptar suas práticas e conceitos às especificidades culturais indígenas. A pesquisa, fundamentada em uma revisão de literatura, explora como a visão ocidental de justiça penal pode conflitar com os sistemas próprios de resolução de conflitos das comunidades indígenas, que frequentemente valorizam a reparação e a reintegração, ao invés da punição punitiva. São discutidos os desafios enfrentados pelo Judiciário, a necessidade do uso de perícias antropológicas, e a importância de penas alternativas ao encarceramento, em conformidade com a Convenção n.º 169 da OIT e a Resolução n.º 287 do CNJ, como formas de garantir um tratamento culturalmente adequado e respeitoso. O estudo propõe a criação de um protocolo nacional que guie o tratamento judicial de casos envolvendo indígenas, com diretrizes claras que respeitem a pluralidade cultural e a dignidade dos povos originários, promovendo uma justiça penal mais inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Imputabilidade penal, povos indígenas, diversidade cultural, justiça restaurativa, direito penal brasileiro.

## Abstract

This study investigates the criminal liability of indigenous peoples in Brazil, highlighting the tension between the uniform application of criminal law and the respect for cultural diversity guaranteed by the 1988 Constitution. By recognizing the cultural rights and self-determination of indigenous peoples, the Constitution advanced their protection, though the criminal justice system still faces challenges in adapting its practices and concepts to indigenous cultural specificities. The research, based on a literature review, explores how the Western view of criminal justice may conflict with indigenous communities' own conflict resolution systems, which often prioritize reparation and reintegration over punitive measures. The challenges faced by the judiciary, the need for anthropological expert assessments, and the importance of alternative penalties to incarceration—aligned with ILO Convention 169 and CNJ Resolution No. 287—are discussed as ways to ensure culturally appropriate and respectful treatment. The study proposes the creation of a national protocol to guide the judicial treatment of cases involving indigenous people, with clear guidelines that respect the cultural plurality and dignity of native peoples, promoting a more inclusive criminal justice system in line with constitutional principles.

**Keywords:** Criminal liability, indigenous peoples, cultural diversity, restorative justice, Brazilian criminal law.

## 1. INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil é uma questão complexa que envolve a intersecção entre o direito penal e os direitos fundamentais dos povos originários. A Constituição Federal de 1988 trouxe significativos avanços ao garantir proteção aos direitos culturais e à autodeterminação dos povos indígenas, reconhecendo suas formas próprias de organização social, crenças, costumes, línguas e tradições. No entanto, o sistema penal brasileiro, fundamentado em uma perspectiva ocidental, enfrenta desafios para conciliar esses direitos com a necessidade de responsabilização penal, especialmente em casos onde os valores culturais indígenas divergem dos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A legislação penal, ao definir critérios para a imputabilidade, baseia-se no entendimento de que os indivíduos devem ser capazes de discernir o certo do errado conforme o padrão cultural predominante. Contudo, essa visão pode não ser compatível com as cosmovisões indígenas, que possuem suas próprias normas e sistemas de justiça. Diante dessa realidade, o Judiciário tem buscado adaptar-se para considerar fatores culturais na aplicação da lei penal, mas ainda há lacunas e controvérsias sobre como essa adaptação pode ser implementada de forma justa e equitativa.

A presente pesquisa é justificada pela relevância de aprofundar o estudo da imputabilidade penal dos indígenas à luz dos direitos humanos e da diversidade cultural, contribuindo para uma interpretação mais inclusiva e respeitosa da lei penal. Este tema é importante tanto para garantir que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados quanto para promover uma justiça penal mais sensível às especificidades culturais do Brasil.

A problemática que orienta esta investigação é: Como o direito penal brasileiro pode compatibilizar a necessidade de responsabilização com o respeito aos direitos culturais dos povos indígenas em questões de imputabilidade penal?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a imputabilidade penal dos povos indígenas à luz do direito penal brasileiro, considerando as especificidades culturais e os direitos assegurados pela Constituição. Os objetivos específicos são: (i) investigar o tratamento jurídico dado à imputabilidade penal dos povos indígenas nos tribunais brasileiros; (ii) analisar a responsabilidade criminal dos povos indígenas no contexto do sistema penal brasileiro; e (iii) evidenciar formas de aprimoramento na abordagem da imputabilidade penal dos povos indígenas.

A metodologia adotada nesta pesquisa é uma revisão de literatura, focada em fontes que abordam a imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil. A pesquisa foi realizada nas principais bases de dados acadêmicas, incluindo Scielo, JSTOR, Google Scholar e CAPES, com o intuito de acessar estudos atualizados e relevantes sobre o tema. Serão utilizadas palavras-chave como “imputabilidade penal indígena,” “direito penal brasileiro,” “povos indígenas e justiça penal,” “direitos culturais indígenas” e “diversidade cultural no direito penal.”

Os critérios de inclusão para a seleção de fontes consistem em: (i) publicações entre 2010 e 2024 para garantir a contemporaneidade; (ii) artigos e livros em português que tratem diretamente do tema da imputabilidade penal de indígenas; (iii) jurisprudências brasileiras pertinentes ao tema; e (iv) estudos que abordem direitos culturais e específicos dos povos indígenas no contexto penal. Os critérios de exclusão incluem: (i) artigos e livros que abordem genericamente o direito penal sem aprofundar-se na questão indígena; (ii)

publicações que tratem da imputabilidade penal em contextos exclusivamente estrangeiros sem ligação com o Brasil; e (iii) fontes opinativas sem base em dados empíricos ou revisões teóricas robustas.

## 2. O TRATAMENTO JURÍDICO DA IMPUTABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O direito penal é o ramo do ordenamento jurídico que estabelece e regula as condutas consideradas criminosas, assim como as sanções aplicáveis aos indivíduos que cometem tais atos (Bezerra, 2022). Seu principal objetivo é proteger bens jurídicos essenciais à convivência social, tais como a vida, a liberdade e o patrimônio. Para isso, o direito penal define quais comportamentos são tipificados como crimes e estabelece penas que visam punir e prevenir a prática de atos que coloquem em risco a ordem pública e a segurança dos cidadãos. Esse campo jurídico possui uma função primordial de promover a justiça e a proteção coletiva, aplicando a sanção penal com vistas à manutenção da paz social (Sousa, 2022).

Além da função repressiva, o direito penal possui uma função preventiva, buscando dissuadir os indivíduos da prática de condutas ilícitas ao impor penas proporcionais e justas (Bragato; Almeida; Martins, 2023). A prevenção se desdobra em duas vertentes: a prevenção geral, que visa desmotivar a sociedade em geral a cometer delitos, e a prevenção especial, que busca impedir a reincidência por parte do infrator específico. Assim, o direito penal exerce um papel educativo e dissuasório, promovendo o respeito às normas estabelecidas e contribuindo para a estabilidade das relações sociais. No entanto, essa função preventiva deve ser equilibrada com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos acusados, evitando-se excessos e abusos de autoridade (Wagner, 2018).

No âmbito do direito penal brasileiro, um dos princípios basilares é o da dignidade da pessoa humana, que assegura que a aplicação da lei penal seja orientada por valores éticos e de justiça, garantindo que o infrator seja tratado de forma proporcional e com respeito aos seus direitos fundamentais (Büll; Carneiro da Cunha; Barbosa, 2019). Esse princípio é complementado por outros, como o da legalidade, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, e o da individualização da pena, que exige que a sanção seja adequada à situação específica do réu. Tais fundamentos constituem um sistema penal pautado pela busca do equilíbrio entre a necessidade de punição e a proteção dos direitos do acusado, conferindo legitimidade à aplicação da lei penal (Moreira, 2021).

Apesar da clareza dos princípios que orientam o direito penal, sua aplicação se torna mais complexa diante da diversidade cultural e social do Brasil, especialmente no que diz respeito à população indígena (Vieira; Quintans; Tavares, 2023). A aplicação do direito penal aos povos indígenas no Brasil envolve uma série de desafios que vão além da simples tipificação de condutas criminosas e da definição de penas.

O Brasil é marcado pela diversidade cultural e possui mais de 300 povos indígenas, cada um com sua própria organização social, valores, normas e visão de mundo (Eloy Amado; Streit Vieira, 2023). Esses elementos são fundamentais para a identidade de cada povo e influenciam profundamente a forma como eles compreendem o certo e o errado, o justo e o injusto, e as responsabilidades individuais e coletivas. No entanto, o sistema penal brasileiro, baseado em uma visão ocidental, uniformiza a aplicação das leis, sem levar em consideração essas particularidades culturais. Essa uniformidade pode resultar em injustiças, ao aplicar sanções que não dialogam com o entendimento de justiça presente nessas comunidades (Silva; Moreira, 2020).

Os povos indígenas possuem, em muitos casos, sistemas próprios de resolução de conflitos que valorizam a reparação, a mediação e a reintegração do indivíduo à comunidade (Leão; Nóbrega, 2024). Tais práticas diferem do modelo punitivo do direito penal ocidental, que foca na retribuição e na prevenção através da imposição de penas. Para algumas comunidades indígenas, a sanção de privação de liberdade pode ser incompreensível e contrária aos seus princípios, uma vez que muitos desses povos têm uma visão comunitária e integradora, onde o rompimento do vínculo com a coletividade é visto como uma medida extrema e prejudicial ao grupo. Assim, a imposição de uma pena sem considerar esses aspectos pode violar os direitos culturais e a dignidade da pessoa indígena, gerando um descompasso entre a justiça penal e o respeito à identidade cultural (Leão; Nóbrega, 2024).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância da proteção aos direitos dos povos indígenas e garantiu a preservação de suas tradições e culturas.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988, Art. 231).

Contudo, no âmbito penal, essa proteção encontra limites práticos. Ainda que a Constituição e o Estatuto do Índio busquem assegurar que as especificidades culturais sejam consideradas, a aplicação prática desse princípio não é fácil. O Judiciário brasileiro enfrenta dificuldades em integrar os aspectos culturais indígenas no julgamento de casos criminais, em parte devido à ausência de normas claras sobre como essas especificidades devem ser avaliadas e consideradas. Além disso, há uma escassez de profissionais no sistema de justiça capacitados para lidar com essa questão de forma sensível e informada, o que limita a efetividade da proteção cultural prevista na legislação.

A tensão entre o direito penal e os direitos culturais indígenas também é evidenciada pela questão da imputabilidade penal, ou seja, a capacidade de o indivíduo ser responsabilizado por seus atos (Moreira; Castilho; Silva, 2020). Em casos que envolvem indígenas, surgem debates sobre até que ponto é justo aplicar os mesmos critérios de imputabilidade utilizados para indivíduos que cresceram em contextos culturais ocidentais. O entendimento de responsabilidade individual pode variar consideravelmente entre culturas, e é possível que certos atos considerados ilícitos pelo direito penal brasileiro não tenham o mesmo peso moral ou implicações sociais dentro de uma comunidade indígena (Paolelli; Oliveira, 2023). Essas diferenças desafiam a aplicação de um critério universal de imputabilidade e apontam para a necessidade de uma abordagem mais flexível e adaptada aos contextos culturais específicos.

A imputabilidade penal refere-se à capacidade do indivíduo de entender a ilicitude de suas ações e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão.

Segundo o Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente,



em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, Art. 26, 27 e 28).

No direito penal brasileiro, a regra geral é que a imputabilidade é plena a partir dos 18 anos, conforme estabelecido no Código Penal. Entretanto, essa noção pode ser contestada quando se trata de povos indígenas, que frequentemente têm um sistema de valores e normas que difere substancialmente do sistema jurídico ocidental (Giroto, 2018). A questão que se coloca é até que ponto é justo e apropriado aplicar os mesmos critérios de imputabilidade penal a indivíduos que pertencem a culturas diversas, onde a compreensão do comportamento e das normas sociais pode ser significativamente distinta (Giroto, 2018).

Os tribunais brasileiros, ao lidarem com casos envolvendo indígenas, enfrentam o desafio de integrar esses aspectos culturais nas decisões judiciais. A aplicação de uma lógica penal que não considera a diversidade cultural pode resultar em sanções que não apenas são desproporcionais, mas também não refletem a realidade social e cultural da comunidade indígena envolvida (Guajajara; Santana; Lunelli, 2023). Por exemplo, um ato que em um contexto ocidental é considerado crime pode ser interpretado de maneira diferente dentro de uma comunidade indígena, onde as normas sociais e os sistemas de justiça próprios podem prevalecer. Essa discrepância gera a necessidade de uma análise mais profunda das circunstâncias que envolvem cada caso, respeitando as tradições e a visão de mundo dos povos indígenas (Wagner, 2018).

A falta de diretrizes claras sobre como os tribunais devem proceder em relação à imputabilidade penal dos indígenas agrava ainda mais essa situação. Muitos juízes e promotores podem não ter conhecimento suficiente sobre a cultura indígena, o que pode levar a uma aplicação inadequada da lei (Bezerra, 2022). A ausência de um entendimento cultural por parte dos operadores do direito resulta na dificuldade de avaliar a imputabilidade de indivíduos indígenas de maneira justa, considerando suas realidades sociais e culturais (Vieira; Quintans; Tavares, 2023). Portanto, é essencial que haja capacitação e sensibilização dos profissionais do direito sobre as particularidades das sociedades indígenas para garan-

tir que a justiça penal seja aplicada de maneira equitativa e respeitosa.

A jurisprudência brasileira tem avançado em alguns casos, reconhecendo a importância de considerar a cultura indígena no processo penal (Wagner, 2018). Há decisões que apontam para a necessidade de avaliações psicológicas e socioculturais que possam esclarecer o contexto em que o ato foi cometido, levando em consideração a cosmovisão indígena (Bezerra, 2022). Entretanto, essas iniciativas ainda são pontuais e não representam uma mudança sistemática na forma como a imputabilidade é tratada nos tribunais. A necessidade de uma abordagem mais abrangente e sistemática é urgente, considerando a grande diversidade cultural do Brasil e a necessidade de garantir os direitos dos povos indígenas no âmbito da justiça penal (Eloy Amado; Streit Vieira, 2023).

Além disso, é importante destacar que a criminalização de comportamentos que são normais e aceitáveis dentro das comunidades indígenas pode gerar um impacto negativo na relação entre essas comunidades e o sistema de justiça (Moreira, 2021). O tratamento penal inadequado pode levar à desconfiança e à resistência dos povos indígenas em relação à atuação do Estado, dificultando a promoção de políticas públicas que respeitem e integrem suas realidades. A criminalização pode também acentuar a marginalização social e cultural, levando a um ciclo de violência e violação de direitos que perpetua a exclusão dos indígenas na sociedade brasileira (Sousa, 2022).

Para que a imputabilidade penal dos povos indígenas seja tratada de forma justa, é fundamental que haja um diálogo aberto e respeitoso entre o sistema de justiça e as comunidades indígenas. Isso implica não apenas em ouvir suas vozes, mas também em incorporar suas perspectivas e práticas na aplicação da lei. O fortalecimento da justiça restaurativa, que se baseia no diálogo e na reparação dos danos, pode ser uma alternativa viável para lidar com conflitos envolvendo indígenas (Büll; Carneiro da Cunha; Barbosa, 2019).

Por fim, a questão da imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil é um tema que requer uma reflexão aprofundada e um compromisso com a justiça social. A aplicação do direito penal deve ser feita de maneira a reconhecer e respeitar as diferenças culturais, promovendo um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo. A implementação de políticas públicas que valorizem a diversidade cultural, além de promover a formação contínua de profissionais do direito sobre questões indígenas, são passos essenciais para assegurar que a justiça penal não apenas puna, mas também contribua para a construção de uma sociedade mais justa.

### 3. DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS POVOS INDÍGENAS

A responsabilidade criminal dos povos indígenas no Brasil levanta questões complexas que estão diretamente ligadas à forma como o direito penal nacional considera a diversidade cultural e as particularidades dos povos originários (Büll; Carneiro da Cunha; Barbosa, 2019). No início da colonização, os indígenas eram vistos pela sociedade colonizadora como “selvagens”, o que os colocava, na concepção da época, fora dos preceitos da “civilização” e, conseqüentemente, fora das obrigações e normas impostas aos colonizados. Durante o período colonial e imperial, os indígenas eram tratados como sujeitos que necessitavam de tutela, incapazes de compreender os códigos e normas do direito europeu que aqui se implantavam. Essa visão evoluiu ao longo do tempo, mas apenas em 1973, com o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), o país tentou regulamentar a relação entre o direito penal e as responsabilidades dos povos indígenas, embora o documento ainda refletisse uma perspectiva assimilacionista (Bragato; Almeida; Martins, 2023).

O Estatuto do Índio foi a primeira legislação brasileira a estabelecer normas específicas sobre a responsabilidade criminal dos indígenas. De acordo com o Estatuto, os indígenas são classificados em diferentes graus de “integração” à sociedade nacional, o que determina como suas ações seriam vistas à luz do direito penal (Giotto, 2018). O indígena “integrado”, que compartilha dos valores e normas da sociedade hegemônica, é considerado plenamente imputável, enquanto o indígena em “processo de integração” pode ser semi-imputável, dependendo do seu nível de compreensão das normas vigentes. Já o indígena “isolado” ou que tenha pouca relação com a sociedade não-indígena poderia ser considerado inimputável, pois o Estatuto presume que ele teria uma visão culturalmente distinta sobre o que é certo ou errado (Leão; Nóbrega, 2024). Contudo, essa categorização estabelece uma relação de dependência entre imputabilidade penal e assimilação cultural, o que revela uma lógica de inferioridade jurídica, onde os indígenas são vistos como incapazes, salvo quando aderem aos valores da sociedade majoritária.

Com a Constituição de 1988, o Brasil consagrou o direito à diferença, estabelecendo o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (Moreira; Castilho; Silva, 2020). O art. 231 da Constituição Federal não apenas reconhece esses aspectos culturais, mas também os coloca sob a tutela do Estado, promovendo uma ruptura com a perspectiva colonialista anterior. A Constituição de 1988 representa um marco de respeito e valorização das culturas indígenas, mas trouxe também um novo desafio ao direito penal: como responsabilizar criminalmente os indígenas sem violar o direito constitucional à diferença? Em outras palavras, como adaptar a aplicação do direito penal aos indígenas, sem impor a eles as normas de uma cultura que lhes é estranha?

No direito penal, a imputabilidade está associada à capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude do ato e de agir de acordo com esse entendimento. Assim, a Constituição de 1988 e o Estatuto do Índio, embora possuam perspectivas divergentes sobre o tratamento penal dos indígenas, levantam um questionamento crucial: até que ponto é razoável exigir que os povos indígenas, especialmente aqueles que vivem em maior isolamento ou têm pouco contato com a cultura não indígena, compreendam e sigam as leis ocidentais?

Essa situação é particularmente sensível em casos de conflitos culturais e legais entre indígenas e não-indígenas, como ocorreu no episódio que resultou na morte do indigenista Rieli Franciscato em 2020, no estado de Rondônia. Franciscato, conhecido por sua defesa das culturas indígenas, foi atingido por uma flecha disparada por um indígena de uma tribo isolada (Leão; Nóbrega, 2024). Este trágico incidente exemplifica as dificuldades em se aplicar as leis penais brasileiras a situações que envolvem costumes e formas de defesa próprias dos povos indígenas. A falta de entendimento mútuo entre os valores culturais de indígenas isolados e os valores da sociedade brasileira mostra a necessidade de adequar a aplicação das leis penais em contextos que envolvem comunidades indígenas, onde o conhecimento e a interpretação do direito ocidental podem ser limitados ou inexistentes (Paolelli; Oliveira, 2023).

Os tribunais brasileiros, diante de tais questões, têm recorrido frequentemente a perícias antropológicas para determinar o nível de compreensão do indígena sobre o ato praticado e sua capacidade de autodeterminação (Bezerra, 2022). Essas perícias buscam estabelecer o grau de “integração” do indígena na sociedade nacional, interpretando que quanto mais “integrado” ele estiver, mais apto estaria para responder criminalmente pelos seus atos nos moldes da legislação brasileira. Esse entendimento, embora coerente com o Estatuto do Índio, encontra dificuldades de compatibilização com o direito à diferença garantido pela Constituição. A necessidade de respeitar a diversidade cultural dos indígenas não deve se limitar à sua integração; pelo contrário, é essencial reconhecer que, mesmo

fora do contexto cultural hegemônico, os indígenas possuem autonomia e racionalidade próprias para tomarem decisões dentro de suas perspectivas culturais (Wagner, 2018).

A Constituição Cidadã, ao reconhecer os direitos indígenas, sugere um novo paradigma de imputabilidade, em que a análise não se limita ao grau de integração, mas inclui a consideração dos valores e normas da própria cultura indígena (Vieira; Quintans; Tavares, 2023). Dessa forma, a noção de imputabilidade penal para os povos indígenas deve ser interpretada de maneira mais abrangente, incluindo não apenas a capacidade de entendimento e autodeterminação com relação à cultura dominante, mas também a capacidade de autodeterminação dentro do próprio contexto cultural indígena (Silva; Moreira, 2020).

Um dos aspectos mais importantes da análise de imputabilidade penal para os povos indígenas é a compreensão das tradições e costumes dessas comunidades, que podem diferir drasticamente das normas e valores do direito penal brasileiro (Giroto, 2018). Embora o Estatuto do Índio tenha sido recepcionado pela Constituição de 1988, ele carrega resquícios de uma mentalidade assimilacionista, que associa diretamente o grau de imputabilidade do indígena ao seu nível de adaptação à cultura dominante (Paolelli; Oliveira, 2023). Entretanto, para respeitar plenamente o direito à diferença, seria mais adequado que as avaliações de imputabilidade penal levassem em conta as tradições e os valores específicos de cada povo indígena, sem recorrer a uma avaliação da sua “integração” aos valores da sociedade não indígena.

Além disso, o conceito de “imputabilidade parcial”, muitas vezes associado a indígenas em “processo de integração”, poderia ser reinterpretado de modo a considerar a dualidade de normas em que o indígena se encontra. Isso significaria que, ao invés de considerar apenas o nível de assimilação do indígena aos valores externos, o direito penal poderia reconhecer que o indígena, ao tomar decisões que para ele são moralmente justificáveis, está agindo dentro de um sistema de valores legítimo e protegido constitucionalmente (Leão; Nóbrega, 2024). Para tanto, o sistema de justiça deveria adotar uma postura de reconhecimento e respeito às estruturas de valor próprias dos povos indígenas, de forma que sua responsabilidade penal não fosse automaticamente adaptada aos padrões da sociedade dominante (Guajajara; Santana; Lunelli, 2023).

Em suma, a responsabilidade criminal dos povos indígenas, especialmente no que diz respeito à imputabilidade penal, exige uma análise cuidadosa e adaptativa que respeite o direito à diferença. A aplicação das normas penais aos indígenas, sem a devida consideração aos seus costumes e tradições, pode representar uma violação dos direitos garantidos pela Constituição e um retrocesso à visão assimilacionista que marcou o período colonial e persistiu até o século XX. Para que o direito penal brasileiro esteja em consonância com o espírito constitucional de 1988, é necessário não apenas revisar as abordagens utilizadas nas perícias antropológicas, mas também implementar diretrizes que assegurem uma interpretação mais pluralista do conceito de imputabilidade penal, promovendo uma justiça verdadeiramente inclusiva e respeitosa aos direitos dos povos indígenas.

#### **4. PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO NA IMPUTABILIDADE PENAL DOS POVOS INDÍGENAS**

A questão da imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil enfrenta desafios profundos que envolvem a tensão entre a proteção aos direitos humanos e a adequação do sistema de justiça às especificidades culturais desses povos. Atualmente, o conceito de “índio integrado” ou “índio aculturado” ainda é utilizado pelo judiciário brasileiro para fundamentar decisões, como um critério para determinar a responsabilidade penal de in-

dígenas em processos judiciais.

No entanto, o uso dessas categorias tem sido criticado por perpetuar práticas discriminatórias e por não refletir os avanços normativos trazidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que promovem o reconhecimento da diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas (Guajajara; Santana; Lunelli, 2023).

Uma das perspectivas de aperfeiçoamento consiste em repensar a aplicação das normas penais para que respeitem as tradições e os costumes dos povos indígenas. No lugar da categorização de “integrados” e “aculturados”, o sistema de justiça deve adotar uma abordagem que considere a autodeterminação cultural, ou seja, que os povos indígenas possam ser julgados levando-se em conta seu entendimento cultural específico, sem que isso seja visto como um impedimento à aplicação da lei (Moreira, 2021). Esse movimento requer um processo judicial que seja culturalmente sensível, utilizando perícias antropológicas para compreender o contexto cultural do acusado, garantindo que ele compreenda as implicações de seus atos dentro da perspectiva do direito ocidental.

A necessidade de uma reforma legal para retirar o uso das categorias “índio integrado” e “índio aculturado” é reforçada pelos estudos que apontam o aumento da criminalização das lideranças indígenas no Brasil nos últimos anos. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e o Indigenous Peoples Rights International (IPRI) indicam que essas categorias têm sido usadas de forma discriminatória para limitar garantias processuais e para justificar penas mais severas a líderes indígenas que lutam pela proteção de suas terras e direitos. Essa prática foi identificada como uma forma de hiperpunitivismo contra os povos indígenas, que coloca essas lideranças sob maior risco de repressão estatal (Sousa, 2022).

Outro ponto fundamental é a reinterpretção das circunstâncias de exclusão ou atenuação da culpabilidade no contexto indígena. Conforme estudiosos do direito penal, como Villares (2009) e Rezende (2005), o erro de proibição, especialmente o erro culturalmente condicionado, deve ser considerado nos casos em que os valores e práticas culturais de uma comunidade indígena levem o indivíduo a interpretar uma ação como legítima, quando ela é proibida pela lei. Isso permite que o sistema penal considere a perspectiva cultural do indígena sem, no entanto, invalidar o princípio de responsabilidade penal (Vieira; Quintans; Tavares, 2023). Em vez disso, trata-se de ajustar a avaliação da culpabilidade, permitindo que os juízes atenuem as penas em função das especificidades culturais.

Além da atenuação de pena, outra proposta importante é a aplicação de sanções alternativas ao encarceramento. De acordo com a Convenção n.º 169 da OIT e com a Resolução n.º 287 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as penas aplicadas a indígenas devem considerar práticas alternativas, preferencialmente ligadas ao próprio contexto cultural e social do condenado (Bragato; Almeida; Martins, 2023). A resolução do CNJ propõe medidas como a presença obrigatória de um intérprete e a consulta à comunidade indígena sobre alternativas de cumprimento de pena. Essas medidas podem incluir formas de reconciliação comunitária, práticas culturais de punição e até formas de reparação tradicionais, que respeitem a autonomia e o entendimento coletivo da justiça na comunidade.

É importante também considerar o papel das perícias antropológicas como um elemento-chave para viabilizar a justiça culturalmente adequada (Eloy Amado; Streit Vieira, 2023). A análise antropológica possibilita que o sistema judicial compreenda o contexto específico do indígena e avalie se o ato cometido possui, na cultura de origem, uma interpretação diversa da atribuída pela sociedade hegemônica (Paolelli; Oliveira, 2023). Essa ferramenta tem o potencial de esclarecer as diferenças culturais que permeiam as ações do indígena, evitando que o desconhecimento de práticas e costumes seja interpretado

como dolo ou culpa. Contudo, para que a perícia antropológica seja realmente efetiva, é necessário que os profissionais sejam treinados para compreender a complexidade das culturas indígenas e seus sistemas de valores (Vieira; Quintans; Tavares, 2023).

Ademais, o desenvolvimento de um protocolo nacional para casos envolvendo povos indígenas deve priorizar o respeito a suas práticas tradicionais e promover a escuta de lideranças e conselheiros da própria comunidade. Tal protocolo poderia estabelecer diretrizes claras sobre quando e como aplicar sanções que considerem o contexto cultural dos acusados indígenas, criando uma base normativa sólida que oriente juízes e promotores (Bezerra, 2022). Essa estrutura normativa poderia contribuir para a diminuição de interpretações arbitrárias, que muitas vezes ocorrem devido à falta de conhecimento sobre as práticas culturais dos povos originários e à ausência de normativas específicas para esses casos.

Além das mudanças nos procedimentos judiciais, é essencial que o sistema de justiça também contemple programas de conscientização e sensibilização para os operadores do direito, como promotores, juízes e defensores públicos (Giroto, 2018). Tais programas podem abranger desde treinamentos sobre os direitos indígenas até formações sobre antropologia e competência cultural. Isso permite que os profissionais envolvidos nos processos compreendam melhor o contexto dos povos indígenas e possam aplicar as normas de forma a respeitar a dignidade e a autonomia cultural dos réus.

Por fim, outra medida para o aperfeiçoamento da imputabilidade penal dos povos indígenas seria o incentivo ao diálogo intercultural, promovendo ações educativas e jurídicas que valorizem a diversidade cultural e abordem as particularidades dos sistemas de justiça indígena. Muitas comunidades indígenas têm seus próprios mecanismos de resolução de conflitos, baseados em suas tradições e valores comunitários. O reconhecimento e a incorporação desses mecanismos na legislação penal podem fortalecer a autonomia dos povos indígenas e reduzir os conflitos com o sistema jurídico ocidental, criando um modelo de justiça híbrido e mais inclusivo.

Dessa forma, as perspectivas de aperfeiçoamento da imputabilidade penal dos povos indígenas buscam não apenas respeitar as especificidades culturais, mas também construir um sistema de justiça que seja mais equitativo e sensível às diversidades. Ao implementar essas mudanças, o Brasil avançaria na proteção dos direitos dos povos originários, promovendo uma justiça verdadeiramente plural e integrativa que reconhece a autonomia e a dignidade dos povos indígenas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho ressaltam a complexidade da questão da imputabilidade penal dos povos indígenas no Brasil, especialmente em face das intersecções entre o direito penal e os direitos fundamentais desses povos. A pesquisa destacou a relevância de uma abordagem jurídica que respeite a diversidade cultural e as especificidades das comunidades indígenas, alinhando-se aos avanços garantidos pela Constituição Federal de 1988. Essa Constituição trouxe proteções importantes ao reconhecer os direitos dos povos originários sobre suas culturas, tradições e territórios, mas ainda se mostra desafiador aplicar esses princípios no contexto penal, onde as normas e sanções têm como base uma visão ocidental e universalista.

Um dos principais desafios identificados é a aplicação das normas de imputabilidade penal a indivíduos com diferentes visões de mundo e sistemas próprios de justiça, que

nem sempre compartilham a mesma compreensão de culpa ou responsabilidade. As comunidades indígenas possuem, em muitos casos, práticas de resolução de conflitos que valorizam a mediação, a reparação e a reintegração do indivíduo na comunidade, ao contrário do modelo punitivo do direito penal ocidental, que foca na retribuição e na prevenção. A imposição de sanções ocidentais, sem consideração pelos valores culturais dessas comunidades, pode acarretar injustiças, ao desconsiderar aspectos fundamentais da identidade e da dignidade dos povos indígenas.

Além disso, a categorização de indígenas como “integrados” ou “aculturados”, conforme previsto no Estatuto do Índio, estabelece um critério que associa o grau de imputabilidade ao nível de adesão à cultura dominante, o que pode ser visto como uma perspectiva assimilacionista. Com a promulgação da Constituição de 1988, essa visão foi parcialmente superada, mas ainda persiste nas práticas judiciais, dificultando uma justiça que reconheça verdadeiramente o direito à diferença. Assim, uma reinterpretação do conceito de imputabilidade, que considere não apenas a capacidade de entendimento segundo a cultura ocidental, mas também a autodeterminação dentro do próprio contexto cultural indígena, é essencial para o avanço de uma justiça penal inclusiva.

Neste contexto, o uso de perícias antropológicas surge como uma ferramenta crucial para a adaptação do sistema de justiça às especificidades culturais dos povos indígenas. Essas perícias auxiliam no entendimento dos valores e costumes indígenas, permitindo ao Judiciário compreender o contexto em que determinado ato foi praticado e avaliar a imputabilidade de acordo com a realidade do indígena. Contudo, para que a perícia antropológica seja realmente eficaz, é necessário que os profissionais envolvidos sejam treinados para lidar com as particularidades das culturas indígenas, evitando interpretações equivocadas que podem resultar em punições desproporcionais.

Outro ponto relevante abordado é a importância de considerar sanções alternativas ao encarceramento, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Resolução n.º 287 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sanções que respeitem as tradições e as práticas culturais das comunidades indígenas, como a reconciliação comunitária e formas de reparação tradicionais, não apenas promovem a justiça culturalmente sensível, mas também fortalecem a autonomia e a dignidade dos povos indígenas.

Para avançar na construção de um sistema de justiça mais equitativo e culturalmente adequado, é essencial promover a capacitação e a sensibilização dos profissionais do direito sobre as especificidades dos povos indígenas. Esse investimento em formação pode ajudar a reduzir os preconceitos e a promover uma aplicação mais justa e inclusiva das normas penais, evitando que diferenças culturais sejam equivocadamente interpretadas como dolo ou culpa.

Por fim, a implementação de um protocolo nacional que guie o tratamento de casos envolvendo povos indígenas seria um passo relevante para consolidar uma prática judicial mais inclusiva e menos arbitrária. Este protocolo poderia estabelecer diretrizes claras sobre a avaliação da imputabilidade penal em contextos culturais diversos, orientando juízes e promotores para decisões que respeitem a pluralidade cultural do Brasil. O trabalho, portanto, conclui que a construção de uma justiça penal que valorize a diversidade cultural dos povos indígenas é essencial para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a aplicação do direito penal respeite verdadeiramente o direito à diferença garantido pela Constituição de 1988.

## Referências

- BEZERRA, A. A. S.. Obstáculos judiciais aos indígenas: duas decisões, duas conclusões e um discurso.. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 3, p. 1457–1474, jul. 2022.
- BRAGATO, F. F.; ALMEIDA, M. A. D. DE.; MARTINS, L. N.. Reflexões sobre a justiça criminal dos povos indígenas no Brasil e nos Estados Unidos da América à luz do pluralismo jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1282–1309, abr. 2023.
- BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Art. 26, 27 e 28. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1940-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940-2.htm). Acesso em: 30 out. 2024
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2024
- BÜLL, P.. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela & BARBOSA, Samuel (orgs.). 2018. Direitos dos povos indígenas em disputa. São Paulo: Editora Unesp, 368 pp.. **Mana**, v. 25, n. 2, p. 587–589, maio 2019.
- ELOY AMADO, D. L. H.; STREIT VIEIRA, V. H. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 339, p. 9–12, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/612](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/612). Acesso em: 4 nov. 2024.
- GIROTTTO, João Carlos. (In)imputabilidade penal do indígena: indiciamento frente à integração do mesmo à sociedade e aos costumes da civilização. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 209–246, jul./dez. 2018. Recebido em: 06 jun. 2018. Aceito em: 10 jun. 2019. ISSN 2178-0013. ISSN eletrônico 2318-6917.
- GUAJAJARA, S.; SANTANA, C. R.; LUNELLI, I. C.. “Índio Integrado” e “Índio Aculturado”: O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1247–1281, abr. 2023.
- LEÃO, A. C.; NÓBREGA, F. DE A. N.. Os desafios da assistência jurídica aos povos indígenas no Brasil: o caso do povo Xukuru. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 1, p. e65353, 2024.
- MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito / Brazilian Journal of Empirical Legal Studies**, v. 7, n. 2, p. 141–160, jun. 2020.
- MOREIRA, J. V. DE F.. Os índios e a pesquisa dos juristas tradicionais. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1541–1551, abr. 2021.
- PAOLELLI, M. B. R.; OLIVEIRA, A. DA C.. Entre (in)visibilidades e reconhecimentos: um caso emblemático sobre conflito entre indígenas em processo criminal no Pará. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1310–1337, abr. 2023.
- SILVA, M. F. DA.; MOREIRA, M. M.. O direito constitucional sob o olhar dos caciques da Terra Indígena Mãe Maria (Pará), povo indígena Gavião. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1942, 2020.
- SOUSA, Maria Veirlene Lavor. REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO E A LEGISLAÇÃO ATUAL. **Revista da FAEBA: Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 31, n. 67, p. 163-176, jul. 2022. Disponível em <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-70432022000300163&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-70432022000300163&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 04 nov. 2024. Epub 13-Jan-2023. <https://doi.org/10.21879/faeeba2358-0194.2022.v31.n67.p163-176>.
- VIEIRA, F. M. DA C.; QUINTANS, M. T. D.; TAVARES, A. C. D.. Por mares nunca dantes navegados? As Justiças Penais Indígenas e o confronto com a matriz ocidental. Uma análise dos processos criminais na Serra da Lua x Raposa Serra do Sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1216–1246, abr. 2023.
- WAGNER, D. F.. Identidade étnica, índios e direito penal no Brasil: paradoxos insustentáveis. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 1, p. 123–147, jan. 2018.





# 12

**DA CONSTITUCIONALIDADE E  
LEGALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA  
PELA POLÍCIA MILITAR**

*THE CONSTITUTIONALITY AND LEGALITY OF DRAWING  
UP THE CIRCUMSTANCED TERM OF OCCURRENCE BY  
THE MILITARY POLICE*

Clovis Cordeiro Mendes Filho  
Amanda dos Santos Silva

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo estudar a Constitucionalidade e Legalidade da Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela polícia militar, como forma de observar aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sendo destacado no artigo 69, que trata os meios de provas durante a instrução processual nos Juizados Especiais Criminais. o TCO não impede a instauração de um processo criminal posterior, caso seja necessário. Ele serve apenas como um registro inicial da ocorrência, podendo ser utilizado como meio de prova em processos futuros. Além disso, o TCO é uma alternativa para descongestionar o sistema judiciário, uma vez que crimes de menor potencial ofensivo podem ser resolvidos de forma ágil e eficiente, sem a necessidade de um longo trâmite processual. A pesquisa também trata das legislações relevantes que regem a Lei nº 9099/2005, que estabeleceu a criação dos juizados especiais cíveis e criminais no sistema jurídico brasileiro, onde o TCO tem como principal característica a simplificação e agilidade no registro de ocorrências consideradas menos graves, evitando assim a sobrecarga do sistema judiciário com processos que poderiam ser resolvidos de maneira mais rápida e eficiente. Compreendendo as implicações legais e mecanismos de proteção, a eficácia dessas regulamentações em proporcionar confiança e segurança para justiça. Por fim, visa o entendimento das complexidades, destacando como o direito nos crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser garantido. Sendo fundamental para o cumprimento de legislação em vigor justas e equitativas. A metodologia utilizada será predominantemente a de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** TCO. Boletim de Ocorrência. Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). Crimes de menor potencial ofensivo. Constituição Federal de 1988.

## Abstract

The present work aims to study the Constitutionality and Legality of the Drawing up of the Detailed Term of Occurrence by the Military Police, as a way of observing the applicability of Law nº 9,099/1995 (Law of Special Courts), being highlighted in article 69, which deals with means of evidence during procedural investigation in Special Criminal Courts. the TCO does not prevent the initiation of subsequent criminal proceedings if necessary. It only serves as an initial record of the occurrence and can be used as evidence in future processes. Furthermore, the TCO is an alternative to decongest the judicial system, since crimes with less offensive potential can be resolved quickly and efficiently, without the need for a long procedural process. The research also focuses on the relevant legislation governing Law No. 9,099/2005, where the TCO's main characteristic is the simplification and agility in recording occurrences considered less serious, thus avoiding overloading the judicial system with processes that could be resolved in a more efficient manner. faster and more efficient. Understanding the legal implications and protection mechanisms, the effectiveness of these regulations in providing confidence and security for justice. Finally, it aims to understand the complexities, highlighting how the law in crimes with less offensive potential can be guaranteed. It is essential for compliance with fair and equitable legislation in force. The methodology used will predominantly be bibliographic review.

**Keywords:** TCO. Incident Report. Law No. 9,099/1995 (Law on Special Criminal Courts). Crimes with less offensive potential. Federal Constitution of 1988.

## 1. INTRODUÇÃO

A atuação da Polícia Militar no Brasil é regida por uma série de normativas legais e constitucionais que delimitam suas competências e limites de atuação. No contexto da segurança pública, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), tem papel importante nas ocorrências em crimes de menor potencial ofensivo, tendo a finalidade de ser substituído no procedimento de prisão em flagrante de delito. Nos últimos anos, a prática da lavratura do TCO pela Polícia Militar tem sido objeto de intensos debates jurídicos e críticas quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Esta controvérsia emerge principalmente da interpretação conflitante de dispositivos constitucionais e legais que regem a competência das instituições policiais para a lavratura desse tipo de documento.

Vale ressaltar que a lavratura por outras instituições não significa que a Polícia Civil seja deficiente em suas atribuições, dessa forma, irá possibilitar a otimização e o trabalho policial garantindo uma maior e melhor agilidade e eficiência na resolução de ocorrências de menor gravidade. A divisão do poder policial entre as diferentes instituições não implica em uma competição, mas sim, na complementação das funções de cada uma, visando atender às necessidades da sociedade de forma eficaz e com grande responsabilidade. Contudo, o presente estudo se permeia pela necessidade de compreender a atuação do Estado enquanto garantidor da ordem pública e segurança dos indivíduos. Com isso, consiste em a problemática se é possível depreender que a lavratura do TCO por parte da polícia militar ocasiona maior eficiência do sistema de segurança pública?

Diante disso, o objetivo geral perpassa pela necessidade de demonstrar a competência da Polícia Militar na lavratura do TCO como efetivo cumprimento da celeridade processual. Sendo desenvolvido especificamente com o estudo do conceito e contexto histórico do TCO no ordenamento jurídico brasileiro e a configuração do sistema de segurança pública brasileira, analisar o princípio da celeridade processual e a eficácia do TCO e destinação social da pena e por fim, compreender a eficácia da legislação frente as necessidades da segurança pública brasileira. Para a realização do presente trabalho, fora realizado uma revisão bibliográfica ligada ao tema proposto.

## 2. DAS ORIGENS HISTÓRICAS E IMPLEMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

A urgência de estabelecer no território brasileiro um sistema de justiça penal mais eficaz e eficiente foi um desafio que acompanhou por um longo período o estudo e a reflexão dos juristas locais. A busca por melhorias na aplicação do processo penal no país tem sido constante, visto que a morosidade e a burocracia excessiva têm sido fatores que dificultam a efetivação da justiça. Porém, apesar de ainda haver um longo caminho a percorrer nesse sentido, a introdução dos Juizados Especiais Criminais no Brasil representou um avanço significativo no tratamento das questões criminais, de forma a mitigar os impactos negativos causados pela ineficiência do sistema judicial.

A implementação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil trouxe consigo uma mudança importante na forma como a justiça penal é aplicada, priorizando a celeridade e a simplicidade nos processos judiciais. Esse novo modelo de julgamento visa evitar a demora excessiva na resolução dos casos e reduzir a carga de trabalho dos tribunais, possibilitando uma resposta mais ágil às demandas judiciais. Além disso, a criação dos Juizados

Especiais Criminais tem como objetivo principal garantir que os direitos fundamentais das partes envolvidas sejam respeitados, promovendo assim uma justiça mais célere e eficaz.

Nesse sentido, o professor Damásio de Jesus nos dá uma lição histórica:

Desde o primeiro Congresso das Organizações das Nações Unidas (ONU), sobre a prevenção do crime e tratamento do delinquente em Gênova em 1955 até o nono Congresso realizado na cidade do Cairo no ano de 1995, já se preocupava em utilizar medidas restritivas de liberdade somente em último caso, buscando-se formas alternativas de punir o delinquente de delitos considerados de menor monta ou gravidade. Recomendou-se a utilização de pena detentiva em último caso somente nas hipóteses de crimes graves e de condenados de intensa periculosidade; para outros delitos e criminosos de menor intensidade delinquencial, medidas e penas alternativas (Jesus, 1997, p. 7, *apud* Lima, 2012).

Com arrimo, as palavras do renomado professor Damásio de Jesus ganham relevância, ao destacar a importância histórica da implementação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil. Por meio de sua análise crítica, Damásio ressalta que, embora ainda haja desafios a superar, a introdução desse novo modelo de justiça penal representa um avanço significativo na busca por uma aplicação da lei mais eficiente e que atenda às necessidades da sociedade. Dessa forma, o legado deixado pelos Juizados Especiais Criminais é de proporcionar uma justiça mais célere, acessível e efetiva para todos os cidadãos envolvidos no sistema judicial brasileiro.

Nesse mesmo diapasão, nossa Assembleia Constituinte de 1988 firmou tal pensamento, prevendo no art. 98, I, de nossa atual Constituição Federal (1988), o seguinte texto:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

Atendendo à determinação da Constituição, foi promulgada em 26 de setembro de 1995 a Lei n.º 9.099, que estabeleceu a criação dos juizados especiais cíveis e criminais no sistema jurídico brasileiro. Esta legislação possui características tanto processuais quanto materiais, uma vez que regula os procedimentos a serem adotados no desenvolvimento do processo e incorpora também direitos expressos. Diante do crescimento significativo da população e da criminalidade no Brasil nos últimos anos, resultando em uma sobrecarga no frágil sistema judiciário do país, encarregado de aplicar a lei aos infratores, tornou-se necessária uma reformulação da legislação para lidar com o excesso de processos paralisados nos tribunais.

É evidente, mesmo sem aprofundar em pesquisas, que a evolução da sociedade acarretou crimes mais complexos, impactando diretamente no sistema processual e tornando-o mais moroso. Esta situação exigiu a implementação de normas que pudessem tornar o sistema processual mais eficaz, ágil e capaz de atingir os objetivos de prevenção e repressão do crime, bem como de ressocialização do infrator.

Ainda nesta linha, apontam Demercian e Maluly (1996, pág. 11):

Não se compreende mais que em relação a certas contravenções penais, com mínima repercussão social, sejam instaurados processos criminais com longos procedimentos que apenas retardam a solução da causa. Não se entende mais porque subsistem certos crimes no Código Penal, enquanto outros delitos novos, como os pertencentes à ecologia e à informática, estão ainda a reclamar previsão legal. Não se justifica mais que pequenos delitos sejam perseguidos sempre mediante ação pública incondicionada; melhor que se deixe ao próprio ofendido ou seu representante legal, nesses casos, solicitar através de representação a atuação da justiça criminal. Há, enfim, necessidade de inúmeras alterações, as quais não podem esperar mais tempo.

A urgência na criação de um setor especializado da justiça era clara, visando aliviar o sistema judiciário ou ao menos reduzir o problema do acúmulo de processos nos tribunais. A implementação dos juizados especiais representou um avanço significativo no acesso à justiça e na resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente, proporcionando uma alternativa ao sistema judiciário tradicional para questões de menor complexidade, contribuindo assim para a desobstrução do Poder Judiciário e a rápida resolução dos litígios.

## 2.1 A Lavratura Do TCO pela Policial Militar

Traçado o estudo sobre a utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) elaborado por policiais militares, o renomado jurista Renato Brasileiro Lima (2016) fez uma análise que justifica a legitimidade desse procedimento, argumentando que, em casos de baixa complexidade, não haveria nenhum problema em delegar tal atribuição à Polícia Militar.

Assim, conforme apresenta Lima (2017, p. 404), na descrição e como deve ser realizado o TCO pela autoridade de polícia se descreve:

Trata-se de um relatório sumário da infração de menor potencial ofensivo, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitam individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito, visando à formação da opinião delicti pelo titular da ação penal (Lima, 2017, p. 404).

Ressalta, portanto, a importância do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, que estabelece que a autoridade policial responsável pela lavratura do TCO pode ser qualquer um dos órgãos envolvidos na segurança pública, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal. Ou seja, não se restringe apenas às polícias federal e civil, que possuem atribuições típicas de polícia investigativa, mas se estende também à polícia rodoviária federal e à polícia ferroviária federal, que têm a competência institucional para lavar o TCO (Brasileiro, 2016).

Além disso, ao permitir que diferentes órgãos de segurança pública exerçam essa atribuição, a legislação busca otimizar os recursos disponíveis e garantir uma prestação de serviço mais eficiente à sociedade como um todo. Portanto, a abordagem adotada por Renato Brasileiro Lima lança luz sobre a importância de se debater e compreender as nuances da aplicação do TCO nas diversas esferas da segurança pública no Brasil.

É importante ressaltar que a criação dos juizados especiais tem o objetivo de garantir uma justiça mais acessível e rápida para atender às demandas da sociedade. No caso dos

Juizados Especiais Criminais, a efetivação dessa finalidade pode ser observada através dos princípios que norteiam a Lei n.º 9.099/95, tais como a oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e, principalmente, o princípio da simplicidade. Esses princípios visam garantir um processo mais ágil e desburocratizado, facilitando a resolução de conflitos de forma mais eficiente.

Sendo assim, conforme previsto na legislação mencionada, no âmbito do processo nos Juizados Especiais Criminais, é priorizado sempre que possível a reparação dos danos causados à vítima e a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade. Isso pode ser observado no artigo 62 da lei, que estabelece a importância de buscar soluções que promovam a justiça restaurativa e a ressocialização do infrator.

Contudo, o foco é em encontrar alternativas que garantam a reparação do dano causado, sem a necessidade de recorrer à prisão como única medida punitiva.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

É fundamental compreender que os Juizados Especiais Criminais representam uma evolução no sistema de justiça ao buscar soluções mais céleres e eficazes para conflitos de menor potencial ofensivo. Através dos princípios orientadores e da busca pela reparação dos danos causados, o objetivo é garantir um processo mais justo, que valorize a conciliação e a resolução pacífica dos conflitos, priorizando a restauração das relações sociais e a reintegração do infrator à sociedade. Desse modo, a aplicação dos princípios da Lei n.º 9.099/95 nos Juizados Especiais Criminais contribui para uma justiça mais humana e próxima das necessidades e anseios da população.

Sendo também oportuno que haja um diálogo constante entre os diversos atores envolvidos na segurança pública para aprimorar os procedimentos adotados e assegurar a eficácia na aplicação da lei. A partir desse estudo, pode-se afirmar que a atuação da Polícia Militar na lavratura do TCO é legítima e está de acordo com as normas vigentes, desde que respeitados os princípios e direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos no processo.

## 2.2 Princípio da Economia Processual

Ao se buscar a otimização do sistema de justiça, um dos principais objetivos é torná-lo mais ágil e eficiente, de forma a garantir que as decisões sejam proferidas em tempo hábil e com menor custo. Para tanto, é essencial que haja uma redução do tempo necessário para que os processos sejam concluídos, bem como uma diminuição do número de atos processuais realizados ao longo do trâmite. Essa abordagem visa não apenas agilizar o andamento dos processos, mas também tornar a justiça mais acessível e próxima da população.

A importância de se reduzir a morosidade e os custos do sistema judiciário decorre da necessidade de se promover a efetividade do direito e garantir que as demandas dos cidadãos sejam atendidas de forma célere e eficiente. Com decisões mais rápidas e menos burocráticas, é possível assegurar a prestação jurisdicional de forma mais eficaz, contribuindo para a pacificação social e o fortalecimento da democracia. Nesse sentido, a agilidade e a economicidade processual são princípios fundamentais que devem orientar a atuação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, vejamos as palavras de Demercian e Maluly (1996, p. 23):

No mesmo diapasão, isto é, buscando dar celeridade ao procedimento das infrações menores, a Lei nº 9.099/95 adotou expressamente o princípio da economia processual, que se baseia no aproveitamento dos atos praticados, desde que alcançados seus objetivos e resguardadas as garantias fundamentais do cidadão.

A justiça rápida e barata não se trata apenas de uma questão de celeridade processual, mas também de acesso à justiça e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ao se reduzir os custos e os prazos processuais, é possível ampliar a efetividade do sistema de justiça, tornando-o mais eficiente e democrático. Dessa forma, a busca por uma justiça mais célere e acessível se torna um imperativo ético e social, que deve guiar as reformas e políticas públicas voltadas para o aprimoramento do sistema jurídico.

O princípio busca não apenas garantir a eficiência, mas também a eficácia da aplicação da lei penal. Isso significa que o objetivo é alcançar os melhores resultados com o menor número possível de atos ou procedimentos, sem comprometer os direitos e garantias das partes envolvidas no processo. Em outras palavras, a ideia é evitar a burocracia excessiva e as procrastinações, concentrando esforços para agilizar as decisões judiciais e reduzir o tempo necessário para a resolução de cada caso.

Ao adotar esse princípio, os operadores do Direito buscam promover uma justiça mais célere e eficaz, garantindo que as demandas judiciais sejam resolvidas de forma rápida e eficiente. Isso se reflete em uma maior celeridade nos processos, evitando que as partes envolvidas fiquem aguardando por longos períodos de tempo até que uma decisão seja tomada. Dessa forma, o princípio da eficiência e eficácia na aplicação da lei penal contribui para a garantia do acesso à justiça de maneira mais efetiva e satisfatória para todos os envolvidos.

Além disso, ao priorizar a agilidade na resolução dos casos, o princípio em questão também busca evitar possíveis prejuízos decorrentes de atrasos e morosidade no sistema judiciário. Isso significa que, ao otimizar os processos e concentrar esforços na resolução rápida e eficiente das demandas, é possível reduzir os impactos negativos que a demora na prestação da justiça pode causar às partes envolvidas.

Portanto, ao adotar esse princípio, a intenção é garantir que a aplicação da lei penal seja realizada de forma mais eficiente e eficaz, respeitando os direitos e garantias das partes envolvidas, mas sem abrir mão da devida celeridade na tomada de decisões. Dessa forma, é possível promover uma justiça mais ágil e acessível para todos os cidadãos, contribuindo para a efetividade do Estado de Direito e para a manutenção da ordem jurídica.

## 2.3 Direitos e Garantias Da Lei 9.099/95

O professor Damásio de Jesus destaca a importância das inovações trazidas pela lei que criou os Juizados Especiais Criminais no Brasil. Ele ressalta que essa legislação foi fundamental para proporcionar maior agilidade na aplicação da justiça, contribuindo para a celeridade dos processos e garantindo uma resposta mais rápida para os envolvidos.

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até tradicionais dogmas do processo. Assentada em dispositivo específico da CF, deve ser analisada à luz

de princípios próprios. Não se trata de um novo rito processual; cuida-se de um novo sistema, com filosofia e princípios próprios. De fato, o art. 98, I, da CF, ao permitir a conciliação entre o Estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante. A jurisdição conflituosa ficou reservada somente aos delitos de maior temibilidade (espaço de conflito).

Consiste na obrigatoriedade de ampla defesa e do contraditório, ainda que contra a vontade do acusado, bem como na imprescindibilidade do processo como instrumento necessário à satisfação do jus puniendi. A denúncia ou 19 queixas não podem ser oferecidas sem elementos probatórios que apontem, ao menos, a possibilidade de acolhimento da pretensão acusatória. Aplicam-se todos os princípios e garantias do devido processo legal, tais como do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade etc. (Jesus 2014, p. 52).

Damásio de Jesus enfatiza que a instituição dos Juizados Especiais Criminais também teve como objetivo preservar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Com a criação desses juizados, foi possível garantir um tratamento diferenciado para crimes de menor potencial ofensivo, evitando a sobrecarga do sistema judiciário com processos de menor complexidade.

Assim, a lei que cria os Juizados Especiais Criminais representou um avanço no sistema de justiça do país, pois possibilitou a resolução de conflitos de forma mais eficiente e menos burocrática. Além disso, ele destaca que essa legislação trouxe maior acessibilidade à justiça, permitindo que cidadãos de diferentes classes sociais pudessem ter seus direitos garantidos de maneira mais rápida e eficaz.

## 2.4 Aspectos Jurídicos e Procedimentos do TCO

No que se refere aos aspectos jurídicos, depreende-se que quando ocorre um ato que é considerado uma violação da lei, conhecido como infração penal, é atribuído ao Estado o poder de impor uma punição. No Brasil, esse poder de punir só pode ser exercido através do devido processo legal, garantindo assim que a justiça seja feita de forma justa e imparcial.

O Estado, ao ter o direito de punir, busca garantir a ordem e a segurança da sociedade, promovendo assim a justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos. A possibilidade de aplicação de punições serve como um mecanismo de controle social, inibindo a prática de condutas criminosas e promovendo a harmonia e a paz dentro da comunidade.

O devido processo legal é essencial para assegurar que a aplicação das punições seja realizada de acordo com os princípios da igualdade, da legalidade e do contraditório. Dentro desse processo, são garantidos os direitos fundamentais do acusado, tais como o direito à ampla defesa, o direito ao contraditório e o direito à revisão judicial, garantindo assim que a decisão final seja justa e legítima.

Praticado um fato que, aparentemente ao menos, constitui um ilícito penal, surge o conflito de interesses entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade da pessoa acusada de praticá-lo [...] Assim, no Estado moderno a solução do conflito de interesses, especialmente no campo penal, se exerce através da função jurisdicional do Estado no que se denomina processo (Mirabete, 1997, p. 26).



Além disso, o devido processo legal também serve como um meio de proteção contra abusos por parte das autoridades e garante a imparcialidade e a transparência na condução dos processos judiciais. Por meio do devido processo legal, busca-se garantir a justiça e a equidade nas decisões judiciais, evitando que os direitos individuais sejam violados de forma arbitrária.

Assim, o devido processo legal é um princípio fundamental do Estado de Direito, garantindo que todos sejam tratados de forma justa perante a lei, independentemente de sua posição social, econômica ou política. É um elemento essencial para a democracia e para a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Portanto, a existência do processo legal é fundamental para garantir que a punição aplicada pelo Estado seja justa e legítima, respeitando os direitos e garantias individuais previstos na Constituição. O devido processo legal é uma garantia de que a justiça seja feita de forma equitativa e transparente, promovendo assim a paz e a ordem social.

### **3. DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E A EFICÁCIA DO TCO E DESTINAÇÃO SOCIAL DA PENA**

Antes mesmo de adentrarmos ao conceito e previsões quanto ao princípio da celeridade processual, é imperioso mencionar quanto ao princípio do Acesso à Justiça. Com isso, são vários os conceitos doutrinários que definem o princípio do acesso à justiça, a ideia de que o direito de acesso à justiça seja apenas o pleno acesso ao poder jurisdicional é vencido, desatualizado para os dias atuais, o conceito é muito mais amplo e completo, demonstrando que tal direito está também ligado à noção de efetividade do processo e de um processo justo.

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado de forma efetiva e justa. Seguindo a mesma linha, Glória (2015 p. 13 apud Marinoni, 2000 p. 28) compreende que: Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Elencado no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, fazendo do direito ao acesso à justiça uma garantia fundamental inerente a todo ser humano.

Diante disso, no que concerne ao estudo dos princípios, depreende-se que a celeridade processual é um princípio fundamental no Direito Processual Penal brasileiro, que visa garantir a efetividade da justiça e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo a garantia da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito do Direito Processual Penal, a celeridade é indispensável para assegurar a efetiva punição dos infratores e a proteção dos direitos das vítimas e da sociedade em geral. A morosidade na tramitação dos processos penais pode resultar na prescrição do crime e, conseqüentemente, na impunidade dos responsáveis, gerando descrença e insegurança jurídica. Assim, a celeridade processual se refere a conceder ao processo o tempo necessário para solucionar o litígio, assegurando os princípios da ampla defesa e do se-

gundo grau de jurisdição, de forma a resolver o caso sem prejudicar o direito protegido da vítima, que busca a paz.

A missão do legislador processual, no atual contexto histórico, deve ser encontrar o equilíbrio entre as exigências opostas de rápida solução do litígio, visando a fazer justiça o quanto antes, e o direito ao contraditório, garantindo a segurança jurídica e a qualidade dos julgamentos, em busca de uma efetiva prestação jurisdicional, parâmetro de democracia e civilidade, essencial para o desenvolvimento do país (Coelho, 2010).

Nesta linha, cumpre destacar o texto do artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988).

Com arrimo, o princípio da celeridade processual também se desdobra no artigo 93, incisos XII, XIII e XIV, e artigo 107, §§2º e 3º, ambos da CF, que abordam um maior acesso à justiça ao impor que o número de juízes deve ser proporcional à demanda judicial e à população atendida, o expediente dos tribunais deve ser contínuo e haver juízes em plantão permanente.

Ademais, como meio para atingir o bem tutelado no Pacto de São José da Costa Rica e na Constituição acerca da celeridade, as Leis nº 11.689/08 e nº 11.719/08 instituíram no CPP o princípio da oralidade, que se desdobra na ocorrência de uma audiência una, na imediatidade e na identidade física do juiz (Capez, 2020, p. 75 e 76). A celeridade processual também atribui ao juiz as capacidades de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (Reis; Gonçalves, 2020, p. 95).

Por todo o cenário, torna-se evidente que as conotações abarcadas por este princípio, visam garantir maior efetividade na prestação jurisdicional. Dado este contexto, a “figura” do TCO surge com o papel de contribuir para que os mecanismos que o Estado dispõe sejam observados, pois, ao tratar da destinação social da pena, é importante destacar que a pena é uma forma de fazer a justiça em nome do bem que foi violado. As penas restritivas de direito ou penas alternativas são ações para tipos penais a que a lei denominou de infrações penais de menor potência ofensiva com base no nível de culpabilidade, nos antecedentes e na conduta social. Essas penas possuem caráter educativo, visto que além de não afastar o infrator da sociedade, não o excluí do convívio familiar e social.

Assim, o sistema de penas alternativas foi criado com o intuito de reduzir a superlotação de prisões, diminuir as taxas de reincidência criminal e evitar o convívio carcerário de criminosos de menor potencial ofensivo com delinquentes perigosos.

No Brasil, os requisitos para a aplicabilidade da pena alternativa de liberdade estão elencados no art. 44º caput do Código Penal. Os requisitos podem ser divididos em dois: objetivo ao tipo de crime que foi praticado e a quantidade de pena que o criminoso foi condenado (crime de até 4 anos, culposo e doloso sem emprego de violência ou grave ameaça) e subjetivos, que são referentes às circunstâncias, ou seja, a conduta social, a penalidade e a primariedade do réu.

Sendo assim, quando se trata da destinação social da pena, é notório que esta diretamente relacionada a existência de métodos mais ágeis de tratar as demandas de menor

potencial.

Nesta linha, Rosa (2015) traz uma observação em relação às infrações de menor potencial ofensivo, na qual a lavratura de mandado de prisão em flagrante só é realizada se o autor dos fatos não precisar ser submetido ao Juizado Especial Criminal ou ainda se não comparecer em juízo em data determinada após o período detalhado de ocorrência.

Fernando e Carolino (2012) complementam que por utilizar critérios da informalidade, economia processual e celeridade, a mudança da prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de TCO seria o novo caminho natural a ser seguido, de acordo com a ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, e com base na avaliação da autoridade policial sobre o caso.

No mesmo contexto, Lima (2016):

[...]Significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados.

O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que 14 possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2005, p. 475).

Com isso, pode-se dizer que o termo circunstanciado é um simples boletim de ocorrência de autuação sumária substituindo o inquérito policial, devendo ser sucinto e conter poucas peças, garantindo assim o exercício do princípio da oralidade e celeridade processual.

#### **4. DA EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO FRENTE AS NECESSIDADES DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

O TCO é lavrado pela autoridade policial, geralmente delegados ou policiais militares, e tem como objetivo registrar a ocorrência do fato criminoso de forma rápida e simplificada. Ao contrário de um inquérito policial, que exige uma investigação mais aprofundada, o TCO não necessita de indiciamento ou formalidades complexas, sendo apenas um registro da ocorrência.

Uma das principais características do TCO é a sua natureza não judicial, ou seja, o procedimento é administrativo e não precisa passar pelo crivo do Poder Judiciário. Isso agiliza o processo, uma vez que não há a necessidade de despachos ou decisões judiciais para a sua instauração ou conclusão. A pessoa envolvida na ocorrência criminal tem o direito de se manifestar sobre os fatos e assinar o termo, o que confere validade e eficácia ao procedimento.

No entanto, é importante ressaltar que o TCO não impede a instauração de um pro-

cesso criminal posterior, caso seja necessário. Ele serve apenas como um registro inicial da ocorrência, podendo ser utilizado como meio de prova em processos futuros. Além disso, o TCO é uma alternativa para descongestionar o sistema judiciário, uma vez que crimes de menor potencial ofensivo podem ser resolvidos de forma ágil e eficiente, sem a necessidade de um longo trâmite processual.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um instrumento jurídico utilizado para registrar ocorrências de menor gravidade, como infrações de trânsito, pequenos furtos, lesões leves, entre outros. Ele é uma alternativa ao registro de um Boletim de Ocorrência (BO) tradicional, que muitas vezes demanda mais tempo e recursos da polícia e do sistema judiciário. Com a utilização do TCO, é possível resolver a situação de forma mais rápida e eficiente, sem a necessidade de instaurar um processo judicial formal, o que contribui para desafogar o sistema de justiça criminal.

É importante ressaltar que o TCO possui limitações e especificidades que devem ser observadas. Por se tratar de um procedimento simplificado, ele só pode ser utilizado em casos de menor gravidade, nos quais não há necessidade de uma investigação mais aprofundada. Além disso, o TCO não substitui o processo judicial e não tem o mesmo peso jurídico de uma denúncia formal do Ministério Público. Portanto, é fundamental que as autoridades competentes façam uma análise criteriosa da situação antes de optar pela lavratura de um TCO.

Por outro lado, o TCO apresenta diversas possibilidades e benefícios para a administração da justiça criminal. Ele permite uma atuação mais rápida e eficaz por parte das autoridades policiais, que podem resolver casos de forma mais ágil e sem a necessidade de envolvimento do Poder Judiciário. Além disso, o TCO contribui para a desburocratização do sistema de justiça, possibilitando uma resposta mais eficiente às demandas da sociedade e garantindo o acesso à justiça de forma mais democrática e igualitária.

Diante disso, é fundamental compreender as nuances e peculiaridades desse instrumento jurídico, bem como as suas vantagens e limitações. O TCO é uma ferramenta importante para a resolução de casos de menor gravidade, garantindo celeridade e eficácia na justiça criminal. No entanto, é preciso ter em mente que sua utilização deve ser feita de forma criteriosa e responsável, sempre respeitando os princípios e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, o TCO pode se tornar uma importante ferramenta para a administração da justiça, desde que seja utilizado de forma correta e adequada às circunstâncias de cada caso.

## 4.1 Características Jurídicas do TCO

O termo circunstanciado de ocorrência, também conhecido pela sigla TCO, é um documento utilizado no âmbito do direito penal para registrar casos de infrações de menor potencial ofensivo. Ele tem como principal característica a simplificação e agilidade no registro de ocorrências consideradas menos graves, evitando assim a sobrecarga do sistema judiciário com processos que poderiam ser resolvidos de maneira mais rápida e eficiente.

No TCO são registrados dados relevantes da ocorrência, tais como as partes envolvidas, testemunhas, local e data do fato, bem como a descrição do ocorrido e as providências adotadas pelas autoridades responsáveis. Este documento tem como objetivo principal garantir a transparência e a legalidade no procedimento, de modo a assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais e garantias constitucionais dos envolvidos.

Uma das características jurídicas do TCO é a sua natureza subsidiária, ou seja, ele só

pode ser utilizado quando não há necessidade de instauração de um inquérito policial. Caso a infração seja considerada de maior gravidade, é obrigatória a abertura do inquérito, seguindo os trâmites legais previstos na legislação processual penal. Dessa forma, o TCO serve como uma alternativa mais rápida e simplificada para casos de menor relevância penal.

Além disso, o TCO possui caráter sigiloso, ou seja, as informações contidas nele são restritas às partes envolvidas e às autoridades competentes, garantindo assim a privacidade e a confidencialidade dos dados registrados. Isso contribui para a preservação da integridade das partes e evita possíveis constrangimentos ou exposições desnecessárias.

Portanto, o TCO é um instrumento importante no processo de desburocratização e modernização da justiça penal, pois permite uma resposta mais ágil e eficaz para casos de menor potencial ofensivo, desafogando o sistema judiciário e proporcionando uma maior celeridade na resolução dos conflitos. Sua utilização contribui para a democratização do acesso à justiça e para a garantia dos direitos dos cidadãos, fortalecendo assim o Estado de Direito e a segurança jurídica na sociedade.

O termo circunstanciado de ocorrência, também conhecido como TCO, é um documento utilizado no âmbito do Direito Penal para registrar ocorrências de menor potencial ofensivo, e tem como objetivo de simplificar o processo judicial, permitindo que infrações mais leves sejam tratadas de maneira mais célere e eficaz, sendo utilizado nos casos que não envolvem prisão em flagrante e onde há a possibilidade de consenso entre as partes para a resolução do conflito, sendo que essas infrações de menor gravidade que não se enquadram como crimes. O TCO é regulamentado pela Lei nº 9.099/95, que estabelece procedimentos simplificados para a apuração e o julgamento dessas infrações, visando a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional.

Uma das principais características do termo circunstanciado de ocorrência é a sua simplicidade e agilidade, uma vez que se destina a crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de detenção. Dessa forma, o TCO é uma alternativa ao processo penal comum, permitindo que a autoridade policial lavre um termo resumido da ocorrência, sem a necessidade de inquérito policial ou denúncia formal do Ministério Público.

Art. 144 da C.F/88. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Além disso, o TCO possui caráter substitutivo, ou seja, ao lavrar o termo circunstanciado, a autoridade policial encaminha o caso diretamente ao Juizado Especial Criminal, que será responsável pela condução do processo e pelo julgamento da infração. Com isso, evita-se burocracias e formalidades desnecessárias, garantindo celeridade na resolução dos casos de menor potencial ofensivo e desafogando o sistema judiciário.

Outra característica importante do termo circunstanciado de ocorrência é a sua natureza informal e conciliatória. Por se tratar de infrações de menor gravidade, o TCO oportuniza a aplicação de medidas alternativas ao processo penal, como transação penal, suspensão condicional do processo e prestação de serviços à comunidade, visando à reparação do dano causado e à ressocialização do autor da infração, sem a necessidade de instauração de um processo penal tradicional.

No entanto, é importante ressaltar que o TCO não se confunde com um procedimento judicial em si, uma vez que não se trata de um processo penal, mas sim de um instrumento administrativo de registro de ocorrências. Após a lavratura do TCO, caberá ao Ministério Público ou à autoridade policial analisar se há indícios suficientes para a instauração de um procedimento investigativo mais aprofundado, como o inquérito policial. Portanto, o TCO é apenas o primeiro passo na apuração de um crime de menor potencial ofensivo, servindo como base para futuras diligências e procedimentos legais.

Diante do exposto, fica evidente que o Termo Circunstanciado de Ocorrência desempenha um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, contribuindo para a agilidade e eficiência na apuração de infrações de menor gravidade. Ao simplificar o registro e a documentação de ocorrências, o TCO permite que a justiça atue de forma mais rápida e efetiva, assegurando assim a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Por isso, é essencial que os operadores do Direito compreendam a importância e a finalidade do TCO, a fim de garantir o pleno cumprimento da lei e a efetividade da justiça penal.

Por fim, a Legislação contribui para celeridade processual na justiça Brasileira, fazendo com que não haja burocratização que possam surgir como entraves nas resoluções dos processos, e com isso o termo circunstanciado de ocorrência traz consigo a ideia de justiça restaurativa, que busca resolver de forma rápida e eficaz conflitos de menor potencial ofensivo, promovendo a pacificação social e a resolução consensual dos conflitos. Nesse sentido, o TCO representa um avanço no sistema de justiça criminal, ao proporcionar uma resposta adequada e proporcional às infrações de menor gravidade, sem a necessidade de submeter os envolvidos a um processo penal moroso e desgastante.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versa sobre Termos Circunstanciados de Ocorrência e a sua importância e de forma consistente apresentar as contribuições e conclusões obtidas ao longo da pesquisa. O Termo Circunstanciado de Ocorrência, também conhecido como TCO, é um instrumento utilizado pela polícia judiciária para documentar o registro de infrações de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei nº 9.099/95. Por meio do TCO, é possível promover a celeridade na resolução de conflitos, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionando uma resposta mais eficaz e adequada às demandas da sociedade.

Durante o desenvolvimento do trabalho, foi possível compreender a importância do TCO no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente na agilidade e desburocratização do registro de infrações de menor potencial ofensivo. Por meio do TCO, é possível promover a celeridade na resolução de conflitos, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e proporcionando uma resposta mais eficaz e adequada às demandas da sociedade.

Além disso, a análise das legislações relacionadas ao Termo Circunstanciado de Ocorrência permitiu identificar as diretrizes e procedimentos previstos para sua elaboração e tramitação, bem como as garantias e direitos dos cidadãos envolvidos nesse processo. É

fundamental ressaltar a importância do respeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos na condução dos procedimentos de lavratura e registro de TCO, garantindo a proteção dos indivíduos e o devido processo legal.

Assim, é fundamental que haja investimentos em capacitação de agentes envolvidos na lavratura e tramitação do TCO, além da implementação de tecnologias que auxiliem no registro e gerenciamento dessas ocorrências. Além disso, é importante que haja uma integração eficaz entre os órgãos responsáveis pela condução do processo, visando a harmonização de ações e a troca de informações de forma rápida e eficiente.

Dessa forma, a implementação e aprimoramento do Termo Circunstanciado de Ocorrência são essenciais para fortalecer a segurança jurídica, garantir a celeridade na resolução de conflitos e promover uma justiça mais eficaz e justa para a sociedade como um todo. É preciso que haja um compromisso contínuo em aprimorar os procedimentos relacionados ao TCO, visando sempre a melhoria do sistema de justiça criminal e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Outro aspecto relevante abordado na pesquisa foi a análise da eficácia do Termo Circunstanciado de Ocorrência na resolução de conflitos e na garantia da segurança jurídica. Por meio de estudos de casos e análise de dados estatísticos, foi possível verificar a contribuição do TCO na diminuição da burocracia processual, na redução da reincidência criminal e na promoção da pacificação social.

Além disso, é fundamental que haja uma maior capacitação dos agentes envolvidos na elaboração do TCO, como os policiais e os próprios cidadãos que eventualmente possam se envolver nesse tipo de ocorrência. A correta condução e registro das informações no Termo Circunstanciado de Ocorrência é fundamental para que a justiça seja eficaz e justa.

Também é importante ressaltar a importância da transparência e da ECONOMIA no processo de elaboração e utilização do TCO. A sociedade deve estar ciente dos procedimentos adotados e ser capaz de fiscalizar o cumprimento das normas e direitos envolvidos nesse tipo de documentação.

Portanto, o aprimoramento do Termo Circunstanciado de Ocorrência é crucial para fortalecer o sistema de justiça criminal, garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e promover uma sociedade mais justa e segura para todos. É um desafio constante que deve ser encarado com seriedade e compromisso por todos os envolvidos no processo.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um importante instrumento do sistema de justiça criminal brasileiro, que visa promover a agilidade e eficiência na resolução de infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, é necessário manter um constante monitoramento e aprimoramento dos procedimentos relacionados ao TCO, a fim de garantir a efetividade e a legitimidade desse instrumento na busca pela justiça e segurança jurídica para todos os cidadãos.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.;

BRASIL. Lei Federal n.º 9.099, sancionada em 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 904 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619160/cfi/0!/4/4@0.00:59.0>.

COELHO, Marcos Vinícius Furtado. **O Anteprojeto de Código de Processo Civil: a busca por celeridade e segurança. São Paulo: RT, 2010.**

DEMERCIAN, Pedro Henrique. MALULY, Jorge Assaf. **Juizados Especiais Criminais: Comentários: Lei n. 9.099, de 26/9/95.** Rio de Janeiro: Aide, 1996.

GLÓRIA, Bruno Oliveira. A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico. Orientador Rulian Emmerick. 2015. 66 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Humanidades e Letras, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Paulo Ângelo. **Aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar Estadual.**

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada: volume único.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

**Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal - Parte Geral - Arts. 1º a 120 do CP – 1997.**

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático.** Coleção Esquemático. Coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 848 p. Versão digital. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/cfi/0!/4/2@100:0.00>

ROSA, Renan Alves. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência e do auto de prisão em flagrante pela polícia militar rodoviária estadual de goiás.** 2015. Monografia (Pós-graduado em Formação de Oficiais) – Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia. 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.





# 13

**DIREITO À INFRAESTRUTURA E MORADIA  
DIGNA NO BRASIL COMO PILARES DOS  
DIREITOS HUMANOS**

*RIGHT TO INFRASTRUCTURE AND DECENT HOUSING IN  
BRAZIL AS PILLARS OF HUMAN RIGHTS*

Luis Rafael Machado Maia

## Resumo

O presente trabalho abordará sobre como a população brasileira acaba em sua grande parte não conhecendo a legislação da qual rege seus direitos em especial quando se trata de acessos às infraestruturas e moradias dignas e como isso afeta seu direito fundamental básico previsto em Constituição Federal. Deste modo, o tema tratado, tem como objetivo central, trazer uma reflexão de como a falta de conhecimento sobre a legislação vigente em nosso país afeta a vida do cidadão brasileiro de forma negativa, mas também como isso deve ser mudado e porque deve ser transformado. Trata-se de uma revisão bibliográfica na qual os autores tratam do tema de forma a facilitar o entendimento a ponto da problemática e mostrar como ela pode ser solucionada.

**Palavras-chave:** Moradia. Direito. Dignidade. Lei. Vida.

## Abstract

The present work will address how the Brazilian population ends up largely not knowing the legislation that governs their rights, especially when it comes to access to infrastructure and decent housing, and how this affects their basic fundamental right provided for in the Federal Constitution. Thus, the theme addressed has as its central objective, to bring a reflection on how the lack of knowledge about the legislation in force in our country affects the life of the Brazilian citizen in a negative way, but also how this should be changed and why it should be transformed. It is a bibliographic review in which the authors deal with the theme in order to facilitate the understanding of the problem and show how it can be solved.

**Keywords:** Residence. Right. Dignity. Law. Life.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho aborda um tema de extrema relevância para nossa sociedade, pois, trata-se de pilares básicos a respeito dos direitos humanos, acesso à moradia, e sobre o conhecimento das populações mais pobres a respeito da legislação e seus direitos sobre sua casa própria e infraestruturas beneficentes para seu sustento e qualidade de vida.

A importância do acesso a moradia digna é fundamental, pois, a pessoa tem uma base sólida para seu bem-estar e qualidade de vida assim como as infraestruturas dignas como transporte, saúde, educação, dentre outros. Contudo, a maioria dessas infraestruturas ainda carecem de suporte adequado e a população, por sua vez ainda não usufrui disto.

O desrespeito aos Direitos Humanos é algo que fere a Constituição Federal, portanto, como foi mostrado no trabalho em questão este fator é algo infelizmente muito comum na sociedade brasileira. Na medida em que o país cresce muitos problemas aumentam também e quando relacionados a questões de moradia a situação tende a piorar cada vez mais.

Os cidadãos mais pobres dizem não conhecer de fato como a legislação trata de questões relacionadas à infraestrutura e acesso à moradia, em sua grande maioria 45% não conhecem a fundo os princípios que regem a questão dos direitos fundamentais de acesso a moradia e outros pilares que beneficiem sua vida em sociedade.

Por fim, foi debatida a questão de como a legislação pode fazer para, de certo modo, resolver a questão por completo ou em sua maior parte, destes problemas que tanto afetam os Direitos Humanos e como isso merece uma atenção e um cuidado especial por parte da população, mas principalmente das autoridades competentes.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA INFRAESTRUTURA E DA MORADIA NO DEBATE POLÍTICO E SOCIAL

Diante do exposto e depreendido ao longo da pesquisa, a dignidade, os direitos fundamentais do cidadão que estão previstos na Carta Magna dentre outros direitos devem ser respeitados na forma da lei. Estes são direitos básicos, que são feridos

quando há um desrespeito aos direitos de acessos a moradia e infraestrutura dignas que são essenciais para o ser humano, portanto, debater sobre esses temas é de extrema importância tanto no meio social, quanto nos meios político e escolar.

Um ponto chave esclarecido a respeito deste assunto foi o fato de as pessoas mais carentes, em sua grande maioria, não conhecerem a fundo sobre o que a legislação vem a tratar sobre direitos relacionados à moradia além também dos de infraestruturas, pois, entre os sem escolaridade 60% nunca viram se quer sobre o respectivo tema em livros ou na própria constituição, dentre as pessoas com baixa escolaridade 45% já viram ou ouviram, mas sem conhecer muito afundo sobre o tema em questão. Portanto, é importante que sejam levadas informações e conhecimentos para o meio social onde as pessoas mais carentes residem para que possam reivindicar seus direitos.

Ao citar em um dos seus textos o autor Adriano de Oliveira França fala sobre a reforma jurídico administrativa em relação as questões de moradia e infraestrutura que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta em seu texto e sobre as novas perspectivas que apresentam em relação ao tema, visando uma melhora na legislação sobre a facilitação de

moradias dignas e não precárias.

No tocar das infraestruturas na sociedade brasileira o IBGE mostra dados alarmantes quando se trata de acesso a esgoto e saneamento básicos adequados principalmente nas grandes cidades, mais precisamente nas regiões periféricas como as favelas, as palafitas etc. Pessoas que habitam essas regiões acabam por sofrer além da escassez de recursos e infraestruturas adquirem doenças muitas vezes causadas por chuvas e excesso de lixo, a exemplo de leptospirose.

## 2.1 Debates sobre direitos humanos e questões relacionadas as Moradias

Os Direitos Humanos apresentam importância fundamental para uma vida plena em sociedade, adequada para os mais diversos setores sociais e a partir do que é decretado em lei e em tratados internacionais. Contudo, é necessário debatê-lo de forma seria, coerente e coesa para que não haja enganos e erros sobre o que realmente são e o que precisam para serem postos em prática.

Quando trata-se de moradias o tema em questão assume relevância grande, pois, é um direito básico de todos os cidadãos e como já citado anteriormente está presente em nossa Constituição e também em diversos tratados internacionais, mas o foco debatido fala do acesso aos conhecimentos sobre o direito as moradias dignas, além de tratar sobre as desapropriações que ocorrem muitas vezes de forma inapropriada, ilegal e que prejudicam a vida dos cidadãos, como cita autora Ana Carolina Migueis Pereira.

As escolas e demais instituições de ensino e a sociedade de modo geral devem abranger uma ampla discussão sobre o tema ainda pouco debatido, pois, é de fundamental importância que o assunto em questão seja levado a sério, pois, para que as pessoas moram nas grandes cidades devam conhecer seus direitos e o que precisam para evoluir.

A pobreza atinge milhões de pessoas no Brasil e os números tanto no campo como nas grandes cidades são muito altos e quando se trata de moradias a precariedade destas se torna ainda maior. A autora Ana Carolina Migueis Vieira em seu livro de direitos de habitação fala de desapropriações feitas de forma forçada e muitas vezes estas famílias de baixa renda não tem para onde fugir ou se abrigar e em grandes cidades acabam por habitar nas ruas.

A seguir será mostrada uma tabela sobre desapropriações que ocorreram em imóveis durante a época da pandemia e como essas famílias lidaram com o fato de estar sem residência fixa para morar. Dentre os estados com maior número de despejo São Paulo aparece em primeiro seguido do Rio de Janeiro e assim com os demais estados.

## 2.2 Moradia dentro da legislação

A Constituição em seu texto garante que a União, os Estados e os municípios são responsáveis por questões relacionadas às moradias e que além de ser um direito fundamental é um direito de vida para todos os cidadãos, pois, sem a moradia não há como qualquer pessoa sobreviver de forma livre e segura. Assim como a Constituição Federal, o Código de Processo Civil também trata desse direito de forma peculiar, pois, alega que caso um imóvel seja de moradia única de uma pessoa ele não pode ser dado como pagamento para dívidas etc. Portanto, a legislação tem uma grande defesa sobre o que diz respeito a moradias, mas na prática isso infelizmente não ocorre de forma líquida e certa, pois, em muitos

lugares, principalmente no campo brasileiro, desapropriações e invasões com mortes em muito dos casos são realizadas e acabam por não terem uma justiça adequada “A casa, em si, não confere dignidade ao ser humano. É preciso que ela venha acompanhada de comida na mesa, emprego digno, saúde mínima, educação e acesso à cultura” – Samylla Móll

## 2.3 Gênero, raça e moradia

O chamado racismo estrutural é algo presente na realidade do Brasil desde suas origens e nos dias atuais nas situações de moradia continuam tendo contornos parecidos com a época do império pessoas em sua maioria negras vivendo em moradias precárias, sem estrutura, sem assistência por parte do Estado e sem muitas condições de mudança de crescimento. Ocorre que a lei mudou muito de vários anos para a atualidade, entretanto, as condições de desigualdade continuam a persistir de forma a não melhorar a situação destas pessoas.

Um tema em questão trata-se do racismo geográfico o que de certo modo engloba as questões de infraestrutura e moradia o que desfavorece milhares de pessoas, pois, principalmente mulheres negras sofrem com este problema e crianças também, pois, muitas dessas pessoas não têm oportunidade de ter alguma moradia digna ou empregos de qualidade que possam suprir suas necessidades.

## 2.4 Infraestrutura e a legislação

O transporte precário é um dos maiores problemas de infraestrutura que o Brasil enfrenta além de não haver várias outras estruturas adequadas para os demais problemas como, por exemplo, a saúde e a educação, e sendo que nos estados mais pobres do país, a exemplo do Amazonas, questões relacionadas a saneamento básico deixam bastante a desejar assim como a educação.

O autor Emerson Afonso da Costa Moura cita em um de seus textos questões relacionadas às obras públicas e suas construções nas cidades brasileiras e que em questão de conclusões 80% delas acabam por estar inacabadas, este é um número auto e acaba por ferir os direitos de bom usufruto dessas obras por parte da população e também de seus direitos.

## 3. PREVISÕES FUTURAS DA LEGISLAÇÃO SOBRE MORADIAS

A legislação brasileira em suma fala das questões dos direitos básicos aos seus cidadãos e bota como pilar fundamental textos relacionados a moradia, contudo, novas reformas futuramente serão feitas na legislação para que haja avanços quanto as questões desse tema que facilitem de forma quantitativa e qualitativa às pessoas sem uma moradia digna de terem-na de forma digna e honesta.

Atualmente a legislação trata que, mesmo de modo correto, a respeito do tema como a legislação garantida seus acessos e direitos, além de como obtê-la da melhor forma possível, formas de como o cidadão poderia garantir seu sustento e sua moradia de modo a preservá-los e progredir, mas devido a brechas e circunstâncias previstas em lei cujos quais muitas vezes acabam por dificultar ainda mais questões desse gênero.

Quanto as desapropriações feitas em textos e matérias de lei, que prevaleçam ques-

tões do interesse público sobre o privado, a legislação deixa claro que para favorecer um interesse coletivo de melhoria que caso seja necessário a tomada de um imóvel ou residência privada será necessária a realização de uma desapropriação, todavia, os textos que tratam dessa questão, em muitos casos infelizmente acabam deixando brechas de modo que em diversas situações não há um ressarcir, por parte do Estado, de valores de imóveis desapropriados.

Em entendimento com o mencionado na citação: “A casa é uma máquina de habitar” (LE CORBUSIER, 1923, p. 30), a exemplo do autor citado e pesquisado mostra-se a importância da existência da moradia para o convívio e bem-estar humanos como como isso pode ser uma mola propulsora para seu desenvolvimento como pessoa e de sua autoestima como cidadão.

As leis de modo geral vivem em processo de mudança, contudo o seu tempo é variado além das necessidades para as quais devam ser estabelecidas novas normas e sobre sua necessidade de regimento com foco em alguma matéria específica. Deste modo considerando o que diz o autor Vinícios Dominguez Maciel ao citar como a legislação influência nas políticas a serem tomadas de modo a ver qual seria a melhor escolha para solucionar aquele relativo problema e como sua forma pode ou trazer benefícios para que ocorram essas análises.

Outro ponto importante analisado pelos autores foi o fato de em muitos casos não haver soluções teóricas satisfatórias principalmente no que se refere aos problemas no campo brasileiro neste caso não apenas a lei seria a grande responsável por esse tipo de resposta, mas também o que dela pode-se desenvolver, ideias que que podem ser criadas ou debatidas a partir de suas interpretações. Também serve de parâmetro para uma análise mais aprofundada a respeito do que tange a falta de soluções satisfatórias o fato de haver uma negligência por parte das autoridades em relação a um melhor conhecimento dos assuntos tratados.

No que tange em princípio sobre pautas de dignidade a moradia é importante relevar que:

A moradia digna é um direito fundamental que vai além da simples provisão de abrigo. Ela envolve condições que garantam segurança, privacidade e acesso a serviços básicos, criando um ambiente propício ao desenvolvimento humano. Sem a garantia de um lar seguro e digno, os indivíduos não podem plenamente exercer outros direitos, como a educação e a saúde, resultando em ciclos de pobreza e exclusão social (SEM,1999, p. 49).

Portanto, esses estudos mostram que tanto o problema da falta das ideias teóricas quanto de questões relacionadas a uma nova legislação são peças-chaves para uma falta de soluções desses problemas tão corriqueiros na sociedade brasileira. “A moradia é um direito humano fundamental” (FALCON, 1998, p. 20), como o autor cita em sua mensagem, a moradia é um direito fundamental de todos os seres humanos.

No que tange a dignidade da pessoa humana e sua moradia como pilar de vida:

A moradia digna não é apenas um espaço físico para viver, mas sim um elemento essencial para a realização da dignidade humana. Viver em condições adequadas é fundamental para o desenvolvimento integral do ser humano, garantindo acesso a serviços essenciais e promovendo a inclusão social (BONDU, NABIL, 1990, p45).

De acordo com os autores citados no trabalho cada forma de ver o problema é de modo parecido em certos pontos, mas diferentes em outros, pois apesar de se tratar do mesmo problema em questão suas especificidades decorrem de cenários diferentes, com modos de ver diferentes. O autor Márcio Monteiro Reis debate em seus textos sobre a reversibilidade de bens que poderiam ser usados para fazer uma melhor gestão da coisa pública e como a importância desse fator se tornaria mais eficaz para solucionar problemas relativos às moradias de boa qualidade para a população mais carente, e dentre os estudos realizados por ele constatou que em grande escala essa solução poderia trazer bons resultados em um médio período. Renan dos Santos Figueiredo cita que para que haja melhores formas de ter crescimentos de infraestruturas em cidades pequenas é necessário que haja o incentivo de ferrovias que sejam de forma passageira ou destinatária para aquela determina cidade, todavia para que haja de certo modo um certo investimento nesse sentido é necessária a criação de leis que incentivem o crescimento para regiões de pequeno porte e que não tem estrutura suficiente para suas populações se desenvolverem e crescerem.

De acordo com o que aborda o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e, portanto, a garantia do direito à moradia digna e à infraestrutura adequada deve ser uma prioridade nas políticas públicas, uma vez que estas são essenciais para a promoção do bem-estar social (STF, 2021, p 234).

A importância das políticas públicas para questões de infraestrutura é algo muito fundamental e que ajuda o desenvolvimento geral do ser humano principalmente no que se tratar de melhores condições de vida e desenvolvimento pessoal como cita o autor Thiago Santana em uma de suas obras, mas com bases em citações do STF e outros tribunais que abordaram a temática.

Em casos relacionados a políticas habitacionais, foi ressaltado que “o Estado tem o dever de garantir a implementação de infraestrutura básica nas áreas de assentamento, assegurando condições mínimas de habitabilidade (STF, 2021, p 226).

Na Constituição Federal de 1988 a defesa da moradia digna é garantida em seu artigo 5 e, portanto, como os textos deixam bem claro o fato delas serem um direito básico fundamental seu desrespeito e uma má elaboração teórica de ideias que viabilizem suas implementações.

A respeito de como a constituição trata desse tema existe em sua citação o seguinte:

A política urbana, executada pelo Poder Público, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF/88, art182, p. 43).

Em consonância com as demais leis vigentes em outros ordenamentos jurídicos, mas que tratem do mesmo tema, a carta magna é a principal “coordenadora” das leis que botam as políticas públicas em pauta, portanto, desrespeita-la em relação ao cumprimento dos direitos e deveres obrigacionais relacionados às questões de moradia digna é um “crime” contra a ordem vigente pré-estabelecida nas normas jurídicas, é o que de certo modo alega o autor Antônio Nogueira ao tratar dos temas relacionados as normas constitucio-

nais vigentes.

Um dos maiores desafios enfrentados nas áreas urbanas é a insuficiência de infraestrutura adequada, que impacta diretamente a qualidade de vida da população. A falta de moradias dignas e de serviços básicos, como água potável, esgoto e transporte público, perpetua ciclos de pobreza e desigualdade. As políticas públicas

devem priorizar a criação de espaços urbanos que garantam não apenas moradia, mas também acesso a serviços essenciais, promovendo assim uma vida digna para todos os cidadãos (SILVA, 2020, p. 135).

#### 4. VISÕES PARA UM NOVO FUTURO E DIREITOS MELHORES

Com o crescimento das cidades tanto os recursos quanto as alocações ficam mal distribuídas, portanto, a infraestrutura e a moradia acabam por serem prejudicadas não recebendo os recursos suficientes para que possam ser bem estruturadas. Uma análise melhor do porquê de esses problemas estarem tão vigentes foi feita pelo autor André Cyrino na qual ele fala que para moradias, infraestruturas e transporte a distribuição desigual de recursos está relacionada a não aplicação destes de forma certa e igual em vários casos e uma não análise de planejamento por parte de seus governantes, portanto, com a melhora nas políticas públicas, com a aplicação corretas destas, a resolução desses problemas poderia ser feita de forma mais eficiente.

Outro ponto a ser exclamado como forma de redução dessa problemática foi o fato de o Estado usar as expropriações do privado como forma de melhorar a questão de equilíbrio dos gastos e melhor foco destes em soluções realmente cabíveis para os atuais problemas vigentes na sociedade, mas é fato que para que isso ocorra é necessária formulação e interpretação de leis melhores de modo que ocorram como fator certo para aquela problemática.

No Brasil a adoção do sistema francês de prestação de serviços públicos diz que o Estado passa a prestação de determinados serviços ou sua totalidade para entes privados sendo que estes devem prestar a função de resolução dos problemas do setor público com o máximo de efetividade possível, mas ocorre que como fiscalizador dos serviços e como contratante responsável o Estado deve adotar medidas financeiras mais cabíveis às empresas prestadoras de serviços públicos e que trabalhem com seriedade, todavia com o Estado sendo seu fiscal. Contudo, na realidade é que fiscalização muitas vezes acaba não ocorrendo com serviços e obras inacabadas, superfaturamento e com a população carente de infraestrutura eficaz.

A melhor prestação de serviços, em tese, caso o Estado não possa realizar passando desse modo essa função a um terceiro responsável, deve-se ter uma fiscalização eficaz e séria sobre estes, mas sendo o mais importante de tudo a competência por parte e seus administradores como reguladores, fiscais e gerenciadores da coisa pública como cita o autor Rodrigo Henrique Luiz Correa.

“A infraestrutura não é apenas uma questão de construção, mas um reflexo do direito à dignidade humana” (SEM, 1999, p 43), a autora Amaryta Sem cita em sua obra a questão da dignidade humana a partir da moradia e bota em pauta uma discussão sobre como a moradia faz bem para a saúde mental e física de uma pessoa, sendo este ponto de extrema relevância em seu livro. O enfoque da sua obra baseia-se na solução do problema de moradia e como essa parte pode e deve ser solucionada a partir da conjuntura de diferen-



tes fatores já citados. Portanto, faz-se necessário que o estudo dos Direitos Humanos relacionados as infraestruturas de modo geral sejam vistas de forma bem humanizada.

A implantação de moradias com qualidade boa deve ser uma obrigação estatal é o que fala o constitucionalista José Antônio da Silva que cita também além de outras necessidades o fato de ter-se programas habitacionais mais eficazes, e também de uma política de habitação social correta, justa e inclusiva.

A verdadeira natureza dos direitos humanos está no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Eles não são direitos arbitrários, que podem ser concedidos ou retirados com base na vontade do governo ou da sociedade; antes, são direitos naturais, que pertencem à pessoa por sua própria natureza, e que antecedem qualquer instituição política ou social. Não se pode entender os direitos humanos como algo que seja meramente produto de um contrato social ou de um poder soberano, porque esses direitos nascem da dignidade inalienável do ser humano. O que a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz, ao afirmar que todos os seres humanos são dotados de direitos iguais e inalienáveis, é reconhecer algo que transcende qualquer sistema jurídico ou político: a dignidade e a liberdade da pessoa humana (MARITAIN, 1949).

Moradias dignas, saúde e educação de qualidades são realidades em diversos países do mundo, e no Brasil para que haja uma realidade similar é necessária a ação do poder público com planejamento sério e centrado sobre os acontecimentos e realizações que devam ser feitas ao longo da trajetória histórico nacional do país. Políticas públicas, em tese, existem, contudo, a implementação e criação de novas deve ser algo prioritário do governo.

A autora Anna Carolina Migueis Pereira em sua obra debate de forma singular quanto a questões relacionadas as desapropriações feitas pelo Estado para supremacia de interesse público de modo a aumentar ferrovias, rodovias ou avenidas para que sejam feitas modificações que beneficiem a sociedade de maneira geral. Ela cita em seus textos questões sobre incentivos a desapropriação de propriedades, mas de forma amigável, ou seja, algo que não venha ferir o direito do cidadão de modo que este fique desamparado, sem recursos, sem ter para onde ir. O ponto em questão traz o fato de o desapropriado de seu território ou melhor de sua residência receba uma indenização prévia para que possa bancar seus custos em um novo local. Portanto, para que haja respeito ao direito de habitação ou desapropriação dignos é necessário que sejam tidas com especial atenção as políticas de desapropriação amigáveis.

Onde começam os direitos humanos universais? Em lugares pequenos, perto de casa, como o bairro onde vivemos, o escritório onde trabalhamos, a fábrica onde produzimos, as escolas onde nossos filhos aprendem. A humanidade não pode ser protegida por decretos políticos ou leis internacionais se as pessoas, em suas vidas cotidianas, não se importarem com os direitos uns dos outros. A dignidade e os direitos de cada pessoa começam com o respeito e o cuidado com a vida diária das pessoas. As declarações e convenções internacionais, por mais importantes que sejam, devem ser vistas como o reflexo de um compromisso global com a dignidade humana, mas é no nível pessoal e local que esses direitos se tornam reais. A luta pelos direitos humanos é um compromisso que deve ser praticado em cada ato cotidiano de respeito e justiça, em cada pequena interação, e é por meio dessa prática contínua que a humanidade preserva sua dignidade (ROOSEVELT, 1948).

A carta da ONU cita em seu texto que nenhum cidadão deve ter seu direito à moradia ferido e que devido a este fato não merece algo que possa prejudicá-lo, portanto, é uma garantia universal feita com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana para que possa viver bem e com qualidade para seu sustento e de sua família. Em caso concreto

e respeitando a norma dos Direitos Humanos a Organização das Nações Unidas cita:

Toda a pessoa tem direito a um padrão de vida adequado para si e para sua família, que lhe assegure a saúde e o bem-estar, e, em especial, a alimentação, o vestuário, a habitação e os cuidados médicos necessários, bem como os serviços sociais necessários; tem ainda direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outro caso de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle (ONU, art 25, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

A infraestrutura é um direito que todos os seres humanos devem ter e com qualidade, algo que o Estado deve dar de forma certa e sem defeitos, de forma completa e eficaz, garantindo o bem-estar, saúde e educação, transporte dentre outras benesses essenciais, sendo assim se torna necessária a elaboração de políticas monetárias que criem subsídios destinados a esses processos de forma direta e concreta. De modo geral a infraestrutura tem relação de direta com a política de estado vigente, pois, esse de acordo com seus projetos cria e modela o sistema de infraestrutura a seu modo, mas lógico seguindo o que está previsto na Constituição Federal.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CRFB, ART 6).

Portanto, para que os Direitos Humanos possam ser respeitados e consagrados de forma correta e certa é necessária a ação benéfica do Estado com as leis para que garantam moradias dignas e outras infraestruturas adequadas para a população e sendo que esta não venha a sofrer consequências desnecessárias e ruins por parte de negligência do ente público. Como está escrito na Carta Universal dos Direitos Humanos é obrigação dos países que participem de tratados sobre o respectivo tema a serem obrigados a prestar um serviço digno, então fica, portanto, o dever de cumprimento por parte do Estado em garantir esses benefícios.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade (DUDI, 1949).

Contudo, é certo que para se ter uma boa política em infraestrutura e moradia que respeite os Direitos Humanos seja necessária a compressão das leis, decretos e o mais importante de tudo a Constituição da República Federativa do Brasil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em seu início o trabalho abordou a questão de discussões e debates sobre o respectivo tema nos meios sociais escolares e acadêmicos e como seria importante caso fosse levado mais a fundo e estudado com mais seriedade. Mostrou-se também gráficos, tabelas, dados e ilustrações sobre como é de fato a questão de moradia no Brasil e principalmente em áreas mais pobres e quais tipos de pessoas sofrem mais.

Posteriormente discutiu-se sobre futuras previsões legislativas, melhoras na lei, me-

lhoras em como sua fiscalização, parcerias do público com o privado e atuações poderiam ser feitas da melhor forma possível, com eficiência e eficácia além de uma totalidade de coisas que devem ser melhoradas com novos estabelecimentos legislativos em nossa constituição.

Por fim, foi citada a questão de melhorias em direitos e estruturas sociais como também em um futuro melhor aonde de fato houvesse uma estruturação melhor de moradias e infraestruturas com respeito aos direitos humanos e a legislação vigente no Brasil, além dos tratados internacionais previstos nas normas brasileiras e o respeito aos Direitos Humanos como previstos em escala global.

Contudo, o presente trabalho visou trazer um olhar sob uma perspectiva ampla, não necessariamente com a imposição de uma solução, mas com uma visão geral de tudo que pode ser feito para que haja uma conscientização e uma noção mais afundo de como este sério problema atrapalha a sociedade.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL. Decreto - Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941. Dispõe Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] União, Brasília, 3 out. 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 5 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral, 10 dez. 1948.



# 14

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS**

*FREEDOM OF EXPRESSION VERSUS THE RIGHT TO  
PRIVACY ON SOCIAL MEDIA*

Pollyana Martins Gonçalves

## Resumo

O surgimento da internet e das redes sociais trouxe à tona uma série de discussões, entre elas, as que envolvem a liberdade de expressão e o direito à privacidade, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988. Esses direitos garantem ao indivíduo o direito de pensar, agir e expressar, bem como a proteção de dados pessoais, fatos e pensamentos. Discutir sobre liberdade de expressão e direito à privacidade é essencial, pois se trata de um tema relevante, que abrange a livre expressão e a privacidade do cidadão no ambiente digital. O objetivo do estudo foi analisar a relação entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade nas redes sociais. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com busca em bases de dados acadêmicas, revistas jurídicas e repositórios virtuais de direito. Foram selecionados materiais relevantes, com ênfase nas implicações desses direitos nas plataformas digitais, considerando a proteção de dados pessoais e os desafios que surgem com o uso crescente das redes sociais. Esses direitos precisam ser equilibrados, pois a liberdade de expressão não pode justificar a violação da privacidade de indivíduos, e a proteção de dados pessoais deve ser respeitada, mesmo nas interações digitais. A análise desses aspectos é fundamental para entender como as redes sociais impactam a sociedade e para garantir que os direitos constitucionais sejam preservados nesse novo contexto.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, direito à privacidade, redes sociais.

## Abstract

The emergence of the internet and social networks has brought to light a series of discussions, including those involving freedom of expression and the right to privacy, both guaranteed by the Federal Constitution of 1988. These rights guarantee the individual the right to think, act and express, as well as the protection of personal data, facts and thoughts. Discussing freedom of expression and the right to privacy is essential, as it is a relevant topic, which encompasses free expression and citizen privacy in the digital environment. The objective of the study was to analyze the relationship between freedom of expression and the right to privacy on social networks. The methodology used was a bibliographic review, searching academic databases, legal journals and virtual law repositories. Relevant materials were selected, with an emphasis on the implications of these rights on digital platforms, considering the protection of personal data and the challenges that arise with the increasing use of social networks. These rights need to be balanced, as freedom of expression cannot justify violating the privacy of individuals, and the protection of personal data must be respected, even in digital interactions. The analysis of these aspects is essential to understand how social networks impact society and to ensure that constitutional rights are preserved in this new context.

**Keywords:** Freedom of expression, right to privacy, social networks.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordou a liberdade de expressão versus o direito à privacidade nas redes sociais, uma temática relevante a ser discutida, tendo em vista que as redes sociais na contemporaneidade são cada vez mais essenciais na sociedade e no cotidiano das pessoas.

A crescente importância das redes sociais na vida cotidiana exige uma análise aprofundada de seu papel na disseminação de informações e opiniões, destacando os benefícios, os desafios e as implicações jurídicas e éticas decorrentes dessa prática.

O surgimento das redes sociais decorreu da necessidade humana de compartilhar e formar laços sociais que são fundamentados nas relações pessoais, profissionais e comerciais. Ao interagir socialmente na esfera virtual, os usuários costumam expor acontecimentos de sua vida social, aspectos relacionados a vida profissional, bem como comercial, como meio de divulgar produtos, perfil profissional e pessoal (Centola, 2014).

Inicialmente, o propósito das redes sociais era a socialização. Posteriormente, tornaram-se úteis para a liberdade de expressão, divulgação de perfis profissionais e comerciais, bem como, para trazer à tona informações e opiniões sobre temáticas importantes e relevantes para a sociedade (Centola, 2014).

No âmbito das redes sociais, plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, Badoo, WhatsApp, entre outras, são utilizadas para estreitar relações, disseminar informações positivas e compartilhar sobre diversos assuntos discutidos na sociedade (Chen, Van Der Lans, Phan, 2017). Essas redes atraíram milhões de seguidores em decorrência de seus inúmeros benefícios e das possibilidades que oferecem aos usuários, novos e antigos, que as utilizam conforme suas necessidades.

Apesar de promoverem interação social, aproximação das pessoas e a divulgação de opiniões e informações, há discussões sobre a liberdade de expressão e direito à privacidade nas redes sociais na disseminação de informações e opiniões, aspectos importantes para o cotidiano do ser humano (Silva *et al.*, 2020). Nesse sentido, o estudo busca responder a seguinte questão de pesquisa: Quais as implicações da liberdade de expressão e direito à privacidade nas redes sociais?

Tendo em vista, que um dos principais objetivos das redes sociais é a conexão de pessoas, bem como a liberdade de expressão, criação de laços sociais, divulgação de informações e opiniões, sendo essencial destacar que as redes sociais trazem benefícios significativos para todas as esferas da sociedade, mas também existem aspectos negativos que interferem no direito à privacidade, justifica-se o desenvolvimento do presente estudo.

Diante disso, o objetivo geral do estudo foi estudar a liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade nas redes sociais. Para melhor aporte do estudo, os objetivos específicos estão pautados em compreender o surgimento da internet, conhecer as principais redes sociais da contemporaneidade, compreender os aspectos jurídicos da liberdade de expressão e direito à privacidade nas redes sociais e apontar quais as implicações das redes sociais na liberdade de expressão e no direito à privacidade, destacando as medidas protetivas para os usuários das redes sociais.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do estudo foi a revisão bibliográfica. A busca do material bibliográfico foi realizada na base de dados do Google Acadêmico, Revistas jurídicas e Repositórios de bibliotecas virtuais de Direito. Foram selecionados materiais bibliográficos fazendo uso das seguintes palavras-chaves: Liberdade de expressão,

Direito à privacidade; Redes sociais; Implicações. O material selecionado compreendeu os anos de 2018 a 2023.

## 2. CONCEPÇÕES SOBRE A INTERNET E REDES SOCIAIS

A internet e as redes sociais evoluíram consideravelmente desde o seu surgimento, trouxeram benefícios importantes para a sociedade, em especial no que se refere a conexão com outras pessoas. Nesse sentido, o presente capítulo faz uma breve síntese acerca do surgimento da internet e principais redes sociais, possibilitando o entendimento da presente temática.

### 2.1 Surgimento da internet

Os primeiros indícios da internet surgiram na década de 60 nos Estados Unidos da América, através de uma teia de informações que conectava os centros de comando militares à pesquisa bélica. Na época o objetivo era proteger os sistemas de defesa do país de ataques nucleares e assim a rede tinha a função de servir como alvo para os inimigos (Centola, 2014).

Na década de 70, a internet passou a ser utilizada em universidades de todo o mundo, interligando os computadores que eram apenas em número de 200. Na mesma época, foram realizadas as primeiras ligações de cunho internacional. Já na década de 80 e início dos anos 90, a teia já tinha evoluído e se aperfeiçoava gradativamente, surgindo então, os primeiros serviços que demonstram a internet que se usa na atualidade. Dentre estes aperfeiçoamentos está o “World Wide Web” (WWW), que surgiu no ano de 1991, com a finalidade de transmitir imagens, som e vídeo por toda a rede de internet (Martinelli, 2023).

Nota-se que a internet desde seu surgimento, percorreu um grande caminho e evoluindo e se desenvolvendo em todo mundo, e se fazendo essencial para o desenvolvimento dos diversos setores da sociedade, seja na oferta de serviços, comunicação entre as pessoas, dentre inúmeros aspectos em que a internet se faz presente desde sua criação até a atualidade.

Ao longo de todos esses anos, a internet teve grandes transformações, principalmente no que concerne a comunicação mundial, visto que permite que milhares de usuários possam se comunicar ao mesmo tempo, mesmo que por uma grande distância e pelo preço de ligações locais.

Em território brasileiro, foi no ano de 1972 que surgiu o primeiro computador apelidado pela Universidade de São Paulo de patinho feio. A internet somente surgiu no ano de 1988 com a conexão à Bitnet por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo juntamente com o Laboratório de Computação Científica do Rio de Janeiro (Chen; Van Der Lans; Phan, 2017).

No ano de 1992, finalmente foi possível implantar a primeira rede de conexão de internet nas universidades, centros de pesquisas e ONG'S do país. A internet no Brasil somente foi regulamentada no ano de 1995, através de uma Comissão Gestora de Internet, decisão tomada juntamente com o Ministério das Comunicações e de Ciência e Tecnologia, que tinham a finalidade de tornar efetiva a participação da sociedade em todas as decisões a serem tomadas em relação à implantação e administração da internet (Silva *et al.*, 2020).

Para compor o Comitê Gestor foram realizados sorteios entre pessoas que represen-

tavam o Poder Público, das instituições que operavam e gerenciavam as linhas de conectividade, velocidade, provedores, usuários, organizações e universidades.

De acordo com Farinho (2020) as finalidades do Comitê consistiam em estimular o desenvolvimento dos serviços de internet no país, realizar recomendações acerca de sua padronização e técnicas a serem operacionalizadas, organizar as atribuições de endereços da internet, registrar os nomes de respectivos domínios, interconexões dorsais, recolhimento, organização e proliferação informativa de todos os serviços disponibilizados pela internet.

Observa-se que mesmo com o surgimento da internet no Brasil no ano de 1988, a mesma ainda demorou anos até que fosse regulamentada para posterior uso da população. “A Embratel e o Ministério das Comunicações não facilitavam as iniciativas dos provedores privados: a estrutura necessária não estava totalmente implantada e havia indefinições sobre os preços a serem cobrados” (Centola, 2014, p. 21).

Mesmo assim, uma dezena de provedores já operava até o final de 95 conectados à Internet através da Embratel. Outros, como a IBM e a Unisys, começaram a implantar suas próprias conexões internacionais.

No mês de maio do ano de 1995, a Embratel oportunizou definitivamente o uso da internet no país. Infelizmente muitas incoerências foram levantadas na época, em especial no que se referia ao monopólio estatal de algo que em era de domínio essencialmente democrático, pois se tratava de informações (Centola, 2014).

Os anseios eram norteados pelo medo de que a Embratel pudesse dominar o comércio e pudesse monopolizar a internet no Brasil, contorcendo o propósito de autonomia e personalidade democrática da rede. Frente a tais circunstâncias, o Ministério das Comunicações se comprometeu por meio de nota pública que não haveria a possibilidade de ocorrer um monopólio estatal nesta esfera e que ao serviços de internet seriam livres e abertos (Régis, 2019).

No mesmo ano foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil, através de uma Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia, em que a finalidade era a definição de questões acerca da a implantação, administração e uso da Internet dentro no país, que era constituída por membros do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Pesquisa, e conselheiros de empresas de provedores e demais serviços concernentes à internet (Silva *et al.*, 2020).

A grande evolução da rede de internet foi em meados do ano de 1996, quando houve uma significativa melhora nos serviços da Embratel, pelo desenvolvimento neste comércio, em que a internet cresceu desenfreadamente pelo vasto número de pessoas que faziam uso desta, bem como dos inúmeros provedores e serviços que surgiam por meio desta rede (Silva *et al.*, 2020).

Um fato que comprovou tal evolução foi em dezembro de 1996, quando o cantor baiano Gilberto Gil lançou uma de suas músicas pela internet, em uma versão acústica ao vivo e em que ao mesmo tempo trocava mensagens com diversos internautas, foi o ápice do sucesso (Ramos, 2019).

No ano de 1997, boa parte das instituições empresariais, tais como empresas, bancos, universidades e até o governo já tinham acesso aos serviços da internet, expandindo de forma significativa o avanço desta no país. Sendo assim, a cada ano a internet se estabilizava e evoluía mundo a fora, e ao longo de todos esses anos o Brasil teve a internet incorporada nos mais diversos âmbitos, colaborando de forma significativa para o crescimento do país (Centola, 2014).



Observa-se, portanto, que a Internet não é apenas rede técnica, formada por hardwares e softwares. É constituída de uma rede sóciotécnica, que é composta por uma complexidade intrínseca da ciência, da tecnologia e da sociedade.

## 2.2 Principais redes sociais

Não se pode negar que a internet se faz presente no cotidiano da vida do homem, dentro desse âmbito, como meios de comunicação que se sobressaíram estão as redes sociais. O conceito de redes sociais, nada tem a ver com a internet propriamente dita, representa gente, interação social, troca social (Frazão; Medeiros, 2021).

O surgimento das redes sociais nasceu da necessidade do homem em compartilhar com os outros a formação de laços sociais que são fundamentados em afinidades que existem entre os mesmos. Ao interagir socialmente na esfera virtual, se tem as redes sociais. Nas redes sociais as pessoas costumam expor acontecimentos de sua vida social e profissional através de fotos e diário de seu cotidiano (Chen; Van Der Lans; Phan, 2017).

Desta forma, cita-se como exemplo o como redes sociais o facebook, instagram, twitter, badoo, whatsapp, dentre outros, conhecidos como Fotolog que cresceram desenfreadamente nos últimos anos. O Fotolog consiste em sistema de fotologs que permitem ao usuário a publicação de fotos em conjunto com pequenos textos que tem o propósito de receber comentários. A terminologia fotolog é a abreviação de fotografia e teve sua expansão com a popularidade das câmeras digitais. Criada no ano de 2002, por Scott Heiferman e Adam Seife (Martinelli, 2023).

Cabe frisar, que o manuseio do fotolog é bem simples de manusear, onde cada tipo de fotolog dispõe de endereço privado, onde os usuários publicam suas fotos. Nos respectivos endereços a pessoa publica suas fotos e recebe curtidas e comentários. Em seguida houve o lançamento do My Space. Seu lançamento deu-se em 2003 e foi inspirado no sucesso do Friendster, que permitia a mostra de redes sociais e a interação com outros usuários através da construção de perfis, blogs, grupos e fotos, músicas e vídeos. (Farinho, 2020).

Em território brasileiro sua utilização é feita em especial por bandas, cantores e outros artistas para divulgação de seus talentos. Uma outra rede social que cabe ressaltar apesar de extinta e que já foi muito usada o Orkut, que teve seu aparecimento através do My Space.

Muitas destas redes sociais foram extintas e sumiram da internet, com a migração dos usuários para o facebook, uma das maiores febres nacionais até hoje por ser uma das redes sociais com maior número de seguidores, assim como o instagram. Assim sendo, Facebook teve sua criação através de Mark Zuckerberg, em em seu quarto na Universidade de Harvard em 2004 (Chen; Van Der Lans; Phan, 2017).

Inicialmente o propósito era para socializar as pessoas que saíam da faculdade, bem como de escolas para reencontrar seus amigos. Ao longo dos anos o Facebook alcançou a população de todos os países do mundo, se tornando febre mundial. No Brasil, o facebook está em primeiro lugar, seguido do instagram, outra rede social muito seguida nos últimos anos, que também funciona como fotolog. Ambas a redes sociais mais seguidas nos últimos anos tem milhões de seguidores, e novos usuários se conectam a cada dia (Silva *et al.*, 2020).

Apesar de ser algo positivo para a vida das pessoas na sociedade, por promover interação social, aproximação das pessoas, dentre outros aspectos importantes para o cotidiano do ser humano, estas redes também apresentam pontos negativos (Frazão; Medeiros,

2021).

Vale ressaltar, que devidamente esclarecido acerca das principais redes sociais que vigoram na atualidade e conforme descrições de seus principais objetivos que é a conexão de pessoas, bem como criação de laços sociais, é essencial destacar a disseminação de informações e opiniões nas redes sociais.

Assim sendo, as respectivas redes sociais são meios para que informações e opiniões sejam disseminadas, trazem benefícios significativos para a sociedade, pois através das conexões possibilitadas pelas redes sociais, as informações e opiniões dos usuários sobre um leque de assuntos discutidos e colocados em pauta nesse meio são propagados com alcance a nível mundial (Lino; Silva, 2023).

Mesmo com os benefícios decorrentes das redes sociais existem aspectos negativos que surgem associados a liberdade de expressão e privacidade. Sendo relevante compreender seus aspectos jurídicos nas redes sociais.

## ASPECTOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão e o direito à privacidade se encontram no rol dos direitos fundamentais do homem, assegurados na Constituição Federal de 1988, permitem ao indivíduo agir, pensar, ir e vir e ter sua privacidade respeitada. No presente capítulo serão apresentados aspectos relevantes sobre a internet no âmbito jurídico, liberdade de expressão e o direito à privacidade.

### 3.1 A internet no âmbito jurídico

Convém ressaltar que a internet pode ser entendida como “um conjunto de centenas de redes de computadores que servem milhões de pessoas em todo o mundo”. Dessa forma, compreende-se a internet como uma imensa rede mundial de computadores, onde esses equipamentos são conectados através de linhas comuns de telefone, linhas de comunicação privadas, canais de satélite e vários outros meios de telecomunicação (Tanaka, 2019).

Em território brasileiro a internet está em constante evolução, pois pequenas empresas e pequenos comércios estão aderindo a este meio eletrônico em prol de melhorias de acesso aos serviços e clientes. Existem milhões de pessoas que já mobilizavam bilhões no comércio eletrônico, e à medida que as tecnologias evoluem o número de usuários aumenta juntamente com seus impactos (Silva *et al.*, 2020).

Considera-se que os impactos da internet no âmbito jurídico são bem relevantes, pois auxiliam na pesquisa jurídica, e até mesmo no desenvolvimento de programas na área do direito, no desempenho de sistemas especialistas, que poderão transformar o aprendizado jurídico (Regis, 2019).

Um aspecto que merece atenção especial dos juristas quanto ao uso da internet está ligado à privacidade do ser humano, pois se sabe que existem várias formas de invadir a privacidade das pessoas através do uso da internet.

No Brasil a privacidade acha auxílio na Constituição Federal de 1988, mais designadamente, nos direitos individuais do cidadão, como a proibição à violação da residência e a

proteção do sigilo de cartas e correspondências.

Sabe-se que com o desenvolvimento e a popularização da internet, direitos passaram a ser desempenhados e infringidos também pela rede mundial de computadores. Portanto, desordens que antes somente aconteciam na realidade passaram a migrar para o mundo virtual.

Enfatiza-se que os e-mails estão abrangidos no ponto de vista dos doutrinadores, no mesmo artigo da correspondência, já que por essência, este incide num modo de conversação escrita. No entanto, percebe-se que embora este direito à privacidade seja garantido constitucionalmente, este próprio documento restringe e excepciona esta garantia (Ramos, 2019).

De um modo geral, o uso da internet diante dos efeitos causados no mundo jurídico tem deixado a sociedade dividida, pois de um lado existe aqueles que defendem a liberdade de expressão e a obediência à etiqueta direcionada ao bom funcionamento da comunidade, e do outro lado encontram-se os defensores da concepção de uma legislação que possa regulamentar a internet.

### 3.2 Liberdade de expressão e o direito à privacidade

Tratar da liberdade é uma das temáticas mais discutidas, visto que em seu sentido jurídico diz respeito ao indivíduo ter ações em conformidade com suas determinações, respeitando as normas institucionais. A liberdade expressa fazer o que tem vontade, direito de ir vir, pensar como quer, aspectos que são de acordo com a própria determinação da pessoa (Santos, 2019).

A Constituição Federal de 1988 teve êxito ao tratar do direito à livre manifestação, em especial quando o Brasil esteve no controle militar.

Em sentido amplo, a liberdade de expressão abarca também a liberdade de informação, imprensa, direito de informar e ser informado. Direitos que devem ser exercidos com plenitude, com honras ao princípio da sua existência, baseada na construção de sociedade justa e igual para todos.

Assim, a liberdade de informação é peça essencial para assegurar o direito à privacidade, requisito para a transparência na esfera pública, bem como nas decisões sociais que podem ter efeitos sobre os direitos fundamentais do homem. No mesmo sentido, a liberdade de imprensa se refere a liberdade dada aos meios de comunicação que tem autonomia no manifesto de suas expressões, opiniões, investigações, denúncias, responsabilidade e veracidade sobre as informações transmitidas à sociedade (Silva *et al.*, 2020).

Nesse posto, tanto liberdade de informação como expressão se encontram no leque dos direitos fundamentais, sendo livre a qualquer ser humano manifestar suas ideias, pensamentos através de imagens, fala, escrita, rádio, televisão, redes sociais, entre outros (Mendonça, 2022).

Assim como o direito à liberdade de expressão e direito à informação, um outro direito importante é o direito à privacidade, em especial pelas exposições nas redes sociais e quando a atenção é voltada para a vida de outras pessoas. O direito à privacidade também se encaixa como direito fundamental do homem, conforme previsto na CF/88 em seu artigo 5º, inciso X, XI e XII, que elenca a privacidade aos dados pessoais, referências, fatos, pensamentos, hábitos, vida familiar e social das pessoas (Brasil, 1988).

A privacidade enquanto direito, é fundamental para a democracia, em especial quan-

do se trata da democracia brasileira, considerada recente e já transacionada por regime político autoritário. Nesse viés, o direito à privacidade, é importante para a construção de um ambiente digital seguro, principalmente pela exposição dos usuários nas redes sociais (Mendonça, 2022).

Entretanto, há de reconhecer que ambos os direitos à liberdade de expressão e à privacidade mesmo com sua importância na democracia brasileira podem entrar em conflitos, tendo em vista que dados pessoais são expostos, imagens e vídeos podem ser divulgados e resultar na violação da privacidade alheia, mesmo sendo parte integrante de alguém que esteja praticando a liberdade de expressão (Ramos, 2019).

Além disso, a liberdade de expressão pode resultar em ataques pessoais que violam a honra do indivíduo, bem como os chamados cancelamentos e cyberbullying praticado no âmbito das redes sociais, podendo resultar em crimes contra honra decorrente de ações irresponsáveis de usuários sem limites que infringem as leis.

Ressalta-se que essa falta de consciência ao enviar os comentários para a internet, acaba transformando o que seriam simples postagens, em provas de crime, pois milhões de pessoas poderão ver aquilo sem saber quais reações serão provocadas. Parte dos crimes contra a honra são cometidos nas redes sociais, seja por impulso ou postagens desnecessárias que resultam em implicações. Existe uma ausência de educação digital, aspecto predominante nas redes sociais, pois muitas pessoas fazem questão de exibir seus pensamentos, contar com que andam, o que estão fazendo, impor as suas opiniões, e normalmente, acaba aparecendo algum motivo para difundir a discussão (Silva *et al.*, 2020).

Compete mencionar que a facilidade para afrontar a honra alheia se torna maior ainda, quando o ofensor se aproveita os “fakes”, os apelidados perfis falsos, que consentem a anonimidade dos usuários, atrapalhando ainda mais a identidade do criminoso (Silva *et al.*, 2020).

Observa-se que a prática de crimes contra a honra na internet pode provocar a condenação e pagamento de altas indenizações às vítimas por danos morais. O grande problema, é que o ciberespaço não pode ser demarcado fisicamente. É um grande sistema de acesso que por mais que pareça “real”, não compete ao mundo jurídico.

## **4. IMPLICAÇÕES DAS REDES SOCIAIS NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À PRIVACIDADE, E MEDIDAS PROTETIVAS PARA OS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS**

### **4.1 Implicações**

Ao se tratar da liberdade de expressão e direito à privacidade nas redes sociais observa-se que existe um conflito entre os respectivos direitos fundamentais, visto que existe a necessidade de equilibrar ambos por parte do Poder Judiciário e legislação (Silva *et al.*, 2020).

Em sua maioria, cabe a justiça tomar a decisão sobre qual direito pode prevalecer, devendo ainda, ser levado em consideração, aspectos que são fundamentais, como os limites para a liberdade de expressão, já que a mesma não consiste em um direito absoluto, e que de acordo com a CF/88 refere que esta apresenta limitações quando se refere a violação dos direitos que envolvem a honra, privacidade. No mesmo sentido, o Código Civil prevê reparação por danos morais caso ocorra violação de direitos da personalidade (Santos, 2019).

Outro ponto importante, se refere a Proteção de Dados Pessoais que deu maior segurança a proteção da privacidade nas redes sociais. A Lei Geral de proteção de Dados no 13.709/2018 surgiu para regulamentar o uso, proteção e transferência dos dados pessoais dos indivíduos na sociedade brasileira na esfera pública e privada. Sua finalidade é assegurar que seja controlado de forma efetiva por seus titulares suas informações pessoais (Faria, 2019).

A LGPD foi motivada por fatores importantes, que são os dados das pessoas, tendo em vista que muitos se encontram no ambiente virtual e que conseqüentemente tem grande possibilidade de causar impactos na vida das pessoas, negócios, eleições e outros que requerem a proteção de dados (Brasil, 2018).

A referida Lei é ampla e pode ser aplicada de acordo com os artigos 1 e 3, a indivíduos naturais ou jurídicos, assim como direito privado e público, independentemente dos locais a que pertençam os dados, fato que pode ocorrer, caso o tratamento dos dados tenha ocorrido em território nacional, tenha como objetivo o fornecimento de serviços ou bens no Brasil e se os dados pessoais tenham tido sua coleta em território nacional (Ramos, 2019).

Ambas as hipóteses referidas devem ser consentidas pelo usuário para que os dados pessoais possam passar por tratamento de dados. Assim, a Lei pode ser aplicada a dados disponibilizados em âmbito digital, virtual e em meio físico. Ademais, a lei determina que em relação aos envolvidos no tratamento de dados, bem como em relação às suas atribuições, responsabilidades e penalidades aplicadas na esfera civil, caso os direitos dos titulares sejam violados. É cabível mencionar, que a Lei Geral de Proteção de Dados, refere em seu inciso I do artigo 5º, que o dado pessoal consiste em qualquer informação inerente a indivíduo natural identificado ou identificável (Brasil, 2018).

Nesse contexto, observa-se que existem três tipos de dados pessoais, ambos com suas especificações. E na ordem referida, mesmo que estes dados possam passar por descaracterização, codificações, pseudominizações, estes ainda tem seu uso para reidentificação de um indivíduo, sendo, portanto, considerados da mesma maneira dados pessoais e conseqüentemente são cabíveis de aplicação da Lei Geral de Processamento de Dados (LGPD) (Souza, 2020).

No entanto, de todos os aspectos citados anteriormente, a anonimização é um dos aspectos que a LGPD prevê na garantia da proteção dos dados pessoais, na qual deve ter seu uso nas possibilidades que lhe cabem, tal como nas pesquisas em saúde pública.

Quando os dados forem anonimizados, de forma que seu titulares não sejam identificados, os mesmos não são levados em consideração como dados pessoais. Mas, para que estes se mantenham no anonimato e com proteção da legislação, sua anonimização tem que ter caráter irreversível. Nesse contexto, é importante mencionar, que titulares de dados pessoais segundo o artigo 5, inciso V da referida Lei, diz respeito ao indivíduo natural em que os dados pessoais são objeto do tratamento (Brasil, 2018).

## 4.2 Casos concretos

Os conflitos entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão no ambiente digital são evidentes em casos como os de Clara Castanho, Carolina Dieckmann, Neymar e Xuxa Meneghel. Esses casos ilustram as graves conseqüências da exposição pública sem consentimento.

### **Caso 1 - Clara Castanho (2022)**

A atriz Clara Castanho foi vítima de uma violação de privacidade quando detalhes íntimos de sua vida pessoal foram divulgados sem consentimento. Clara engravidou após um estupro e decidiu entregar o bebê para adoção, um processo que deveria ser confidencial. No entanto, influenciadores e sites de fofoca expuseram informações sobre sua situação, causando uma onda de comoção pública e trauma emocional. A violação do direito à privacidade de Clara foi grave, especialmente em um momento tão delicado. A Lei de Adoção no Brasil protege a confidencialidade desse processo, garantindo que mães possam tomar decisões sem pressão pública. Influenciadores justificaram suas ações com o argumento de “informação pública”, mas isso representa um claro abuso da liberdade de expressão. O dano psicológico e moral sofrido por Clara destaca a necessidade de proteger indivíduos de exposições indevidas.

### **Caso 2 - Carolina Dieckmann (2012)**

A atriz Carolina Dieckmann enfrentou um grave ataque à sua privacidade quando fotos íntimas foram roubadas de seu computador e divulgadas na internet. Após ser chantageada por criminosos que exigiram pagamento para não divulgar as imagens, Carolina se recusou a ceder. O vazamento das fotos ganhou repercussão nas redes sociais, gerando debates sobre privacidade e segurança digital. Esse caso se tornou emblemático, resultando na criação da Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012), que tipifica crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos para obter dados sem autorização. Embora o caso não trate diretamente da liberdade de expressão, o compartilhamento não autorizado de dados privados em plataformas públicas levantou questões sobre os limites da divulgação de informações pessoais.

### **Caso 3 - Neymar (2019)**

O jogador Neymar Jr. traz uma nova dimensão a essa discussão. Ele foi acusado de estupro por uma mulher em Paris e, em sua defesa, publicou conversas privadas e fotos íntimas da acusadora em suas redes sociais, alegando que a relação era consensual. Essa ação gerou controvérsia e uma investigação sobre a violação da privacidade da mulher. A divulgação sem consentimento de mensagens e imagens íntimas configura uma violação do direito à privacidade, conforme estipulado no artigo 218-C do Código Penal, que proíbe a divulgação de cenas de nudez sem autorização. Embora Neymar tenha alegado que estava exercendo seu direito de defesa, a exposição de material íntimo sem autorização ultrapassou os limites legais, levantando questões sobre a proteção da privacidade em contextos de defesa pública.

### **Caso 4 - Xuxa Meneghel vs. Google (2010)**

A apresentadora Xuxa Meneghel processou o Google para remover links que direcionavam para um filme antigo em que atuou e que continha cenas de nudez. Ela argumentou que essa associação prejudicava sua reputação. Xuxa sustentou que a presença contínua desses links violava seu direito à privacidade e à imagem, uma vez que o conteúdo não refletia sua carreira atual. O Google, por sua vez, defendeu que a remoção dos links configuraria censura, já que o filme faz parte da história pública da apresentadora.

Esses casos exemplificam a complexidade do conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade na era digital. O caso de Clara Castanho demonstra que a exposição de traumas pessoais não é justificável sob o pretexto de informar. O episódio de Carolina Dieckmann ressaltou a necessidade de legislações específicas para proteger a privacidade digital. O caso de Neymar ilustra que o direito de defesa não deve infringir a privacidade alheia. Por fim, a situação de Xuxa evidencia a tensão entre a proteção da imagem pública

e o acesso à informação.

Esses exemplos reforçam que, embora a liberdade de expressão seja fundamental, deve ser exercida de forma responsável, respeitando o direito à privacidade e os limites legais. As autoridades judiciais devem refletir sobre a necessidade de regulamentações que acompanhem a evolução tecnológica, garantindo que a liberdade de expressão não comprometa a honra e a privacidade dos indivíduos.

Além da LGPD ser uma das medidas que protegem a privacidade do homem nas redes sociais, a justiça tem sido enérgica com a retirada de conteúdos que violem a honra, ofendam usuários. A jurisprudência vem se consolidando a partir do momento em que a liberdade de expressão além de ser um direito do homem, deve ser exercida com responsabilidade, sem trazer prejuízos ao outro (Silva et al, 2020).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo foi possível alcançar todos os objetivos do trabalho. Concluindo-se, portanto, que o surgimento da internet trouxe consigo possibilidades para a sociedade em todos os contextos, seja nos relacionamentos pessoais, profissionais, em quesitos que envolvem comércio, política, saúde, educação, dentre outros.

Desde o surgimento da internet surgiram redes sociais que tiveram a finalidade de estreitar os laços e relacionamentos entre as pessoas, e que conseqüentemente serviram como pilar para que fossem divulgadas informações e opiniões, tais como o Twitter ou X, Instagram, Facebook, WhatsApp.

Quanto a liberdade de expressão e direito à privacidade, compreendeu-se que a liberdade de expressão assegurada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pode ser de certa forma confundida pelos usuários das redes sociais que fazem seu uso na propagação de informações e opiniões, que mesmo assegurada, ultrapassam todos os limites, realizando discursos de ódio, divulgando inverdades, dentre outras situações que ultrapassam o limite do respeito pelo outro.

No que se refere ao direito à privacidade, o mesmo é assegurado na Constituição Federal previsto em seu artigo 5º, inciso X, XI e XII, que elenca a privacidade aos dados pessoais, referências; fatos; pensamentos; hábitos; vida familiar e social das pessoas. Contudo, ambos os direitos geram conflitos, tendo em vista que a liberdade de expressão pode ferir a honra de outros usuários, bem como violar o direito à privacidade dos usuários quando são divulgadas imagens e dados do usuários.

Quanto às implicações das redes sociais na liberdade de expressão e no direito à privacidade, é relevante que as autoridades judiciais possam elaborar legislações mais enérgicas no combate a proteção de dados dos usuários, a fim de evitar consequências jurídicas. Ademais, é relevante que as redes sociais adotem medidas protetivas existentes que possam coibir o aumento das implicações e possíveis crimes relacionados à liberdade de expressão e direito à privacidade.

Diante do exposto, a presente pesquisa pôde agregar conhecimentos importantes para a comunidade acadêmica de direito e áreas afins, Sugerindo-se, portanto, que outros estudos acerca de medidas protetivas na proteção de dados pessoais no âmbito digital possam ser desenvolvidos.

## Referências

- BOTAIER, Carolina. **Do Twitter ao fim do X**: entenda os capítulos que levaram à decisão de derrubar a rede social no Brasil. 2024. Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2024/08/30/do-twitter-ao-fim-do-x-entenda-os-capitulos-que-levaram-a-decisao-de-derrubar-a-rede-social-no-brasil>. Acesso: 20/10/2024.
- BRASIL. **Constituição Federal. Brasília**: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20/09/2024.
- BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 20/09/2024.
- BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD**. Lei 13.709. Ano 2018. Data de vigência 28 de Dezembro de 2018. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso: 15/05/2024.
- CAMPELO, Miguel. **A Influência das Redes Sociais do Direito Criminal**. Jusbrasil. 2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-das-redes-sociais-do-direito-criminal/2066709299>. Acesso: 20/09/2024.
- CENTOLA, Diego. A disseminação do comportamento em um experimento de rede social online A disseminação do comportamento em um experimento de rede social online. **Ciência**, 2014, 329, 1194–1197. <https://doi.org/10.1126/science.1185231>. Acesso: 20/09/2024.
- CHEN, Chuan , VAN DER LANS, Roger, Ector PHAN, Tarcisio. Descobrimo a importância das características de relacionamento nas redes sociais?: Implicações para estratégias de propagação. **Jornal de Pesquisa de Marketing**, 2017, 54(2), 187–201. <https://doi.org/10.1509/jmr.12.0511>. Acesso: 20/09/2024.
- FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do aspecto regulatório de redes sociais. In: **Fake news e regulação**. Georges Abboud, Nelson Nery Jr. e Ricardo Campos (Coord.) São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2020.
- FRAZÃO, Ana ; MEDEIROS, Augusto Ribeiro. Responsabilidade civil dos provedores de internet: A liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. In: JÚNIOR; Marcos Ehrhardt; LOBO, Fabíola Albuquerque; e ANDRADE, Gustavo. **Liberdade de expressão e relações privadas**. Editora Fórum, e-book, p. 419, 2021.
- GAZETA DO POVO. **Novo Projeto da Câmara Redes Sociais**. 2024. Disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-comemora-nova-fase-de-debate-sobre-redes-sociais-mas-stf-tambem-quer-discutir-o-tema/>. Acesso: 20/09/2024.
- LINO, Francisco Ribeiro. SILVA, Benedita . Internet, Regulação e Liberdade de Expressão: Análise do Impacto das Redes Sociais na Disseminação de Informação no Contexto Político. **Cognitio Juris**. 2023. Disponível: <https://cognitiojuris.com.br/internet-regulacao-e-liberdade-de-expressao-analise-do-impacto-das-redes-sociais-na-disseminacao-de-informacao-no-contexto-politico/>. Acesso: 20/09/2024.
- MARTINELLI, Gabriela. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão**. Aurum. 2023. Disponível: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-digital/fake-news/>. Acesso: 20/09/2024.
- MENDONÇA, Yasmin Curzi. **Liberdade de expressão em redes sociais**: limites e desafios para a regulação. Fundação Getúlio Vargas. 2022. Disponível: <https://portal.fgv.br/artigos/liberdade-expressao-redes-sociais-limites-e-desafios-regulacao>. Acesso: 20/10/2024.
- REGIS, André Tavares. **Crimes contra a honra na internet: dificuldade na apuração dos fatos**. Artigo Científico apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. João Pessoa, 2019.
- RAMOS, Lívia Peruque. **Análise Jurídica da Lei 12.737/12**. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP 2019. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/5213/4966>. Acesso em Acesso em 20/10/2024..
- ROBERTO, Laís Maciel. **A influência das redes sociais na comunicação organizacional**. Universidade Nove de Julho (UNINOVE) São Paulo – 2018. Disponível em: <http://www.aberje.com.br/monografias/pdf>. Acesso em Acesso em 20/10/2024.
- SAMPAIO, Jorge Henrique Pereira; LIMA, Alexandre Felipe de Sousa. **Crimes virtuais**: conceitos e seus tipos. Publicado em março de 2018. Disponível em: <https://carmo311.jusbrasil.com.br/artigos/307607071/crimes-virtuais-conceito-e-seus-tipos>. Acesso em Acesso em 20/10/2024.
- SANTOS, Adriana Peres Marques dos. **O Direito Fundamental à Internet**. Monografia apresentada ao curso de direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.
- SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via internet**: análise relati-



va à responsabilidade civil. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/>. Acesso em 20/10/2024.

TANAKA, Claudia Sayuri Ito. **Crimes virtuais contra a honra. Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade Integrada Antônio Eufrásio de Toledo.** Presidente Prudente/SP 2019. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/>. Acesso em 20/10/2024.

SILVA, Elena Evaristo, LEÃO, Niedja., KAWAI, Ramiro, FARINA, Márcia. Disseminação de informações em redes sociais superpostas: análise de consistência das relações de trabalho em uma empresa metalúrgica da região metropolitana da cidade de São Paulo cidade paulista. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, 6 (6), 36131–36156.2020 <https://doi.org/10.34117/bjdvn6-236>. Acesso: 20/09/2024.

SOUSA, V.F.C. **O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nos Processos, e a tendência litigiosa de seu descumprimento ou interpretação superficial.** 2020. Âmbito Jurídico. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/noticias/o-impacto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-nos-processos-e-a-tendencia-litigiosa-de-seu-descumprimento-ou-interpretacao-superficial/>. Acesso: 01/05/2024.

TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO. **Apelação Cível:** AC XXXXX20208260002 SP XXXXX-28.2020.8.26.0002. 2021. Jusbrasil Disponível:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ofensa+%C3%A0+honra+em+rede+social>. Acesso: 20/10/2024.

**E**ste livro compila as investigações realizadas pelos estudantes do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de São Luís/MA. Este é o início de uma longa jornada de estímulo à produção científica dos estudantes do curso, possibilitando a publicação dos Trabalhos de Conclusão de Curso em uma coletânea com temas variados no campo jurídico.

